00100.063871/2017-62

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXII Nº 11, QUINTA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2017



BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Deputado JHC (PSB-AL)
3ª Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
Presidente

Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB)
1º Vice-Presidente

Senador João Alberto Souza (PMDB - MA)
2º Vice-Presidente

Senador José Pimentel (PT-CE)
1º Secretário

Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º Secretário

Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE)
3º Secretário

Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ)
Presidente

Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º Vice-Presidente

Deputado André Fufuca (PP-MA)
2º Vice-Presidente

Deputado Giacobo (PR-PR)
1º Secretário

Deputada Mariana Carvalho (PSDB-RO)
2ª Secretária

Deputado JHC (PSB-AL)
3º Secretário

Deputado Rômulo Gouveia (PSD-PB)
4ª Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Deputado Dagoberto (PDT-MS)
2º - Deputado César Halum (PRB-TO)
3º - Deputado Pedro Uczal (PT-SC)
4º - Deputado Carlos Manato (SD-ES)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL
EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

Ilana Trombka
Diretora-Geral do Senado Federal

Roberta Lys de Moura Rochael
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

Quésia de Farias Cunha
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

Patrícia Gomes de Carvalho Carneiro
Coordenadora de Elaboração de Diários

Alessandro Pereira de Albuquerque
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

Deraldo Ruas Guimarães
Coordenador de Registros e Textos Legislativos de Plenários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

PARTE I

1 – ATA DA 3ª SESSÃO, SOLENE, EM 17 DE ABRIL DE 2017

1.1 – ABERTURA 8

1.2 – FINALIDADE DA SESSÃO

Destinada a comemorar o centenário de nascimento do Sr. Roberto de Oliveira Campos. 8

1.2.1 – Execução do Hino Nacional Brasileiro 8

1.2.2 – Fala da Presidência (Senador Cidinho Santos) 8

1.2.3 – Oradores

Deputado Paes Landim 9

Deputado Pauderney Avelino 15

Sr. Allan Kardec, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso 17

Sr. Ricardo Corrêa 19

Senador Wellington Fagundes 20

Sr. Paulo Roberto de Almeida, Diretor do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais da Fundação Alexandre de Gusmão 25

1.3 – ENCERRAMENTO 28

2 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

2.1 – EXPEDIENTE

2.1.1 – Avisos do Tribunal de Contas da União

Nº 139/2017, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 606/2017 (TC 004.355/2013-0) 30

Nº 243/2017, na origem, que encaminha cópia do Acórdão nº 189/2017 (TC 016.631/2016-1) 30

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nº 8/2017 (nº 163/2017, na origem), que encaminha cópia do Acórdão nº 553/2017 (TC 026.476/2015-0), referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2015. **Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria** 102

2.1.2 – Comunicações

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista Permanente de Consolidação da Legislação Federal **(Ofício nº 200/2017).** *Substituídos os membros.* 168

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de desligamento do Senador Humberto Costa da Comissão Mista de Planos, Orçamentos públicos e Fiscalização **(Ofício nº 58/2017).** 169

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização. **(Ofício nº 59/2017).** 170

Da Liderança do PMDB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul **(Ofício nº 247/2017).** 171

Das Lideranças do PTB e PSC na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 755/2016 **(Ofício nº 117/2017).** 172

Da Liderança do Bloco Moderador do Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 759/2016 **(Ofício nº 36/2017).** *Substituído o membro.* 173

Da Liderança do Bloco Moderador do Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 759/2016 **(Ofício nº 53/2017).** *Substituído o membro.* 174

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 761/2016 **(Ofício nº 74/2017).** 175

Das Lideranças do PR e PSC na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 767/2016 **(Ofício nº 152/2017).** .. 176

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 767/2017 **(Ofício nº 195/2017).** 177

Da Liderança do Bloco PP, PHS, PTN e PTdoB na Câmara Dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 768/2017 **(Ofício nº 107/2017).** 178

Da Liderança do PSB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 768/2016 **(Ofício nº 75/2017).** 179

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de desligamento do Senador Vicentinho Alves das Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas provisórias nºs 770, 771, 772, 773, 774 e 775/2017 **(Ofício nº 52/2017).** 180

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 771/2017 **(Ofício nº 169/2017).** *Substituídos os membros.* 181

Da Liderança do PSDB no Senado Federal, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 772/2017 **(Ofício nº 115/2017).** *Substituído o membro.* 182

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do Bloco PP, PHS, PTN e PTdoB na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 774/2017 **(Ofício nº 106/2017).** *Substituídos os membros.* 183

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 774/2016 **(Ofício nº 193/2017).** *Substituídos os membros.* 184

Da Liderança do Solidariedade na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 774/2016 **(Ofício nº 59/2017).** 185

Da Liderança do Bloco Moderador no Senado Federal, de desligamento do Senador Vicentinho Alves das Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas provisórias nºs 760, 763, 764/2016 e 767 e 768/2017 **(Ofício nº 47/2017).** 186

Das Lideranças do PR e PSC na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar as Comissões Mistas destinadas a proferir parecer sobre as Medidas Provisórias nºs 760, 761, 762, 763, 764/2016 e 767 e 768/2017 **(Ofício nº 157/2017).** 187

2.1.3 – Emendas

Nºs 1 a 14, apresentadas à Medida Provisória nº 775/2017 189

2.1.4 – Encaminhamento de matéria

Encaminhamento do Aviso nº 951/2016, do Tribunal de Contas da União, à Câmara dos Deputados . 229

2.1.5 – Ofício do Superior Tribunal de Justiça

Nº 305/2017, que comunica a entrega da prestação de contas da referida corte ao Tribunal de Contas da União 232

2.1.6 – Pareceres

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 764/2016 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 6/2017)** 236

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 761/2016 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 7/2017)** 261

Nº 1/2017, da Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 767/2017 **(conclui pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão nº 8/2017)** 293

2.1.7 – Projeto de Lei do Congresso Nacional

Nº 1/2017, do Presidente da República, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências* **(Mensagem nº 120/2017, na origem**). *Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria* **(vide item 5.1)** 345

2.1.8 – Término de prazos

Término do prazo de vigência, em 12 do corrente, da Medida Provisória nº 750/2016. 347

Término do prazo, em 17 do corrente, sem edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da adoção da Medida Provisória nº 746/2016. **Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria** 348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

2.1.9 – Vetos

Veto Parcial nº 8/2017, aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 106/2014 **(Mensagem nº 109/2017, do Presidente da República).** 351

Veto Total nº 9/2017, aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 464/2011.**(Mensagem nº 110/2017, do Presidente da República).** 359

PARTE III

3 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 51/2017 (republicação) 363

4 – ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 23/2017 365

5 – SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO

5.1 – PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL

Nº 1/2017, do Presidente da República, que *dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências* **(Mensagem nº 120/2017, na origem**).

6 – COMISSÕES MISTAS 366

7 – CONSELHOS E ÓRGÃOS 386

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ata da 3ª Sessão, Solene, do Congresso Nacional em 17 de Abril de 2017

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura

Presidência do Sr. Cidinho Santos

(Inicia-se a sessão às 11 horas e 22 minutos e encerra-se às 12 horas e 55 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Bom dia, senhoras e senhores.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Declaro aberta a sessão solene do Congresso Nacional destinada a homenagear o centenário de nascimento do Sr. Roberto de Oliveira Campos.

Convido para compor a Mesa o Deputado Estadual Allan Kardec, representante da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso; o Sr. Ricardo Corrêa, Deputado Federal de 1990 a 1994 e amigo do homenageado; o Sr. Paulo Roberto de Almeida, Diretor do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais da Fundação Alexandre de Gusmão do Ministério das Relações Exteriores.

Também quero registrar a presença do Sr. Antonio de Moraes Mesplé, Ministro do Itamaraty; do Sr. Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues, Secretário Especial da Saúde Indígena do Ministério da Saúde; do Sr. Jorge Luis Mendes, Conselheiro da Embaixada da República da Guiné-Bissau; do Sr. Mohamed Boulmani, Ministro Conselheiro do Reino do Marrocos.

Estando a Mesa composta, convido a todos para, em pé, cantarmos o Hino Nacional.

(Procede-se à execução do Hino Nacional.)

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Convido, ainda em tempo, para compor a Mesa o requerente desta sessão na Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Paes Landim.

Esta sessão está sendo transmitida ao vivo pela *TV Senado* e também pela *TV Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso* para todos os 141 Municípios de Mato Grosso.

Hoje, Roberto Oliveira Campos estaria completando 100 anos de vida. Mas quis o destino que ele nos deixasse no dia 9 de outubro de 2001 aos 84 anos. Foi economista, diplomata e político brasileiro, mas, sobretudo, foi uma das mentes mais lúcidas que a política nacional já teve.

Esse mato-grossense nascido na nossa Capital, Cuiabá, em 17 de abril de 1917, trilhou seu caminho na vida pública desde muito jovem, tendo ingressado no serviço diplomático em 1939, exercendo a função nos Estados Unidos da América. Trabalhou no segundo Governo de Getúlio Vargas, sendo um dos criadores do atual Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES, do qual foi posteriormente Presidente.

No Governo de Juscelino Kubitschek, teve participação importante no Plano de Metas. Exerceu os cargos de Embaixador do Brasil em Washington, no Governo João Goulart, e em Londres, durante o Governo Geisel.

Tornou-se Ministro do Planejamento no Governo Castello Branco, período em que atuou como protagonista para modernizar a economia e o Estado brasileiro, e controlou a inflação.

Criou, em conjunto com outros, o Banco Central do Brasil e o Fundo de Garantida do Tempo de Serviço — FGTS, esse, sem nenhuma dúvida, uma das mais importantes conquistas do trabalhador brasileiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Foi Senador da República por Mato Grosso, por 8 anos, e Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro por duas legislaturas. Foi também escritor e professor.

Roberto Campos foi defensor incondicional das liberdades democráticas e da livre iniciativa, enfaticamente pela redução do tamanho e da influência da máquina administrativa estatal nas atividades produtivas e da modernização das relações entre o Estado e a sociedade. Autor de frases célebres, costumava dizer: *"Estive certo quando tive todos contra mim".* Ouso dizer que talvez essa frase foi — e ainda é — uma grande verdade dita em voz alta.

Roberto Campos combateu, por exemplo, sem o menor apoio e êxito, o monopólio da PETROBRAS, a que ele chamava de "Pretrossauro". Obcecado com a ideia de progresso e de que o estatismo é trágico e empobrecedor, dizia que o bem que o Estado pode fazer é limitado; o mal, infinito. E que o que ele pode nos dar é sempre menos do que pode nos tirar.

Senhoras e senhores, o momento que vivemos no Brasil pede mudanças e grandes reformas! Precisamos de reformas amplas e eficazes na Previdência, trabalhista, política, tributária, entre tantas outras. E aí me vem à cabeça outra máxima de Roberto Campos de que o mundo não será salvo pelos caridosos, mas pelos eficientes! E mais: "*Continuamos longe demais da riqueza atingível e perto demais da pobreza corrigível!"*

Senhores presentes, quero finalizar, agradecendo a presença de todos, em especial, aos familiares, amigos, companheiros, colegas desse grande homem que foi Roberto Campos.

Quero registrar também a presença do ex-Prefeito de Cuiabá, Dr. Anildo Lima Barros, que acaba de chegar ao nosso plenário.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Dando seguimento aos nossos trabalhos, passo a palavra ao Deputado Federal Paes Landim, autor do requerimento na Câmara para esta sessão.

O SR. PAES LANDIM (Bloco/PTB-PI. Pronuncia o seguinte discurso. Com revisão do orador.) - Sr. Presidente, amigos do saudoso Senador Roberto Campos, Parlamentares aqui presentes, conterrâneos de Roberto Campos aqui presentes, minhas senhoras e meus senhores, tive o privilégio de conviver com Roberto Campos na Constituinte e depois como seu colega na Câmara dos Deputados. Figura fascinante por excelência, era, por sua vez, um grande pensador. Como todo pensador, dialogava muito consigo mesmo. Era sereno, tranquilo e de pouca conversa com os colegas. Sentava-se no mesmo lugar praticamente todos os dias nas sessões da Câmara dos Deputados.

Eu tive o privilégio de ser um dos poucos que conseguia ter a atenção de Roberto Campos para uma conversa. Foi um aprendizado, um mestre permanente.

Esse homem tem o destino traçado em função da sua competência, da sua honestidade de propósitos, honestidade de convicção, da vida honrada, das suas ideias, dos seus costumes, da sua praxe política e diplomática, enfim, da sua postura de diplomata e político.

Foram as circunstâncias da sua competência que o levaram a desempenhar várias funções no País. Primeiro, quando da conferência em Bretton Woods, em 1994, "*para montar a arquitetura de cooperação econômica e financeira de pós-guerra",* para usar as suas próprias palavras.

A delegação brasileira era chefiada pelo então Ministro da Fazenda do Governo do Presidente Getúlio Vargas, Arthur de Souza Costa, e dela participaram, entre outros, o saudoso Eugênio Gudin, "a estrela da delegação", na expressão de Roberto Campos, de quem se tornou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um grande amigo, do "grande" Octávio Gouvêa de Bulhões, na sua própria definição e que viria ser seu colega no Governo Castelo Branco.

Segundo Roberto Campos, "*Gudin e Bulhões eram ambos autodidatas em economia, mas aliavam a uma boa informação teórica um enorme bom senso prático. Gudin, mais frenético, e Bulhões, impassivelmente calmo, formavam uma dupla que ressumava dignidade e competência*". Para um terceiro-secretário da Embaixada, como escreveu em suas memórias *A Lanterna na Popa,* "*o estímulo intelectual e a convivência prestigiosa com alguns dos luminares da finança internacional não podia ser mais atraente*".

Antes de Bretton Woods, Roberto Campos já havia sido designado, em 1943, para participar da conferência que criou um organismo internacional para o pós-guerra, a UNBRA, incumbida de prestar socorro e reabilitação aos países devastados pela guerra. Entre os seus participantes, destacaram Jean Monet, pela França, um dos fundadores da Comunidade Econômica Europeia, e da delegação soviética fazia parte Andrey Gromyko, que seria depois chanceler nos governos de Kruschev e Brejnev.

Depois veio a Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, no final do Governo do Presidente Dutra, mas consolidada no Governo Vargas, e ele é um dos seus integrantes principais.

Na Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, destacou-se de tal maneira, que a Comissão recomendou a criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, e, paradoxal que pareça, em função do seu mérito, o Presidente Getúlio Vargas, com quem, evidente, Roberto Campos não tinha qualquer afinidade ideológica, convidou-o para ser um de seus diretores. Aliás, todos os três membros principais da Comissão Mista Brasil-Estados Unidos foram os primeiros diretores do BNDE: Glycon de Paiva, Roberto Campos e Ary Frederico Torres.

Roberto Campos ficou pouco mais de 1 ano no BNDE, porque depois, infelizmente, a tentativa de politicagem começou a aflorar na instituição. Roberto e Glycon de Paiva resolveram deixar o Banco, posto que ele havia se desviado dos objetivos para os quais fora criado.

Circunstância também histórica de Roberto Campos ocorreu quando o Secretário de Estado do Presidente Truman, Dean Acheson, veio ao Brasil agradecer a presença das tropas brasileiras nos campos de batalha da Itália, na Segunda Guerra Mundial. Roberto Campos, por ter sido o conselheiro econômico brasileiro na Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, foi convidado para recepcionar o enviado especial do Presidente Truman ao Brasil.

Roberto Campos conta em suas memórias que, graças à sua indicação para participar da reunião com Dean Acheson, teve "*a oportunidade única de conhecer o Presidente Getúlio Vargas"*, na reunião com o Secretário de Estado dos Estados Unidos. A reunião foi marcada para as 15h30min do dia 3 de junho de 1952, no Catete. Roberto Campos foi convocado para comparecer ao Catete 45 minutos antes da chegada do Secretário de Estado americano. O Presidente Vargas desejava "*informações e sugestões sobre a visita".*

Na hora exata, Roberto Campos adentra na sala de despachos e encontra Getúlio "*andando de um lado para outro, fumando um faustoso charuto".* Convidou o jovem diplomata, que pela primeira vez o avistava pessoalmente, para caminhar junto com ele e lhe perguntou se tinha sugestões para o encontro. No seu *"paternalismo gaúcho",* Getúlio foi direto:

> — *O senhor foi nomeado por mim para o Ministério das Relações Exteriores.*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> *— Sim, Sr. Presidente, por concurso, respondeu o irreverente jovem diplomata.*

A seguir, quando Getúlio lhe lembrou que o havia promovido, Roberto Campos foi taxativo na resposta: "*Por merecimento, Excelência"*. Em seguida, Getúlio lhe disse que pretendia nomeá-lo diretor econômico do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, em homenagem ao seu trabalho na Comissão Mista Brasil-Estados Unidos.

Roberto Campos expôs o que pensava sobre a reunião, dizendo que o Brasil não poderia "*ter a ilusão de que os americanos tinham condições de um novo Plano Marshall para a América Latina"*.

Essa era a onda da época. Já que o Plano Marshall recuperou a Europa, a América Latina precisaria também de um Plano Marshall. Saiu em todos os jornais da América Latina inteira essa reivindicação de um Plano Marshall. Em outras palavras, Roberto Campos disse: "*Não vamos ter ilusão, os americanos não têm dinheiro para um novo Plano Marshall. Estão muito preocupados com a expansão do comunismo na Europa, estão reerguendo a Alemanha, a França, a Itália, enfim, a Europa Ocidental toda. Acho difícil conseguir recursos para um novo Plano Marshall." "Mas o que o senhor sugere, então? Pergunta Getúlio Vargas. Os americanos se prepararam para uma longa batalha no Atlântico Sul contra os alemães".* Em razão disso, havia uma frota de reserva. Roberto Campos sugeriu três medidas, entre elas "*o reequipamento de nossa frota da marinha mercante, dizimada durante a guerra".* O Brasil havia perdido 39 navios, quase 80% da frota. *"Poderíamos pedir a cessão imediata de Liberty Ships da frota de reserva mantida nos portos americanos."* Essa incorporação desses navios à nossa Marinha Mercante *"seria extremamente útil para a recomposição do nosso comércio exterior".*

Quando o Secretário de Estado dos Estados Unidos chegou, às 15h30min, Roberto Campos foi convidado para ficar, pois poderia servir de intérprete do Governo brasileiro. Além do Embaixador dos Estados Unidos no Brasil, do lado brasileiro encontravam-se na mesa da reunião o Ministro das Relações Exteriores, João Neves da Fontoura, com quem Roberto Campos havia trabalhado na reunião de chanceleres das Américas em 1951, o Ministro da Fazenda, Horácio Lafer, e o Embaixador do Brasil nos Estados Unidos, Walter Moreira Salles. *"Getúlio presidia o encontro e eu fiquei à sua direita como intérprete"*, contou o homenageado em suas memórias já citadas.

Dean Acheson, como previra Roberto Campos, agradeceu, em nome dos Estados Unidos, a presença brasileira nos campos de batalha da Segunda Guerra Mundial, mas pediu a compreensão brasileira que a deflagração da Guerra Fria, as ameaças comunistas na Europa e o recém-conflito com a Coreia "*tinham absorvido não só as atenções, como os recursos americanos",* o que impedia uma ajuda concreta dos Estados Unidos ao Brasil, embora se sentissem endividados *"em relação ao Brasil pela seu auxilio durante a guerra".* Getúlio apenas murmurou: *"Nós precisávamos de navios".*

Conta Roberta Campos, em *A Lanterna na Popa*:

> *Para evitar maior embaraço, fiz uma interpretação construtiva. O presidente queria dizer que o Brasil saíra da guerra com sua frota mercante destroçada, em vista da ação dos submarinos alemães e da obsolescência acelerada. De outro lado, os Estados Unidos mantinham ociosos em seus portos um grande número de navios do grupo chamado Liberty Ships, tornados excedentes pelo*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

esforço de guerra. Isso permitiria um auxílio imediato, pelo tempo que seria exigido pela construção de navios novos. Acheson acenou com a cabeça, num sentido de assentimento e a discussão pouco tempo depois se generalizou, espraiando-se por iniciativa de Lafer, que falava razoavelmente o inglês, para outros tópicos, inclusive café e equipamento para refinarias de petróleo. Seguiu-se lhe João Neves, que enfatizou nosso interesse na aquisição de refinarias e se queixou da tendência desfavorável de nossas relações de troca. Mais tarde, um pouco mais desinibido, Vargas insistiu em sublinhar que tinha voltado ao poder, por grande maioria popular, em eleição genuinamente democrática.

Apesar da pouca fluência oratória de Vargas, Acheson guardou dele boa impressão. Refere-se simpaticamente a Getúlio em seu livro de memórias, Present at the Creation.

Quando deixávamos a reunião, Acheson voltou-se para mim e sussurrou-me: "Nunca vi a tradução tão imaginosa, meu caro rapaz. O senhor vai longe na carreira".

Roberto, em suas memórias, confessa que ficou devendo a Getúlio Vargas esse grande favor, porque Dean Acheson transformou-se no maior amigo que teve no mundo exterior.

Quando ele foi Embaixador, no Governo João Goulart, também em função de sua cultura e dimensão política — vejam como são as coisas na vida de Roberto Campos —, preparou uma grande homenagem, um jantar a João Goulart, na Embaixada do Brasil em Washington, e levou o que havia de melhor no governo e na *inteligentsia* americana para homenageá-lo. Entre os convidados havia Robert Kennedy, Robert McNamara, Arthur Schlesinger enfim, a nata do pensamento liberal, econômico, político etc.

Aí, vejam, esse homem, um liberal, quer dizer, um antípoda do socialismo, dessa esquerda barata, de repente é convocado para ser Embaixador de João Goulart nos Estados Unidos!

Como aconteceu isso? Vejam as circunstâncias históricas. Homem competente, homem brilhante. O Brasil, naqueles tempos, colocava os homens nos cargos pela sua inteligência, pelo seu saber, não pelo apadrinhamento político. Grande momento de lucidez! No próprio Governo de João Goulart, em seu início, era Primeiro-Ministro Tancredo Neves; Chanceler o saudoso San Tiago Dantas; na Casa Civil, Hermes Lima; na Procuradoria-Geral da República; Evandro Lins e Silva; na Fazenda, Walter Moreira Salles; na Indústria e Comércio, Ulysses Guimarães, entre outros. Roberto Campos tinha grande amizade com San Tiago Dantas, que havia sido vice na chapa de Tancredo Neves, na eleição para Governador de Minas, em 1960.

San Tiago convidou Roberto Campos para uma renião, em sua residência, um dia antes da posse de João Goulart, na Rua Dona Mariana, no Rio de Janeiro. Ele telefonou e disse: *"Roberto, eu preciso conversar com você, urgente, hoje à tarde, em minha residência".*

Eram grandes amigos. Roberto imaginava que "*por ser diplomata e seu grande amigo"*, o futuro chanceler "*queria ouvir sua opinião sobre como funciona o Itamaraty, sobre quem escolher para trabalhar com ele, algumas ideias".* Ele tinha sido escolhido por Jânio Quadros Embaixador em Washington, e seu nome foi aprovado pelo Senado em junho de 1961. Com a renúncia de Jânio, ele que não tinha nenhuma ligação com João Goulart, nem pessoal nem política. Pensou em encerrar sua carreira de diplomata e se dedicar à iniciativa privada.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Então, tomou um susto quando San Tiago Dantas disse: *"Você vai ser nosso Embaixador em Washington". "Eu? Eu não conheço João Goulart pessoalmente. Eu acho que todo embaixador deveria ter uma ligação pessoal com o Presidente da República. Ao mesmo tempo, eu sou antípoda da ideologia de João Goulart. Goulart é ligado a um segmento de esquerda, e eu sou o contrário disso." "É por isso mesmo que nós precisamos de você, respondeu San Tiago Dantas — Tancredo e eu —, para mostrar a Washington, ao governo americano, que nós temos o sentimento da cooperação, e não do confronto com os Estados Unidos. É fundamental para a estabilidade democrática do Brasil, em todos os sentidos, a sua presença em Washington, como Embaixador do Governo brasileiro. E Tancredo está chegando agora mesmo para reiterar o pedido".*

É evidente que ele não recusaria o apelo de seu grande amigo de geração, San Tiago Dantas, o seu colega naquela reunião dos chanceleres das Américas em Washington, em 1951. Roberto fora assessor econômico da delegação brasileira e San Tiago fora assessor político. San Tiago foi um grande jurista, um dos maiores juristas de sua geração e de todos os tempos. O chefe da delegação brasileira nessa reunião de Washington era João Neves da Fontana, então chanceler do Governo de Getúlio Vargas.

O Governo João Goulart, em seus dois primeiros anos, no contexto da estrutura parlamentarista, foi um Governo equilibrado, sereno. Escolheu o que havia de melhor no País para o seu Ministério. Depois veio a radicalização política nos meados de 1963, quando demitiu Carvalho Pinto do Ministério da Fazenda. Ante as pressões dos radicais de esquerda, San Tiago Dantas havia saído, anteriormente, do Ministério da Fazenda. Roberto Campos também saiu da Embaixada dos Estados Unidos, e o Governo João Goulart entrou, então, numa grande radicalização política que, infelizmente, levou ao desenlace de 1964.

Quando Roberto Campos deixou a Embaixada de Washington, em 1963, ele resolveu fazer uma visita ao Oriente Médio, a várias nações. Foi ao Paquistão, à Índia, enfim, a vários países asiáticos. De repente, no dia 17 de abril de 1964, ele estava em seu apartamento em Copacabana, no Rio, quando o telefone tocou. Era o Senador Luís Viana Filho, Chefe do Gabinete Civil do Presidente Castello Branco.

Luís Viana disse-lhe: *"O Presidente Castello Branco quer falar com o senhor hoje, urgente. É urgente, não pode passar de hoje".* Roberto Campos tomou um avião e foi a Brasília. Chegou lá à noite e foi direto para o Palácio da Alvorada. O Presidente Castello Branco já o esperava na biblioteca do Palácio da Alvorada. O Roberto se perguntava: *"Mas o que ele quer de mim? Na certa, ele quer trocar algumas ideias sobre o programa de governo dele".*

Roberto Campos havia estado uma única vez com o Presidente, naquela reunião de chanceleres, em 1951, em Washington. O então Coronel Castello Branco era assessor militar nessa reunião.

Ele chegou e foi logo dizendo: "*Eu vou precisar do senhor em meu Governo. A Lei Delegada, de 1962"* — salvo engano —, "*me permite criar dois Ministérios. Eu vou criar um Ministério para cuidar do Nordeste, que vou entregar ao General Cordeiro de Farias, e quero criar um Ministério de coordenação de planejamento ou de planejamento, enfim. Eu quero discutir aqui com o senhor e nomeá-lo."* Roberto disse-lhe: *"Mas, Presidente, eu sou um pouco um planejador frustrado deste País, porque fiz o plano de metas para o Juscelino, que não foi cumprido integralmente. Eu fiz vários planos sobre os problemas fundamentais do país em vão."*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Vou cumprir o que o senhor planejar, se o senhor me convencer, eu vou até o fim com o senhor", respondeu-lhe o Presidente Castello Branco.

Roberto Campos sugeriu a criação do Plano de Ação de Estabilidade do Governo, o PAEG, naquela noite mesmo. Disse-lhe o Presidente Castello Branco que "*o Ministro da Fazenda, o Octávio Gouvêa de Bulhões, ao saber que eu iria criar o Ministério do Planejamento, foi contrário à ideia".* Ele disse que criaríamos uma antinomia com planejamento e fazenda. Poderia criar problemas ao invés de criar soluções. *"Mas quando eu lhe disse que ia convidar o senhor, ele falou que, nesse caso, concordaria com a criação do Ministério do Planejamento."*

Então, essa figura fascinante prestou grandes serviços ao País e as circunstâncias históricas sempre convocaram a sua inteligência, a sua honradez, as suas ideias, os seus princípios, os seus propósitos. Ele chegou a compor as mais variadas funções no País, sempre com o mesmo espírito, com a mesma ideologia liberal. Ele foi o maior liberal deste País. É uma pena que ele hoje não veja como suas ideias começam a ser implantadas. As sementes plantadas têm tido resultados. E o fracasso da intervenção estatal é patente nos dias de hoje, com as consequências por ele previstas.

Permita-me concluir, Sr. Presidente. Eu vou reproduzir aqui um trecho do Capítulo XX de suas memórias. E, aliás, hoje, alguns trechos desse Capítulo XX são também citados em um belo artigo desse extraordinário economista que é Paulo Guedes, um grande economista liberal, sob o título *A Falência do Dirigismo*, no jornal *O Globo* desta segunda-feira, dia 17 de abril, no dia do centenário de nascimento do grande Roberto Campos.

Para encerrar, devo dizer que tive a alegria de comparecer a todos os lançamentos dos livros desse grande homem, e sempre tive a honra de receber uma dedicatória elegante, generosa, para comigo. Em *A Lanterna na Popa*, ele assim escreveu: "*Para o querido Paes Landim, companheiro de ideias liberais, essas as confissões de um liberal frustrado. Meu afetuoso abraço, 7 de dezembro de 1994".* Foi o dia do lançamento do seu livro aqui, em Brasília.

Seu livro de mil duzentas e tantas páginas é uma lição de Brasil. Acho que todo brasileiro devia ler esse livro de Roberto Campos. Não há um empreendimento modernizado deste País que Roberto não tenha participado do projeto ou tenha sido seu inspirador: a FINEP, o IPEA, a indústria automobilística brasileira, o Fundo de Garantia, o salário da educação, o BNDE, enfim, precisaria citar vários exemplos aqui, mas não vem ao caso, porque o tempo seria curto para falar dessa figura fascinante.

Mas eu vou só encerrar com as suas palavras finais, no Capítulo XX do seu livro de memórias. Ele diz antes um pouco: "*O Brasil dos nossos dias"* — isso em 1994 —, "*dentre todos os países da América Latina é o que menos privatizou e mais se aferrou aos monopólios estatais".* E continua: "*Sofremos de 'elefantíase burocrática', para usar uma expressão de Paulo Francis, doença perigosa da qual morreu a União Soviética, com previa Trotsky, em 1935."*

Eis a lição iluminada:

> *O Brasil precisa de uma nova agenda e uma nova visão. A visão é a realização do capitalismo democrático. A agenda se desdobra em vários planos. No plano político, há que consolidar a democracia. No plano econômico, precisamos de uma nova semiótica, como antídoto ao veneno dos ismos. Essa semiótica consistiria na adoção de um novo sufixo — ação —*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que sinalizaria uma ideologia modernizante. Desinflação, desregulamentação, privatização, desgravação fiscal e integração no mercado internacional.
Eis a litania do novo credo.
No plano social, temos que concentrar recursos maciçamente na melhoria do capital humano. O Brasil continua assim um caso de modernização abortado. Permanecemos com a tríplice urgência de consolidar a democracia, promover o desenvolvimento sustentado, melhorar a distribuição de renda.
Meu esforço foi certamente maior do que o resultado. Previ a rota desejável, sem conseguir fundamentalmente mudar os acontecimentos.

Roberto Campos hoje, ao contrário de sua frustração de que a "*lanterna na popa"* só havia iluminado as ondas passadas, *"ela é o farol que guiará o Brasil para a realização dos seus sonhos de uma sociedade aberta, moderna, republicana e fortemente liberal".*

Muito obrigado, senhores. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Obrigado, Deputado Paes Landim. Parabéns por suas palavras.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Registro a presença do Coronel Coaraci Nogueira de Castilho, Chefe de Gabinete do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Maggi, e do Dr. Paulo Roberto de Almeida, Diretor do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, da Fundação Alexandre de Gusmão, do Ministério das Relações Exteriores.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Passo a palavra ao Deputado Pauderney Avelino, Vice-Líder do Democratas, para fazer uso da palavra.

O SR. PAUDERNEY AVELINO (DEM-AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Congressistas, no momento que estamos vivendo em nosso País nada melhor do que lembrarmos das ideias desse grande brasileiro que foi Roberto Campos.

Suas ideias estão vivas. Eu estava lendo, ainda há pouco, alguns de seus discursos e de suas frases, em que, como sempre, criticando o gigantismo da PETROBRAS, S.Exa. dizia que no Brasil havia muitos postos de combustível da PETROBRAS, quando deveria haver mais postos de saúde do Ministério da Saúde. Criticava ainda o exagero dos repasses que aquela companhia fazia ao fundo de previdência, o PETROS, em detrimento dos acionistas.

Esse foi Roberto Campos, com quem eu tive a honra de conviver por dois mandatos — igualmente, o Deputado Paes Landim — na Câmara dos Deputados.

Para mim foi uma honra muito grande conviver com tão ilustre brasileiro. O Deputado Roberto Campos excedia o seu tempo, tinha ideias claras, objetivas. Era, portanto, muito contestado pelas esquerdas. Mas eu diria que o Deputado, o Senador, o Embaixador, o Ministro Roberto Campos realmente foi muito fiel às suas ideias e a si próprio. Invejável! Nós precisamos no Brasil muito mais de pessoas como o Deputado Roberto Campos do que de outros que hoje fazem parte do cenário político brasileiro.

Eu trouxe aqui, para fazer homenagem ao Deputado Roberto Campos, o discurso de despedida da Câmara dos Deputados — é um calhamaço. S.Exa. não se perdoava e dizia assim no início desse discurso:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, não vou intimidá-los com o calhamaço que tenho nas mãos, preferindo entregá-lo à Mesa para publicação nos Anais. Limitar-me-ei a alguns tópicos principais, por dois motivos: primeiro, para não exceder de muito a bitola de tempo regimental, conquanto espero certo grau de tolerância da Mesa, como recompensa para minha atitude silenciosa em grande número de reuniões — não fui dos mais loquazes da Casa; e, em segundo lugar, porque não gosto do som da minha própria voz.

(...)

Minha melancolia não provém de saudades antecipadas de Brasília, cidade que considero um bazar de ilusões e uma usina de déficits, e sim do reconhecimento do fracasso de toda uma geração — a minha geração — em lançar o Brasil numa trajetória de desenvolvimento sustentado. Continuamos longe demais da riqueza atingível e perto demais da pobreza corrigível.

A melancolia vem também da constatação de nossa insuportável "mesmice". Quando cheguei ao Congresso, em 1983, eleito Senador por Mato Grosso, os temas candentes do momento eram a moratória e a recessão. Dezesseis anos depois, quando me despeço de dois mandatos de Deputado Federal pelo Rio de Janeiro, os temas inquietantes voltam a ser recessão e crise cambial. Isso demonstra que o Brasil, conquanto capaz de saltos de desenvolvimento, não aprendeu a tecnologia do desenvolvimento sustentado. É um saltador de saltos curtos e não um corredor de resistência.

E lá na frente, já concluindo o extenso discurso com diversos apartes, S.Exa. dizia o seguinte:

Um ensaio de autocrítica.

Falei muito, num exercício de análise crítica, dos problemas do Brasil e do mundo. É chegado o momento da autocrítica. Como Congressista, não consegui ser nem um grande articulador, nem um grande operador, nem um grande mobilizador. Fui antes um pregador, quase um profeta sem carisma, pois que conseguia detectar na bruma do futuro a silhueta das coisas, sem grande capacidade para mobilizar outros em função dessas visões. Previ o colapso do socialismo, a vitória das economias de mercado, a necessidade do adelgaçamento do Estado pela privatização, a crise previdenciária tornada inevitável pelas mutações demográficas e a necessidade de abertura internacional. Combati os monopólios estatais, criadores de ineficiências, assim como a política de informática, quando ainda eram tabus venerados. Sempre achei que a inflação era a maior das injustiças sociais e que o Governo nada pode dar ao povo que primeiro não tenha dele tirado.

Insisti em ser, como dizia Nelson Rodrigues, "um idiota da objetividade", procurando equidistância entre o fel de Cassandra e o mel de Pangloss. E aceitei muitas vezes a solidão da verdade, de preferência às blandícias aconchegantes do erro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse era o nosso querido Roberto Campos, a quem eu também faço as nossas homenagens, as homenagens do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. S.Exa. foi o Senador, como eu disse, o Deputado Federal, o Embaixador, o Ministro do Planejamento que tanto fez pelo nosso País. E fez muito. Eu entendo que, se não vivêssemos em um país com políticos tão míopes, nós poderíamos estar hoje em outra situação.

A comemoração dos 100 anos de nascimento do Deputado Roberto Campos, nesta data, é uma homenagem que esta Casa presta. Que ela fique registrada nos Anais. Amanhã nós também teremos uma sessão de homenagem a S.Exa. na Câmara dos Deputados. Espero que não apenas os servidores do Congresso Nacional estejam ali presentes, mas que Deputados possam não só estar presentes, mas também falar sobre esse grande homem brasileiro.

Eu tenho a honra de ter o livro *A Lanterna na Popa* autografado e com uma dedicatória, Deputado Paes Landim, do Deputado Roberto Campos.

Quantas vezes, eu ainda muito jovem quando cheguei à Câmara, S.Exa. me aconselhou? S.Exa. me instruía, digamos assim, para o momento no qual nós vivíamos, que não eram menos turbulentos, mas em que já precisaríamos mudar o destino do Brasil, através de políticas que viessem a reduzir o tamanho do Estado na vida dos brasileiros.

Como foi feito o contrário, nós estamos vendo o caos e o tamanho da baderna em que hoje nós estamos vivendo. Tudo isso não é à toa. Se tivéssemos menos Estado na economia, se tivéssemos um tamanho de Estado necessário para tocar as políticas públicas essenciais desse Estado, tenho certeza de que nós não estaríamos vivendo momentos de tamanha vergonha como os que vivemos hoje.

Portanto, quero enaltecer esse grande homem público e que esses 100 anos não passem em branco; que possamos revisitar as ideias de Deputado Roberto Campos. Tenho certeza de que, se suas ideias tivessem sido implementadas, nós teríamos um país diferente, um país com mais justiça social, porque S.Exa. já pregava uma política fiscal austera, para que pudéssemos implementar políticas sociais e comemorar o fato de termos um país melhor.

Espero que suas ideias prosperem, encontrem um caminho certo, fértil, e que esses 100 anos possam servir para que lancemos luz às ideias do Deputado Roberto Campos.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Obrigado, Deputado Pauderney Avelino.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Passo a palavra ao Deputado Estadual Allan Kardec, que representa a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O SR. ALLAN KARDEC - Bom dia a todas e a todos presentes nesta sessão solene.

Parabenizo o Presidente desta sessão, Senador Cidinho Santos, Senador do meu Estado, Mato Grosso. Parabenizo também o Deputado Paes Landim pelo discurso emocionante que fez aqui. Amanhã, com certeza, a sessão na Câmara também será de bastante emoção. Cumprimento os meus conterrâneos mato-grossenses, especialmente o ex-Prefeito da minha Capital Anildo Lima Barros, por quem tenho o maior respeito. Em seu nome, cumprimento todos os ex-Prefeitos e o atual Prefeito de Cuiabá, Emanuel Pinheiro. Que Deus conceda a S.Exa. a sabedoria de Salomão, para que possa conduzir Cuiabá, a Capital de todos os mato-grossenses. Cumprimento o meu Líder, Senador Wellington Fagundes, meu dileto amigo, Rodrigo Rodrigues, e, em nome de S.Exa., todos os servidores do Executivo Federal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Senador Cidinho Santos, eu recebi a missão de vir representar a Assembleia Legislativa do meu Estado nesta sessão solene, eu que estou há pouco mais de 90 dias como Deputado Estadual efetivo na Casa de Leis do Estado de Mato Grosso, substituindo o brilhante Deputado Emanuel Pinheiro, que hoje é Prefeito da Capital. Cuiabá está prestes a completar 300 anos e é lá onde nasceu o saudoso Roberto Campos.

Venho de uma cidadezinha a 27 quilômetros de Cuiabá. Embora eu tenha nascido na Capital, vivi em Santo Antônio de Leverger, cidade de Jonas Pinheiro, Senador nesta Casa, e do maior brasileiro de todos os tempos, Cândido Mariano da Silva Rondon, o Pagmejera, o Marechal Rondon. É a cidade que defendeu o Brasil na fronteira oeste, na Guerra do Paraguai, por Augusto João Manuel Leverger.

Por gostar muito de História e me enveredar na área acadêmica, hoje fazendo doutorado na Universidade Federal de Mato Grosso — UFMT, eu fiz questão de vir aqui. Fiquei ainda muito feliz quando o Presidente da Assembleia, Deputado Eduardo Botelho, concedeu-me a honra de representar o Estado de Mato Grosso nesta sessão solene.

Eu, que venho dos movimentos da pastoral, dos movimentos acadêmicos e sou filiado ao Partido dos Trabalhadores, jamais poderia deixar de homenagear o liberal Roberto Campos, aquele com quem tive a oportunidade de estudar o paradoxo de sua atuação como intelectual e como Deputado por duas vezes pelo Estado do Rio de Janeiro e Senador pelo Estado de Mato Grosso. Essas ideias liberais foram muitas vezes paradoxalmente analisadas, de um liberal e intelectual que serviu também ao regime militar.

Na faculdade, nós nos perguntávamos como um homem de tamanha grandeza intelectual poderia servir também ao regime militar. Mas, sem nenhuma opção ideológica, eu fiz questão de vir aqui hoje para reconhecer a grandeza do homem, do intelectual e do posicionamento firme do seu ideal liberal, acadêmico. E hoje S.Exa. está aqui sendo homenageado pelos seus 100 anos de nascimento.

O Brasil não pode mais, no tempo presente, continuar no maniqueísmo Direita e Esquerda. Precisamos recuperar o caminho da ética. Áureos momentos de discussão sobre Direita e Esquerda já não cabem mais no Brasil; não cabem mais em Mato Grosso, não cabem mais no Senado Federal. Na minha humilde opinião, no meu quase cego ver, nós precisamos retomar o caminho da ética.

Eu acredito que eu estou hoje aqui, petista, eticamente representando o meu Estado, para reconhecer a grandeza de Roberto Campos, um homem de direita, um homem liberal, da economia do mercado externo, em que a economia é regida pelo mercado. Eu não quero discutir sobre Esquerda contra Direta, um Estado maior ou um Estado menor.

Eu reconheço em Roberto Campos um homem ético em relação aos seus ideais. Muitas vezes, ficou sozinho, mas manteve a firmeza do seu pensamento. Pela ética, pela compostura, pelo homem que foi, pelo Estado de Mato Grosso, por Cuiabá, pelo Rio de Janeiro, pelo Senado brasileiro, pelo Brasil no exterior, trago aqui um abraço fraternal da Assembleia Legislativa a Roberto de Oliveira Campos, cuja grandeza merece ser reconhecida.

Aqui fica a homenagem do Estado de Mato Grosso pela Assembleia Legislativa a esse grande homem.

Obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Parabéns, Deputado Allan Kardec.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Passo a palavra ao ex-Deputado Federal Ricardo Corrêa, que também foi colega de Roberto Campos, um das primeiras pessoas que me ligou, quando pedimos essa sessão, entusiasmado com essa homenagem. É um honra ouvir V.Exa.

O SR. RICARDO CORRÊA - Sr. Presidente desta sessão, Senador Cidinho Santos, do nosso querido Estado de Mato Grosso; Senador Wellington Fagundes; Deputado Paes Landim; Deputado Pauderney Avelino; Sr. Embaixador Paulo Roberto; Sr. Anildo Lima Barros, ex-Prefeito da Capital, Cuiabá; minhas senhoras e meus senhores, conheci Roberto Campos em 1981, ainda Embaixador do Brasil em Londres, quando pleiteou ser candidato a Senador pelo nosso Estado. Na época eu era Vice-Presidente da Assembleia Legislativa e candidato à reeleição de Deputado Estadual.

Convivi com ele na campanha e nos 8 anos em que esteve nesta Casa como Senador pelo Estado de Mato Grosso. Depois, quando assumi meu mandato na Câmara Federal, entre 1990 e 1994, ele estava lá como Deputado Federal pelo Rio de Janeiro. Eu me lembro que eu vinha pelo menos uma vez por mês a Brasília para aprender e para saber como o mundo e como nós, politicamente, poderíamos fazer este País melhor.

O Deputado Paes Landim contou histórias da época de Getúlio. Nós sabemos que, se fizesse hoje um discurso no Senado, falaria da atual conjuntura nacional. Quando ele falava que faria um pronunciamento no Senado — o Deputado lembra —, enchia-se este plenário, inclusive as galerias. Vinha a imprensa, era um acontecimento, porque era um tratado quando ele falava ao povo brasileiro. Ele tinha uma posição, contestada por muitos, mas muitos também seguiam a sua orientação. Hoje nós vemos como ele estava à frente do nosso tempo.

Por isso, sinto uma honra muito grande em estar aqui, Senador Cidinho Santos. Cumprimento V.Exa. e o Embaixador Paulo Roberto, agradecendo a lembrança.

O Brasil precisava ter mais homens como Roberto Campos. Quando Ulysses Guimarães faleceu, Roberto Campos fez um artigo para *O Estado de S.Paulo* dizendo que haveria *"um encontro na quarta esquina da vida"*, porque ele e Ulysses tinham sido da mesma geração, um sabendo tudo de economia e nada de política, que era o Roberto, e o outro sabendo tudo de política e nada de economia, que era o Ulysses. Se os dois estivessem unidos, quanto o Brasil não ganharia? Infelizmente, um seguiu um caminho, e o outro seguiu outro caminho.

Até hoje eu cito muitas frases dele, atualíssimas. Ele dizia anos atrás: *"Eleição é a maior distribuição de renda do Brasil"* — mais até do que o Bolsa Família. São assuntos atuais que nós lembramos.

Eu fico feliz por estar aqui. Sinto orgulho de ter tido um Senador no meu Estado do tamanho de Roberto Campos. O Senador Wellington Fagundes está sentado hoje na cadeira que foi do Senador Roberto Campos.

Senador Wellington Fagundes, V.Exa. tem uma responsabilidade muito grande para com o nosso Estado, por representar a cadeira que um dia foi de Roberto Campos.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT.) - Obrigado, Deputado Federal Ricardo Corrêa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Registro a presença do Senador Pedro Chaves, de Mato Grosso do Sul, que daqui a pouco vai fazer uso da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Concedo a palavra ao Senador Wellington Fagundes.

O SR. WELLINGTON FAGUNDES (Bloco Moderador/PR-MT. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente Cidinho Santos, que dirige esta sessão e propôs esta sessão em homenagem aos 100 anos de Roberto Campos, quero parabenizá-lo e cumprimentar os companheiros que integram a Mesa: o Sr. Antonio de Moraes Mesplé, que é Ministro do Itamaraty; o Secretário Especial de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, Sr. Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues; o Conselheiro da Embaixada da República da Guiné-Bissau, Sr. Jorge Luis Mendes, e ainda o Ministro Conselheiro do Reino de Marrocos, Sr. Mohamed Boulmani.

Quero cumprimentar também os companheiros de Mato Grosso que aqui estão, como o ex-Prefeito Anildo Lima Barros, o Deputado Allan Kardec, que representa a Assembleia Legislativa, e o Prefeito da Capital, Cuiabá, o Deputado Emanuel Pinheiro, que também me pediu que fizesse o registro de sua presença, visto que o pai fez campanhas com Roberto Campos e construíram uma grande amizade.

Em nome de Ricardo Corrêa, eu quero aqui trazer o abraço dos mato-grossenses e de todos que conviveram com Roberto Campos em Mato Grosso nas campanhas, algo muito diferente do dia a dia de Roberto Campos, que saiu diretamente de Londres e foi para Mato Grosso fazer uma campanha na poeira, na lama, até o português ele não conseguia falar claramente de tanto tempo que tinha ficado lá fora.

Eu quero aqui cumprimentar todos aqueles que estão nos assistindo pela *TV Senado*, pela *Rádio Senado* e também pelos meios sociais da Casa, e, de forma especial, mais uma vez, o nosso colega Senador Cidinho Santos, por esta iniciativa.

Saudamos aqui hoje, então, os 100 anos do diplomata, economista, Ministro, Senador da República, Deputado Federal pelo nosso Estado, Mato Grosso — depois acabou se transferindo para o Rio de Janeiro —, além de escritor e acadêmico. Roberto de Oliveira Campos nasceu há exatamente 1 século, filho de uma pequena cidade nas proximidades de Cuiabá, vizinha de Cuiabá, que é Nossa Senhora do Livramento.

Deputado Paes Landim, é uma cidade pequena, famosa pelo papa-banana. Então, lá, uma das culinárias prioritárias da nossa querida Livramento é a banana verde com carne seca, muito bem feita e muito gostosa.

A vida e a obra de Roberto Campos testemunham de múltiplas maneiras o vigor do seu pensamento, a fecundidade de suas realizações e também a generosidade do seu espírito público. É um testemunho que merece ser sempre lembrado, a fim de inspirar, encorajar e iluminar esta e todas as gerações comprometidas com o projeto de um Brasil mais justo, mais próspero e mais livre.

Com talento, dinamismo, cultura e, claro, um refinado senso de humor, ele desempenhou os papéis de testemunha ocular e de protagonista da história do nosso País durante a segunda metade do século XX. De fato, quando voltamos nossa atenção para aquele período, percebemos que é muito difícil apontar um só setor que não tenha se beneficiado de suas contribuições à edificação de um Brasil moderno.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Roberto Campos foi membro destacado da assessoria econômica do segundo Governo do Presidente Getúlio Vargas, e participou em 1952 da criação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, o antigo BNDE, que é hoje o BNDES, com "S" de Social.

A instituição da qual Roberto Campos viria a ser Diretor-Superintendente, em 1955, e Presidente, em 1958 — quando eu tinha acabado de nascer, Roberto Campos já estava presidindo um dos órgãos mais importantes deste País —, nasceu com a finalidade de superar os pontos de estrangulamento da infraestrutura energética, viária e logística, e também impulsionar a expansão das indústrias de base.

Ao lado de seu amigo, o competente técnico e grande homem público mineiro Lucas Lopes, Roberto Campos coordenou o Plano de Metas do Governo do Presidente Juscelino Kubitschek. O plano orientou maciços financiamentos públicos para áreas como transporte, geração de energia, siderurgia, bens de capital e de consumo durável.

Isso possibilitou o maior surto de desenvolvimento econômico vivido pelo Brasil até então. No período de 1955 a 1961, a produção industrial total cresceu 80%, chegou a aumentar 300% nos setores elétrico e de comunicações e 600% no setor de equipamentos de transporte.

Ainda no Governo JK, integrou o Grupo Executivo da Indústria Automobilística, responsável pela conquista mais emblemática daquele período de expansão e otimismo: a vinda para o País de montadoras europeias e norte-americanas, em torno das quais surgiria uma vigorosa e diversificada indústria de autopeças.

Em testemunho do seu pioneirismo na defesa da inovação tecnológica, em 1958, Campos criou e coordenou o Grupo Executivo de Aplicação de Computadores Eletrônicos.

Pouco tempo depois, na esteira da surpreendente renúncia do Presidente Jânio Quadros, Roberto Campos foi chamado às pressas pelo primeiro Chefe de Governo da breve experiência parlamentarista, o Deputado, à época, Tancredo Neves.

Tancredo pediu-lhe que formulasse em poucos dias o programa de ação que submeteria ao Congresso Nacional. Campos, que estava de malas prontas para assumir a Embaixada do Brasil em Washington, respondeu que lhe faltava tempo hábil para desempenhar missão tão exigente e delicada.

A resposta do líder mineiro acabou imortalizada nas páginas de *A Lanterna na Popa*, o monumental livro de memórias do nosso homenageado, até hoje com sucessivas reedições desde que foi lançado, em 1994, que assim dizia: *"Ora, Roberto, você é useiro e vezeiro de fabricar programas de Governo desde os tempos de Getúlio e Juscelino. No Brasil, os problemas não mudam; logo, não mudam também as soluções"*.

Foi assim que nasceu o programa que Roberto Campos, auxiliado por um jovem, brilhante engenheiro e economista chamado Mario Henrique Simonsen, denominou de "programa das tesouras". Nele, recortam-se *"textos antigos que tinham permanecido insolentemente atuais"*, demonstrando nossa incapacidade de *"transformar crises em oportunidades, aspirações em realidade"*.

Sem dúvida, o clímax de sua trajetória como formulador de políticas de desenvolvimento socioeconômico foi no Governo do Marechal-Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, de 1964 a 1967, durante o qual exerceu a função de Ministro do Planejamento.

Em parceria com seu colega da Fazenda, Octavio Gouvêa de Bulhões, formatou uma ampla, ambiciosa e bem-sucedida estratégia de reformas — o Plano de Ação de Emergência do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Governo — para combater a inflação, sanear as contas públicas e modernizar as instituições e instrumentos do Estado.

De sua prancheta de projetos saíram o nosso FGTS — Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o salário-educação, o Banco Nacional de Habitação, o Banco Central — originalmente concebido como guardião da moeda contra o descontrole inflacionário —, o Código Tributário Nacional, a liberalização da lei de remessa de lucros — que atraiu abundantes investimentos estrangeiros — e ainda o Estatuto da Terra.

Esse conjunto de reformas abriu caminhos para que, no período depois conhecido como "milagre econômico", de 1969 a 1973, o PIB crescesse a taxas de dois dígitos, façanha jamais igualada posteriormente pela economia brasileira.

Sr. Presidente, minhas senhoras e meus senhores que aqui estão e os que estão nos assistindo também, em 1982, após servir como Embaixador brasileiro em Londres, Roberto Campos voltou ao Brasil, elegendo-se, naquele mesmo ano, ao Senado da República pelo nosso Estado, Mato Grosso. Nesta Casa, graças ao seu prestígio, carreou centenas de milhões de dólares para obras de infraestrutura viária no nosso Estado.

Eu, que presido a Frente Parlamentar de Logística de Transportes e Armazenagem — FRENLOG, quero destacar os mais de 2 mil quilômetros de estradas asfaltadas no Governo Júlio Campos. Eram estradas federais, feitas com recursos do Estado carreados por Roberto Campos, dada a sua influência. Hoje ainda estamos pagando por todas essas estradas federais construídas com recursos do Estado de Mato Grosso. Foram 500 quilômetros na BR-163, 400 quilômetros na BR-070 e 250 quilômetros na BR-158. Isso, claro, foi extremamente importante para promover o desenvolvimento do nosso Estado.

Esses canais de escoamento impulsionaram a arrancada de Mato Grosso rumo à sua posição atual de Estado líder do agronegócio brasileiro e também mundial. Somos o primeiro lugar do País na produção e exportação de soja, carne, algodão e outros tantos produtos, as *commodities* agrícolas todas. Somos o primeiro lugar também na produção de milho, o segundo em arroz e assim por diante.

Senador e companheiro Paulo Paim, somos um Estado com 900 mil quilômetros quadrados e apenas 3 milhões e meio de habitantes ainda. Mato Grosso tem capacidade, dada a sua grande área, para produzir tudo o que o Brasil produz hoje, sem derrubar nenhum pé de árvore. Neste ano mesmo, já vamos ter um recorde de produção. Mas, claro, a logística é fundamental para que esse produto chegue aos mercados com preço competitivo.

Então, construir estradas e ferrovias e viabilizar hidrovias é o que o Governo precisa fazer para nós em Mato Grosso. Com certeza, a população já tem a competência e a experiência para fazer o restante e também detém todo o conhecimento do aspecto científico para incrementar, cada dia mais, a produção.

Ainda há a questão da produção mineral. Não exploramos nem 1% da capacidade. Exploramos basicamente ouro e diamante. O resto praticamente não se explora no nosso Estado.

Durante os 8 anos de mandato, por meio das proporções legislativas de sua autoria, dos seus pronunciamentos parlamentares e de uma assídua colaboração na imprensa do Rio de Janeiro e de São Paulo, ele consolidou o papel do nosso maior intelectual público. Sua formação humanística, adquirida nos estudos da Teologia e Filosofia, que cursou como jovem aluno de seminários católicos, e o seu preparo técnico, desenvolvido no Mestrado em Economia da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Universidade de George Washington e em programas de pós-graduação na Universidade da Columbia, capacitava-o a discutir as grandes questões nacionais e internacionais contemporâneas.

O diagnóstico de Roberto Campos é o seguinte: *"A doença brasileira não é uma doença do setor privado; é uma doença do setor público que se revela através do déficit fiscal"*. Em uma de suas tiradas mais famosas, ele diz assim: *"No Brasil, empresa privada é aquela que é controlada pelo Governo, e empresa pública é aquela que ninguém controla"*.

Outra falsa crença apontada por ele como inibidora do nosso desenvolvimento é aquela que confunde recursos naturais com riqueza. Ele assim nos ensinava: *"Mais importantes do que as riquezas naturais são as riquezas artificiais da educação e da tecnologia"*. Faço questão de repetir: *"Mais importantes do que as riquezas naturais são as riquezas artificiais da educação e da tecnologia"*.

É importante dizer que a luta do Senador Roberto Campos contra o atraso e em prol da modernização do Brasil teve dois principais alvos: a Lei de Reserva de Mercado de Informática, que é de 1985, e também a Constituição Federal, de 1988. No Senado, apresentou 15 projetos com questões de permanente atualidade: livre negociação salarial, medidas de flexibilização do mercado de trabalho para estimular a criação de empregos, a privatização e a extinção de empresas estatais deficitárias, entre outros tantos temas.

Batalhou, sem descanso, por uma reforma tributária que diminuísse os custos burocráticos da arrecadação.

Lutou ainda por uma reforma previdenciária que, ao mesmo tempo, ampliasse a liberdade de escolha do segurado e estimulasse a formação de poupança no Brasil.

Essa é uma área em que ele fazia sempre questão de insistir. O País, para crescer, tinha que ter poupança. Para um país com uma poupança forte, os investimentos poderiam vir, sendo inclusive programados esses investimentos.

Na Câmara, onde exerceu dois mandatos pelo Rio de Janeiro, entre 1991 e 1999, apoiou a vitória do Plano Real sobre a hiperinflação e participou da votação de emendas que quebraram o monopólio da PETROBRAS e das telecomunicações.

Também promoveu-se a abertura da navegação de cabotagem e extinguiram-se as restrições ao capital estrangeiro, graças à mudança do conceito de empresa nacional.

Sei que me alonguei, mas, como republicano liberal, Roberto Campos é um exemplo, e também — claro! — um entusiasta em tudo.

Posso dizer que, ao longo de minha vida política, tenho tido alguns privilégios. Nessa dimensão, tive o prazer de suceder Roberto Campos como Deputado Federal na Presidência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Lutei muito ainda para garantir a continuidade do seu legado na Liderança dessa Comissão, em especial na defesa das nossas empresas e empregados, sempre com foco no bem social e no bem-estar de todos.

Roberto Campos ajudou a semear um Brasil moderno. E pôde descansar em paz em 9 de outubro de 2001.

A admirável trajetória e o precioso legado de Roberto Campos se sintetizam na sabedoria de mais uma de suas frases memoráveis: *"É excelente ser bem falado na saída. Melhor do que ser bem recebido na entrada"*.

Esta é uma frase que ele sempre proferia em Mato Grosso, e não sei se aqui alguém já a mencionou antes: *"A democracia é muito boa. O duro da democracia é o tal do voto"*. Por outro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lado, ele tinha que campanha eleitoral era uma boa oportunidade de fazer uma grande distribuição de renda no País.

Como hoje estamos na situação de não saber como vão ser as nossas próximas campanhas, se teremos financiamento privado, se não teremos financiamento privado, se teremos financiamento público, o certo é que Roberto Campos já afirmava, de forma indireta, que a forma de se fazer campanha não era como uma empresa, em que você compra dois e recebe dois. Na campanha, às vezes, você paga por dez e recebe um só, e não pode ficar bravo. Então, fazer campanha é uma distribuição de renda. De repente, o produto que você espera de lá não vem, embora tenha sido entregue o recurso para aquilo.

Ricardo Corrêa, Senador Cidinho Santos, espero que boa parte da população de Mato Grosso esteja nos assistindo. Realmente, para nós mato-grossenses a volta de Roberto Campos para o nosso Estado, depois de toda a experiência adquirida mundo afora, foi um marcador de época, um divisor de águas. Com a força dele os investimentos, principalmente na nossa infraestrutura, chegaram, de forma bem expressiva, para a construção de estradas troncais do Estado de Mato Grosso, além de tantos outros investimentos que ele trouxe para o Governo do Estado com Júlio Campos, que era Governador do Estado — eles se elegeram juntos.

Eu quero aproveitar para dizer que Júlio Campos está hospitalizado — fez um transplante de fígado —, mas já tenho informações de que melhorou muito. Com certeza, se S.Exa. tivesse condições, estaria aqui hoje fazendo uma homenagem a Roberto Campos, que ajudou tanto a administração dele. Deixo aqui o meu abraço à família Campos, principalmente a Júlio Campos, fazendo as minhas orações para que possa se recuperar o mais rapidamente possível.

Júlio Campos é um dos políticos com quem se dá prazer conversar. Nós falamos que S.Exa. vive política 24 horas por dia. É um político que sempre traz notícias alegres. Até uma notícia triste S.Exa. conta com alegria. Espero que Deus lhe dê uma rápida recuperação para que possa voltar e estar aqui em contato com todos nós.

Desejo, então, Senador Cidinho Santos, nosso companheiro no Senado, e Senador José Medeiros, que não pôde vir, parabenizá-los, porque é muito importante que a meninada de hoje, a juventude possa conhecer um pouco do que foi Roberto Campos para o nosso Estado.

Também tenho que falar do nosso ilustre — não é hoje o dia de homenageá-lo — Marechal Cândido Rondon. Roberto Campos e ele nasceram em cidades bem próximas, a uma distância de mais ou menos 100 quilômetros. São duas figuras que enobrecem a história do nosso Estado de Mato Grosso.

Tenho certeza de que esse Estado ainda continuará sendo assim, mesmo com toda a crise. Crescemos no ano passado, crescemos no ano retrasado, ou seja, com toda a crise existente no Brasil, o Estado de Mato Grosso está crescendo na sua produção com a mesma tendência. Quando forem concluídas essas estradas — a BR-158, a BR-080 e a BR-242 —, nós vamos ter condições de continuar nesse mesmo ritmo, no mínimo, por 20 anos.

Então, se Mato Grosso teve a capacidade de gerar uma inteligência tão grande, tão competente como a de Roberto Campos, isso é a demonstração de que quem vai para lá aproveitará as oportunidades que aquele Estado ainda tem, com milhões de hectares prontos para produzir a custo barato de aquisição e com resultado realmente expressivo a cada ano.

Convido cada brasileiro a que vá a Mato Grosso conhecer a cidade em que nasceu Roberto Campos. Vá a Mato Grosso conhecer Mimoso, em que nasceu o nosso grande Marechal Rondon. Vá à Chapada dos Guimarães para ver as belezas daquelas serras! Vá à Usina de Manso, ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pantanal, que é patrimônio da humanidade. Da nossa Capital, Cuiabá, saindo de carro, anda-se cerca de 80 quilômetros e já se está no Pantanal.

É um Estado de cultura e alimentação muito diversa. Nós podemos dizer que as dificuldades existem, mas, felizmente, é um Estado de potencial muito grande.

Presidente Cidinho Santos, quero congratular-me mais uma vez com V.Exa. Não vou me alongar demais.

Deixo um abraço a todos os brasileiros e ainda recomendo essa visita ao Estado para conhecerem um pouco mais sobre Roberto Campos. É preciso ir a Mato Grosso para conhecer essas duas histórias de perto.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Obrigado, Senador Wellington Fagundes.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Para encerrar, vou passar a palavra ao Embaixador Paulo Roberto de Almeida.

Antes de S.Sa. chegar à tribuna, quero, mais uma vez, agradecer a presença do Conselheiro da Embaixada da República Guiné Bissau, Jorge Luís Mendes; do Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, Sr. Georgino Melo e Silva, e também do ex-Prefeito de Cuiabá, Anildo Lima Barros, que representa aqui a Federação das Indústrias no Estado do Mato Grosso.

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Com a palavra o Embaixador Paulo Roberto de Almeida.

O SR. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - Senador Cidinho Santos, falo em homenagem ao ex-Senador e ex-Deputado Roberto Campos, do seu Estado natal, Mato Grosso; meus agradecimentos por esta sessão, pelo convite a mim formulado, assim como ao Deputado Paes Landim, que tornou essa sessão conjunta das duas Casas. Quero cumprimentá-lo, Senador Cidinho Santos, pelo excelente folheto que V.Exa. fez sobre Roberto Campos. Realmente, trata-se de um trabalho primoroso de edição.

Srs. Senadores, Srs. Deputados, caros amigos, admiradores do ex-Senador, diplomata e economista Roberto Campos, eu vou me permitir, em primeiro lugar, esclarecer que não compareço a esta sessão como Diretor do Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais — IPRI, pertencente à Fundação Alexandre de Gusmão — FUNAG, do Itamaraty, mas simplesmente como cidadão brasileiro, como professor, como autor e organizador deste livro: *O Homem que Pensou o Brasil: Itinerário Intelectual de Roberto* Campos. É uma obra que empreendi sem que qualquer demanda externa ou sugestão institucional me fosse feita, unicamente pelo prazer intelectual de compor uma obra em homenagem a um grande cidadão brasileiro, como expressão da minha admiração intelectual por um homem, um economista e um colega diplomata, em relação ao qual, aliás, eu me sentia uma espécie de opositor ideológico, na minha já distante juventude esquerdista.

Nessa ocasião, tive o privilégio, numa primeira vez, de assistir a um pronunciamento do então Ministro do Planejaneto, Roberto Campos, em uma faculdade em São Paulo, em defesa do programa de ação econômica do Governo, em 1966.

Sr. Presidente, ainda são relativamente raros os brasileiros que podem exibir a felicidade de chegar aos 100 anos, como é o caso, por exemplo, de outro ilustre diplomata liberal, como Roberto Campos, ainda que não economista, mas pensador político e filosófico José Osvaldo de Meira Penna, que também comemorou os 100 anos no último mês de março.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

São ainda mais raros, Sr. Presidente, os indivíduos que, chegando ou não aos 100 anos de vida, podem ser lembrados por grandes feitos em favor do País, ou da humanidade em geral. Roberto Campos, que teria chegado aos 100 anos nesta data, não teve essa felicidade. Mas ele já tinha obtido, ainda em vida, a raríssima distinção de ter se convertido em verdadeiro ícone da inteligência nacional, em insigne representante de uma classe muito restrita de indivíduos que alcança a glória ainda durante a sua longa vida ativa. E isso numa sucessão de pequenas vitórias obtidas com muito esforço individual, com muita dedicação aos estudos, com uma persistência notável para quem, finalmente, tinha saído de origens modestas, em Mato Grosso, e que parecia destinado a uma vida monástica, tal era sua paixão pelos estudos, mas dispondo de recursos familiares extremamente modestos.

Roberto Campos distinguiu-se, em primeiro lugar, como diplomata, desde 1939, admitido por concurso do DASP no Itamaraty. Depois, como economista de altíssima qualidade, a partir de sua formação nas universidades George Washington, em Washington, e Columbia, em Nova York, em 1947. Em seguida, distinguiu-se mediante seu crescimento na condição de tecnocrata preparadíssimo, na fase de construção do moderno Estado brasileiro, por meio de sua participação na Comissão Mista Brasil-Estados Unidos, no início dos anos 1950, aqui já evidenciada pelo Deputado Paes Landim, o que foi consolidado quando de sua nomeação, no decorrer dos anos 1950, como Diretor e, mais adiante, como Presidente do BNDE, dois cargos a que ele renunciou quando percebeu que a entidade estava sendo usada para fins políticos, não para a finalidade precípua para a qual tinha sido criada.

Não hesitou, tampouco, em renunciar à chefia da Embaixada em Washington, ainda em meados de 1963, quando teve a certeza de que o Presidente Goulart não estava preparado para o cargo que ocupava e que colocava em risco a credibilidade do Brasil no exterior, ao exercer o que o distinguiu durante boa parte de sua carreira no PTB: demagogia política e populismo econômico. Não esteve nem de longe envolvido no movimento que levou ao golpe de 1964, uma vez que passou boa parte do primeiro bimestre do ano de 1964 viajando pelo Extremo Oriente, que ainda conhecia mal naquele momento.

Quando voltou ao Brasil, o golpe já tinha chegado à sua fase decisiva, e foi assim que, sem pedir e sem buscar, tornou-se o Ministro símbolo da primeira fase do regime militar, o homem que presidiu o mais importante processo de reformas já conhecido no Brasil em todos os tempos. A maior parte das reformas por ele empreendidas, junto com seu colega da Fazenda, Octávio Gouvêa de Bulhões, de certa forma perdura até hoje, ainda que muitas delas deformadas por erros e distorções acumuladas ao longo do tempo, especialmente na área tributária.

Mas o que faria hoje, se vivo fosse, Roberto Campos, ante a situação vivida pelo Brasil e pelos brasileiros depois de mais de uma década de descalabros perpetrados no terreno econômico e em outros domínios da vida pública também?

Em primeiro lugar, creio que Roberto Campos teria morrido deprimido, ao contemplar a grande destruição construída pelos companheiros no poder, muito por inépcia administrativa, ainda mais por incompetência econômica, mas também por uma corrupção nunca antes vista no Brasil.

Em segundo lugar, não lhe seria difícil conceber um plano de salvação nacional, um programa completo de recuperação econômica, ele que já tinha concebido vários, desde os anos 1950, com sucesso variado segundo os dirigentes políticos de cada momento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ele poderia, por exemplo, retomar quase inteiramente o seu pronunciamento inaugural, feito neste Senado, em 8 de junho de 1983, e resumido no Capítulo XIX do seu livro de memórias, intitulado *As lições do Passado e as Soluções do Futuro*. Ele diz, na sua *Lanterna na Popa*, que esse discurso *"foi talvez a melhor peça que já escrevi, como síntese de problemas e propositura de soluções".*

Com exceção do problema da dívida externa, hoje relativamente irrelevante — mas não o da dívida doméstica, este dramático —, todas as demais questões por ele abordada nesse discurso inaugural guardam notável semelhança com o pavoroso quadro atual, assim como ainda se aplicam inteiramente os remédios que ele propunha naquela ocasião.

Recomendo aos Srs. Senadores e Srs. Deputados que releiam atentamente tudo o que ele disse naquele dia de 1983 para constatar o que estou afirmando agora. Ali figura um programa completo de regeneração do Brasil, um conjunto factível de soluções, totalmente válido para os dias que correm, tanto no diagnóstico, quanto nas prescrições de políticas econômicas.

Eu também recomendaria que se lesse atentamente o seu discurso de despedida da Câmara dos Deputados, aqui já relembrado pelo Deputado Pauderney Avelino, realizado 16 anos depois, em janeiro de 1999, quando ele se despedia da Câmara, num pronunciamento que ele mesmo chama de "retrospecto melancólico", ao fazer um balanço, bastante frustrante, da imensa distância que ele constatava existir entre o potencial de reformas e as possibilidades de progresso, alinhadas em seu discurso de início do mandato parlamentar, em 1983, e o desempenho finalmente medíocre seguido pelo Brasil no período decorrido desde então.

Ele listava, entre outras, reformas que tinham deixado de ser feitas, aliás até hoje: abolição de monopólios estatais, reformas estruturais do Estado — administrativa, fiscal e previdenciária —, a privatização de estatais e a outorga de serviços.

Finalmente, Srs. Senadores, Srs. Deputados, termino por imaginar que Roberto Campos, se vivo fosse, ficaria muito frustrado com o funcionamento das duas Casas do Legislativo, na qual se exerceu durante 8 anos aqui, e nos 8 anos seguintes na Câmara, durante os quais travou muitas batalhas contra os inimigos das reformas, contra as corporações de oficio, contra os mandarins do Estado, contra os monopolistas e estatizantes de todos os tipos.

Ele não deixaria de constatar uma baixa propensão a empreender essas reformas necessárias e uma tendência a eludir o grave problema da baixa produtividade no Legislativo em geral, ao lado da procrastinação em cortar na carne das suas próprias despesas, em face do grave problema fiscal e orçamentário enfrentado pelo País. Campos se perguntaria o que aconteceu com a Câmara Alta, com este Senado, que reluta em enfrentar de modo corajoso a vasta lista de reformas que a sociedade exige da representação política.

Srs. Senadores e Deputados, leiam ou releiam Roberto Campos, como eu mesmo fiz para a feitura deste livro, *O Homem que Pensou o Brasil,* e reflitam sobre suas palavras e sobre os seus ensinamentos. Aos 100 anos de seu nascimento, Roberto Campos ainda tem muito a nos dizer. Muito obrigado pela oportunidade que me foi dada, Sr. Senador.

Muito obrigado. *(Palmas.)*

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Obrigado, Embaixador Paulo Roberto de Almeida. É um prazer recebê-lo aqui.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

O SR. PRESIDENTE (Cidinho Santos. Bloco Moderador/PR-MT) - Agradeço a presença de todos nesta data importante do centenário deste grande homem, Roberto Campos.

Não havendo mais oradores inscritos, declaro encerrada a presente sessão.

(Levanta-se a sessão às 12 horas e 55 minutos.)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

EXPEDIENTE

Avisos do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Aviso nº 139, de 2017 na origem, que encaminha a cópia do acordão nº 606/2017, (acompanhado de Relatório de auditoria) do Plenário do Tribunal de Contas da União no processo TC 004.355/2013, sobre o edital de regime diferenciado de contratações eletrônico realizada.

Aviso nº 243, de 2017 na origem, que encaminha a cópia do acordão nº 189/2017, consoante 1.10 (acompanhada da instrução da Unidade Técnica) no processo TC 016.631/2016, sobre o Monitoramento da implantação das determinações e recomendações exaradas nos Acórdãos nº 453/2014 e 493/2015-TCU-Plenário (Auditoria Operacional no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural).

Os avisos vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

São os seguintes Avisos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 139-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 30 de março de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 606/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 004.355/2013-0, relatado pelo Ministro WEDER DE OLIVEIRA na Sessão Ordinária de 29/03/2017, que trata de Relatório de auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo com o objetivo de fiscalizar o edital do regime diferenciado de contratações eletrônico para contratação das obras de construção de berço para atracação de navios em substituição aos dolfins do Atalaia do Porto de Vitória/ES, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Respeitosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Senado Federal
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Recebi em 10/4/2017
Maria Cecília Rosa Bernar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 606/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 004.355/2013-0.
1.1. Apenso: 001.736/2015-9.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Congresso Nacional; Estacon Infraestrutura S.A. (15.180.296/0001-47).
3.2. Responsáveis: Angélica Rangel Zanetti Bastos (096.535.717-10); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) (24.316.538/0001-66); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72).
4. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia).
8. Representação legal:
8.1. Alexandre Aroeira Salles (28.108/OAB-DF) e outros, representando Estacon Infraestrutura S.a.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) com o objetivo de fiscalizar o edital do regime diferenciado de contratações (RDC) eletrônico 1/2012-Codesa para contratação das obras de construção de berço para atracação de navios em substituição aos dolfins do Atalaia do Porto de Vitória/ES.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel;

9.2. aplicar ao Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.0000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. determinar à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) que:

9.4.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, no art. 251 do RI/TCU e no art. 125 da Lei 12.465/2011, as providências necessárias para repactuar o contrato 56/2013, firmado com a empresa Estacon Infraestrutura S.A., com vistas à adequação dos preços unitários contratuais às referências de preços calculadas pela SeinfraHidroFerrovia (data-base janeiro/2013) para sanear o sobrepreço de R$ 5.862.598,74 (cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos) , promovendo a compensação de valores indevidamente pagos;

9.4.2. verifique, no prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, a real mobilização dos profissionais previstos na composição de preço unitário da administração local da contratada, e, caso não seja observada a mobilização prevista contratualmente, observado o direito ao contraditório da contratada, realize os ajustes necessários no contrato;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57156780.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.5. dar ciência à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) de que os próximos editais de licitação devem estabelecer critério objetivo de mediação para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, nos termos do acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência desta deliberação aos interessados e responsáveis.

10. Ata nº 10/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-10/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57156780.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 004.355/2013-0 [Apenso: TC 001.736/2015-9]
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Responsáveis: Angélica Rangel Zanetti Bastos (096.535.717-10); Clovis Lascosque (480.761.807-59); Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) (24.316.538/0001-66); Fernando Elias Siqueira Rangel (525.379.357-72)
Interessados: Congresso Nacional; Estacon Infraestrutura S.A (15.180.296/0001-47)
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108) e outros, representando Estacon Infraestrutura S.A.

SUMÁRIO: FISCOBRAS 2013. CODESA. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE BERÇO PARA ATRACAÇÃO DE NAVIOS EM SUBSTITUIÇÃO AOS DOLFINS DO ATALAIA DO PORTO DE VITÓRIA/ES. SOBREPREÇO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA. DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. CIÊNCIA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da unidade instrutiva (peça 138):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) com o objetivo de fiscalizar o edital do regime diferenciado de contratações (RDC) eletrônico 1/2012-Codesa para contratação das obras de construção de berço para atracação de navios em substituição aos dolfins do Atalaia do Porto de Vitória/ES.

2. A presente instrução visa analisar as oitivas da Codesa e da Empresa Estacon Infraestrutura S.A., determinadas pelo Despacho de 5/8/2015, do Exmo. Ministro Relator Weder de Oliveira (peça 87).

HISTÓRICO

3. No âmbito do Fiscobras 2013, o edital em análise foi objeto de auditoria realizada pela SecobHidroferrovia. Essa fiscalização originou o presente processo e resultou na identificação dos seguintes indícios de irregularidades (Relatório da Fiscalização 74/2013):

a) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado; e

b) restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento.

4. O achado referente ao item 'a' foi classificado pela equipe de auditoria como indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação (IGP), e o segundo achado foi classificado como indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade (IGC).

5. O valor estimado da obra no projeto básico era de R$ 131.216.984,69 e o valor de referência utilizado na auditoria foi de R$ 112.391.901,49, originando indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao valor de mercado de R$ 18.825.083,20, todos na data base jul/2012. Vale ressaltar que a licitação foi vencida pela empresa Estacon Infraestrutura S.A., ao valor de R$ 119.000.000,00, valor este que depois foi ajustado para R$ 118.994.886,56.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

6. A fim de evitar a concretização do risco de grave prejuízo ao erário, a equipe técnica julgou pertinente propor adoção de medida cautelar, sem oitiva prévia, para suspender os atos referentes à licitação RDC eletrônico 1/2012-Codesa, até a deliberação do mérito da questão pelo Tribunal.

7. Para fins de cumprimento do art. 93, § 9º, da Lei 12.708/2012, foi encaminhado à Codesa o Ofício 337/2013-TCU/SecobHidro (peça 34), de 23/4/2013, para que se manifestasse, no prazo improrrogável de quinze dias corridos a contar do recebimento da referida comunicação, que se deu em 24/4/2013 (peça 35), acerca dos indícios de irregularidades classificados como IGP.

8. Em 9/5/2013, a Codesa encaminhou tempestivamente, por meio da Carta CA/DIRPRE/CL/199/2013 (peça 42), a manifestação preliminar quanto ao indício de irregularidade grave com recomendação de paralisação.

9. Quanto à concessão da medida cautelar, em despacho datado de 3/5/2013 (peça 36), o Exmo. Sr. Ministro Relator, tendo em vista que a obra ainda se encontrava na sua fase licitatória, o que permitiria a adoção posterior das medidas necessárias à proteção do erário, determinou a realização de oitiva prévia da Codesa, nos termos do art. 276, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para que se manifestasse, no prazo de cinco dias úteis, sobre os indícios de sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado e restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento (item 3.1 e 3.2, respectivamente, do relatório de fiscalização – peça 31).

10. Em 13/5/2013, a Codesa encaminhou tempestivamente a Carta CA/DIRPRE/CL/203/2013 (peça 46), na qual apresentou sua manifestação a respeito da proposta de cautelar.

11. As análises da manifestação preliminar e da oitiva prévia da Codesa foram realizadas na instrução constante da peça 53, ao final da qual a unidade técnica propôs manter a classificação do achado de sobrepreço como IGP, suspender cautelarmente o andamento do processo licitatório e realizar a oitiva da Codesa, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

12. Em seu despacho (peça 56), o Exmo. Sr. Ministro Relator não acompanhou a proposta da unidade técnica no sentido de classificar o achado de sobrepreço como IG-P, e de suspender, cautelarmente, o certame.

13. Todavia, determinou à SecobHidroferrovia que:

a) promovesse as audiências dos responsáveis pela elaboração do orçamento em desacordo com as disposições da lei de diretrizes orçamentárias pertinente e, se for o caso, daqueles que, demandados, não apresentaram as devidas justificativas a esta Corte;

b) avaliasse a existência de indícios de sobrepreço na proposta vencedora, ofertando o contraditório, se necessário, à empresa vencedora do certame; e

c) autorizasse o Siob a reclassificar o achado "3.1.- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", apurado nos presentes autos, de IG-P para IG-C.

14. Assim, por meio do Ofício 553/2013-TCU/SecobHidroferrovia (peça 60), de 26/8/2013, foi realizada a audiência do Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, Coordenador de Engenharia da Companhia Docas do Espírito Santo.

15. Para avaliar a existência de indícios de sobrepreço na proposta vencedora da licitação, foi realizada diligência à Codesa, por meio do Ofício 554/2013-TCU/SecobHidroferrovia (peça 61), de 26/8/2013, para obtenção dos documentos relativos à proposta vencedora do certame.

16. As análises da audiência e do orçamento contratado foram realizadas na instrução da peça 84. Decorrente da análise, o Ministro Relator, no despacho da peça 87, determinou à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(SeinfraHidroFerrovia) a oitiva da Codesa e da Estacon, as quais serão objeto de análise da presente instrução.

EXAME TÉCNICO

17. Com o objetivo de consolidar a presente análise com a da audiência já realizada, será transladada para o final deste 'Exame Técnico' a análise da audiência realizada na peça 84, de forma a unificar as propostas de encaminhamento.

I. Oitiva da Estacon

18. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 684/2015-TCU/SeinfraHidroferrovia (peça 89), datado de 11/8/2015, a Estacon apresentou os esclarecimentos constantes das peças 116 à 119.

19. A contratada inicia seus esclarecimentos fazendo um histórico dos fatos desde a licitação, para depois passar aos seguintes argumentos:

a) da necessidade de se considerar o valor dos insumos correspondentes a data base do contrato;

b) da necessidade de revisão do novo BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) referencial adotado pela SeinfraHidroFerrovia;

c) da não análise, nesse momento, da produtividade, coeficientes e demais premissas das composições de preço unitário (CPU's) elaboradas pela SeinfraHidroFerrovia;

d) da adequação do critério de medição e pagamento da administração local; e

e) conclusão.

20. A seguir serão analisados os argumentos apresentados.

I.1 da necessidade de se considerar o valor dos insumos correspondentes a data base do contrato

I.1.1 Argumentos

21. Argumenta que a SeinfraHidroFerrovia utilizou as composições referencias na data-base de junho de 2012, data de elaboração do orçamento da Codesa. Contudo, conforme se verifica no próprio edital de licitação, os preços ofertados deveriam considerar a data base referente à apresentação da proposta (janeiro de 2013).

22. Para asseverar esse entendimento, mostra que a data de abertura das propostas foi dia 17/1/2013, como também, o reajustamento do contrato previu como índice inicial a data de apresentação da proposta. Traz também extrato de suas CPU's onde está consignado a data de 22/1/2013.

23. Dessa forma, ressalta que a análise da Unidade Técnica deve considerar os custos de insumos (mão de obra, materiais e equipamentos) relativos a janeiro de 2013, que é a data-base da proposta de preços da Estacon que deu origem ao contrato ora analisado. Ou seja, os seis meses decorridos entre as datas de referência dos orçamentos explicaria grande parte da diferença de cerca de 4% entre os preços pesquisados pela Unidade Técnica e os vigentes no momento em que a empresa elaborou sua proposta.

24. Assim, entende que ao fazer a correção da data-base do orçamento de referência se verifica que não há sobrepreço, e sim um subpreço e uma economia ao erário na ordem de R$ 3.235.844,07. Diante disso, considera que deve ser afastado o apontamento inicial de sobrepreço no Contrato 56/2013.

I.1.2 Análise

25. Assiste razão à contratada quanto à data-base da proposta, contudo a que se apontar as incongruências do edital quanto a este ponto. O item 5.0 do edital ("Valor global orçado") traz

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expressamente que a data base do orçamento da administração é junho/2012 (peça 23, p. 54). Contudo, como exposto pela Estacon, no item 19 do edital (peça 23, p. 34), é indicado que o índice inicial do reajustamento é o mês de apresentação da proposta. Ressalta-se que nenhum ponto do edital define claramente a data base da proposta das licitantes, bem como, não explica como será feita a atualização do preço da administração para a data base das propostas apresentadas, medida essa necessária para averiguação dos preços ofertados.

26. O item 2.2 do edital informava que a partir de 18/12/2012 as empresas já podiam enviar suas propostas, tendo o prazo limite 17/1/2013. Daí já temos uma incongruência, pois caso algumas empresas entregassem sua proposta em dezembro/2012 e outras em janeiro/2013, já teríamos, provavelmente, propostas com data base diferentes.

27. As datas constantes das composições unitárias da contratada também não garantem qual era a data-base, pois como o modo de disputa foi aberto, a vencedora do certame teve que readequar a CPU e a planilha orçamentária ao valor ofertado no lance final.

28. Em que pese os problemas apontados, será tomado como base o critério previsto para o reajustamento, ou seja, data base janeiro de 2013, conforme requerido pela própria contratada.

29. Ressalta-se que durante a revisão das composições unitárias de referência verificou-se a necessidade de ajuste nos coeficientes dos equipamentos do serviço de desmonte em rocha. Esse ajuste fez-se necessário uma vez que como foi realizada diminuição da produtividade da perfuratriz prevista no Sicro, essa traz impacto na utilização dos demais elementos da equipe de produção. Assim, o serviço foi recalculado (peça 135, p. 8-9), contudo ainda restou sem sobrepreço.

30. Dessa forma, após adequar a data base do orçamento de referência, ao contrário do que foi apontado pela contratada, o sobrepreço ainda subsiste, porém reduziu de R$ 6,33 milhões para R$ 5,86 milhões (peça 135).

I.2 da necessidade de revisão do novo BDI referencial adotado pela SeinfraHidroFerrovia

I.2.1 Argumentos

31. Argumenta que a Unidade Técnica utilizou o BDI indicado por essa Corte de Contas no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, referente a obras portuárias, utilizando o percentual do quartil médio, qual seja, 27,48%. Contudo, considera que referido percentual não se mostra o mais adequado para ser utilizado como referencial de BDI na presente análise.

32. Pelo critério utilizado e a partir dos dados amostrais, o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário definiu para cada tipo de obra os valores referenciais de taxas de BDI, sendo que para "obras portuárias, marítimas e fluviais" foram definidas as taxas de 22,80% (1° quartil), 27,48% (quartil médio) e 30,95% (3° quartil), como aceitáveis.

33. Aponta que a Unidade Técnica, na presente análise de economicidade, considerou o percentual do quartil médio (27,48%) como sendo o mais adequado, não obstante essa Corte de Contas ter consignado expressamente a aceitabilidade e a adequação da taxa de 30,95%, correspondente ao 3° quartil.

34. Ressalta que após a prolação do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário e a orientação para que fossem consideradas pelas Unidades Técnicas as taxas de BDI supracitadas nas futuras análises, esse E. Tribunal vem aceitando a adoção do BDI do 3° quartil definido naquele acórdão como referencial a ser adotado na análise de economicidade dos preços contratuais firmados com a Administração Pública, conforme se verifica nos Acórdãos 477/2015, 67/2012, 3.131/2011, 2.033/2011, 3.239/2010 e 3.146/2010, todos do Plenário do TCU.

35. Considera que, conforme se infere do próprio edital de licitação, o fato de as obras em análise serem de grande complexidade corrobora a adoção do 3° quartil. E, ao se adotar nas composições propostas pela SeinfraHidroFerrovia, os insumos na data base da proposta (janeiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 2013) e o BDI de referência de 30,95%, constata-se uma economia ao erário de R$ 5.407.339,09.

36. Dessa forma, conclui que o suposto sobrepreço apontado deve ser integralmente afastado, bem como deve ser reconhecida a regularidade dos preços pactuados no contrato 56/2013.

I.2.2 Análise

37. O BDI adotado pela contratada em sua proposta foi de 26,6%, portanto abaixo do quartil médio definido no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Seria uma incongruência desta unidade técnica a utilização do terceiro quartil, se nem o projeto básico e nem mesmo a proposta da contratada aventou essa possibilidade. Ambos adotaram valor de BDI inferior a 27,48%, o que corrobora a utilização do quartil médio adotado no preço de referência.

38. Vale ressaltar que na época da licitação da presente obra, o Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário regulava a utilização de BDI em obras públicas, o qual estipulava como BDI referencial mínimo, médio e máximo de obras portuárias, 20,70%, 23,50% e 26,60%, respectivamente, para a faixa de preço da obra. Vê-se, portanto, que a contratada já utilizou o referencial máximo da época, apesar de não estar vinculada ao mesmo. Assim, esta unidade técnica, conservadoramente, adotou o valor médio estipulado no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, 27,48%, superior ao máximo admitido na época da licitação.

39. Os precedentes trazidos pela contratada, nos quais este Tribunal se utilizou do valor máximo de BDI para definição do preço de referência, além de ser casos excepcionais, eram relativos a fatos da época de vigência do Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, cujo valor de BDI máximo era de 24,23%, inferior, inclusive, ao adotado por esta unidade técnica no presente processo. A partir do Acórdão 2.369/2011-TCU-Plenário, foram definidas as faixas de BDI por tipo de obra, ou seja, já está se levando em conta as particularidades de cada tipo de obra (rodovia, ferrovia, redes de abastecimento, redes elétricas, portos...). Dessa forma, na mesma linha definida na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) para utilização do Sinapi, a utilização dos valores medianos deve ser a regra, devendo o quartil superior ser utilizado em casos devidamente justificados.

40. Como a contratada não demonstrou motivos que tornassem essa obra especial frente a outras obras portuárias, bem como pelo fato de seu próprio BDI está abaixo do definido como referência para esta unidade técnica, é descabida a utilização do patamar superior de BDI na definição do preço de referência.

41. Por fim, ressalta-se que mesmo utilizando-se um BDI de 30,95%, ainda restaria um sobrepreço da ordem de R$ 3,9 milhões.

I.3 da não análise, nesse momento, da produtividade, coeficientes e demais premissas das CPU's elaboradas pela SeinfraHidroFerrovia

I.3.1 Argumentos

42. Considera que apesar de a Unidade Técnica ter realizado um admirável trabalho para elaborar composições que refletissem a execução dos serviços contratados, especialmente em face da inexistência de CPU's de referência nas principais tabelas adotadas por esse E. Tribunal (Sicro e Sinapi), alguns ajustes ainda se fazem necessários para que as composições se mostrem mais adequadas à realidade do empreendimento.

43. Quanto ao serviço de 'fornecimento de camisa metálica', aponta ser necessária a execução do reforço da camisa. Contudo, alega que a SeinfraHidroFerrovia considerou a execução do reforço em apenas uma das extremidades da camisa metálica, como se depreende do coeficiente adotado na CPU (= 1,00).

44. Aponta que esse reforço deverá ser executado nas duas extremidades da camisa metálica, conforme fotografias anexas (peça 117, p. 15-16), uma vez que a sistemática de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cravação das estacas metálicas de secção circular de aço por percussão promove a penetração da estaca no solo através das sucessivas aplicações de golpes no seu topo. E, nessa sistemática, os anéis e reforço na cabeça das estacas confere maior resistência dessas às tensões provenientes desta cravação.

45. Os anéis de reforço na 'faca' das estacas (parte inferior da estaca), por sua vez, conferem resistência às tensões provenientes da cravação no contato da camisa metálica com o topo rochoso evitando o seu amassamento e possibilitando a posterior descida da broca de perfuração do equipamento tipo Wirth. Portanto, para a execução desse serviço, são necessários dois reforços, sendo um para cada extremidade da estaca.

46. Quanto ao serviço de 'apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho', ao analisar sua composição, a Estacon constatou a existência de um erro material na indicação do número das equipes de mergulho, pois, de fato, é necessária apenas uma equipe de mergulhadores para realização da inspeção subaquática, e não duas, conforme foi indicado erroneamente na proposta comercial apresentada. Todavia, esclarece que o valor indicado não se altera, pois os R$ 300.316,64/mês que consta da sua proposta reflete o valor de mercado relativo à uma equipe de mergulhador, inclusive equipamentos.

I.3.2 Análise

47. Quanto ao reforço da camisa metálica, no preço de referência foi considerado o reforço de 0,50 m em cada extremidade, totalizando 1 metro, conforme observado no projeto executivo e na execução de outras obras fiscalizadas. Ressalta-se que, além do reforço, outras medidas podem ser tomadas para proteger a cabeça da estaca contra o impacto do martelo, a exemplo da utilização de capacete com coxim, controle da altura de queda do martelo, utilização de martelos vibratórios, entre outras.

48. Quanto ao apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho, não foram apresentadas justificativas para os preços adotados, motivo pelo qual se manterá o preço de referência anteriormente definido.

I.4 da adequação do critério de medição e pagamento da administração local

I.4.1 Argumentos

49. A Estacon entende que a única hipótese em que se poderia aventar a remuneração da Administração Local proporcionalmente ao avanço do custo direto da obra seria no caso de eventual dilatação do prazo contratual provocado por culpa do contratado (atrasos injustificáveis). Contudo, essa não é a hipótese da obra em análise, haja vista que a ampliação do prazo contratual e todos os atrasos ocorridos até o momento decorreram de fatos imputáveis exclusivamente à Codesa.

50. Pontua que devido à pendência no atendimento de normas ambientais por parte da Codesa, a execução do escopo contratual ocorreu de forma fragmentada, tendo sido emitidas três ordens de serviços (OS) parciais, sendo elas:

- OS-1, em 2/9/2013: autorização de início de elaboração do projeto executivo;
- OS-2, em 14/7/2014: autorização de início de mobilização e instalação do canteiro de obras; e
- OS-3, em 20/10/2014: autorização de início de produção de camisas metálicas e de pré-moldados de concreto.

51. Somente após a emissão da Licença de Instalação do empreendimento pelo Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), do estado do Espírito Santo, em 25/11/2014, foi que a Codesa emitiu a OS-4, em 1/12/2014, autorizando a Estacon a iniciar os serviços de construção da obra.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

52. Com isso, o cronograma físico-financeiro do contrato, já descaracterizado pela fragmentação do escopo contratual após a emissão das quatro ordens de serviço e pelos atrasos ocorridos na obtenção da licença ambiental, teve que ser revisto, estabelecendo-se novas datas para término dos serviços (22/8/2016) e encerramento do contrato (20/11/2016).

53. Assim, considerando que o referido termo aditivo de prazo decorreu de fatos não imputáveis à Estacon, considera ser indiscutível que as medidas necessárias para se evitar os atrasos nas obras não são de sua responsabilidade, mas sim da Codesa, não podendo a Contratada ser penalizada por atos e/ou omissões da Administração Pública nas providências a seu cargo, o que ocorrerá caso seja mantida a determinação da SeinfraHidroFerrovia.

54. Dessa forma, pondera que não se mostra correto desconsiderar que os custos relativos à Administração Local possuem relação com o prazo de duração do contrato - e não apenas com seu avanço físico, razão pela qual, havendo ampliação do período de duração da obra por fatos alheios à vontade da empresa, este é um dos custos que reconhecidamente onera o contratado e, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/1993, é dever da Administração remunerá-lo para que haja a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, notadamente quando o prazo adicional decorre de providências a cargo da Administração.

55. Ressalta que a mão de obra indireta alocada pela Estacon em 2015 - após a ordem efetiva de início dos serviços - foi maior do que aquela prevista originalmente em sua proposta conforme se verifica do histograma da Administração Local do período e nos relatórios diários de obra (RDO) do período (peça 118, p. 31-45 e peça 119, p. 1-23). Tal acréscimo se deve, especialmente, à legislação vigente que impõe à empresa o dever de manter nas obras alguns profissionais não previstos originalmente em sua proposta (por exemplo, médico do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho, assistente social, dentre outros).

56. Expõe que apesar de uma maior mobilização de profissionais, a Codesa está remunerando a Estacon nos exatos limites da composição de preço unitário da Administração Local, sem acrescentar valores adicionais, conforme se verifica nos relatórios de acompanhamento e verificação das medições de janeiro/2015 a outubro/2015 (peça 119, p. 25-46).

57. Por fim, ressalta que a alteração do critério de pagamento estabelecido no contrato só pode se dar por acordo entre as partes, nos termos do que estabelece a Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/1993) em seu art. 65, inciso II, alínea "c", sendo que, neste caso, já antecipa sua discordância, tendo em vista o imenso desequilíbrio econômico-financeiro que acarretará ao contrato.

58. Feitas essas considerações e, considerando que a determinação desse Tribunal no item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário não se aplica ao presente caso, a Estacon requer que a SeinfraHidroFerrovia reconsidere sua proposta, mantendo-se o critério de medição e pagamento já existente no contrato.

I.4.2 Análise

59. Inicialmente, cabe salientar que este ponto não foi objeto de oitiva da Estacon, uma vez que a proposta de determinação foi endereçada a Codesa, e que ela iria estabelecer o critério de pagamento da administração local em negociação com a contratada, ofertando o devido direito ao contraditório.

60. A proposta de estabelecimento de critério de medição para a administração local, nos moldes definidos no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, tinha por objetivo evitar desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual. Contudo, tal medida não veda a celebração de termo aditivo ao contrato quando os fatos ensejadores dos atrasos forem de responsabilidade da contratante, conforme previsão legal. Assim, não há qualquer prejuízo à empresa.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

61. Ressalta-se que, conforme publicações no DOU (peça 136), já ocorreram termos aditivos ao contrato que elevaram o seu valor em R$ 26.878.251,21 (22,59% do valor inicial), e prorrogaram o contrato em 24 meses. Tal cenário reforça a importância de existência de critério de medição para a administração local. Contudo, como a presente obra já tem quase dois anos de execução, e já aditivou quase 25% do valor inicialmente previsto, entende-se não ser mais pertinente. Dessa forma será proposto dar ciência à Codesa para observar o Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário nos seus próximos contratos.

62. Registre-se ainda que apesar de mantida a equipe disposta na CPU da contratada para definição do preço de referência, o valor total para administração local está acima dos valores médios estipulados no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Esse acórdão estabeleceu como parâmetro de verificação de adequabilidade para administração local de obras portuárias o percentual médio de 7,48% do valor total do orçamento, enquanto nesse caso concreto está em 12,67%. Na amostra analisada naquele estudo, obteve-se o valor de 9,09% para o 3º quartil. Desse modo, percebe-se que o valor está acima do impacto esperado no orçamento.

63. Porém, como o referido acórdão é posterior à presente licitação e como a contratada ofertou descontos em outros itens do orçamento, será proposta determinação para que a Codesa, observando o direito ao contraditório da contratada, verifique a real mobilização dos profissionais previstos na composição de preço unitário da contratada para administração local, realizando os ajustes necessários caso não seja observada a mobilização prevista.

I.5 Conclusão

I.5.1 Argumentos

64. Argumenta que diante de todo exposto, por meio do ajuste/correção da data-base das composições adotadas pela SeinfraHidroFerrovia (de Jun/2012 para Jan/2013) e o BDI referencial para aquele previsto no 3º quartil do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário (30,95%), constata-se que não há sobrepreço no presente contrato, mas sim economia de R$ 5.407.339,09, mesmo sem qualquer ajuste na produção dos equipamentos, consumo de materiais e produtividade de mão de obra indicados nas composições de referência.

65. Na oportunidade, a empresa requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente prova pericial, a fim de demonstrar a total inexistência do sobrepreço apontado por esse E. Tribunal no Contrato 56/2013. Ressalta ainda que a realização de perícia é direito da empresa no processo administrativo, não podendo ser negada por esse E. Tribunal sob o fundamento de que não possui previsão em sua regulamentação, uma vez que tal direito é garantido por Lei Federal (Lei 9.784/1999), que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, da qual este Tribunal Administrativo é Órgão integrante.

I.5.2 Análise

66. Conforme demonstrado ao longo desta instrução, os argumentos apresentados não elidiram o sobrepreço. A partir da atualização do orçamento de referência para a data base Jan/2013, identificou-se um sobrepreço de R$ 5,86 milhões, conforme peça 135.

67. Quanto a prova pericial, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não compete ao TCU determinar a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, prescindindo de autorização do Tribunal para tanto. Dessa forma, o responsável pode apresentar em sua defesa os elementos que julgar necessário.

68. Vale lembrar também que o TCU já se posicionou, por meio do Acórdão 2.491/2016-TCU-1ª Câmara, que o processo de controle externo não admite a produção de prova pericial, não cabendo aplicação analógica das disposições referentes à prova do processo civil, pois a Lei 8.443/1992 e o Regimento Interno do TCU dispõem, exaustivamente, acerca dos meios de prova disponíveis aos responsáveis.

II. OITIVA DA CODESA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

69. Em resposta à oitiva promovida por esta Secretaria, por meio do Ofício 683/2015-TCU/SeinfraHidroFerrovia (peça 88), datado de 11/8/2015, a Codesa apresentou os esclarecimentos constantes da peça 94.

70. Em sua resposta, a Codesa alegou que não foram encaminhados os elementos apontados pela unidade técnica do TCU que demonstram o indício de sobrepreço apurado. Considerou então necessária a concessão de novo prazo de 15 dias, com apresentação pela unidade técnica da análise das composições apresentadas pela vencedora da licitação, inclusive com planilhas em formato editável, para que o direito do contraditório e da ampla defesa fossem assegurados na sua manifestação.

71. Assim, foi realizada nova oitiva da Codesa, por meio do Ofício 87/2016-TCU/SeinfraHidroFerrovia (peça 126), datado de 16/2/2016, e a Codesa, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou seus esclarecimentos no dia 23/3/2016, constantes da peça 133.

72. Inicia seus esclarecimentos dizendo que para simplificar, não apresentou novas composições, pois a ideia foi fazer o menor número de modificações nas referências utilizadas pela Unidade Técnica (UT), e assim afastar o indício de sobrepreço.

73. Ressalta que os itens que não foram modificados, seja o coeficiente ou o preço unitário, não representam a concordância por parte da Codesa, e sim uma maneira simplificada de demonstrar pontualmente que o critério adotado como referência não condiz com a realidade da obra. A seguir serão apresentados e analisados os argumentos.

II.1 perfuração em rocha sã e limpeza do fuste

II.1.1 Argumentos

74. Considera que para a determinação do coeficiente de produtividade da perfuratriz (Perfuratriz Wirth), a UT considerou apenas o índice produtivo apurado na obra do cais comercial de Vitória/ES, descartou a medição do período improdutivo da máquina e adotou um tempo para as montagens.

75. Argumenta que conforme pode ser demonstrado na tabela abaixo, tanto o coeficiente produtivo como o coeficiente improdutivo foram medidos na unidade de [h/m3], ou seja, não se faz necessária a atribuição de novos valores como fez a UT ao adicionar um tempo para as montagens.

Tabela 1 – Índices de produtividade da perfuratriz Wirth

Camada	Índice de produtividade (h/m³)		
	Produtivo	Improdutivo	Total
C – Rocha sã	1,59	6,65	8,24
B – Rocha alterada	0,87	3,59	4,46
A – Solo	0,30	1,34	1,64
Total	0,92	3,86	4,78

76. Considera que apenas o ajuste no coeficiente da perfuratriz wirth (utilização do coeficiente 8,24 h/m³) altera o preço de referência do serviço para R$ 17.550,62 (peça 133, p. 7). Assim, pode-se constatar que o preço contratado pela Codesa está abaixo da referência estabelecida, o que afasta definitivamente a configuração de sobrepreço.

II.1.2 Análise

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

77. Para deslinde dessa situação é mister verificar os conceitos de tempo operativo e tempo improdutivo. Para tanto, de acordo com o volume 1 (metodologia e conceitos) do manual do Sicro 2, temos que:

Durante a hora operativa, o equipamento está operando normalmente, sujeito às restrições que são levadas em conta quando se aplica o fator eficiência. Na hora improdutiva, o equipamento está parado, com o motor desligado, aguardando que o equipamento que comanda a equipe permita-lhe operar.

Em consequência desses conceitos, o custo horário operativo é calculado somando-se os custos horários de depreciação, operação, manutenção e mão-de-obra. O custo horário improdutivo é igual ao custo horário da mão-de-obra. Não se consideram os outros custos, pois se admite que estes ocorram somente ao longo da vida útil, expressa em horas operativas. (grifos nosso)

78. O que a Codesa intenta com a alteração proposta é igualar os custos produtivos e improdutivos, tornando-os únicos, o que é inadmissível.

79. Se a intenção da Docas no acompanhamento do serviço de perfuração em rocha determinado no Acórdão 1.894/2011-TCU-Plenário foi medir os índices produtivos e improdutivos, ter-se-ia que aplicar a metodologia do Sicro 2 para definição dos custos operativos e improdutivos da perfuratriz. Ao invés disso, a Codesa transforma esses dois índices num só, sem precificar suas diferenças.

80. O TCU já se pronunciou sobre a necessidade de análise para utilização de preços de locação de equipamentos, como pode se ver no voto condutor do Acórdão 2.735/2011-TCU-Plenário:

Contudo, a identificação dos custos com a utilização de equipamentos próprios mostra-se relevante nas hipóteses em que eles são utilizados por longo período de tempo e para grande quantidade de serviços, caso em que o dispêndio com locação supera, em muito, o custo de aquisição dos equipamentos, incluídos os custos de operação e manutenção. Nesse cenário, o uso de parâmetros de preços de locação de equipamentos mostra-se lesivo às finanças da estatal.

Não prosperam os argumentos tendentes a afastar a necessidade de diferenciar os custos produtivos dos improdutivos de máquinas e equipamentos, porque indispensável que a contratante conheça a composição dos serviços contratados e, a partir dela, avalie os preços destes. Tal prática mostra-se necessária e factível para as hipóteses de contração de serviços que prevejam o uso de equipamentos, tal como ocorre no Sistema de Custos Rodoviários do DNIT (Sicro).

81. Ao final daquele julgado, foi determinado ao ente auditado que: '9.2.1. se abstenha de utilizar, nas estimativas de custos, o valor da locação de equipamentos, em detrimento do seu custo horário, nos casos em que o dispêndio com a locação superar o custo de aquisição dos equipamentos, incluídas as despesas com operação e manutenção;'.

82. Ressalta-se que ao comparar amostralmente os boletins de perfuração com o cômputo dos tempos produtivos e improdutivos, observou-se grande discrepância de valores, motivo pelo qual se desconsiderou os tempos improdutivos informados.

83. Cabe salientar que, conforme citado na instrução constante da peça 84 (p. 12), esse mesmo serviço foi contratado em obras similares com valor abaixo de R$ 9.000/m³ (atualizados para mesma data base). Já para a obra do cais de Atalaia, esse serviço foi contratado ao valor de R$ 16.881,59/m³.

84. Assim, as justificativas apresentadas não devem prosperar, motivo pelo qual se manterá o preço unitário de referência em R$ 10.340,76/m³, e o sobrepreço, no item, de R$ 2.891.046,86.

II.2 Fornecimento de camisa metálica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.1 Argumentos

85. Argumenta que no item de reforço da camisa metálica, a SeinfraHidroFerrovia considerou apenas o reforço de um dos lados da camisa, sendo que na verdade o reforço deve ser feito dos dois lados (1 m em cada extremidade).

86. Traz ainda que o preço unitário constante na composição C4664 (confecção de camisa metálica com chapa de aço) da tabela da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra/CE) (versão 24, relativa ao ano de 2013) é de R$ 7,03/kg.

87. Assim, considera que apenas o ajuste no coeficiente do reforço da camisa e a atualização do preço unitário de fornecimento da camisa metálica conforme Seinfra/CE altera o preço de referência do serviço para R$ 12,72/kg, elidindo o sobrepreço.

II.2.2 Análise

88. Quanto ao reforço da camisa, esta unidade técnica considerou o reforço em ambos os lados da camisa, sendo 0,5m de cada lado conforme projeto executivo da obra de alinhamento do cais de Santos, uma vez que o projeto básico do cais de Atalaia não possuía esse detalhamento. Tal premissa mostrou-se adequada durante a execução daquela obra, motivo pelo qual foi adotada.

89. Quanto ao preço da camisa, a Codesa quer utilizar a premissa de que a camisa metálica será produzida na obra, porém a prática tem mostrado que essa não tem sido a metodologia adotada na execução das obras portuárias acompanhadas por esta unidade, além de possuir um custo maior. Ressalta-se que, inclusive nas obras de ampliação do cais comercial de Vitória/ES, obra a cargo da Codesa, as camisas metálicas utilizadas foram compradas prontas e não confeccionadas no local, o que já seria um indicativo da solução mais econômica.

90. A busca da solução mais econômica deve ser perseguida pelo gestor público, sendo esta uma das dimensões a ser analisada pelo controle externo, conforme expresso no art. 70 da Constituição Federal. No tocante ao projeto de engenharia, o voto condutor do Acórdão 3.135/2011-TCU-Plenário expôs claramente essa necessidade:

O caso é que um projeto de engenharia é - ou ao menos deveria ser - sempre a aplicação técnica do princípio jurídico da economicidade. A solução econômica - no direito e na engenharia - pode ser entendida como a menos onerosa que atenda minimamente a determinada necessidade imposta. Dado um requisito de contorno a ser satisfeito, alveja-se a solução mais econômica para o seu atendimento.

O projetista, pois, com base nas normas técnicas e em seu arsenal de conhecimento, e sopesada determinada necessidade a ser satisfeita, estuda - ou calcula, ou confecciona - uma solução ótima para satisfazer a essa condição. Um projeto é elaborado para atender minimamente às necessidades previamente estabelecidas, sob o menor custo possível. Isso é projetar.

91. A cotação de preço do fornecimento de camisa metálica utilizada por esta unidade técnica era referente a junho de 2011, atualizada para a data-base do contrato (janeiro de 2013). Buscando melhorar a precisão do orçamento de referência, procurou-se novas cotações com data-base mais próxima, tendo sido encontradas cotações de outubro de 2012 para a obra de ampliação do cais de Itajaí (peça 137). Em tais cotações, o preço por quilo da camisa metálica variou de R$ 3,40 – R$ 3,50, ou seja, abaixo inclusive da referência utilizada por esta unidade técnica (R$ 4,82/kg).

92. Assim, no presente caso, a aquisição das camisas metálicas direto de um fabricante (R$ 3,50 /kg) ou a sua fabricação na obra (R$ 7,03 /kg) deveria ter sido objeto de análise, motivo pelo qual as justificativas apresentadas não devem prosperar, com consequente manutenção do preço unitário de R$ 7,76/kg, e sobrepreço, no item, de R$ 2.493.918,70.

II.3 Apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.3.1 Argumentos

93. A Codesa considera que a metodologia adotada para aprovação do preço do projeto básico para este serviço foi a mesma adotada pela equipe de fiscalização no seu relatório (coleta de preço). Entretanto a pesquisa da auditoria foi para Santos-SP e o seu trabalho foi para Vitória, ou seja, reflete melhor a realidade da obra.

94. Pondera ainda que as condições de trabalho na baia de Vitória são diferenciadas. Na pesquisa de preço, um dos fornecedores deste serviço informou: 'Mas esse serviço não é tão simples. Estudando as condições do canal de Vitória, ficou constatado pela DPC, órgão da Marinha, que o mergulho na região é com condições de risco (o equipamento a ser usado é o mesmo que para mergulho acima de 30m) pela existência de correnteza e baixa visibilidade o que nos obriga utilizar equipamento dependente por isso o custo sobe muito'.

95. Assevera que as quatro composições de mercado para execução do serviço na Baia de Vitória, cujo preço médio reajustado é o mesmo informado no projeto básico, não foi considerado pela equipe de Auditoria.

96. Para este serviço, a UT utilizou como base as cotações de preço de mercado, e compôs o próprio preço do serviço considerando 2 equipes de mergulho e 1 equipamento. Desta forma, o preço obtido pela UT foi de R$ 272.900,86/mês, enquanto o preço contratado (Estacon) do serviço foi de R$ 380.200,86/mês.

97. Alega que o critério adotado pela UT não reflete a realidade do serviço de apoio marítimo, pois apenas 1 equipamento não atende à demanda de duas equipes de mergulho. Tendo como base a mesma tabela de "Ajuste nas cotações para aumentar a equipe de mergulho", foi alterado o coeficiente de uso do equipamento para 2 unidades, assim como não foi desconsiderada nenhuma proposta, chegando-se ao valor de R$ 387.718,58/mês.

98. Assim, considera que o preço contratado pela Codesa (R$ 380.200,86/mês) está abaixo da referência estabelecida.

II.3.2 Análise

99. Ao contrário do alegado, a instrução constante da peça 84 (p. 13-15), encaminhada por ocasião da oitiva, já leva em consideração as quatro cotações apresentadas pela Codesa na formação do preço de referência.

100. Cabe esclarecer que os equipamentos colocados na composição da equipe de auditoria não dizem respeito aos equipamentos individuais de cada mergulhador como sugerido nos esclarecimentos da Codesa, mas sim ao conjunto de equipamentos necessários à execução do serviço (compressores, câmara hiperbárica, barcos de apoio, etc) conforme expresso pelas empresas em suas propostas. Portanto, os equipamentos devem permanecer com coeficiente igual a 1 na CPU.

101. Das quatro cotações apresentadas, uma foi descartada por apresentar valor acima do intervalo de confiança calculado para a amostra.

102. Mais uma vez, não foram apresentadas justificativas para os preços adotados, como também não se motivou a adoção do coeficiente 2 observado na composição de preço unitário. Ressalta-se ainda que a Estacon em sua defesa asseverou a necessidade de apenas uma equipe de mergulho, fato este que reduziria o valor do serviço.

103. A título comparativo, a obra do cais de passageiros do Porto de Natal possuía preço de R$ 222.098,92/mês (corrigido para data-base jan/2013 e BDI de 26,6%), a obra do cais de Vitória possuía serviço de mergulhadores na sua planilha ao preço de R$ 240.108,29/mês (data-base nov/2009), que corresponde a R$ 264.189,50, quando atualizado para jan/2013 pelo índice de reajustamento de obras portuárias da Fundação Getúlio Vargas (FGV). A obra de dragagem de aprofundamento por resultado dos acessos aquaviários ao Porto de Vitória/ES apresentou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

valor de R$ 250.000,00/mês (data-base nov/2011) para o mesmo serviço, que atualizado corresponde a R$ 265.749,85.

104. Assim, para este item, apesar de existirem cotações de preço, não foram observadas as motivações que embasassem a formação do preço de referência utilizado no projeto básico (R$ 380.690,87/mês) nem na proposta vencedora (R$ 380.200,86/mês). Dessa forma, será mantido o preço unitário de referência em R$ 272.900,86/mês, e o sobrepreço, no item, de R$ 1.609.500,00.

II.4 Concreto Fck=40 MPa submerso

II.4.1 Argumentos

105. A Codesa alega que o coeficiente adotado para remunerar a bomba de concreto não reflete o estabelecido nas tabelas do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo (Iopes/ES), nem mesmo reflete a realidade do mercado. Sendo assim, consultou a composição 040331 (Fornecimento e aplicação de concreto usinado Fck = 30 MPa - considerando bombeamento) para obter o valor de referência do bombeamento de concreto na data-base da proposta.

106. Considera assim que apenas o ajuste no custo unitário da bomba de concreto, conforme critério adotado pelo Iopes/ES, altera o preço de referência do serviço para R$ 824,46. Dessa forma, o preço contratado pela Codesa (R$ 815,21/m³) estaria abaixo da referência estabelecida.

II.4.2 Análise

107. A Codesa sugere trocar um equipamento (bomba de concreto) por um serviço (bombeamento) sem fazer nenhuma compensação sobre a mão de obra e outros equipamentos utilizados.

108. Como não se dispõe de elementos para definir o impacto que a introdução desse serviço traria nos demais elementos da composição, o pleito não será acatado.

109. Novamente, a título de comparação, se considerarmos os valores praticados nas obras do cais de passageiros de Fortaleza e Natal, obteremos, respectivamente, R$ 660,72/m³ e R$ 664,05/m³ (corrigido para data-base jan/2013 e BDI de 26,6%). Tais valores estão abaixo inclusive do valor de referência, porém vale salientar que no caso do cais de Atalaia foram adicionados aditivos (microssílica e plastificante) ao concreto que elevaram o preço final considerado.

110. Dessa forma, será mantido o preço unitário de referência em R$ 780,88/m³, e o sobrepreço, no item, de R$ 76.212,60.

II.5. Transporte e colocação de peças pré-moldadas

II.5.1 Argumentos

111. A Codesa considera que o serviço descrito deve ser analisado para cada tipo de obra e projeto de acordo com o tamanho, peso e local onde as peças pré-moldadas serão montadas, considerando as características específicas da obra pretendida.

112. Sendo assim, supõe que o referencial de custo da Seinfra/CE não retrata a realidade da obra e a composição deve ser alterada levando em conta parâmetros de projeto, como peso das peças pré-moldadas, a área de ocupação da peça na plataforma da carreta e capacidade de transporte, movimentação e armazenagem no cais. Pondera que a produtividade do item se torna consideravelmente superior se tratando de peças uniformes, quando comparada com pré-moldados com aberturas e vazios de concreto, conforme projeto básico.

113. Para tanto, recalculou os coeficientes considerando as seguintes etapas do serviço: carregamento dos pré-moldados na prancha; transporte do canteiro de obras para o cais; descarregamento dos pré-moldados no cais; içamento e posicionamento das peças.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

114. A partir das premissas assumidas, a Codesa chegou à produtividade do serviço de 0,45 h/t (9h/20ton). Dessa forma, o preço de referência do serviço foi para R$ 248,99/t, acima portanto do preço contratado pela Codesa (R$ 245,47/t), afastando o indício de sobrepreço apontado.

II.5.2 Análise

115. Em seus esclarecimentos a Codesa buscou montar uma metodologia para determinação dos coeficientes de utilização de cada equipamento. Em que pese a metodologia apresentada ter sido uma boa maneira de tentar se chegar aos parâmetros de utilização, ocorreram alguns problemas que serão adiante expostos.

116. O primeiro ponto é que se calculou a produtividade do serviço a partir do tempo supostamente previsto no cronograma, quando na realidade é a partir da produtividade que se calcula o tempo necessário à execução do serviço. Dessa forma, a premissa adotada não garante aderência à realidade de execução.

117. O segundo ponto é que o cronograma físico-financeiro da contratada (peça 68, p. 6) prevê 16 meses para execução de todo o cais (cravação das estacas, perfuração em rocha, concretagem das estacas, contraventamento, colocação dos pré-moldados, concretagem in loco, enchimento e pavimentação), não detalhando os tempos previstos em cada etapa. Ou seja, reservar 14 meses integralmente, só para colocação dos pré-moldados, dos 16 meses previstos para todos os serviços do cais não parece ser a realidade de execução.

118. Por último, os coeficientes de utilização dos equipamentos encontrados pela Codesa estão em h/t, dessa forma, ao final da CPU não é necessária a divisão do valor encontrado pelo peso específico do concreto armado (2,5t/m³). Sem esse equívoco, o valor encontrado pela Codesa é de R$ 622,47/t, o que confirma a inadequação das premissas adotadas. A título de comparação, o valor ofertado pela contratada foi de R$ 245,47/t e o valor previsto na Seinfra/CE, versão 023, é de R$ 295,19/m³ (já incluso o BDI de 27,48%), o que equivale a R$ 118,08/t.

119. Dessa forma, será mantido o preço unitário de referência em R$ 134,57/t, e o sobrepreço, no item, de R$ 674.161,10.

120. Diante do exposto, foram acatadas parcialmente as justificativas apresentadas, mantendo-se, contudo, o indício de sobrepreço anteriormente apontado, conforme tabela abaixo.

Tabela 2 – Comparação dos preços unitários

Serviço	Unid.	Preço Unit. Proj. Bas. (data-base jun/2012)	Preço Unit. Contrato (data-base jan/2013)	P. Unit. Referência (data-base jan/2013)
Administração local	mês	629.117,37	628.384,32	627.239,72
Perfuração em rocha sã e limpeza do fuste	m³	16.954,55	16.881,59	10.340,76
Fornecimento de camisa metálica	kg	12,37	12,31	7,76
Apoio Marítimo com a utilização de equipe de mergulho	mês	380.690,87	380.200,86	272.900,86
Concreto Fck=40MPa submerso	m³	834,50	815,21	780,88
Transp. e colocação de pré-moldadas	t	263,81	245,47	134,57

121. Assim, será proposta determinação à Codesa para repactuar o Contrato 56/2013, firmado com a empresa Estacon Infraestrutura S.A., com vistas à adequação dos preços unitários contratuais às referências de preços calculadas pela SeinfraHidroFerrovia (data-base

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

janeiro/2013), de modo a sanear o indício de sobrepreço de R$ 5.862.598,74 (peça 135), promovendo, inclusive a compensação de valores já pagos.

III. AUDIÊNCIA DO COORDENADOR DE ENGENHARIA DA CODESA

122. A audiência foi dirigida ao Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, Coordenador de Engenharia da Codesa, para que apresentasse as razões de justificativa em virtude de o orçamento base da licitação RDC eletrônico 1/2012-Codesa estar em desacordo com as disposições do caput, § 2º e § 3º, do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), ou seja, não ter apresentado, nos autos do processo licitatório, as justificativas para adoção de composições unitárias de preços diferentes das previstas nos sistemas referenciais de preços, ou, no caso de serviços não previstos nos sistemas referenciais, as justificativas para a adoção dos parâmetros utilizados (coeficientes de consumo/produtividade e preços dos insumos), conduta que também fere o princípio da motivação, inserto no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

III.1 Argumentos apresentados pelo Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel (peças 65-67)

III.1.1 Do atendimento à lei de diretrizes orçamentárias

123. Argumenta que a LDO/2012, nos casos em que o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, não define claramente a forma em que esse será justificado pela Administração. O que a lei traz é que a pesquisa de mercado deve ser ajustada às especificidades do projeto e justificada pela administração.

124. Alega que a Codesa acabou de concluir uma obra semelhante (obra do cais comercial de Vitória), fruto de uma contratação auditada e fiscalizada pelo TCU. Obra em que inclusive alguns itens de serviços foram apropriados pela empresa gerenciadora, gerando informações importantes para o recebimento do orçamento de referência.

125. Pondera que embora a contratação em tela não seja uma contratação integrada, a lei do RDC institui que para as contratações integradas o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

126. Considera que pela semelhança dos objetos, pelo fato de serem praticamente realizados sob as mesmas condições (mesmo local, mesma concepção estrutural, datas base próximas), o fato da obra de referência ter sido auditada pelo TCU, inclusive com a inclusão de preços nos acórdãos, a conclusão dos técnicos da Coordenação de Engenharia foi a de que nenhum ajuste aos coeficientes propostos pelo projetista seria necessário, visto que todos os preços da faixa A da curva ABC estavam inferiores à obra do cais de Vitória.

127. Destaca que os insumos que apresentavam em sua referência como "base do projetista", o preço apresentado pelo projetista era inferior a outras contratações da Codesa. Assim, foi considerado que incluir a informação "base do projetista" era a justificativa que bastaria, pois as composições de outras obras que serviram de parâmetro para a Codesa aceitar esse preço já constam dos processos administrativos em que ocorreram as respectivas contratações, além dos acórdãos citados nas manifestações prévias.

128. Pondera que era de difícil previsão que preços de serviços inferiores a composições desses mesmos serviços que foram amplamente estudados pela Secob-4 e técnicos da Codesa nos anos de 2009 a 2011, numa obra no mesmo local e de grande similaridade não poderiam servir de referência ou careciam de alguma nota técnica prévia justificando sua aplicação direta.

129. Cita uma representação da unidade técnica do Tribunal que apontou irregularidades na elaboração do orçamento que serviu de base para a contratação de serviço de manutenção predial, objeto do Pregão Eletrônico 47/2010, conduzido pela Coordenação-geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda - COGRL/MF. Segundo a autora da representação, a estimativa de preços que integrou o projeto básico da licitação revelou-se inconsistente, visto que os valores pesquisados no mercado apresentaram grandes variações de preços, "suficientes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para se afirmar que a média desses preços não se presta para representar os preços praticados no mercado". Anotou, a esse respeito, que o órgão poderia ter-se valido dos preços praticados em outros contratos celebrados pelo órgão com objetos similares.

130. Ressalta que as auditorias realizadas pela Secob-4 e SecobHidro têm contribuído para o aperfeiçoamento dos procedimentos internos da licitação, além de estimular cada vez mais a total atenção no recebimento dos orçamentos de referência, mas é necessário considerar que embora possa não ter ocorrido as justificativas no nível esperado pela equipe de auditoria, elas, de alguma forma, ocorreram.

131. Considera que o legislador, ao redigir o artigo 125 da LDO 2012, deixa claro que o custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União devem ser menores ou iguais à mediana de preços de sistema de referências, ou seja, de certa forma ele não espera que a União contrate o menor preço, mas que a União contrate inferior ao preço mediano do mercado. Para isto ele estabeleceu que se usasse o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, e, no caso de obras e serviços rodoviários, a tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias – Sicro, sempre que possível.

132. Ressalta ainda que é de conhecimento de todos a carência de sistemas de referência para obras portuárias. Mesmo assim, foram utilizadas ao máximo as composições/insumos do Sinapi/Sicro. O Relatório de auditoria traz este reconhecimento no seu parágrafo 39: "Em sua grande parte, a Codesa realmente utilizou os preços de insumos do Sinapi/Sicro e complementarmente insumos do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo, da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará e de algumas pesquisas de mercado".

133. Conclui que para os demais serviços/insumos, na ausência de uma tabela referencial, foi aplicado o preço de serviços/insumos iguais a outros contratos da Codesa, e quando o preço informado pelo projetista era inferior, foi adotado o preço indicado pelo projetista. O que se esperava era que esta justificativa atenderia ao solicitado pela LDO/2012, agora se não é o suficiente para se atender a essa lei, este será mais um aperfeiçoamento de processos fruto de auditorias do TCU.

III.1.2 Dos serviços com indícios de sobrepreço

134. A seguir serão resumidos os argumentos apresentados na audiência só para aqueles itens em que a proposta da contratada não elidiu o sobrepreço inicialmente apontado, os quais seriam: administração local; perfuração em rocha sã e limpeza do fuste; fornecimento de camisa metálica; apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho; concreto fck=40 MPa submerso; e transporte e colocação de peças pré-moldadas.

III.1.2.1 Administração Local

135. Justifica que apesar de ter sido realizada cotação por telefone, nos processos administrativos da Codesa existem inúmeros contratos com preços semelhantes, o que comprovaria que os preços estão de acordo com o mercado.

136. Considera que os custos de água, luz, gás e telefone dos imóveis residenciais são custos diretos para a empresa assim como o próprio aluguel, e não personalísticos de cada profissional.

137. Quanto ao item concreto presente neste tópico, não apresentou justificativa, pois considera que se trata de um erro com baixa representatividade (0,05% do valor do serviço).

138. Quanto à mão de obra, justifica que utilizou valores do Sinapi, e como o projetista tinha utilizado para a administração local profissionais com encargos de horista, ao se receber o projeto, foi solicitada a alteração para mensalista através do artifício de aplicação do fator 1,23 que seria a razão entre os encargos sociais. Observa que na composição de referência da auditoria ocorreu uma redução no número de profissionais e consequentemente redução do valor quando comparado ao apresentado pelo projetista.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

139. Por fim acrescenta que o estudo dos custos de aluguel de imóveis apresentado pela equipe de auditoria não deixou claro se o valor adotado pela Codesa está dentro do desvio padrão calculado.

III.1.2.2 Perfuração em rocha sã e limpeza do fuste

140. Esclarece que na época de aprovação do orçamento do projeto básico, a Codesa possuía a apropriação de 57 estacas executadas nas obras de ampliação do cais comercial de Vitória, que serviram de base para a confecção da composição de referência. Na época, os estudos apontavam que a composição do projeto básico refletia a realidade de execução dos serviços.

141. Com a conclusão dos serviços de escavação na obra referida, foi realizada nova avaliação e os valores dos coeficientes modificaram, sendo que o relatório final elaborado pela Empresa Gerenciadora do Empreendimento concluiu que o preço por m³ seria da ordem de R$ 20.000,00.

142. Depreende daí que o relatório de auditoria desconsiderou custos improdutivos e também tempos improdutivos. Também todas as referências de preços informadas pela Codesa, algumas com preços extraídos de concorrências auditadas pelo tribunal, foram desconsideradas.

143. Ressalta que encaminhou em anexo material complementar, visando sanar eventuais dúvidas sobre a adequação dos coeficientes adotados.

III.1.2.3 Fornecimento de camisa metálica

144. Alega que como a Codesa não apresentou elementos que justificassem os parâmetros utilizados para confecção do reforço das camisas metálicas na elaboração do seu custo de referência, a auditoria aplicou os parâmetros fornecidos na Fiscalização 383/2012, referente à obra de ampliação do cais comercial de Vitória/ES (TC 011.717 12012-2, peça 14, p.16).

145. Em sua opinião existe uma falta de critério, pois para alguns serviços se pode extrair a composição do processo de Fiscalização 383/2012, referente à obra de ampliação do cais comercial de Vitória/ES, porém quando se mostram favoráveis as decisões de aceite de preços o acórdão não é aplicável.

III.1.2.4 Apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho

146. Alega que a equipe de auditoria utilizou como referência a média de duas cotações de mercado realizadas pela Companhia Docas de São Paulo de maio de 2011 para as obras de alinhamento do cais de Outeirinhos, atualizadas para a data base junho/2012.

147. Pondera que as condições de trabalho na baia de Vitória são diferenciadas. Na pesquisa fornecida pela Codesa, um dos fornecedores deste serviço informou: "Mas esse serviço não é tão simples. Estudando as condições do canal de vitória, ficou constatado pela DPC, órgão da Marinha, que o mergulho na região é com condições de risco (o equipamento a ser usado é o mesmo que para mergulho acima de 30m) pela existência de correnteza e baixa visibilidade o que nos obriga utilizar equipamento dependente por isso o custo sobe muito".

148. Considera que a equipe de auditoria confundiu essa alegação ao afirmar que apesar do alegado pela Codesa, os serviços de mergulho para construção do cais de Atalaia não se diferem dos serviços de mergulho observados em outras obras portuárias. A informação do mergulhador não é de que as profundidades são acima de 30m, mas pelas condições do local, os equipamentos a serem utilizados são os mesmos que os utilizados para esta profundidade.

149. Reputa que as 4 composições de mercado para execução do serviço na Baia de Vitória, cujo preço médio reajustado é o mesmo informado no projeto básico, não foram consideradas pela equipe de Auditoria. A metodologia adotada pela Codesa para aprovação do preço do projeto básico para esse serviço foi a mesma adotada pela equipe de fiscalização no seu relatório (coleta de preço). Entretanto a pesquisa da auditoria foi para Santos/SP o e o trabalho da Codesa foi para Vitória, ou seja, esta refletiria melhor a realidade da obra.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

150. Conclui que como não houve erro de metodologia por parte da Codesa, os preços no projeto básico estão de acordo com o mercado e com o que preconiza a LDO. Embora na sua análise a equipe de auditoria tenha tentado trabalhar as composições fornecidas pela Codesa, dimensionando duas equipes e um equipamento em regra geral, a mesma precisa conhecer uma característica dos serviços de mergulho profissional. Nesse tipo de serviço, o equipamento a ser utilizado é personalíssimo, logo um mergulhador não usa o equipamento de outro. Isto pode ser comprovado consultando as fontes de Santos/SP deste tribunal.

III.1.2.5 Concreto fck = 40 MPa submerso

151. Pela baixa representatividade no valor global e pelo não fornecimento das planilhas com todas as fórmulas e vínculos, a Codesa limitou-se a novamente dizer que o preço é inferior ao estabelecido no Acórdão 1.894/2011-TCU-Plenário, que para esse serviço apontou o valor de R$ 1.139,80/m³.

152. Alega que naquela ocasião foram amplamente discutidos os coeficientes e as produtividades desse serviço. Considera que é importante a auditoria dizer em que ela diverge dos preços, afinal fazer concreto submerso na margem direita ou esquerda do canal do porto de Vitória se espera obter preços próximos de serviços tão similares.

153. Por fim, pondera que os argumentos para os coeficientes adotados estão presentes no Acordão 1.894/2011-TCU-Plenário, cujo preço é superior ao praticado nesta licitação.

III.1.2.6 Transporte e colocação de peças pré-moldadas

154. Considera que novamente os preços devidamente referenciados pela Codesa foram substituídos por outros. Os argumentos para os coeficientes adotados e os preços adotados, estão presentes no Acórdão 1.894/2011, cujo preço é superior ao praticado nesta licitação.

III.2 Análise

155. Inicialmente cabe esclarecer que, conforme expressamente disposto no ofício 553/2013-TCU/SecobHidroFerrovia (peça 60), a audiência realizada foi para que fossem apresentadas as razões de justificativa em virtude de o orçamento base da licitação RDC eletrônico 1/2012-Codesa estar em desacordo com as disposições do caput, § 2º e § 3º do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012).

156. Além do atendimento à LDO, a defesa apresentada traz justificativas sobre os serviços do orçamento base nos quais foram apontados indícios de sobrepreço. A análise sobre a existência de indícios de sobrepreço será realizada sobre a proposta da contratada, e não mais sobre o orçamento base do edital, conforme determinado no despacho de 21/6/2013, do Exmo. Ministro Relator Weder de Oliveira (peça 56). Assim, o que será analisado na presente audiência é se foram observadas as diretrizes preconizadas no art. 125 da LDO/2012. Contudo, os argumentos apresentados para o orçamento base serão aproveitados na análise dos preços da proposta da contratada.

III.2.1 Do atendimento à lei de diretrizes orçamentárias

157. O art. 125 da LDO/2012 prevê que:

Art. 125. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

(...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, o custo será apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração.

§ 3º Na elaboração dos orçamentos de referência, serão adotadas variações locais dos custos, quando constantes do sistema de referência utilizado e, caso não estejam previstas neste, poderão ser realizados ajustes em função das variações locais, devidamente justificados pela Administração. (grifos nosso)

158. Do artigo acima transcrito, percebe-se que a LDO é clara acerca da necessidade de pesquisa de mercado para itens não constantes dos sistemas de referência de custo de obras. Ainda que restasse alguma dúvida de como seriam justificadas alterações motivadas por especificidades do projeto, caso existissem, a pesquisa de mercado deveria ser realizada de qualquer forma, e estar presente no processo administrativo da licitação.

159. Porém não foram apresentadas pesquisas de preço para itens significativos pertencentes à faixa A da curva ABC do orçamento, como, por exemplo, nos serviços de perfuração em rocha sã, fornecimento de camisa metálica, concreto submerso e transporte e colocação de peças pré-moldadas.

160. Outrossim, para serviços que foram obtidas três cotações, adotou-se preço diverso do pesquisado, sem que tivessem sido apresentadas as justificativas para tanto, a exemplo do serviço de desmonte do maciço rochoso e do serviço apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho.

161. A obra do Cais Comercial de Vitória, utilizada como parâmetro pela Codesa para avaliação do orçamento base das obras do cais de Atalaia, vem sendo objeto de questionamentos desta unidade técnica, no âmbito do TC 011.717/2012-2, como é do conhecimento da Codesa, o que só reforça a necessidade de a administração buscar outras fontes de parâmetro para formação do orçamento.

162. A fiscalização 383/2012 constatou que o projeto básico e a metodologia executiva da obra do cais comercial de Vitória foram substancialmente modificados, e entre as alterações de projeto, pode-se citar a não utilização do equipamento plataforma cantitraveller. Assim, com a substancial mudança de metodologia e equipamentos, os preços anteriormente definidos no Acórdão 1.894/2011-TCU-Plenário não podem servir como parâmetro.

163. A obra do cais de Atalaia foi licitada utilizando o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), sob o regime de empreitada por preço unitário. Para esse regime, a Lei 12.462, de 4 de agosto de 2011, prevê em seu art. 8º:

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no §3o deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. (grifos nosso)

164. Para a definição do custo de referência dos serviços não constantes dos sistemas referenciais oficiais, a Codesa deveria ter realizado pesquisas de mercado ou utilizado dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas ou em sistema específico instituído para o setor. Assim, a utilização de uma única obra como referência para balizar o custo da licitação não encontra respaldo legal, indo de encontro às normas vigentes e à

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 198/2009-Plenário, 1.612/2010-Plenário, 3.280/2011-Plenário, 1.785/2013-Plenário.

165. Ressalta-se que apesar da alegada carência de sistemas de referência oficiais para obras portuárias representar uma dificuldade a mais para definição dos custos, essa lacuna não pode ser considerada como justificativa para não obtenção de pesquisas de mercado, ao contrário, reforça a sua necessidade.

III.2.2 Dos serviços com indícios de sobrepreço

III.2.2.1 Administração Local

166. Para iniciar a análise, vamos dividir a composição de custos em duas partes, a primeira relativa à mão de obra, e a segunda relativa aos aluguéis de imóveis.

167. Na primeira parte, relativa à mão de obra, o que a auditoria identificou foi que o projeto básico misturou mão de obra mensalista e horista, mas o artifício usado pelo orçamentista não representou problema.

168. O que a auditoria questionou foi justificativa para o balanceamento dos profissionais previstos na composição. O projeto básico faz previsão de cinco profissionais no padrão de engenheiro júnior, nenhum no padrão de engenheiro pleno e oito profissionais no padrão de engenheiro sênior, sem contudo justificar.

169. Na segunda parte, relativa aos aluguéis de imóveis, novamente a Codesa não apresentou cotações de mercado para embasar seu preço, limitando-se a dizer que fez cotações por telefone.

170. A título de comparação, o item 9.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário estabeleceu como parâmetro de verificação de adequabilidade para administração local de obras portuárias o percentual médio de 7,48% do valor total do orçamento.

171. No presente caso, o projeto básico previu um valor correspondente a 11,5% do valor total, bem acima do percentual médio estabelecido por esta corte. Ressaltamos que como esse acórdão é posterior ao processo licitatório da presente obra, não adotaremos esse patamar como parâmetro de referência, como se verificará mais adiante nesta instrução

172. Assim, em mais uma oportunidade, não foram trazidos aos autos elementos probatórios que embasassem os preços e quantitativos adotados no projeto básico.

III.2.2.2 Perfuração em rocha sã e limpeza do fuste

173. Neste item, mais uma vez, é declarado que a única referência foi uma parcela da obra do cais de Vitória/ES. Apresentou em anexo a sua defesa o relatório de produtividade da perfuratriz desenvolvido ao final da obra, sem contudo demonstrar como foram obtidos os dados do projeto básico, muito menos os tempos improdutivos considerados.

174. Os coeficientes utilizados na composição unitária do projeto básico de Atalaia divergem substancialmente dos dados levantados na fiscalização 383/2012 sobre a obra do cais de Vitória/ES, como também, divergem da apuração final realizada pela Codesa. Por exemplo, na composição unitária constante do projeto básico (peça 31, página 47), verifica-se que o índice de utilização produtiva da perfuratriz é igual a 2,70h/m³, enquanto no levantamento realizado pela Codesa na obra do cais de Vitória foi de 1,59h/m³ (peça 65, p. 90).

175. A despeito da obra do cais de Vitória, não se buscou uma cotação de mercado para esse serviço de perfuração em rocha, que é crítico para a obra em Atalaia, nem sequer verificou-se junto a outros entes públicos os preços contratados em obras similares.

176. Assim, para este item também não foram observadas as prescrições da LDO para formação do preço de referência.

III.2.2.3 Fornecimento de camisa metálica

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

177. Em sua defesa, o Coordenador de engenharia não traz nenhuma cotação de mercado, nem qualquer explicação de como foi obtido o preço de referência do projeto básico, limitando-se a desqualificar os parâmetros utilizados na auditoria.

178. Portanto, para este item também não foram observadas as prescrições da LDO para formação do preço de referência.

III.2.2.4 Apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho

179. A alegação de que a equipe de auditoria utilizou duas cotações de mercado para uma obra da Companhia Docas de São Paulo para a formação do preço de referência, não representando a realidade da baía de Vitória, não procede.

180. Primeiro porque os serviços de mergulho inicialmente utilizados como referência foram obtidos para uma obra similar (obra de construção de cais) e em condições parecidas (baixa visibilidade, em foz de rio e com presença de correnteza).

181. Segundo, ao contrário do alegado, a instrução constante da peça 53 (p. 13-15), encaminhada por ocasião da audiência, já leva em consideração as cotações apresentadas pela Codesa na formação do preço de referência.

182. O valor unitário de R$ 150.661,26 utilizado pela Codesa não foi observado em nenhuma das cotações apresentadas, nem se observou motivação para adoção do coeficiente 2 observado na composição do projeto básico (peça 31, p.48), que majorou o preço base do serviço.

183. Por fim, cabe esclarecer que os equipamentos colocados na composição da equipe de auditoria não dizem respeito aos equipamentos individuais de cada mergulhador como sugerido na defesa, mas sim ao conjunto de equipamentos coletivos necessários à execução do serviço (compressores, cilindros, barcos de apoio, câmara hiperbárica, etc) conforme expresso pelas empresas em suas propostas.

184. Assim, para este item, apesar de existirem cotações de preço, não foram observadas as motivações que embasassem a formação do preço de referência utilizado no projeto básico.

III.2.2.5 Concreto fck = 40 MPa submerso

185. Limitou-se novamente a dizer que o preço é inferior ao estabelecido no Acórdão 1.894/2011-TCU-Plenário, para a obra do cais comercial de Vitória/ES. Porém se esquece que aquele preço foi definido para concreto submerso com utilização de uma plataforma cantitravel, que não foi utilizada na referida obra.

186. Como houve modificação na metodologia executiva do cais de Vitória, conforme apurado no âmbito do processo TC 011.717/2012-2, o seu preço não deve ser considerado como parâmetro, nem para aquela obra, muito menos para a obra de construção de berço nos dolfins do Atalaia.

187. Novamente, não foram apresentadas cotações de mercado que subsidiasse a formação do preço de referência do projeto básico. Assim, não foram observadas as prescrições da LDO para formação do preço de referência.

III.2.2.6 Transporte e colocação de peças pré-moldadas

188. Alega que os argumentos para os coeficientes e os preços adotados, estão presentes no Acórdão 1.894/2011-TCU-Plenário, cujo preço é superior ao praticado nesta licitação, porém, pelo mesmo motivo exposto no item anterior, o seu preço não deve ser considerado como parâmetro.

189. Mais uma vez não foram apresentados elementos fáticos que subsidiasse a formação do preço adotado no projeto básico. Assim, não foram observadas as prescrições da LDO para formação do preço de referência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III.2.3 Conclusão acerca do atendimento à LDO

190. Conforme analisado acima, não foi observado o atendimento aos preceitos estabelecidos no § 2º do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) para formação do custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

191. Para os serviços que não encontram preços de referência nos sistemas oficiais de custos (Sinapi e Sicro), o gestor não fundamentou os preços apresentados no projeto básico, tendo estabelecido, praticamente, como único parâmetro de aceitação dos preços, a obra do cais comercial do Porto de Vitória/ES. Contudo, conforme já tratado, essa obra foi objeto de vários aditivos para modificação da metodologia executiva e da solução estrutural. Assim, os preços inicialmente definidos não representam a realidade de sua execução, sendo inclusive objeto de contestação por este Tribunal no âmbito do processo TC 011.717/2012-2, ainda em apuração.

192. Dessa forma, o gestor não agiu com o zelo esperado ao não buscar cotações de mercado que subsidiassem a avaliação dos preços que não possuem referência nos sistemas oficiais de preço, o que configura, portanto, infração aos dispositivos da LDO e da Lei 12.462/2011.

193. Assim, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, CPF 525.379.357-72, Coordenador de Engenharia da Companhia Docas do Espírito Santo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

194. A presente instrução teve por objetivo dar cumprimento ao Despacho de 5/8/2015, do Exmo. Ministro Relator Weder de Oliveira (peça 87), que determinou as oitivas propostas pela SeinfraHidroFerrovia.

195. Assim, foram promovidas as oitivas da Codesa e da Empresa Estacon para que apresentassem as razões de justificativa em virtude dos indícios de sobrepreço apontados nos serviços perfuração em rocha sã e limpeza do fuste; fornecimento de camisa metálica; apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho; concreto Fck=40 MPa submerso; transporte e colocação de peças pré-moldadas.

196. A partir da oitiva da Estacon, os preços unitários dos serviços foram recalculados para a data-base janeiro de 2013, referente à proposta da contratada. Contudo, mesmo com alteração da data-base, as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o indício de sobrepreço apontado.

197. A análise dos itens que compõem a faixa A da Curva ABC do orçamento do contrato da obra de construção de berço para atracação de navios em substituição aos dolfins do Atalaia do Porto de Vitória/ES, resultou na identificação de indício de sobrepreço no valor total de R$ 5.862.598,74, conforme peça 135. Em resumo, o indício de sobrepreço apontado diz respeito a:

Tabela 3 – Indício de sobrepreço apurado na proposta da empresa Estacon

Item	Unid.	Preço unit. da contratada (R$)	Preço unit. de referência (R$)	Valor de referência/Valor da proposta (%)	Sobrepreço (R$)	% do sobre preço
Administração local	mês	628.384,32	627.239,72	99,8	27.470,40	0,35
Perfuração em rocha sã e limpeza do fuste	m³	16.881,59	10.340,76	61,3	2.891.046,86	37,20
Fornecimento de camisa metálica	kg	12,31	7,76	63,0	2.493.918,70	32,09
Apoio Marítimo com a utilização de equipe de mergulho	mês	380.200,86	272.900,86	71,8	1.609.500,00	20,71
Concreto Fck=40MPa submerso	m³	815,21	780,88	95,8	76.212,60	0,98

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Transp. e colocação de pré-moldadas	t	245,47	134,57	54,8	674.161,10	8,67
SUBTOTAL 1 (sobrepreço)					7.772.309,66	100,0
Desmonte do maciço rochoso	m³	325,55	340,65	104,6	-1.151.042,80	60,27
Armação CA-50	kg	7,25	7,70	106,2	-508.259,70	26,61
Concreto fck=40MPa p/ estruturas *in loco*	m³	576,92	585,5	101,5	-30.356,04	1,59
Formas p/ estruturas *in loco*	m²	124,32	131,28	105,6	-97.279,92	5,09
Formas p/ peças pré-moldadas	m²	84,3	134,57	107,3	-122.772,46	6,43
SUBTOTAL 2 (desconto)					-1.909.710,92	100,0
TOTAL (sobrepreço global)				4,93* / 7,88**	5.862.598,74	

* R$ 5.862.598,74 / R$ 118.994.886,56 (Sobrepreço/Valor inicial do contrato)
** R$ 5.862.598,74 / R$ 74.420.835,01 (Sobrepreço/Valor total de referência da amostra analisada)
Fonte: elaboração própria

198. Conforme tabela acima, a maior parte do sobrepreço está relacionada a três serviços: perfuração em rocha sã (37,20%), fornecimento de camisa metálica (32,09%) e apoio marítimo com utilização de mergulhadores (20,71%). Esses três serviços juntos respondem por, aproximadamente, 90% do valor do sobrepreço.

199. Os argumentos apresentados pela Codesa também não foram suficientes para elidir o indício de sobrepreço apontado, razão pela qual, será proposta determinação à Codesa para repactuar o Contrato 56/2013, firmado com a empresa Estacon Infraestrutura S.A., com vistas à adequação dos preços unitários contratuais às referências de preços calculadas pela SeinfraHidroFerrovia (data base janeiro/2013), de modo a sanear o indício de sobrepreço de R$ 5.862.598,74, promovendo, inclusive a compensação de valores já pagos.

200. Ressalta-se que a obra está em andamento, e conforme publicado no DOU (peça 136), de 9/8/2016, teve seu prazo prorrogado por mais doze meses. Dessa forma, a Codesa poderá compensar os valores dos serviços com indícios de sobrepreço que por ventura já tenham sido pagos.

201. Com o objetivo de consolidar a análise das oitivas com a da audiência já realizada, foi transladada para a presente instrução a análise da audiência realizada na peça 84, de forma a unificar as propostas de encaminhamento.

202. A audiência do Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, Coordenador de Engenharia da Companhia Docas do Espírito Santo, foi promovida para que apresentasse as razões de justificativa em virtude de o orçamento base da licitação RDC eletrônico 1/2012-Codesa estar em desacordo com as disposições do caput, § 2º e § 3º do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), ou seja, não ter apresentado, nos autos do processo licitatório, as justificativas para adoção de composições unitárias de preços diferentes das previstas nos sistemas referenciais de preços, ou, no caso de serviços não previstos nos sistemas referenciais, as justificativas para a adoção dos parâmetros utilizados (coeficientes de consumo/produtividade e preços dos insumos), conduta que também fere o princípio da motivação, inserto no art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

203. Os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar os indícios de irregularidades apontados. Dessa forma, não foi observado o atendimento aos preceitos estabelecidos no § 2º do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) para formação do custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, como também no comando normativo do § 4º do art. 8º da Lei 12.462/2011. Assim, será proposto rejeitar as razões de justificativa do Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, CPF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

525.379.357-72, Coordenador de Engenharia da Companhia Docas do Espírito Santo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

204. No tocante à administração local, conforme tratado nos §§ 59-63 desta instrução, será proposta determinação para que a Codesa verifique a real mobilização dos profissionais previstos na composição de preço unitário da contratada, e caso não seja observada a mobilização prevista, observando o direito ao contraditório da contratada, realize os ajustes necessários. Também será proposto dar ciência à Codesa para que, nos termos do item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, os seus próximos editais de licitação devem estabelecer critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra.

205. Por fim, conforme despacho do relator constantes na peça 79, propõe-se encaminhar cópia de todas as peças deste processo, a partir da peça 81, à Procuradoria da República no estado do Espírito Santo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

206. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, CPF 525.379.357-72, Coordenador de Engenharia da Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

b) autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto determinado;

d) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, o parcelamento do valor da multa aplicada em até trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, desde que solicitado pelo responsável e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes encargos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

e) determinar à Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa), com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 45, da Lei 8.443/1992 e no art. 251 do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de quinze dias, as providências necessárias para repactuar o Contrato 56/2013, firmado com a empresa Estacon Infraestrutura S.A. (CNPJ. 15.180.296/0001-47), com vistas à adequação dos preços unitários contratuais às referências de preços calculadas pela SeinfraHidroFerrovia (data base janeiro/2013), de modo a sanear o sobrepreço de R$ 5.862.598,74, identificado pela unidade técnica, promovendo, inclusive a compensação de valores indevidamente pagos;

f) determinar à Codesa que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no prazo máximo de sessenta dias, verifique a real mobilização dos profissionais previstos na composição de preço unitário da administração local da contratada, e caso não seja observada a mobilização prevista, observando o direito ao contraditório da contratada, realize os ajustes necessários no contrato;

g) dar ciência à Codesa que, a realização de licitação sem o estabelecimento critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, afronta o item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário;

h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem à empresa Estacon Infraestrutura S.A., à Codesa, ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Secretaria de Controle Externo do Estado do Espírito Santo;

i) encaminhar cópia de todas as peças a partir da peça 81 à Procuradoria da República no estado do Espírito Santo, referente ao Inquérito Civil 1.17.000.000064/2014-61; e

j) restituir os autos à SeinfraHidroFerrovia para as providências a seu cargo."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57117672.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Proposta de Deliberação

Examino relatório de auditoria realizada na Companhia Docas do Espírito Santo (Codesa) com o intuito de fiscalizar o edital RDC eletrônico 1/2012-Codesa para contratação das obras de construção do berço para atracação de navios em substituição dos dolfins do Atalaia do Porto de Vitória/ES.

2. O orçamento estimado do projeto foi de R$ 131.216.984,69, sendo que a equipe de auditoria identificou os seguintes achados, descritos no relatório de fiscalização 74/2013 (peça 31):

a) sobrepreço decorrente de preços excessivos frente aos de mercado;

b) restrição à competividade.

II

3. Quanto à restrição à competitividade da licitação, foram identificadas cláusulas editalícias incompatíveis com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e no art. 3°, *caput* e §1°, I, da Lei de Licitações e Contratos.

4. As irregularidades estão relacionadas à vedação de participação de empresas em consórcio e à exigência de qualificação técnica em áreas especializadas da engenharia com limitação da experiência a certa tipologia de obra.

5. Contudo, conforme registrei em despacho monocrático de 21/6/2013, o potencial restritivo dessas exigências não se mostrou suficientemente relevante a ponto de implicar efetiva redução da competitividade, uma vez que participaram do procedimento licitatório sete empresas e foram ofertados 22 lances, revelando forte evidência de disputa, prevalecendo o preço da empresa Estacon Infra Estrutura S.A (peça 56).

III

6. Os indícios de sobrepreço inicialmente apontados totalizaram R$ 18.825.083,20 (peça 31, p. 17) e dizem respeito aos seguintes itens: desmonte do maciço rochoso, administração local, armação CA-50, perfuração em rocha sã e limpeza do fuste, fornecimento de camisa metálica, apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho, manuseio e cravação da camisa, derrocamento, concreto fck = 40 Mpa para estrutura *in loco*, formas para estrutura *in loco*, concreto fck = 40 Mpa submerso e transporte e colocação de pré-moldadas.

7. Após análise da manifestação preliminar e da oitiva prévia da Codesa determinei, entre outras medidas, que a unidade técnica (peça 56):

> "a) promova as audiências referidas no parágrafo 25 deste despacho [responsáveis pela elaboração do orçamento em desacordo com as disposições da lei de diretrizes orçamentárias pertinente e, se for o caso, daqueles que, demandados, não apresentaram as devidas justificativas a esta Corte];
>
> b) avalie a existência de indícios de sobrepreço na proposta vencedora, ofertando o contraditório, se necessário, à empresa vencedora do certame;
>
> c) autorize o Siob a reclassificar o achado '3.1.- Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado", apurado nos presentes autos, de pIG-P para pIG-C.'

8. Foi, então, promovida a audiência do coordenador de Engenharia da Codesa, Fernando Elias Siqueira Rangel, para que (peça 60):

> "apresente razões de justificativa quanto à ocorrência verificada no processo de Relatório de Auditoria TC 004.355/2013-0, que trata de Construção de berço nos dolfins do Atalaia -

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> Porto de Vitória/ES, em virtude de o orçamento base da licitação RDC eletrônico 1/2012-Codesa estar em desacordo com as disposições do caput, § 2º e § 3º do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012), ou seja, não ter apresentado, nos autos do processo licitatório, as justificativas para adoção de composições unitárias de preços diferentes das previstas nos sistemas referenciais de preços, ou, no caso de serviços não previstos nos sistemas referenciais, as justificativas para a adoção dos parâmetros utilizados (coeficientes de consumo/produtividade e preços dos insumos), conduta que também fere o princípio da motivação, inserto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999."

9. Em suas razões de justificativa, o responsável alegou, em síntese, que o orçamento da Codesa foi criteriosamente elaborado de acordo com as diretrizes da LDO.

10. Argumentou que foram utilizados, ao máximo, os preços de insumos do Sicro/Sinapi e, quando isso não foi possível, devido à carência de sistemas de referência para obras portuárias, parte dos custos questionados foram obtidos da obra de ampliação do cais comercial de Vitória, a qual já foi fiscalizada por este Tribunal (TC 011.717/2012-2), acórdão 1894/2011-TCU-Plenário, e que teriam objeto muito semelhantes, realizados sob as mesmas condições (local, concepção estrutural e datas base próximas). Em outros casos, adotou-se como base o preço apresentado pelo projetista, quando inferior ao de outras contratações da Codesa.

11. Apresentou cálculo e gráfico com o fito de demonstrar que o preço da Codesa se aproxima da mediana do mercado e que o preço de referência do Tribunal estaria fora da curva de dispersão. Forneceu diversos documentos para respaldar suas afirmações (peças 65-69).

12. Ao analisar as manifestações do responsável, a unidade técnica concluiu (peça 49):

> "(...)
>
> 143. Os serviços relacionados à presente obra, em sua grande parte, não encontram correspondência direta nos sistemas oficiais de referência de preço, motivo pelo qual se torna necessário fazer ajustes nas composições para determinação do preço de referência.
>
> 144. Segundo a LDO/2012, nesse caso, o custo de obras públicas a serem contratadas com recursos da União deverá ser apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração. Contudo, conforme analisado no item I desta instrução, em sua defesa o coordenador de engenharia não apresentou pesquisas de mercado ou elementos robustos que embasassem as composições utilizadas no projeto básico. Assim, o gestor não agiu com o zelo esperado ao não buscar cotações de mercado que subsidiassem a avaliação dos preços adotados para os serviços que não possuem referência nos sistemas oficiais de preço, submetendo a administração ao risco de contratar a obra acima do valor de mercado.
>
> 145. Dessa forma, não foi observado o atendimento aos preceitos estabelecidos no § 2º do art. 125 da Lei 12.465/2011 (LDO/2012) para formação do custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, como também no comando normativo do § 4º do art. 8º da Lei 12.462/2011. Assim, será proposto rejeitar as razões de justificativa do Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, CPF 525.379.357-72, Coordenador de Engenharia da Companhia Docas do Espírito Santo, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
>
> 146. Quanto à proposta da Empresa Estacon, a análise dos itens que compõem a faixa A da Curva ABC do seu orçamento, relativo à obra de construção de berço para atracação de navios em substituição aos dolfins do Atalaia do Porto de Vitória/ES, resultou na identificação de indício de sobrepreço no valor total de R$ 6.329.056,53, conforme peça 82. Em resumo, o indício de sobrepreço apontado diz respeito a:

Tabela 4 – Sobrepreço apurado na proposta da empresa Estacon

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Item	Unid.	Preço unit. da contratada (R$)	Preço unit. de referência (R$)	Valor de referência/Valor da proposta (%)
Administração local	mês	628.384,32	596.606,44	94,9
Perfuração em rocha sã e limpeza do fuste	m³	16.881,59	10.293,27	61,0
Fornecimento de camisa metálica	kg	12,31	7,50	60,9
Apoio Marítimo com a utilização de equipe de mergulho	mês	380.200,86	266.048,41	70,0
Concreto Fck=40MPa submerso	m³	815,21	764,52	93,8
Transp. e colocação de pré-moldadas	T	245,47	131,51	53,6
SUBTOTAL 1 (sobrepreço)				
Desmonte do maciço rochoso	m³	325,55	352,56	108,3
Armação CA-50	kg	7,25	7,52	103,7
Concreto fck=40MPa p/ estruturas *in loco*	m³	576,92	577,54	100,1
Formas p/ estruturas *in loco*	m²	124,32	130,60	105,1
Formas p/ peças pré-moldadas	m²	84,3	86,61	102,7
SUBTOTAL 2 (desconto)				
TOTAL (sobrepreço global)				5,32*

* R$ 6.329.056,53 / R$ 118.994.886,56 (Sobrepreço/Proposta)

147. Dos dezessete serviços da faixa A da curva ABC, cinco não foram analisados por ausência de parâmetros oficiais para definição do preço de referência, seis serviços estavam com preço abaixo do referencial adotado por esta unidade técnica, com desconto de aproximadamente R$ 2,5 milhões, e seis serviços estavam com sobrepreço de aproximadamente R$ 8,8 milhões, resultando num sobrepreço global de R$ 6,3 milhões (5,32% do valor da proposta).

148. Conforme tabela acima, a maior parte do sobrepreço está relacionado a três serviços: perfuração em rocha sã (32,98%), fornecimento de camisa metálica (29,86%) e apoio marítimo com utilização de mergulhadores (19,39%).

149. No tocante à administração local, conforme tratado no § 139 desta instrução, será proposta determinação para que a Codesa, observando o direito ao contraditório da contratada, verifique a real mobilização dos profissionais previstos na composição de preço unitário da contratada, realizando os ajustes necessários caso não seja observada a mobilização prevista, e nos termos do item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, estabeleça critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

150. Para os demais itens em que foram identificados indícios de sobrepreço, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, será proposta a realização de oitiva da empresa contratada e da Codesa, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

151. Por fim, conforme despacho do relator constantes na peça 79, propõe-se encaminhar cópia de todas as peças deste processo, a partir da peça 82, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção do Ministério Público Federal."

13. Em decorrência da análise, a unidade instrutiva propôs a rejeição das razões de justificativa apresentadas, a aplicação de multa ao responsável, com base no art. 58, II, da Lei 8.443/1192, e, nos termos do art. 250, V, do RI/TCU, a oitiva da Codesa e da empresa Estacon Engenharia S.A. para que se pronunciassem a respeito dos indícios de sobrepreço apontados nos seguintes serviços (peça 49):

"e.1) perfuração em rocha sã e limpeza do fuste;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e.2) fornecimento de camisa metálica;

e.3) apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho;

e.4) concreto fck=40 MPa submerso; e

e.5) transporte e colocação de peças pré-moldadas."

14. Adicionalmente, propôs a expedição de determinações à Codesa, nos seguintes termos (peça 49):

"f) determinar à Codesa que, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no prazo máximo de sessenta dias, observando o direito ao contraditório da contratada:

f.1) estabeleça critério objetivo de medição para a administração local, nos termos do item 9.3.2.2 do Acórdão 2.622/2013, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual;

f.2) verifique a real mobilização dos profissionais previstos na composição de preço unitário da administração local da contratada, realizando os ajustes necessários caso não seja observada a mobilização prevista;"

15. Assim, determinei, preliminarmente às decisões sobre as questões já examinadas neste processo, a oitiva da Codesa e da empresa Estacon Infra Estrutura S.A, nos termos propostos pela unidade técnica, para que se manifestassem acerca dos indícios de sobrepreço apontados nos serviços de perfuração em rocha sã e limpeza do fuste; fornecimento de camisa metálica; apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho; concreto fck=40 MPa submerso; transporte e colocação de peças pré-moldadas.

IV

16. A empresa Estacon Infra Estrutura S.A. segmentou sua resposta à oitiva promovida pela SeinfraHidroferrovia em cinco itens:

a) da necessidade de se considerar o valor dos insumos correspondentes à data-base do contrato;

b) da necessidade de revisão do novo BDI referencial adotado pela SeinfraHidroFerrovia;

c) da falta de análise da produtividade, coeficientes e demais premissas das composições de preço unitário elaboradas pela SeinfraHidroferrovia;

d) da adequação do critério de medição e pagamento da administração local; e

e) conclusão.

17. Quanto à necessidade de se considerar o valor dos insumos correspondentes à data-base do contrato e não à data-base de elaboração do orçamento pela Codesa, a unidade técnica concorda com o argumento apresentado pela empresa, apesar de apontar falta de clareza do edital nesse ponto. É que o item 5.0 do edital expressa que a data-base do orçamento da administração é junho, embora o item 19 indique que o reajustamento dos preços será calculado a partir da data de apresentação da proposta, ou seja, data da licitação.

18. Assim, considerando a flexibilidade oferecida pelo edital, a unidade técnica adotou a data-base sugerida pela empresa e recalculou os preços do orçamento para constatar a subsistência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobrepreço, que foi reduzido de R$ 6,33 milhões para R$ 5,86 milhões, conforme memória de cálculo constante da peça 135.

19. Em relação à necessidade de revisão do novo BDI referencial, a empresa argumenta que a SeinfraHidroFerrovia utilizou o BDI indicado pelo acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, referente a obras portuárias, de 27,48%, que se enquadra no quartil médio.

20. Entretanto, entende que esse percentual não é adequado, sendo a taxa de 30,95%, correspondente ao terceiro quartil, também aceito pelo acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário, o mais apropriado, tendo em vista a grande complexidade da obra.

21. Por fim, conclui que a utilização do BDI referencial de 30,95% transforma o sobrepreço identificado pela unidade instrutiva numa economia para o erário da ordem de R$ 5,4 milhões.

22. A SeinfraHidroFerrovia, por seu turno, demonstrou que o BDI adotado pela empresa na sua proposta foi de 26,6%. Assim, considera incoerente a argumentação de que o BDI mais adequado seja o do terceiro quartil, que é mais alto do que o proposto pela contratada.

23. Outrossim, ao refazer os cálculos utilizando o BDI de 30,95%, a unidade técnica apurou sobrepreço de R$ 3,9 milhões.

24. Em relação a ajustes de produtividade, coeficientes e demais premissas que deveriam ter sido utilizados pela SeinfraHidroFerrovia na composição de preços unitários adotada, a empresa Estacon Infra Estrutura S.A aponta a necessidade de execução de serviço de reforço da camisa metálica.

25. Argumenta que esse serviço deve ser executado nas duas extremidades da camisa metálica, tendo em vista que a sistemática de cravação das estacas metálicas de secção circular de aço por percussão promove a penetração da estaca no solo através das sucessivas aplicações de golpes no seu topo. Dessa forma, seriam necessários dois reforços, um em cada extremidade.

26. Quanto ao serviço de apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho, a empresa reconhece que houve erro na proposta, ao indicar a necessidade de duas equipes de mergulhadores, quando apenas uma teria sido suficiente. Entretanto, afirma que o valor apresentado não se alteraria, já que o preço constante da proposta refletiria o valor de mercado relativo a uma equipe de mergulhadores.

27. Para a definição do preço de referência do serviço de reforço da camisa metálica, a unidade instrutiva considerou a necessidade de reforço de meio metro em cada extremidade, totalizando um metro, de acordo com o observado no projeto executivo e em outras obras já fiscalizadas.

28. Com relação ao apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulhadores, a SeinfraHidroFerrovia não identificou comprovação na documentação apresentada para o preço indicado como de mercado.

29. A empresa também discorda do entendimento de a medição para pagamento da administração local ser calculada com base na proporção direta do avanço no custo direto da obra. Argumenta que esse procedimento só seria adequado caso eventual dilação contratual ocorresse por culpa do contratado.

30. No caso específico da obra de construção do berço para atracação de navios em substituição dos dolfins do Atalaia do Porto de vitória/ES, argumenta que o atraso foi causado por questões ambientais fora do controle da empresa.

31. Ademais, considera que os custos relativos à administração local estão relacionados com o prazo de duração do contrato, e não apenas com o seu avanço físico, e que a mão de obra indireta alocada pela Estacon em 2015 foi maior do que aquela prevista originalmente em sua proposta, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

razão da manutenção de categorias profissionais não originalmente previstas, tais como médico do trabalho, técnico de enfermagem do trabalho e assistente social.

32. A unidade instrutiva assevera que essa questão não foi objeto da oitiva, mas que o intuito do acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário foi evitar desembolsos indevidos em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, sem vedar a celebração de termo aditivo quando o atraso for de responsabilidade do contratante. Assim, as contratadas ficam protegidas contra prejuízos.

33. Ressalta, ainda, que já foram celebrados alguns termos aditivos que elevaram o valor de administração local em 22,59% sobre o seu valor original e que o valor total para a administração local deste contrato está acima dos valores médios estipulados no acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário. Assim, ficou demonstrado que o valor praticado no mercado está acima do impacto esperado no orçamento.

34. Entretanto, a unidade instrutiva afirma que o acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário é posterior à licitação sob análise e que, dessa forma, resta apenas determinar à Codesa que verifique se a previsão contratual de profissionais tem sido observada pela contratada.

35. Por fim, a empresa Estacon Infra Estrutura S.A. requer prova pericial para demonstrar a inexistência de sobrepreço no contrato 56/2013.

36. Sobre esse ponto, a SeinfraHidroFerrovia colaciona o acórdão 2.491/2016-TCU-1ª Câmara para afirmar que o processo de controle externo não admite a produção de prova pericial, não cabendo aplicação analógica das disposições referentes à prova do processo civil, tendo em vista que a Lei 8.443/1992 e o RI/TCU exaurem a questão sobre a produção de provas pelos responsáveis.

V

37. A Codesa dividiu sua resposta em cinco itens, a saber:

a) perfuração em rocha sã e limpeza do fuste;

b) fornecimento de camisa metálica;

c) apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho;

d) concreto Fck=40 MPa submerso;

e) transporte e colocação de peças pré-moldadas

38. Segundo a Codesa, a determinação do coeficiente de produtividade da perfuratriz realizado pela unidade técnica considerou apenas o índice produtivo apurado na obra do cais comercial de Vitória/ES, tendo descartado a medição do período improdutivo da máquina.

39. A SeinfraHidroFerrovia entende que o cálculo apresentado pela Codesa não leva em consideração as definições de tempo operativo e improdutivo apresentadas no manual do Sicro 2 e, assim, iguala os custos produtivos aos improdutivos, transformando-os num único índice, sem precificar suas diferenças.

40. Por fim, a unidade instrutiva informa que esses serviços já foram contratados em obras similares com valor abaixo de R$ 9.000/m^3, enquanto na obra do cais de Atalaia esse serviço foi contratado por R$ 16.340,76/m^3. Dessa forma, mantém o preço unitário de referência em R$ 10.340,76/m^3 e o sobrepreço de R$ 2.981.046,86 para esse item.

41. Quanto ao fornecimento de camisa metálica, a Codesa argumenta de forma semelhante à contratada: a unidade instrutiva considerou apenas um dos lados da camisa, sendo que o reforço deve ser feito nos dois lados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. Da mesma forma, a SeinfraHidroFerrovia já havia argumentado que considerou o reforço em ambos os lados da camisa e que pesquisou obras semelhantes, como a de ampliação do cais de Itajaí/SC, e encontrou cotações que variavam entre R$3,40 e R$ 3,50, preços inferiores à referência por ela utilizada. Assim, entende que o sobrepreço de R$2.493.918,70 deve ser mantido.

43. Para o apoio marítimo com a equipe de mergulho, a Codesa argumentou que a metodologia adotada para a aprovação do projeto básico foi semelhante à adotada pela equipe de fiscalização para a coleta de preços. A diferença é que a equipe pesquisou os preços de Santos/SP, enquanto a empresa utilizou parâmetros de Vitória/ES, o que, segundo a empresa, reflete melhor a realidade da obra.

44. Assim, diverge do fato de a equipe de auditoria ter incorporado apenas um equipamento, o que não atenderia à demanda de duas equipes de mergulho. Então, alterou o coeficiente de uso do equipamento para duas unidades para chegar a uma estimativa de preço de R$ 387.718,58/mês.

45. Como o preço contratado pela Codesa foi de R$ 380.200,86/mês, considera que está abaixo do preço de referência por ela estabelecido.

46. A unidade instrutiva argumenta que levou em consideração as quatro cotações apresentadas pela Codesa na formação do preço de referência. Entretanto, esclarece que os equipamentos inseridos na composição de preços não se referem a unidades individuais, mas a um conjunto de equipamentos necessários à execução do serviço, tais como compressores, câmara hiperbárica e barcos de apoio.

47. Assim, entende que o preço de referência adotado como critério de auditoria é adequado e, assim, o sobrepreço apontado deve ser mantido.

48. Quanto ao concreto Fck=40 Mpa submerso, a Codesa alega que o coeficiente adotado pela equipe de auditoria para remunerar a bomba de concreto não reflete o estabelecido nas tabelas do Instituto de Obras Públicas do Estado do Espírito Santo (Iope/ES) nem a realidade do mercado.

49. Dessa forma, consultou a composição 040331 (fornecimento e aplicação de concreto usina Fck=40 = 30Mpa, considerando bombeamento) para obter o valor de referência na data-base da proposta, com ajuste no custo unitário da bomba de concreto, conforme critério adotado pelo Iope/ES, para chegar ao preço de referência de R$ 824,46/m^3, inferior ao contatado de R$ 815,21/m^3.

50. A SeinfraHidroFerrovia entende que a Codesa, nesse quesito, propõe trocar um equipamento (bomba de concreto) por um serviço (bombeamento) sem realizar compensação sobre a mão de obra e outros equipamentos utilizados. Tendo em vista que não existem elementos para definir o impacto que a introdução desse serviço traria nos demais elementos da composição, propõe o não acatamento do preço de referência apresentado pela empresa.

51. A título de ilustração da pesquisa de preços que realizou, a unidade instrutiva apresenta os valores praticados nas obras do cais de passageiros de Fortaleza e Natal e informa que, para o caso do cais de Atalaia, incluiu aditivos (microssílica e plastificante) ao concreto, o que elevou ainda o preço final de referência.

52. Assim, propõe que o sobrepreço seja mantido para este item.

53. Em relação ao serviço de transporte e colocação de peças pré-moldadas, a Codesa também entende que o preço de referência adotado pela equipe de auditoria não reflete a realidade da obra e, tendo em vista o peso das peças pré-moldadas, a área de ocupação da peça na plataforma da carreta e a capacidade de transporte, movimentação e armazenagem no cais, recalculou a produtividade do serviço para chegar ao preço de referência do serviço de R$ 248,9/t.

54. Considerando que o preço contratado foi de R$ 245,47/t, a Codesa entende que o sobrepreço deva ser afastado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

55. A unidade instrutiva considera que a metodologia utilizada pela empresa apresenta três falhas.

56. Primeiramente, o cálculo da produtividade é efetuado a partir do tempo necessário para realizar o empreendimento, quando, na realidade, o tempo é que deve ser calculado em função da produtividade.

57. Em segundo lugar, considera demasiado alocar 14 dos 16 meses de construção do cais para a colocação dos pré-moldados.

58. Por fim, observou que os coeficientes de utilização dos equipamentos encontrados pela Codesa estão calculados em h/t, dessa forma, não seria necessário dividir o valor encontrado pelo peso específico do concreto armado, conforme apresentado na resposta da empresa. Expurgada essa divisão, o valor apresentado seria de R$ 622,47/t, o que confirma o sobrepreço apontado.

59. Após a análise realizada e tendo a SeinfraHidroFerrovia adotado a data-base sugerida pela empresa Estacon para calcular os preços do orçamento, o sobrepreço inicial de R$ 6,33 milhões declina para R$ 5,86 milhões, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Item	Unid.	Preço unit. da contratada (R$)	Preço unit. de referência (R$)	Valor de referência/Valor da proposta (%)	Sobrepreço (R$)	% do sobre preço
Administração local	mês	628.384,32	627.239,72	99,8	27.470,40	0,35
Perfuração em rocha sã e limpeza do fuste	m³	16.881,59	10.340,76	61,3	2.891.046,86	37,20
Fornecimento de camisa metálica	kg	12,31	7,76	63,0	2.493.918,70	32,09
Apoio Marítimo com a utilização de equipe de mergulho	mês	380.200,86	272.900,86	71,8	1.609.500,00	20,71
Concreto Fck=40MPa submerso	m³	815,21	780,88	95,8	76.212,60	0,98
Transp. e colocação de pré-moldadas	t	245,47	134,57	54,8	674.161,10	8,67
SUBTOTAL 1 (sobrepreço)					7.772.309,66	100,0
Desmonte do maciço rochoso	m³	325,55	340,65	104,6	-1.151.042,80	60,27
Armação CA-50	kg	7,25	7,70	106,2	-508.259,70	26,61
Concreto fck=40MPa p/ estruturas *in loco*	m³	576,92	585,5	101,5	-30.356,04	1,59
Formas p/ estruturas *in loco*	m²	124,32	131,28	105,6	-97.279,92	5,09
Formas p/ peças pré-moldadas	m²	84,3	134,57	107,3	-122.772,46	6,43
SUBTOTAL 2 (desconto)					-1.909.710,92	100,0
TOTAL (sobrepreço global)				4,93* / 7,88**	5.862.598,74	

60. Concordo com a análise realizada pela SeinfraHidroFerrovia no sentido de que as respostas apresentadas pela Codesa e pela contratante não elidiram o sobrepreço apontado e, assim, a incorporo às minhas razões de decidir.

61. Reputo também pertinente o ajuste realizado na data-base para o cálculo dos preços de referência utilizados pela unidade técnica, o que reduziu o sobrepreço para R$ 5.862.597,74.

62. Em relação às razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel, coordenador de engenharia da Codesa, também concordo com a análise e as conclusões da SeinfraHidroFerrovia.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

63. Em relação ao atendimento à lei de diretrizes orçamentárias, o art. 125 da lei em referência vincula o custo das obras e serviços de engenharia às composições de custos unitários previstas no Sinapi e Sicro e, nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados neste artigo, determina que o custo seja apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela administração.

64. O responsável, entretanto, não apresentou pesquisas de preços para itens significativos pertencentes à faixa A da curva ABC do orçamento, como, por exemplo, perfuração em rocha sã, fornecimento de camisa metálica, concreto submerso e transporte e colocação de peças pré-moldadas e, ainda, nos serviços para os quais foram obtidas cotações, optou por preço diverso do pesquisado, sem a apresentação das devidas justificativas.

65. Quanto aos serviços de administração local, com indício de sobrepreço, não foram apresentadas justificativas para o balanceamento dos profissionais previstos na composição de engenheiros nem cotações de mercado para embasar o preço de aluguéis de imóveis.

66. Em relação à perfuração em rocha sã e limpeza do fuste, o responsável declarou ter tomado a obra do cais de Vitória/ES como base para definição dos coeficientes utilizados na composição unitária. Entretanto, os coeficientes utilizados na composição unitária do projeto básico de Atalaia divergem substancialmente daqueles da obra do cais de Vitória/ES.

67. Além da referência à obra do cais de Vitória/ES, não foram apresentadas outras cotações de mercado para o serviço de perfuração em rocha.

68. Para o serviço de fornecimento de camisa metálica também não foram apresentadas quaisquer cotações de mercado.

69. Em relação ao serviço de apoio marítimo com a utilização de equipe de mergulho, as justificativas do responsável são semelhantes àquelas apresentadas pela Codesa na tentativa de afastar o sobrepreço identificado.

70. Por fim, o responsável também não apresentou cotações de mercado que pudessem subsidiar a formação do preço de referência dos itens concreto Fck=40 Mpa submerso e transporte e colocação de peças pré-moldadas.

71. Considerando a análise realizada pela SeinfraHidroFerrovia e as justificativas apresentadas pelo responsável, restou demonstrado que os preceitos da lei de diretrizes orçamentárias não foram devidamente respeitados, tendo em vista que não foram observadas as composições de custos unitários previstos na lei nem foram apresentadas pesquisas de mercado ajustadas às especificidades do projeto e devidamente justificadas.

72. Nesses termos, as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Elias Siqueira Rangel devem ser rejeitadas, com aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992.

73. Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
RELATOR

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57126460.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 243 - GP/TCU

Brasília, 7 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Consoante o item 1.10 do Acórdão nº 189/2017, encaminho a Vossa Excelência cópia da mencionada Deliberação (acompanhada da instrução da Unidade Técnica), proferida pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão de 15/2/2017, ao apreciar o processo TC 016.631/2016-1, que trata de Monitoramento da implantação das determinações e recomendações exaradas nos Acórdãos nºs 453/2014-TCU-Plenário e 493/2015-TCU-Plenário (Auditoria Operacional no Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural).

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Brasília -DF

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57223239.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Recebi
Em 07/04/2017 às 18:54 h.

Flávia Mondin Leivas Bis
Mat. 41005

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 8/2017 - TCU – Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

MIN-JM
Fls. ___

ACÓRDÃO Nº 189/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo de monitoramento abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243; e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base os conceitos definidos na Portaria Segecex 27/2009, ACORDAM em deliberar conforme a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.631/2016-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

1.2. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Considerar cumpridos:

1.6.1. o item 9.5 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário;

1.6.2. as determinações contidas no item 9.4 e seus subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário;

1.7. Considerar em cumprimento:

1.7.1. os subitens 9.1.1, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão 453/2014- TCU/Plenário;

1.7.2. a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário;

1.8. Considerar insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.6 e 9.7 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário;

1.9. Autorizar a SecexAmbiental a proceder a novo monitoramento das deliberações pendentes de cumprimento dos Acórdãos 453/2014-TCU-Plenário e 493/2015-TCU-Plenário;

1.10. Encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução à peça 20, ao Congresso Nacional; à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal - CRA; ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ao Ministro de Estado de Fazenda; ao Ministro Chefe da Casa Civil; ao Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; ao Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg; e aos presidentes das seguradoras e resseguradoras participantes do PSR, para ciência e ampla divulgação;

1.11. Apensar em definitivo o presente processo ao TC 039.811/2012-3.

Dados da Sessão:
Ata nº 5/2017 – Plenário
Data: 15/2/2017 – Ordinária
Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 15 de fevereiro de 2017.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56997847.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente

TC-016.631/2016-1
Tipo: Monitoramento
Objeto: Acórdão 453/2014-TCU-Plenário (TC 039.811/2012-3) e Acordão 493/2015-TCU-Plenário (TC 022.251/2014-6)
Unidade jurisdicionada: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos do segundo monitoramento do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário (peça 1), exarado no âmbito do TC 039.811/2012-3, Fiscalis 1168/2012, autuado para a realização da Auditoria Operacional, para avaliar a eficácia do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural – PSR, destinada à mitigação de riscos na atividade agropecuária, para identificar oportunidades de melhoria na política pública. Decorrente da realização do primeiro monitoramento foi exarado o Acordão 493/2015-TCU-Plenário (peça 2), no âmbito do TC 022.251/2014-6.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 453/2014-TCU-Plenário elencou as deliberações do Tribunal, oriundas da auditoria operacional no PSR, com o propósito de promover melhorias no desempenho da política pública, com a expedição de determinações e recomendações aos responsáveis pela gestão dos instrumentos. Por seu turno, o Acórdão 493/2015-TCU-Plenário considerou cumpridas as deliberações 9.1.2, 9.1.3 e 9.2.2 daquele Acórdão e expediu as determinações constantes dos seus itens 9.3, 9.4 e seus subitens 9.4.1 e 9.4.2.

ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO

3. Para o início dos trabalhos da equipe de monitoramento e diante da necessidade de atualização das informações constantes nos autos, em 23/6/2016 foi realizada reunião com a equipe técnica do Departamento de Gestão de Risco e Recursos Econômicos – DGRR/SPA/MAPA, na qual foi estabelecida a data de 5/7/2016 para que o Ministério encaminhasse o plano de ação atualizado, com o grau de implementação das deliberações dos Acórdãos 453/2014-TCU-Plenário e 493/2015-TCU-Plenário.

4. Em 8/7/2014, os gestores protocolaram o Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), com o qual apresentaram o plano de ação atualizado em 5/7/2016 (peça 7, p. 8-23) formalizando as atualizações das ações destinadas ao cumprimento das determinações e viabilização das recomendações do Tribunal constantes dos Acórdãos em referência, bem como apresentando as argumentações e justificativas pelas modificações e pelos atrasos na conclusão das ações.

5. O plano de ação atualizado em 5/7/2016 (peça 7, p 8-23) foi criteriosamente analisado pela equipe de monitoramento, resultando no surgimento de algumas dúvidas, o que ocasionou a necessidade de adequações, fato pelo qual foi solicitada a realização de um novo encontro com a equipe técnica do DGRR/MAPA para uma nova discussão e nivelamento a respeito do assunto.

6. Realizou-se então, uma nova reunião, em 12/09/2016, com a equipe técnica do DGRR/MAPA, com o encaminhamento prévio de pauta dos assuntos a serem tratados, para um novo ajuste do plano de ação. Todos os pontos foram discutidos e avaliados, resultando com a concordância dos gestores em proceder uma nova atualização do plano de providências preconizadas pelo MAPA.

7. Foi então encaminhado o plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), com a inclusão de algumas ações sugeridas pelo Tribunal, a antecipação de algumas datas para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

realização de diversas ações, bem como foi encaminhada toda a documentação complementar solicitada, fato pelo qual, considerou-se satisfatórias as providências adotadas para o cumprimento das determinações e para o atendimento das recomendações expedidas pelo Tribunal.

8. Quanto às determinações constantes do item 9.4, subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário, dirigidas ao Ministério da Fazenda – MF, aquela Pasta apresentou no prazo estabelecido pelo Tribunal, ouvidos os demais interessados na condução do PSR, o estudo fundamentado para basear regulamentação do Fundo de Catástrofe, criado pela LC 137/2010, concluindo por razões que são avaliadas no presente relatório, não haver no momento, conveniência e oportunidade para a referida regulamentação.

9. Ainda assim, o Ministério se comprometeu, de forma tempestiva, a reavaliar em conjunto com o MAPA, o MPOG e a Casa Civil, a conveniência e oportunidade para a regulamentação do fundo de que trata a Lei Complementar 137/2010, se for o caso, e para efetivação do aporte de recursos da União e das seguradoras e resseguradoras, especialmente quando da sua constituição.

10. Em relação ao subitem 9.4.2 do mesmo Acórdão, o Ministério da Fazenda apresentou o estudo fundamentado requerido pelo Tribunal e nele considerou as alternativas sugeridas na determinação. Embora não tenha adotado nenhuma das sugestões do Tribunal, o Ministério apresentou uma alternativa, que no seu conceito, garantiria o regular fluxo financeiro de recursos ao PSR anunciados nos planos trienais do PSR.

Acórdão 453-2014-TCU-Plenário

DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS AO MAPA

11. No item 9.1 o Tribunal determinou ao MAPA o que a seguir se transcreve:

> 9.1. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:
>
> 9.1.1. desenvolva e institua, com fundamento no inciso III do art. 27 da Portaria Mapa 428/2010, no prazo de até 90 (noventa) dias, rotina de trabalho que detalhe as competências e atribuições das Superintendências Federais de Agricultura - SFAs nos estados da Federação, para o desenvolvimento de trabalhos relacionados à divulgação, ao acompanhamento e ao controle da execução do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural - PSR;

12. No plano de ação do primeiro monitoramento, o MAPA informou que, para atender a determinação do Tribunal e visando a melhorar a divulgação do PSR nos Estados, a Secretaria de Política Agrícola - SPA/MAPA iniciaria parceria com as Superintendências Federais de Agricultura - SFAs para a popularização do Programa junto às entidades representativas dos produtores rurais, definido por portaria da SPA, ora em elaboração. As ações projetadas pelo Ministério no plano de ação se iniciariam em janeiro de 2015 e terminariam em dezembro de 2015.

13. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11) o Ministério projeta: a elaboração de material de divulgação do PSR (folder, apresentação padrão em PowerPoint, etc.) e de cronograma de ação e relatório de execução, a ser distribuído às SFAs (janeiro/2017); agendamento de reunião com as SFAs para tratar da divulgação do PSR (Março/2017); treinamento com as SFAs para explicar o processo de divulgação do PSR, entrega de material e definição do cronograma de ação (Junho/2017); e início do monitoramento das SFAs quanto à divulgação do PSR (Dezembro/2017).

14. Informa no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7) que, em razão de mudanças de gestão dos últimos meses, com diretrizes distintas das discutidas até 2014, houve a necessidade de reavaliar o material elaborado, com alterações nos documentos e reformulação do cronograma de ação junto às SFAs. Em breve, deverão prosseguir com as etapas seguintes do plano de ação, com a designação de servidor do DGRR/SPA/MAPA para monitorar permanentemente a divulgação do PSR pelas SFAs.

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

15. A edição de portaria para a regulamentação das competências das Divisões de Política, Produção e Desenvolvimento das SFAs foi considerada à época pelo Tribunal como instrumento importante para o estabelecimento das rotinas de trabalho de detalhamento das competências das SFAs nos Estados para a divulgação, acompanhamento e controle da execução do PSR.

16. Constou do Ofício 496/2014/SE de 9/6/2014 que a portaria em questão já estaria sendo elaborada à época e que regulamentação da atuação das SFAs nos estados para a divulgação do PSR, detalhando as suas competências e as rotinas de trabalho viria a facilitar a gestão do Programa de forma descentralizada.

17. Quanto aos argumentos do MAPA, relacionados às mudanças de gestão e de diretrizes do Ministério, entende-se que justificam um adiamento das providências constantes do plano de ação do primeiro monitoramento. Porém, o adiamento proposto pelo Ministério por mais dois anos para a conclusão das providências, postergará em demasia o início da atuação da SFAs, sendo prejudicial ao início da divulgação do PSR nos Estados da Federação.

18. Diante dos fatos, em que pese o longo adiamento da conclusão das ações, entende-se que o MAPA vem tomando providências para o cumprimento da deliberação do Tribunal, pelo que, deve a determinação em análise ser considerada na condição de "em cumprimento". No curso do terceiro monitoramento deve-se aferir a efetividade das ações preconizadas pelo Ministério, para cumprimento da determinação e em consequência aferir a real participação das SFAs na divulgação, no acompanhamento e no controle da execução do PSR nos estados da Federação.

19. O subitem 9.1.2 foi cumprido conforme item 9.1 do Acordão 493/2015-TCU-Plenário.

20. O subitem 9.1.3 foi cumprido conforme item 9.1 do Acordão 493/2015-TCU-Plenário.

21. Registre-se por oportuno que foi consignado pelo MAPA no plano de ação do primeiro monitoramento, haver a necessidade de realização da auditoria no Sisser por parte do Tribunal, para dar fidedignidade definitiva ao sistema e afastar qualquer possibilidade de falhas que possibilitem o favorecimento a qualquer uma das seguradoras contratadas e estabelecer segurança ao gestor do PSR, conforme solicitação do MAPA conforme transcrição a seguir:

> 6. Esclarecemos, por oportuno, que o SISSER foi reformulado para contemplar a nova sistemática de distribuição dos recursos da subvenção, com a exclusão de algumas funcionalidades e a criação de outras. Assim, dadas as mudanças necessárias ocorridas no SISSER, solicitamos, por obséquio, que esse Tribunal verifique a possibilidade de proceder a uma auditoria no sistema informatizado do PSR, analisando, sobretudo, a isonomia entre as seguradoras no processo de alocação dos valores da subvenção e o cumprimento, por parte do MAPA, da determinação exarada por esse TCU.

22. Diante disso, por ocasião do próximo monitoramento do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário, a Secex Ambiental poderá proceder uma verificação no sistema Sisser, para aferir os seus requisitos de segurança, tais como, a integridade e a confiabilidade, com a finalidade de afastar possibilidades de falhas que venham eventualmente suscitar qualquer tipo de favorecimento a alguma seguradora credenciada no PSR junto ao MAPA.

23. No subitem 9.1.4 o Tribunal expediu determinação ao Ministério conforme transcrição a seguir:

> 9.1.4. altere os seus normativos internos e suas rotinas de trabalho, com fundamento nos incisos III e V do artigo 2º da Lei 10.823/2003 e no Princípio da Eficiência estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, no prazo de até 90 (noventa) dias, para que contemplem mecanismos para 0a consideração, por parte das empresas participantes do PSR, dos perfis de risco, do histórico de produtividade individual, da fidelização e da adoção de tecnologia pelo produtor como componentes na formação dos preços de prêmio, do estabelecimento de coberturas e das características específicas dos produtos do Seguro Rural subvencionados;

24. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), constou que foram realizadas todas as ações constantes do plano original e foi acrescentada uma nova ação que consiste no desenvolvimento do Sistema Integrado de Informações do Seguro Rural - SIIS-Rural, tendo sido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecido a sua conclusão para o mês de dezembro de 2017.

25. O Ministério fez constar do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7) que, com o objetivo de iniciar uma harmonização das apólices comercializadas no âmbito do PSR, o Conselho Gestor do Seguro Rural - CGSR determinou, por meio da resolução/CGSR 34 de 13/5/2015 (peça 12), a adoção, pelas seguradoras, de um nível mínimo de 60% de cobertura da produtividade esperada, para que os produtores possam contar, em caso de sinistro, com uma indenização suficiente para arcar com as despesas do custeio de suas lavouras.

26. Informa ainda, que se encontra em elaboração no Departamento, projeto para a criação de base de dados integrada denominada de Sistema Integrado de Informações do Seguro Rural - SIIS-Rural, para possibilitar a análise de dados do seguro rural para a precificação, monitoramento de riscos individuais, acompanhamento da utilização dos instrumentos de gestão de riscos e identificação da demanda do produtor rural.

27. Registra que o sistema terá por objetivo consolidar, em ambiente único, as bases de dados de produtores e de apólices, permitindo o acesso aos beneficiários da subvenção e às empresas ofertantes e outras informações (p.e. histórico de produtividades, dados geoespaciais e condições de contratação, entre outras), o que resultará em maior concorrência e melhor precificação do risco e produtos de seguro mais adequados às realidades dos segurados e de seus empreendimentos.

EXAME TÉCNICO

28. Foi proposto pelo MAPA ao CGSR, no plano de ação do primeiro monitoramento, a criação de grupo de trabalho para o estabelecimento de parâmetros mínimos para que as apólices de seguro rural pudessem receber a subvenção do PSR. À época, o Tribunal dispôs ser necessário que o grupo considerasse além do estabelecimento de parâmetros mínimos para que as apólices de seguro rural possam receber a subvenção, que as seguradoras considerassem para a formação do preço das apólices, o perfil de risco, a produtividade individual e o nível tecnológico do produtor.

29. Considera-se um avanço importante, a conclusão de todas as ações listadas do plano de ação do primeiro monitoramento, bem como a inclusão da uma nova ação (desenvolvimento do Sistema SIIS-Rural), onde constarão todos os dados do PSR desde o ano de 2006, que poderão ser acessados por qualquer usuário, entre esses os produtores rurais e suas representações e as seguradoras, o que virá a aperfeiçoar a gestão do PSR.

30. Considerando que o MAPA concluiu todas as ações listadas no plano de ação do primeiro monitoramento e incluiu uma nova ação no plano atualizado, com o objetivo de desenvolver o SIIS-Rural, que visa a consolidar em ambiente único, as bases de dados de produtores e de apólices, permitindo o acesso ao beneficiário e às empresas ofertantes, deve-se considerar que a presente determinação encontra-se no status de "em cumprimento".

31. Deverá ser aferido no próximo monitoramento, a conclusão ou não do SIIS-Rural, a alteração dos normativos internos do MAPA, conforme disposto na determinação, a efetiva consideração pelas seguradoras credenciadas, dos perfis de risco, do histórico de produtividade individual, da fidelização e da adoção de tecnologia pelo produtor, como componentes na formação dos preços de prêmio, do estabelecimento de coberturas e das características específicas dos produtos do Seguro Rural subvencionados.

32. No subitem 9.1.5 constou a determinação a seguir transcrita:

> 9.1.5. desenvolva parâmetros, com o auxílio da Susep, para a definição de valores de referência para o prêmio do seguro rural nos principais mercados e empreendimentos do país, baseados em metodologia atuarial válida, com o objetivo de promover o acompanhamento e avaliação periódica da precificação das apólices, em observância aos artigos 17, inc. III, e 25 do Decreto 5.121/2014, e ao princípio da eficiência na Administração Pública;

33. No plano de ação do primeiro monitoramento constaram as seguintes ações para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento da determinação:

a) envio de ofício à SUSEP consultando sobre a viabilidade técnica em relação ao atendimento do pleito (setembro/2014);
b) elaboração de cálculo das taxas médias de prêmio pormenorizadas, para as principais culturas/localidades, praticadas no PSR no ano de 2013 (janeiro/2015);
c) divulgação, no site do MAPA na internet, das taxas de prêmio médias praticadas no âmbito do PSR em 2013, bem como das taxas mínima e máxima contratadas para as principais culturas/localidades (janeiro/2015);
d) definição de rotina para divulgação constante das taxas de prêmio no site do MAPA (fevereiro/2015);
e) cálculo e divulgação, no site do MAPA na internet, das taxas de prêmio médias praticadas no âmbito do PSR em 2014, bem como das taxas mínima e máxima contratadas para as principais culturas/localidades (março/2015);
f) redigir projeto que visa estabelecer taxas de prêmio de referência para as principais culturas/localidades do PSR, para valer a partir do exercício de 2016 (junho/2015);
g) formalização de parceria entre o MAPA e instituição a ser definida, para realização de estudo técnico (setembro/2015);
h) entrega do estudo técnico por parte da instituição contratada para esse fim (novembro/2015);
i) discussão e aprovação no âmbito do CGSR do estudo técnico realizado (dezembro/2015); e
j) implementação de rotina para monitoramento das taxas de prêmio praticadas no PSR com base nas taxas fornecidas pelo estudo técnico (dezembro/2015).

34. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11) foram suprimidas algumas ações e adicionadas outras de: modo que na nova versão ficou da seguinte forma:

a) envio de ofício à SUSEP consultando sobre a viabilidade técnica em relação ao atendimento do pleito (concluída);
b) elaboração de cálculo das taxas médias de prêmio pormenorizadas, para as principais culturas/localidades, praticadas no PSR no ano de 2013 (concluída);
c) divulgação, no site do MAPA na internet, das taxas de prêmio médias praticadas no âmbito do PSR em 2013, bem como das taxas mínima e máxima contratadas para as principais culturas/localidades (concluída);
d) cálculo e divulgação, no site do MAPA na internet, das taxas de prêmio médias praticadas no âmbito do PSR em 2014, bem como das taxas mínima e máxima contratadas para as principais culturas/localidades (concluída);
e) desenvolvimento de sistema de divulgação automatizado de estatísticas do PSR (ATLAS) (concluída);
f) solicitação e recebimento de informações históricas de sinistros das seguradoras em formato padrão (dezembro/2016);
g) avalição dos dados de sinistros (2006 a 2015) e inserção no ATLAS (junho/2017);
h) chamada pública para parceria técnica com instituição de pesquisa, visando estudos na área atuarial (dezembro/2016);
i) formalização de parceria entre o MAPA e instituições selecionadas (março/2017);
j) acompanhamento do estudo técnico desenvolvido por parte da instituição contratada para esse fim (setembro/2017);
k) discussão no âmbito do CGSR do estudo técnico realizado (outubro/2017);
l) proposição à SUSEP, com base no estudo técnico, de parceria para a construção de metodologia a ser utilizada no estabelecimento de valores de referência para o prêmio do seguro rural, bem como seu acompanhamento periódico (novembro/2017).

35. Por intermédio do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA, foi informado que, em maio de 2016 disponibilizou-se no Sítio do MAPA na internet, ferramenta de consulta pública intitulada "Atlas do Seguro Rural". Por meio desta ferramenta, qualquer usuário poderá acessar os dados do PSR desde 2006, agregados em base municipal, com possibilidade de personalização dos parâmetros de combinações de pesquisa com número de produtores, número de apólices, área segurada, importância segurada, prêmio de seguro, subvenção paga, e produtividades.

36. O Ministério anexou cópia do Ofício 345/2015/Susep-Gabin (peça 7, p 28-30), datado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 25/6/2015, no qual a Superintendência de Seguros Privados – Susep, formula resposta, quanto à solicitação de auxílio constante do Ofício 823/2014/SE-MAPA (peça 24 do TC 022.251/2014-6). No referido expediente, a Susep lista uma série de dificuldades para o acompanhamento da precificação do prêmio do Seguro Rural. Porém, em alguns pontos discorre sobre aspectos que entende ser de interesse do MAPA e que concorrerão para o desenvolvimento das ações destinadas ao cumprimento da deliberação do Tribunal, quais sejam:

> 2. Em relação ao tema, gostaríamos de explicar que no Brasil as seguradoras têm liberdade para estipular a precificação de seus produtos. Ou seja, a SUSEP não interfere diretamente nos preços praticados, porém acompanha as políticas de subscrição e tarifação, por meio do processo de aprovação prévia dos produtos, onde é feita, entre outros, a análise das notas técnicas atuariais, nas quais são descritas metodologias e critérios de tarifação, bases de dados, e são apresentados resultados, incluindo informações relativas à sinistralidade apurada e reavaliação das taxas atuariais. Esta é a competência da SUSEP quanto à regulação de tarifas e taxas, conforme o art. 8° do Decreto n° 60.459, de 1967, com a redação do Decreto n° 3.633, de 2000, cujo §4°, inclusive, só exige que as seguradoras pratiquem o prêmio mínimo apresentado à SUSEP. (grifo nosso)
>
> (...)
>
> 6. Retornando à questão da complexidade dos seguros rurais, esta advém dos seguintes fatores:
>
> - ausência de dados estatísticos históricos confiáveis (consistente no tempo) para microrregiões, que dificulta o cálculo da probabilidade de quebra de safra;
> - ausência de histórico de cada produtor rural, o que torna difícil mensurar o risco moral associado;
> - dificuldades da precificação diante das especificidades de cada fazenda, de cada produto/cultura, de cada produtor. Diferentes culturas sob mesmo clima têm probabilidades diferentes de quebra, idem para variedades de uma mesma cultura. A competência do agricultor e a quantidade/qualidade das máquinas agrícolas afetam a produtividade e o risco de quebra da cultura, bem como tipos de adubos, defensivos e sementes;
> - alta exposição a eventos catastróficos.
>
> (...)
>
> 11 Por fim, entendemos que a SUSEP não pode substituir o MAPA na responsabilidade (advinda de determinação do TCU) de propor um escopo inicial de metodologia e de parâmetros a serem usados na elaboração dos valores de referência para o prêmio do seguro rural. Cabe ao MAPA ter a iniciativa de propostas à SUSEP que, em auxilio, dará seu posicionamento, numa sistemática recursiva de interação até o produto final. (grifo nosso)

EXAME TÉCNICO

37. Na análise do plano de ação atualizado em 5/7/2016 (peça 7), entendeu-se que as mudanças promovidas pelo MAPA vinham ao encontro da melhoria da proposta para o cumprimento da determinação do Tribunal. Porém, considerou-se também que, para que o objetivo final fosse atingido, fazia-se necessária a inserção de ações complementares que contemplassem o auxílio da Susep para a definição dos valores de referência do prêmio do Seguro Rural e a promoção do acompanhamento e avaliação periódica da precificação das apólices.

38. Isso porque a Susep ressaltou ser claro que cabe ao MAPA propor um escopo inicial de metodologia e de parâmetros a serem usados na elaboração dos valores de referência para o prêmio do Seguro Rural, e a iniciativa de proposições àquela Superintendência que, em auxilio, daria seu posicionamento, numa sistemática recursiva de interação até o produto final. Diante disso, deixa claro que o seu auxílio para viabilizar o cumprimento da determinação do TCU está assegurado.

39. Outro ponto que levou-se em consideração foi a dilação excessiva nos prazos para o cumprimento da determinação, cujo prazo para a conclusão no plano de ação do primeiro monitoramento era até dezembro de 2015, e passou no plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11) para dezembro de 2017, ou seja, um prolongamento de dois anos, tornará muito moroso a obtenção do produto final para o estabelecimento de parâmetros de preços do prêmio do Seguro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Rural.

40. Por solicitação da equipe de monitoramento, em nova reunião realizada no MAPA no dia 12/9/2016, foram incluídas duas novas ações: providenciar a discussão no âmbito do CGSR, do estudo técnico realizado (outubro/2017) e proposição à Susep, com base no estudo técnico, de parceria para a construção de metodologia a ser utilizada no estabelecimento de valores de referência para o prêmio do seguro rural, bem como seu acompanhamento periódico (novembro/2017). Além disso, alguns prazos de conclusão de algumas ações foram antecipados.

41. Considerando-se que o Ministério complementou as ações necessárias ao cumprimento da determinação do TCU e antecipou os prazos de conclusão de algumas ações, conclui-se que aquela Pasta agiu para dar cumprimento à determinação do Tribunal e para promover o acompanhamento e avaliação periódica da precificação das apólices.

42. Deve-se, portanto, considerar que a presente determinação encontra-se "em cumprimento", devendo-se, quando da realização do terceiro monitoramento, ser aferido o efetivo estabelecimento de parâmetros pelo MAPA, com o auxílio da Susep, com a definição de valores de referência para o prêmio do seguro rural nos principais mercados e empreendimentos do país, baseados em metodologia atuarial válida, e a promoção do acompanhamento e a avaliação periódica da precificação das apólices, por parte do mercado segurador.

43. No subitem 9.1.6 constou a seguinte determinação:

> 9.1.6. desenvolva e implante rotinas de trabalho, com fundamento no princípio da Autotutela Administrativa, destinadas ao controle, avaliação e revisão das operações relacionadas ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, incluindo dinâmica de auditoria por equipe externa aos servidores que atuam na execução do programa;

44. No plano de ação do primeiro monitoramento constou as providências de envio de ofício à Controladoria Geral da União – CGU, indagando sobre a possibilidade de inclusão da execução do PSR na sua programação de auditorias ordinárias (outubro/2014), de realizar o mapeamento dos processos referentes ao PSR (agosto/2015) e de implantação de rotina de trabalho para fins de controle, avaliação e revisão das operações do PSR (dezembro de 2015).

45. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), o MAPA informou a conclusão da ação de oficiar a CGU para a inclusão da execução do PSR na programação de auditorias, por meio do Ofício 821-2014-SE-MAPA, de 23/10/2014 (peça 17) e incluiu as ações de propor mecanismos destinados ao controle, avaliação e revisão das operações relacionadas ao PSR (junho/2017) e de consulta à Assessoria de Controle Interno do MAPA sobre a possibilidade de auditoria do PSR por equipe externa à SPA (novembro/2016).

46. A ação de "realizar o mapeamento dos processos referentes ao PSR" constou como adiada de agosto/2015 para dezembro/2016 e a de" implantação de rotina de trabalho com o intuito de controlar, avaliar e revisar as operações do PSR", de dezembro/2015 para dezembro/2017.

47. Constou do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7) que, visando a atender à determinação do TCU e aprimorar a gestão do PSR, a equipe técnica iniciou um trabalho de mapeamento de todas as rotinas do Programa de Subvenção. A versão preliminar do Manual de Processos Internos do PSR, elaborada ainda em 2015, permitirá a proposição de mecanismos destinados ao controle, avaliação e revisão das operações relacionadas ao PSR.

EXAME TÉCNICO

48. Considera-se proativo o ajuste realizado no plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), com a inclusão de ações que têm por finalidade complementar o processo para o atingimento do objetivo preconizado pela determinação do Tribunal. Entende-se como fundamental a verificação de conformidade por meio de equipe externa ao DGRR/MAPA, para dar um caráter de efetivo controle às operações do PSR, além de caracterizar a segregação de funções.

49. Diante desse quadro, entende-se que o Ministério está dando a devida atenção para o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento da determinação do Tribunal, no sentido de adotar ações que no seu conjunto reúnem condições de atingir o objetivo de controle, avaliação e revisão das operações relacionadas ao PSR, incluindo dinâmica de auditoria por equipe externa ao ambiente de lotação dos servidores que atuam na execução do programa.

50. Em razão de ainda haver um conjunto de ações a ser executado, para o devido cumprimento da determinação, deve-se considerar que a deliberação encontra-se em fase de "cumprimento", devendo-se, quando da realização do terceiro monitoramento do PSR, proceder a aferição da evolução e conclusão das ações e o consequente adimplemento da determinação.

51. No subitem 9.1.7 do Acórdão constou a determinação que a seguir se transcreve:

> 9.1.7. desenvolva e implante, em conjunto com o MDA e o Bacen, rotinas de trabalho, com base nos princípios da transparência e da eficiência na Administração Pública, destinadas ao desenvolvimento de sistema de informação e disponibilização de dados necessários à precificação e ao desenvolvimento de produtos de seguro rural constantes de bases públicas, a exemplo de:
> I - sistema Sisser sobre a subvenção ao prêmio do seguro rural;
> II - dados meteorológicos do INMET;
> III - confecção do Zoneamento de Risco Climático;
> IV - pagamentos de indenizações de sinistros;
> V - contratações do Proagro;
> VI - adesão ao Fundo Garantia Safra;
> VII - pagamentos de indenizações de sinistros e de prêmios subvencionados das seguradoras; e
> VIII - crédito rural oficial, entre outros;

52. No plano de ação do primeiro monitoramento constaram as ações de pesquisa sobre as páginas da Internet que podem servir como referências ao desenvolvimento do mercado de seguro rural (janeiro/2015); inserção de hiperlinks na página do seguro rural no Site do MAPA, que irão direcionar o usuário para diversos sistemas úteis à precificação das apólices (fevereiro/2015); e definição de rotina para a atualização constante da página do seguro rural, quanto aos hiperlinks disponíveis (abril/2015).

53. O BCB, por meio da Nota 487/2014-BCB/DEROP, de 22/5/2014 (peça 7, p. 2-3 do TC 022.251/2014-6), informou que a convite da Casa Civil já participou de duas reuniões, em conjunto com o MAPA e outros órgãos arrolados no Acórdão 453/2014, bem como de uma outra reunião no MAPA, juntamente com o MDA, para tratar inclusive da determinação 9.1.7.

54. Constou no plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), a inserção das ações de: realização de reunião com técnicos do MDA e BCB para discutir o compartilhamento de dados sobre o PSR, Proagro e Fundo Garantia Safra; e envio de ofícios ao MDA e Banco Central, solicitando uma série de dados do Fundo Garantia Safra e Proagro, respectivamente, abrangendo os anos de 2010 a 2014. Essas ações constaram na atualização do plano como concluídas.

55. Foram também inseridas as ações de avaliação, consolidação e formatação dos dados em relatório unificado a ser disponibilizado na página do seguro rural no site do MAPA; e de definição de rotina para troca de informações constantemente entre os órgãos. As ações estão programadas para serem concluídas em junho e dezembro de 2017, respectivamente.

56. Adicionalmente, o Ministério informa no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA, que houve tratativas do MAPA com o MDA e o BCB para se obter informações do Fundo Garantia Safra e do Proagro, visando à consolidação dos dados com os do PSR, em relatório único a ser disponibilizado no Sitio daquela Pasta. As informações foram entregues, serão então avaliadas, consolidadas e formatadas em relatório unificado e disponibilizadas na página da Internet.

EXAME TÉCNICO

57. Foi considerado no plano de ação do primeiro monitoramento que, tecnicamente, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação do Tribunal eram insuficientes, por não haver sido registrada a articulação do MAPA com o MDA e com o BCB e não haver referência no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido plano, ao uso dos dados e informações das bases públicas para a utilização na precificação e no desenvolvimento de produtos de seguro rural.

58. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), constou como concluída a ação de oficiar ao MDA e BCB, solicitando uma série de dados do Fundo Garantia Safra e Proagro de 2010 a 2014 e, diante disso, entende-se que a ausência de articulação entre o MAPA, BCB e MDA apontada no primeiro monitoramento foi suprida. Entende-se que as novas ações inseridas pelo MAPA vieram a preencher a lacuna da ausência da utilização dos dados e informações das bases públicas do sistema.

59. Entende-se, pois, que o Ministério está tomando providências para o cumprimento da determinação do Tribunal, no sentido de adotar ações que no seu conjunto reúnem condições de atingir o objetivo de desenvolver e implantar um sistema de informação e disponibilização de dados necessários à precificação e ao desenvolvimento de produtos de seguro rural constantes de bases públicas.

60. Em razão de ainda haver ainda duas ações a serem concluídas, deve-se considerar que a deliberação encontra-se em fase de "cumprimento", devendo-se, quando da realização do terceiro monitoramento da auditoria do PSR, proceder a aferição da evolução e conclusão das ações e o consequente adimplemento da determinação.

61. Constou do subitem 9.1.8 do Acórdão, determinação ao MAPA, conforme a seguir:

> 9.1.8. desenvolva rotinas de trabalho para promover:
> I a implantação de padrões mínimos de atendimento ao beneficiário do seguro rural;
> II a avaliação periódica de satisfação dos usuários beneficiários da política quanto à atuação das seguradoras credenciadas;
> III a aferição da qualidade e adequabilidade dos produtos oferecidos pelo mercado segurador nos produtos subvencionados pelo Governo Federal; e
> IV a implantação de modelo de participação das SFAs na avaliação de qualidade das ações do PSR nas Unidades da Federação;

62. O Ministério elencou no plano de ação do primeiro monitoramento, as providências necessárias ao cumprimento da determinação, conforme transcrição a seguir:

> a. compilação dos dados constantes dos laudos das fiscalizações do PSR já realizadas, com apuração dos resultados por ano civil; (junho/2015)
> b. reformulação das perguntas existentes nos laudos de fiscalização do PSR para aprimorar o processo de coleta de dados da satisfação dos beneficiários e adequabilidade dos produtos de seguro rural subvencionados; (julho/2015)
> c. apresentação de minuta de resolução alterando o laudo de fiscalização do PSR aos membros do CGSR, para discussão e aprovação; (setembro/2015)
> d. publicação de resolução no D.O.U; (outubro/2015)
> e. definição de metodologia para apurar a satisfação dos beneficiários e adequabilidade dos produtos de seguro rural subvencionados, por meio do site do MAPA; (abril/2015)
> f. alteração do site do MAPA para coletar informações dos produtores rurais a respeito da satisfação com o PSR e a adequabilidade dos produtos das seguradoras; (outubro/2015)
> g. implantação de rotina para coletar dados e apurar a satisfação dos beneficiários do PSR periodicamente, com o intuito de subsidiar a tomada de decisão dos gestores do Programa. (dezembro/2015)

63. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), o MAPA postergou em mais de um ano as datas para a conclusão das ações programadas e eliminou a ação de publicação de resolução no DOU. As ações remanescentes foram prorrogadas para acontecer em setembro/2016, março/2017, julho/2017, setembro/2016 e dezembro/2016, respectivamente.

64. Constou do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), a informação de que continuam em andamento iniciativas para o aprimoramento do laudo de fiscalização das operações subvencionadas do seguro, para constar questionamentos aos segurados quanto à satisfação com a atuação das seguradoras e a qualidade dos produtos ofertados. Registrou-se também, que continuam

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os procedimentos para a alteração da Página do MAPA na Internet para possibilitar a coleta de informações dos produtores quanto à satisfação em relação às seguradoras e produtos ofertados.

EXAME TÉCNICO

65. No primeiro monitoramento o Tribunal considerou que as ações adotadas pelo MAPA não eram suficientes para o cumprimento da determinação, por não haver registro da implantação de padrões mínimos de atendimento ao beneficiário do seguro rural, à aferição da qualidade e adequação dos produtos de seguro subvencionados e disponibilizados pelas seguradoras e nem à participação das SFAs na avaliação da qualidade das ações do PSR nos Estados. O plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), também não contemplou tais ações.

66. A despeito do adiamento da conclusão das ações e da falta de ações, conforme exposto no parágrafo anterior, entende-se que o MAPA vem tomando algumas providências para o cumprimento da deliberação do Tribunal, pelo que, deve a determinação em análise ser considerada na condição de "em cumprimento".

67. No curso do terceiro monitoramento deve ser aferida a afetividade das medidas adotadas pelo MAPA, no sentido da implantação de padrões mínimos de atendimento ao beneficiário, a avaliação periódica de satisfação dos produtores quanto à atuação das seguradoras, a aferição da qualidade e adequabilidade dos produtos oferecidos pelo mercado segurador, e a implantação de modelo de participação das SFAs na avaliação de qualidade das ações do PSR nos estados.

68. No subitem 9.1.9 do Acórdão foi expedida determinação ao MAPA, conforme excerto da deliberação a seguir transcrita:

> 9.1.9. promova o desenvolvimento de indicadores de desempenho que traduzam as diretrizes constantes do artigo 3º do Decreto 5.121/2004, contendo:
> I - rotinas e fontes de coletas de dados;
> II - planos de metas de curto, médio e longo prazo; e
> III - rotinas de revisão de estratégias em conformidade com os resultados dos indicadores;

69. No plano de ação do primeiro monitoramento constaram ações de identificação de indicadores de desempenho para o PSR, com fonte de dados, fórmula de cálculo e periodicidade de apuração; (Maio/2015), apresentação dos novos indicadores à SPA para aprovação (junho/2015), elaboração de metas de curto, médio e longo prazo para os indicadores (setembro/2015), elaboração de rotinas de revisão de estratégias conforme os resultados dos indicadores (outubro/2015) e, análise dos números obtidos na safra 2014/2015 e reformulação da estratégia do PSR para o ano de 2016 (dezembro/2015).

70. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), foram eliminadas as ações de apresentação dos novos indicadores à SPA para análise e aprovação e análise dos números obtidos na safra 2014/2015. Para a conclusão das ações restantes, o MAPA adiou as datas de maio/2015 para março/2017, de setembro/2015 para setembro/2017 e de outubro/2015 para dezembro/2017, respectivamente.

71. No Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), o Ministério argumentou que quatro servidores do do MAPA, participaram de curso de "construção de indicadores de desempenho", ministrado pelo TCU, quando adquiriram conhecimento para a elaboração desses indicadores. Finalizado o curso, iniciaram a construção do mapa de produtos do PSR com a metodologia ministrada. Quando for concluído o mapa de produtos, serão propostos indicadores de desempenho para o PSR e elaboradas metas de curto, médio e longo prazo.

EXAME TÉCNICO

72. Entende-se que a supressão das ações citadas não gerará influência no resultado do conjunto de providências, porque foram mantidas ações que contemplam a identificação de indicadores de desempenho, a sua aprovação pelo CGSR e a elaboração de rotinas de revisão de estratégias conforme os resultados dos indicadores, que suprem os objetivos das ações excluídas, para o atendimento da determinação e do desenvolvimento dos indicadores de desempenho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

73. Por outro lado, os adiamentos muito longos dos prazos para a conclusão das ações postergarão muito a obtenção dos resultados. A primeira ação foi adiada em um ano e nove meses e as subsequentes foram postergadas por um período superior a dois anos o que atrasa o cumprimento da determinação do Tribunal de maneira significativa, além de prejudicar a aferição de resultados do programa por intermédio de indicadores de desempenho confiáveis.

74. O treinamento referido no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7) foi ministrado pelo TCU no período de 4 a 7/5/2015 conforme registro constante à peça 19 dos autos. Portanto, da data de conclusão até a entrega do plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), decorreram um ano e dois meses. Considerando o término do curso (7/5/2015) e a data de realização da primeira ação (Março/2017), infere-se que decorrerá mais de um ano e oito meses.

75. Em que pese o longo adiamento para a concretização das ações, entende-se que o Ministério vem tomando algumas providências para o cumprimento da determinação do TCU, conforme se pode aferir no conteúdo do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), quando registra a participação de quatro servidores no curso "construção de indicadores de desempenho", ministrado pelo TCU e o início da construção do mapa de produtos do PSR com a metodologia ministrada.

76. Em razão de ainda haver três ações a serem concluídas para o cumprimento da determinação, deve-se considerar que a deliberação encontra-se na condição de "em cumprimento", devendo-se, quando da realização do terceiro monitoramento da auditoria do PSR, verificar a conclusão das ações com para o efetivo desenvolvimento dos indicadores de desempenho requeridos na determinação.

77. No subitem 9.2.1 do Acórdão constou recomendação ao MAPA, conforme transcrição a seguir:

> 9.2. recomendar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que:
> 9.2.1. desenvolva estudo de projeção da necessidade de dispêndios do PSR, para os próximos 10 anos, visando à obtenção de base para a elaboração das estimativas de aporte de recursos orçamentários nos períodos de vigência do PPA, dos planos trienais e dos orçamentos anuais, prevendo a necessidade de expansão gradual do mercado nas diversas regiões e empreendimentos agropecuários do País;

78. Para implementar a recomendação o Ministério propôs, no plano de ação do primeiro monitoramento, as ações "elaborar estudo com a projeção da necessidade de recursos da subvenção para os exercícios de 2016 a 2025" (junho/2015), "apresentação do estudo ao CGSR para discussão e aprovação" (agosto/2015) e "implantação de rotina para a elaboração anual de projeção de recursos do PSR para os dez anos subsequentes" (outubro/2015).

79. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11) constou o adiamento das três ações propostas para setembro/2017, outubro/2017 e dezembro/2017, respectivamente. O adiamento posterga a conclusão das ações para o cumprimento da determinação do Tribunal em mais de dois anos e, em consequência, a obtenção de base para a elaboração das estimativas de aporte de recursos orçamentários nos períodos de vigência do PPA, dos planos trienais e dos orçamentos anuais.

80. Por intermédio do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), foi informado que a equipe técnica do DGRR/MAPA iniciou estudos com vistas a projetar a necessidade de dispêndios do PSR para o período 2017-2024, visando à fundamentação técnica dos valores orçamentários para o PSR no mencionado período. Tão logo seja concluído o estudo, o mesmo será apresentado ao CGSR para discussão.

EXAME TÉCNICO

81. As ações propostas pelo Ministério são suficientes para viabilizar a recomendação, em que pese o adiamento proposto para a conclusão das ações ser muito longo, o que posterga muito a ultimação das ações para o cumprimento da recomendação e prejudica o planejamento de longo prazo da gestão do PSR.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

82. Apesar do referido adiamento, entende-se que o Ministério vem providenciando a implementação da recomendação do Tribunal, como pode ser aferido no conteúdo do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), quando informa que a equipe técnica do DGRR/MAPA iniciou estudos para projetar a necessidade de recursos do PSR para o período 2017-2024 (corrigido no plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), para 2017-2026), visando à fundamentação técnica dos valores orçamentários no mencionado período.

83. Pelo fato de haver ainda as três ações a serem concluídas para a implementação da recomendação, deve-se considerar que a deliberação encontra-se na condição de "em cumprimento", devendo-se, quando da realização do próximo monitoramento do PSR, proceder a aferição da evolução e da conclusão das ações para o adimplemento da recomendação do Tribunal.

84. O subitem 9.2.2 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário foi cumprido conforme item 9.1 do Acórdão 493/2014-TCU-Plenário.

85. A recomendação constante do subitem 9.2.3 do Acórdão em questão foi a seguinte:

> 9.2.3. elabore, em conjunto com a Casa Civil e o Ministério da Fazenda, estudo com os objetivos de disponibilizar alternativas para fornecer garantias ao mercado agrícola e segurador a respeito do cumprimento dos planos de curto, médio e longo prazo para o Programa de Subvenção ao Seguro Rural;

86. O MAPA informou, no plano de ação do primeiro monitoramento, as ações de: "criar alternativas com o intuito de garantir aos mercados agrícola e segurador os valores orçamentários constantes dos planos de curto, médio e longo prazo do PSR" (maio/2015) e "envio de ofício à Casa Civil e ao Ministério da Fazenda propondo alternativas para fornecer garantias ao mercado sobre o cumprimento dos planos de curto, médio e longo prazo do PSR" (junho/2015).

87. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), o MAPA manteve essas duas ações e prorrogou os prazos para o cumprimento para junho/2017 e dezembro/2017, respectivamente. Acrescentou mais uma ação (elaborar estudo de impacto da subvenção ao prêmio do seguro rural, visando analisar a efetividade dessa política agrícola), com data fixada para dezembro/2017.

88. Por intermédio do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), foi registrado que se encontra em discussão no MAPA, a criação de uma política de gestão de riscos unificada, integrando o PSR e o Proagro. Seriam então, formuladas e gerenciadas em conjunto as políticas públicas voltadas à mitigação dos riscos climáticos, com a criação de comitês de acompanhamento da gestão, a exemplo do que ocorre hoje no PSR.

89. Entendem que assim, seria possível alinhar as expectativas do Poder Executivo em relação à mitigação de risco produtivo e, por consequência, otimizar a aplicação dos recursos públicos destinados aos dois programas, passando de uma lógica concorrencial para outra, complementar. Dessa maneira, haveria maior estabilidade quanto ao cumprimento de metas estabelecidas e mais garantias ao mercado agrícola e segurador.

EXAME TÉCNICO

90. O Ministério prorrogou em mais de dois anos o prazo das ações destinadas ao cumprimento da deliberação do Tribunal e por consequência, adiou significativamente a melhoria da política pública. A nova ação incluída no plano é pertinente em razão de tornar mais concreta a criação de alternativas constantes da primeira ação programada, já que vai demonstrar o impacto da subvenção ao prêmio do seguro rural, com o objetivo de aferir a sua efetividade.

91. Quanto ao registro feito no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), no sentido da criação de uma política de gestão de risco agropecuário unificada, integrando o PSR e o Proagro, entende-se quer é uma boa alternativa, em razão de possibilitar ao legislador uma visão global da dimensão de uma política pública de mitigação do risco agropecuário. Em caso de sucesso na criação da citada política pública, poder-se-ia aventar a possibilidade de garantia dos recursos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

orçamentários e financeiros também para o PSR, a exemplo do que ocorre com o Proagro.

92. Conclui-se que as ações propostas pelo Ministério são suficientes para viabilizar a recomendação, considerando-se a nova ação constante do plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), apesar do adiamento proposto para a conclusão das ações ser por demais longo, o que posterga em demasia as ações para o cumprimento da determinação e adia o planejamento de longo prazo da gestão do PSR.

93. Compreende-se que o MAPA vem agindo para dar adimplemento à recomendação do Tribunal, fato que comprova-se por meio do conteúdo do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), quando registra que se encontra em discussão no âmbito daquele Ministério, a criação de uma política de gestão de riscos unificada, integrando o PSR e o Proagro.

94. Levando-se em conta que as três ações ainda não foram concluídas para a implementação da recomendação, deve-se considerar que a deliberação encontra-se na condição de "em cumprimento". Quando da realização do terceiro monitoramento do PSR, é necessário proceder a aferição da evolução e da conclusão das ações e o consequente adimplemento da recomendação do Tribunal.

95. No subitem 9.2.4 do Acórdão consta a seguinte recomendação ao MAPA:

> 9.2.4. sistematize rotina de trabalho que estabeleça metodologia baseada em cálculos atuariais válidos, estatísticas ou estudos técnicos oficiais para a definição dos valores que constarão nos planos trienais e nas propostas orçamentárias referentes ao PSR;

96. O MAPA informou no plano de ação do primeiro monitoramento, as ações de: "elaboração de nota técnica contendo a metodologia a ser utilizada na definição dos valores orçamentários que constarão dos planos trienais e propostas orçamentárias do PSR" (junho/2015), "proposta de calendário para o cálculo das estimativas de aporte de recursos da subvenção para os próximos exercícios financeiros, a partir de 2016" (julho/2015) e "apresentação da nota técnica e do calendário ao CGSR para discussão e aprovação" (julho/2015).

97. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11) consta o adiamento da conclusão das ações para setembro/2017, outubro/2017 e dezembro/2017, respectivamente. A apresentação de proposta de calendário de cálculo das estimativas de aporte de recursos da subvenção para os próximos exercícios, em função dos adiamentos foi postergado de a partir do exercício de 2016 para a partir do exercício de 2017.

98. Constou do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), que a equipe técnica do DGRR/MAPA iniciou estudos para projetar a necessidade de dispêndios do PSR no período 2017-2024, visando à fundamentação técnica da projeção dos valores orçamentários para o período. O estudo será acompanhado de nota técnica com a metodologia para a definição dos valores orçamentários do Programa e será submetida ao CGSR, juntamente com o estudo técnico para discussão de seu teor.

EXAME TÉCNICO

99. As proposições do Ministério não sofreram modificações e entende-se que ainda são suficientes para viabilizar a recomendação, em que pese o excessivo adiamento proposto para a conclusão das ações, que posterga em muito a viabilização e, em consequência, prejudica o planejamento de longo prazo da gestão do PSR.

100. A despeito do adiamento proposto para a concretização das ações, entende-se que o Ministério vem providenciando a implementação da recomendação do Tribunal. Isso pode ser aferido no conteúdo do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), quando é informado que a equipe técnica do DGRR/MAPA iniciou estudos para projetar a necessidade de recursos do PSR para o período 2017-2026, visando à fundamentação técnica dos valores orçamentários no mencionado período.

101. Diante dos fatos e considerando-se que as três ações ainda não foram concluídas para a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

implementação da recomendação, considera-se que a deliberação encontra-se na condição de "em cumprimento", devendo-se, quando da realização do terceiro e monitoramento do PSR, proceder a aferição da evolução e da conclusão das ações e o consequente adimplemento da deliberação do Tribunal.

102. Quanto ao subitem 9.2.5 do Acórdão consta a seguinte recomendação:

> 9.2.5. publique, em conjunto com o Conselho Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR, normativo que estabeleça um período mínimo de antecedência para a vigência de regras que modifiquem a operacionalização do PSR, de forma que haja prazo razoável para a adaptação dos instrumentos de execução dos operadores do programa, como sistemas da informação, treinamento e regras internas, ouvidos os demais entes federativos que possuam programas de subvenção local, entidades de classe e agentes do mercado segurador;

103. O MAPA registrou, no plano de ação do primeiro monitoramento, as ações de elaboração de minuta de resolução para estipular um prazo mínimo de antecedência para a entrada em vigor de regras que alterem a operacionalização do PSR (janeiro/2015), a apresentação da minuta ao CGSR para discussão e aprovação (fevereiro/2015) e a publicação da aludida resolução no DOU (março/2015). Não há informações quanto ao envolvimento de entes da Federação que possuem programas de subvenção locais, as entidades de classe dos produtores e as seguradoras.

104. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), além do adiamento dos prazos para a conclusão das duas primeiras ações listadas, de janeiro/2015 para dezembro/2016 e de fevereiro/2015 para abril/2017, respectivamente, o Ministério suprimiu a ação de publicação da resolução no Diário Oficial da União. Foi inserida uma nova ação (apresentação da minuta de resolução às Comissões Consultivas de Agentes do PSR e dos Entes Federativos, para o acolhimento de sugestões - Agosto/2017).

105. No Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), foi informado que foi elaborada uma minuta de resolução do CGSR, estipulando um prazo mínimo de antecedência para a entrada em vigor de regras que alterem a operacionalização do PSR. Com as mudanças recentes no comando do MAPA, essa minuta será reformulada, seguindo novas orientações para a gestão do PSR, para discussão e aprovação do Secretário da SPA e submetida para deliberação do CGSR.

EXAME TÉCNICO

106. Em princípio, entende-se que as ações a serem implementadas pelo Ministério, atendem à recomendação. Faz-se necessário que o Tribunal conheça o teor da minuta de resolução, quando aprovada pelo CGSR, para aferir se o seu texto contempla o que dispõe a recomendação. Embora tenha ocorrido a supressão da ação de publicar a Resolução do CGSR, como é praxe a publicação das resoluções daquele Conselho, entende-se que dessa feita não se irá fugir à regra.

107. Mesmo com o adiamento proposto para a conclusão das ações, entende-se que o MAPA vem trabalhando para a implementação da recomendação do Tribunal, conforme pode ser aferido no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), quando é informado que foi elaborada uma minuta de resolução do CGSR, estipulando um prazo mínimo de antecedência para a entrada em vigor de regras que alterem a operacionalização do PSR.

108. Diante dos fatos e considerando-se que as ações ainda não foram concluídas para a implementação da recomendação, considera-se que a deliberação encontra-se na condição de "em cumprimento", devendo-se, quando da realização monitoramento da auditoria no PSR, proceder a verificação da evolução e da conclusão das ações e o consequente adimplemento da deliberação do Tribunal.

109. No subitem 9.2.6, constou a recomendação que a seguir se transcreve:

> 9.2.6. em conjunto com o Banco Central do Brasil - Bacen, realizem o planejamento de suas atividades utilizando-se do compartilhamento de suas bases de dados relativas ao Proagro e ao PSR, para definir o público alvo de cada política, evitando a sobreposição e a concorrência entre os dois programas governamentais;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

110. No plano de ação do primeiro monitoramento constou o que a seguir se transcreve:

a. envio de ofício ao Banco Central propondo agenda de reuniões para se discutir a interação entre o PSR e o PROAGRO; (Outubro/2014);
b. realização de reuniões periódicas com o Banco Central no sentido de alinhar as estratégias do PSR e do PROAGRO, sobretudo no tocante à definição do público-alvo de cada programa; (Agosto/2015);
c. análise, em conjunto com o BACEN, das bases de dados do PSR e do PROAGRO; (Agosto/2015);
d. reformulação dos normativos do PSR nos pontos que citam a interação entre os dois programas, caso necessário; (Novembro/2015);
e. apresentação do resultado do estudo e de minuta (s) de resolução (ões) aos membros do CGSR para discussão e aprovação, caso necessário. (Dezembro/2015).
f. envio de ofício ao MDA agendando reunião para definir o teor, formato e periodicidade na troca de informações sobre o PROAGRO; (Janeiro/2015)
g. realização de reunião com o MDA; (Fevereiro/2015)
h. elaboração de instrumento que normatize, de forma contínua, a troca de dados sobre o Proagro e PSR. (Setembro/2015)

111. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), o Ministério informou estar concluída a ação de envio de ofício ao BCB, conforme Ofício 113-2015-SPA (peça 18), adiou as ações seguintes para junho/2017, junho/2017, agosto/2017, novembro/2017 e dezembro/2017, respectivamente. Também excluiu as ações de envio de ofício ao MDA agendando reunião para definir teor, formato e periodicidade na troca de informações sobre o Proagro e à realização de reunião com o MDA.

112. No Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), o Ministério esclarece que foram realizadas reuniões com o BCB para traçar estratégias conjuntas quanto à gestão do PSR e do Proagro. Foi encaminhada mensagem eletrônica ao BCB, com a base de dados do PSR dos anos de 2013 e 2014, para que os seus técnicos averiguassem o número de produtores que se utilizaram de ambos os programas, para detectar se está ocorrendo sobreposição e concorrência entre os Programas.

113. Informa o MAPA, estar aguardando a resposta do BCB para dar prosseguimento às etapas seguintes descritas no plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11). Acresce que, conforme explicado no item 9.2.3, encontra-se em discussão no âmbito do MAPA, a criação de uma política de gestão de riscos unificada, integrando o PSR e o Proagro, onde seriam gerenciadas em conjunto as políticas públicas voltadas para a mitigação dos riscos produtivos, o que permitiria uma segmentação planejada de mercado, com clientes distintos para os dois Programas.

EXAME TÉCNICO

114. Entende-se que as proposições do MAPA continuam suficientes para viabilizar a recomendação, em que pese o longo adiamento proposto para a conclusão das ações, que posterga demasiadamente o cumprimento da determinação do Tribunal e atrasa a definição do público alvo do PSR e do Proagro, para evitar a sobreposição e a concorrência entre os dois programas, em prejuízo da melhoria das políticas públicas.

115. Mesmo com o adiamento das conclusões das ações, entende-se que o MAPA vem tomando providências para a implementação da recomendação do Tribunal, haja vista que enviou ofício ao BCB propondo uma agenda de reuniões e que já foram realizadas algumas reuniões para traçar estratégias conjuntas para a gestão do PSR e do Proagro. Deve-se considerar ainda, a discussão existente naquele Ministério, em torno da criação de uma política de gestão de riscos unificada, integrando o PSR e o Proagro.

116. Levando-se em conta que várias ações ainda não foram concluídas para a implementação da recomendação, deve-se considerar que a deliberação encontra-se na condição de "em cumprimento", sendo necessário que quando da realização do próximo monitoramento da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

auditoria no PSR, proceder a verificação da evolução e da conclusão das ações e o consequente adimplemento da deliberação do Tribunal.

117. Foi recomendado pelo Tribunal no subitem 9.2.7, o que a seguir se transcreve:

> 9.2.7. estabeleça nos normativos do PSR mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos possuidores de programas de subvenção estaduais e municipais na gestão do PSR;

118. O MAPA informou, no plano de ação do primeiro monitoramento, as ações que iria adotar para viabilizar a recomendação do Tribunal, conforme a seguir transcrito:

> a. discussão no âmbito do CGSR da proposta de criação de comissão consultiva, com o intuito de definir regras para a participação dos entes federativos na gestão do PSR; (Janeiro/2015)
> b. envio de ofício aos secretários de agricultura dos estados propondo parceria entre o PSR e os programas de subvenção estaduais; (Fevereiro/2015)
> c. criação de comissão consultiva, com definição de participantes, regimento interno e objetivos a serem atingidos; (Maio/2015)
> d. realização de reuniões periódicas para definir as instâncias de participação dos entes federativos na gestão do PSR; (Setembro/2015)
> e. elaboração de minuta de resolução especificando os mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos na gestão do PSR e apresentação aos membros do CGSR para discussão e aprovação; (Outubro/2015)
> f. publicação de resolução no D.O.U; (Novembro/2015)
> g. realização de reunião entre o MAPA e os entes federativos para traçar estratégia conjunta para o ano de 2016; (Novembro/2015)

119. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), o Ministério informou a conclusão das ações listadas nas letras *a, b* e *c* e suprimiu as ações restantes. Foi incluída a ação de: realização de reuniões periódicas para definir a forma de integração dos programas de subvenção ao seguro rural dos Estados e Municípios ao PSR, com o prazo de conclusão previsto para dezembro/2017.

120. Não foi apresentada justificativa para a supressão das ações subsequentes que contemplavam providências referentes à elaboração e publicação de instrumento normativo para a especificação dos mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos na gestão do PSR, além da programação de reunião com entes federativos para traçar estratégia para o ano de 2016.

121. Consoante o disposto no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), o Ministério informa que, acatando a recomendação do TCU e conforme disposto no plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), o CGSR editou a Resolução 41, de 18/11/2015 (peça 7, p. 25), criando a Comissão Consultiva dos Entes Federativos. A Comissão tem a finalidade de sugerir mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos com programas similares nos debates sobre a gestão do PSR, competindo-lhe auxiliar o desenvolvimento do Seguro Rural como instrumento de política agrícola.

122. Informa ainda que a Comissão já se reuniu em várias oportunidades, dando início à construção de um planejamento compartilhado entre o PSR e as unidades da Federação possuidoras de programas de subvenção ao seguro rural. Foi anexada ao Ofício citado, cópia da Resolução 41, de 18/11/2015.

EXAME TÉCNICO

123. A Resolução 41, de 18/11/2015 editada pelo CGSR aprova a criação da Comissão Consultiva de Entes Federativos e dispõe em anexo o Regimento Interno da referida Comissão, onde consta que compete ao Comitê, analisar e estudar, desde que solicitado pelo CGSR, os mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos possuidores de programas de subvenção estaduais e municipais na gestão do PSR.

124. A composição inicial da Comissão Consultiva de Entes Federativos contempla representantes das secretarias de agriculturas dos estados de Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e São Paulo. Consta da Resolução que a inclusão de representantes de outros estados da Federação

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

será apreciada e aprovada pelo CGSR, mediante manifestação de interesse.

125. Diante desses fatos, conclui-se que o MAPA tomou providências para a implementação da recomendação do Tribunal, no sentido de definir os mecanismos e instâncias de participação dos entes federativos possuidores de programas de subvenção estaduais e municipais na gestão do PSR, em razão de haver sido editada pelo CGSR a Resolução 41 de 18/11/2015.

126. Considerando-se que há ainda, uma ação a ser realizada a partir de dezembro de 2017, deve-se considerar que a recomendação em comento encontra-se na condição de "em cumprimento", sendo necessário, quando da realização do próximo monitoramento de Acórdão 453/2014-TCU-Plenário, proceder a verificação da efetiva realização da referida ação e consequentemente, o pleno adimplemento da recomendação do Tribunal.

127. Do subitem 9.2.8 constou a seguinte recomendação:

> 9.2.8. avalie a possibilidade de integração dos sistemas de informação e demais instrumentos gerenciais e de planejamento do Mapa e dos demais entes da Federação para a atuação conjunta nas suas políticas de subvenção;

128. O MAPA registrou no plano de ação do primeiro monitoramento, as ações de envio de ofícios aos secretários de agricultura estaduais propondo parcerias entre o PSR e os programas de subvenção estaduais (fevereiro/2015) e a realização de reuniões periódicas para avaliar a possível integração dos sistemas de informação e instrumentos gerenciais e de planejamento do MAPA e dos demais entes da Federação (setembro/2015).

129. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), o Ministério informa que a primeira ação está concluída e postergou para dezembro de 2017, a ação de realização de reuniões com os entes federativos para avaliar a integração dos sistemas de informação e demais instrumentos gerenciais e de planejamento. Não foram disponibilizadas cópias dos ofícios encaminhados aos secretários de agricultura dos estados.

130. Conforme disposto no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), o Ministério assinala que, conforme já exposto na recomendação do subitem 9.1.7 o CGSR criou a Comissão Consultiva dos Entes Federativos, cuja finalidade é de sugerir mecanismos e instâncias de participação desses entes com programas de subvenção similares ao PSR.

131. A referida Comissão reuniu-se em maio último, quando houve uma apresentação sobre o sistema de controle (software) utilizado na operacionalização do programa de subvenção ao Seguro Rural do Estado de São Paulo, seus procedimentos e segurança, o qual, segundo o representante de SP, vem atendendo satisfatoriamente todos os agentes envolvidos.

132. Houve consenso dos membros sobre a importância da difusão do uso do software, que permitirá maior agilidade e segurança nas operações de seguro rural dos programas estaduais. O Vice-Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg informou a disposição da entidade em arcar com os custos de ampliação e manutenção do sistema e a sua disponibilização aos estados, por ser ferramenta de extrema importância para o desenvolvimento e crescimento do PSR.

133. Nesse sentido, foi encaminhado ao MAPA, pelo Conselho Nacional de Secretários de Estado de Agricultura (Conseagri), o Ofício 2.008/2016, de 31/5/2016, no qual é solicitado o apoio do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o desenvolvimento do mencionado software, a ser custeado pela FenSeg, posição que é apoiada pela Pasta.

EXAME TÉCNICO

134. As ações a serem empreendidas pelo MAPA para viabilizar a recomendação do Tribunal, conforme já mencionado no primeiro monitoramento, são suficientes e, em consequência, para promover a integração dos sistemas de informação e demais instrumentos gerenciais e de planejamento do Ministério com os dos demais entes da Federação.

135. Certamente, a difusão do uso do sistema de controle (software) utilizado na operacionalização do programa de subvenção do Estado de São Paulo, para agilidade e segurança

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas operações de seguro rural nos programas estaduais, patrocinado pela FenSeg, representa um passo importante na integração dos sistemas de informação e demais instrumentos gerenciais e de planejamento do MAPA e dos demais entes da Federação detentores de programas de subvenção.

136. Diante desses fatos, conclui-se que o MAPA vem tomando providências para a implementação da recomendação do Tribunal, no sentido de possibilitar a integração dos sistemas de informação e demais instrumentos gerenciais e de planejamento do Ministério e dos demais entes da Federação para a atuação conjunta nas suas políticas de subvenção ao prêmio de seguro rural.

137. Em razão de haver ainda uma ação a ser realizada a partir de dezembro de 2017, deve-se considerar que a presente recomendação encontra-se na condição de "em cumprimento", devendo-se, quando da realização do próximo monitoramento do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário, verificar-se a efetiva realização da ação e consequentemente, o adimplemento da recomendação do Tribunal.

138. O item 9.3 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário foi cumprido apenas pelo MAPA, conforme item 9.2 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário e transformado em determinação ao Ministério da Fazenda, conforme o item 9.4, subitem 9.4.1, do mesmo Acórdão. Dessa forma, deve-se considerar o item 9.3 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário como insubsistente.

139. O item 9.4 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário foi cumprido apenas pelo MAPA, conforme o item 9.2 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário e transformado em determinação ao Ministério da Fazenda, conforme o tem 9.4, subitem 9.4.2, do mesmo Acórdão. Dessa forma, deve-se considerar o item 9.4 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário como insubsistente.

140. O item 9.5 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário constou no texto do Relatório do primeiro monitoramento como cumprido. Porém foi omitido o seu cumprimento na proposta de encaminhamento e, consequentemente, não constou do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário o seu cumprimento, devendo constar na proposta de encaminhamento do presente relatório, como cumprido.

141. Os itens 9.6 e 9.7 trataram de determinações para encaminhamento de planos de ação destinados ao cumprimento das determinações referentes aos itens 9.3 e 9.4 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário. Considerando-se que aquelas determinações foram transformadas em determinações ao Ministério da Fazenda no âmbito do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário, deve-se considerar que os mesmos perderam eficácia, tendo em vista que os assuntos pertinentes àqueles itens são abordados na análise dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 deste último Acórdão.

Acórdão 493-2015-TCU-Plenário

DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS AO MAPA

142. No item 9.3 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário, referente ao primeiro monitoramento da auditoria operacional no PSR, constou a seguinte determinação ao MAPA:

> 9.3. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que faça constar do plano de ação providências conjuntas com o MDA e o Banco Central no sentido de disponibilizar e fazer uso dos bancos de dados das bases públicas citadas no Acórdão 453/2014-TCU-Plenário, em conformidade com os parágrafos 196/197-202/207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010 e Portaria Segecex 27/2009, para viabilizar o desenvolvimento de sistema de informação e disponibilização de dados necessários à precificação e ao desenvolvimento de produtos de seguro rural;

143. Embora não tenham constado do plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), ações específicas para o cumprimento da determinação do item 9.3 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário, o MAPA fez referência ao item 9.1.7 do Acórdão 453/2014, com a inserção das ações de: "realização de reunião com técnicos do MDA e do BCB para discutir o compartilhamento de dados sobre o PSR, Proagro e Fundo Garantia Safra", e "envio de ofícios ao MDA e BCB, solicitando uma série de dados do Fundo Garantia Safra e Proagro, respectivamente, abrangendo os anos de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2010 a 2014", constando como concluídas.

144. Foram também inseridas as ações de avaliação, consolidação e formatação dos dados em relatório unificado a ser disponibilizado na página do seguro rural no site do MAPA; e de definição de rotina para troca de informações constantemente entre os órgãos. As ações estão programadas para serem concluídas em junho e dezembro de 2017, respectivamente.

145. Adicionalmente, o Ministério informa no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7) que houve tratativas do MAPA com o MDA e o BCB para a obtenção de informações do Fundo Garantia Safra e do Proagro, visando a consolidação dos dados com os do PSR em relatório único, a ser disponibilizado no Sitio do Ministério. As informações foram entregues, serão então avaliadas, consolidadas e formatadas em relatório unificado e disponibilizadas na página da Internet.

EXAME TÉCNICO

146. Foi considerado no primeiro monitoramento que, tecnicamente, as medidas adotadas para o cumprimento da determinação do Tribunal contida no subitem 9.1.7 eram insuficientes, por não haver sido registrada a articulação do MAPA com o MDA e com o BCB e não fazerem referência ao uso dos dados e informações das bases públicas para a utilização na precificação e no desenvolvimento de produtos de seguro rural.

147. No plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11), constou como concluída a ação de oficiar ao MDA e BCB, solicitando uma série de dados do Fundo Garantia Safra e Proagro de 2010 a 2014 e, diante disso, entende-se que a ausência de articulação entre o MAPA, BCB e MDA apontada no primeiro monitoramento foi devidamente suprida.

148. Diante dos fatos, entende-se que a presente determinação será suprida quando do cumprimento pelo MAPA da determinação contida no subitem 9.1.7 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário, por tratar-se de assunto análogo. Dessa forma deve-se considerar a presente determinação na condição de "em cumprimento" e somente passar a considerá-la cumprida quando do implemento da citada determinação do subitem 9.1.7.

DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS AO MINISTÉRIO DA FAZENDA

149. Constou do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário, determinações ao Ministério da Fazenda, conforme a seguir disposto:

> 9.4.1 Apresente, no prazo de até 120 dias (cento e vinte) dias, ouvidos os demais interessados na condução do Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, estudo fundamentado que sirva de base para a oportuna regulamentação do Fundo de Catástrofe, criado pela LC 137/2010, abrangendo no mínimo: 1. Mecanismos de garantia de pagamento tempestivo de coberturas aos participantes; II. Faixas de cobertura que complementem os serviços já oferecidos pelas seguradoras e resseguradoras; e III. Modelos de participação dessas empresas e do Governo Federal na contribuição para a manutenção do fundo.

150. O Ministério da Fazenda, em resposta à determinação do Tribunal, encaminhou o Ofício 10.593/SE-MF de 23/7/2015 (peça 15), com a anexa Nota Técnica 10016/SPE-MF de 15/7/2015 (peça 15, p. 2-4), informando que promoveu reunião em 18/5/2015 com representantes do MAPA, MPOG e Casa Civil/PR, para discutir a viabilidade de regulamentação do Fundo de Catástrofe, com os seguintes argumentos, entre outros:

> 4. Cabe registrar, ainda, que as conclusões do citado estudo resultaram de reiteradas discussões com entidades dos mercados segurador e ressegurador, contando, ainda, em diversas ocasiões, com a participação de representantes dos órgãos de Governo aqui mencionados.
>
> 5. Nessa reunião, foi relatado que os mercados de seguros e resseguros estão se organizando de forma diferente em função da quebra de monopólio dos resseguros e da recente abertura de capital e privatização do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), propiciando viabilidade legal e condições de mercado favoráveis ao estabelecimento de resseguradoras estrangeiras que podem oferecer produtos e soluções antes não disponíveis no País. Além disso, o mercado vem se adaptando às dificuldades decorrentes da baixa escala, do curto histórico e da concentração excessiva dos riscos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(...)

7. Considerando o diminuto interesse dos mercados de seguro e resseguro na capitalização do novo fundo de cobertura suplementar do Seguro Rural como meio de reduzir o valor dos prêmios, a Secretaria de Política Econômica/MF realizou estudo com o objetivo de efetuar comparativo das políticas de seguro agrícola adotadas em alguns países, visando identificar o melhor modelo para fomentar a atividade agrícola. Esse estudo está anexado à presente Nota Técnica.

8 Outro relevante aspecto a ressaltar é o fato de a Superintendência de Seguros Privados — Susep haver criado grupo de trabalho com o objetivo de estudar e propor revisão da atual regulamentação do FESR, o qual conta com a participação de representantes da própria Autarquia, da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização — CNseg, da Federação Nacional das Empresas de Resseguros – Fenaber e do IRB Brasil Resseguros, este último com considerável experiência na gestão do FESR;

(...)

13. Por fim, vale consignar que não deverá haver prejuízo da continuidade do trabalho de avaliação pelo Ministério da Fazenda, com a participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Casa Civil/PR, com vistas a acompanhar a evolução do mercado de seguros no Brasil; reavaliar a conveniência e oportunidade para a regulamentação do fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 2010, se for o caso, e para efetivação do aporte de recursos da União e das seguradoras e resseguradoras, especialmente quando da sua constituição; e também quanto à possibilidade de se aproveitar eventuais sugestões feitas pelo grupo criado pela SUSEP para aprimorar o FESR. (grifo nosso)

151. Diante das informações do Ministério da Fazenda, foi estabelecido contato com a Susep por intermédio da Dr.ª Luciana Mateus, Coordenadora-Geral de Fiscalização de Conduta, que informou que o grupo de trabalho composto com a finalidade de revisão da regulamentação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR havia concluído os trabalhos, o que resultou na edição e publicação da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP 339 DE 11/5/2016 (DOU 2/6/2016) (peça 13).

152. Vale registrar que com a publicação da Medida Provisória 682, em 13/7/2015, convertida na Lei 13.195 de 25/11/2015 (peça 14), a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficou encarregada da gestão do FESR até a completa liquidação de suas obrigações, conforme se pode constatar na transcrição a seguir:

LEI Nº 13.195, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015.

(...)

Art. 1º Os arts. 38 e 53 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. .....

.....

§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações desse Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

EXAME TÉCNICO

153. Embora a determinação do Tribunal tenha sido no sentido de que o Ministério da Fazenda apresentasse, "ouvidos os interessados na condução do PSR, estudo fundamentado que sirva de base para a oportuna regulamentação do Fundo de Catástrofe", considerando que:

a. o Ministério da Fazenda promoveu reunião com os entes citados na deliberação do Tribunal para tratar da possível e oportuna regulamentação do Fundo de Catástrofe;

b. houve reiteradas discussões com entidades dos mercados segurador e ressegurador,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

contando, ainda, em diversas ocasiões, com a participação de representantes do MAPA, MPOG e Casa Civil/PR;

c. haver sido relatado na reunião que os mercados de seguros e resseguros estão se reorganizando em função da quebra de monopólio de resseguros e da recente abertura de capital e privatização do IRB, propiciando viabilidade legal e condições de mercado favoráveis ao estabelecimento de resseguradoras estrangeiras que podem oferecer produtos e soluções antes não disponíveis;

d. a Susep haver criado grupo de trabalho para estudar e propor revisão da regulamentação do FESR, com a participação de representantes da própria Autarquia, da CNseg, da Fenaber e do IRB, resultando na edição da Resolução CNSP 339 DE 11/5/2016, publicada no DOU em 2/6/2016 (peça 13);

e. haver o Ministério da Fazenda se comprometido a reavaliar em conjunto com o MAPA, o MPOG e a Casa Civil, a conveniência e oportunidade para a regulamentação do fundo de que trata a Lei Complementar 137/2010, se for o caso, e para efetivação do aporte de recursos da União e das seguradoras e resseguradoras, especialmente quando da sua constituição; e também quanto à possibilidade de se aproveitar eventuais sugestões feitas pelo grupo criado pela Susep para aprimorar o FESR, por meio da Portaria Susep 6.061/2014 (peça 16);

f. que o grupo de trabalho composto com a finalidade de revisão da regulamentação do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR concluiu os trabalhos, o que resultou na edição e publicação da Resolução CNSP 339 DE 11/5/2016 (peça 13), publicada no DOU de 2/6/2016, com o novo regulamento desse Fundo; e

g. haver sido publicada a Medida Provisória 682, em 13/7/2015, convertida na Lei 13.195 de 25/11/2015 (peça 14), onde Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficou encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação de suas obrigações.

154. Fica patente a consolidação da opinião dos agentes envolvidos, de não se caracterizar a conveniência, a oportunidade e o interesse, no momento, para a regulamentação do Fundo de Catástrofe. Diante da edição da Resolução CNSP 339 de 11/5/2016, (DOU em 2/6/2016) (peça 13), concebida no âmbito do grupo de trabalho nomeado pela Susep, com a participação da própria Susep, do IRB, da Fenaber e da CNseg, o que demonstra a disposição desses entes em continuar utilizando-se do FESR, ao invés do Fundo de Catástrofe, pelo menos por hora.

155. Sendo assim, entende-se que deve ser considerada como cumprida a determinação do Tribunal, levando-se em conta que o Ministério da Fazenda procedeu conforme a disposição contida na determinação do Tribunal, devendo-se acompanhar o desenvolvimento do mercado segurador no tocante ao Seguro Rural e demais atores envolvidos, para verificar a conveniência e a oportunidade da retomada da regulamentação do Fundo de Catástrofe, conforme a Lei Complementar 137/2010.

156. No item 9.4.2 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário foi expedida a seguinte determinação ao Ministério da Fazenda:

> 9.4.2 apresente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, estudo fundamentado com a finalidade de instituir mecanismo que garanta o regular fluxo financeiro dos recursos anunciados nos planos trienais do PSR (considerar no estudo a experiência exitosa de constituição de fundo para os programas de subvenção do Estado de São Paulo e da condição dos recursos do Proagro), diante da necessidade dos recursos financeiros estarem disponíveis conforme o calendário agrícola e para evitar o descumprimento de cláusulas contratuais por parte do Governo Federal, no que se refere ao repasse dos recursos de subvenção;

157. Por intermédio do Ofício 10.593/SE-MF de 23/7/2015 (peça 15), o Ministério da Fazenda encaminhou a Nota Técnica 02/2015/SUPOF/STN/MF-DF (peça 15, p. 9-20), onde, por meio de uma série de argumentações, conclui que a constituição de um fundo para a gestão dos recursos destinados à gestão do PSR para garantir o regular fluxo dos recursos financeiros do PSR,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

bem como de tornar esses recursos obrigatórios a exemplo dos recursos destinados ao Proagro geridos pelo Banco Central, não são viáveis.

158. Entre as argumentações para que não seja adotada nenhuma das alternativas sugeridas pelo Tribunal na determinação para a realização do estudo, está a de que, a constituição de um fundo não garantiria o fluxo regular de recursos financeiros ao PSR, em razão de que os recursos destinados a fundos também sofrem contingenciamentos e complementa afirmando que se o único contribuinte do fundo for a União, tal instrumento não se constituirá em um fundo.

159. Também argumentou-se ser impossível tornar os recursos destinados ao PSR obrigatórios, como em uma operação oficial de crédito (caso dos recursos destinados ao Proagro), em razão de tal proposta já haver sido analisada em projeto de lei e haver sido vetada por considerar-se ineficiente, o pagamento da subvenção permanecer sob a supervisão do Tesouro Nacional e a gestão continuar a cargo do MAPA, conforme consta de excerto do estudo do Ministério da Fazenda a seguir:

> A inclusão do PSR no 02C já foi objeto de análise em 2010, ao ser apresentado um projeto de lei que resultou na Lei Complementar nº 137/2010. No PL, estava previsto a alteração do parágrafo da Lei nº 10.823/2003, que estabelece que as despesas com subvenção do PSR correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao MAPA. No caso, propunha alterar para: "as despesas com subvenção económica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no órgão Operações Oficiais de Crédito. Recursos sob a Supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional — Ministério da Fazenda."
>
> No caso, essa sugestão foi vetada com o seguinte argumento, de acordo com a Mensagem de Veto nº514, de 26 de agosto de 2010: A transferência das despesas com o pagamento da subvenção ao prêmio do seguro rural para o orçamento das Operações de Crédito-Recursos, sob supervisão do Tesouro Nacional poderá acarretar em perda de eficiência, uma vez que a gestão do pagamento da subvenção ao segurado rural é realizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao qual devem permanecer vinculadas as dotações orçamentárias.

160. Para instituir mecanismo que garanta o regular fluxo financeiro dos recursos anunciados nos planos trienais do PSR, o Ministério da Fazenda propõe uma nova sistemática: liberar para contratação os valores já garantidos pelo Decreto de Programação Financeira e os subsequentes ajustes. Argumentou-se que, apesar da medida implicar inicialmente na redução de recursos e em número de beneficiados com a subvenção, a expectativa é que no futuro gerará ganhos de credibilidade ao PSR, o que garantiria a sua expansão, de forma mais bem-sucedida e eficiente.

161. É oportuno citar o registro consignado pelo MAPA no Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), que se encontra em discussão no âmbito daquele Ministério, a criação de uma política de gestão de riscos unificada, que integraria o PSR e o Proagro, onde seriam formuladas e gerenciadas conjuntamente as políticas públicas de mitigação dos riscos climáticos, com a criação de comitês de acompanhamento, como ocorre com o PSR atualmente.

162. Entende o MAPA, que seria possível alinhar as expectativas do Poder Executivo em relação à mitigação de risco produtivo e, por consequência, otimizar a aplicação dos recursos públicos destinados ao programa unificado, passando de uma lógica concorrencial para outra, complementar. Entende-se que dessa maneira, haveria maior estabilidade quanto ao cumprimento de metas estabelecidas e mais garantias ao mercado agrícola e segurador.

EXAME TÉCNICO

163. Entende-se que o Ministério da Fazenda cumpriu a determinação, pois, apresentou o estudo fundamentado requerido e nele considerou as alternativas sugeridas pelo TCU (experiência exitosa de constituição de fundo para o programa de subvenção de São Paulo e da condição dos recursos destinados ao Proagro). Embora não tenha adotado nenhuma das sugestões do Tribunal, o Ministério apresentou alternativa, que no seu conceito, garantiria o regular fluxo de recursos ao PSR.

164. Os argumentos do Ministério da Fazenda, contrários à instituição de um fundo, sob o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pretexto de que os recursos destinados poderiam também ser contingenciados, e de tornar os recursos do PSR em dotações orçamentárias consignadas no órgão *Operações Oficiais de Crédito* sob a Supervisão da STN, por haver veto anterior a projeto de lei nesse sentido, que considerou ineficiente o pagamento da subvenção pelo Tesouro Nacional e a gestão continuar a cargo do MAPA, exterioriza claramente o desinteresse na adoção das alternativas sugeridas pelo Tribunal.

165. Registre-se que, em sentido oposto, considerando a alternativa de criação de um fundo, o Estado de São Paulo criou o seu, com recursos destinados ao programa de subvenção ao prêmio do seguro rural, e constatou-se que o instituto funciona muito bem já há algum tempo. Portanto, deduz-se que houve a decisão, não só de se criar o fundo, mas, também de se fazer com que houvesse a garantia de repasses regulares de recursos para garantir a sustentabilidade do programa.

166. Quanto à sistemática sugerida pelo Ministério da Fazenda, de se liberar para contratação de apólices, os valores garantidos pelo Decreto de Programação Financeira e seus subsequentes ajustes, entende-se não ser essa a solução do problema, visto que se os recursos contemplados no orçamento do MAPA para fazer face à subvenção já não são suficientes, com a adoção da medida, os valores disponíveis se tornariam irrisórios.

167. Esse fato se comprova na análise efetivada pela CGU no Relatório de Auditoria de Gestão das Contas do MAPA do exercício de 2014, conforme foi registrado na instrução do TC 30.058/2015-5 (peça 32, p. 10-11). A seguir transcreve-se excerto da citada instrução:

> 1. No item 1.1.2.1 dos Achados da Auditoria 201503618 (peça 4, p.157-161), foi apontado o Pagamento de menos de 3% dos empenhos liquidados para a Ação 099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei 10.823/2003).
> 2. A CGU verificou que a Unidade aprovou o valor de R$ 400.000.000,00 de empenhos liquidados, mas somente 2,4% desse montante foram pagos no exercício financeiro, restando R$ 390.057.482,76 inscritos para pagamento no exercício subsequente, fato que acarreta impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2015.
> (...)
> 4.A CGU destacou, ainda, texto do artigo 27 do Decreto 5.121/2004, que determina que as obrigações financeiras assumidas pela União, em decorrência da subvenção econômica ao prêmio do Seguro Rural, serão integralmente liquidadas no exercício financeiro de contratação do seguro rural.
> (...)
> 6.Por estes motivos a CGU recomendou a avaliação da necessidade de revisão do fluxo de execução financeira do PSR, inclusive quanto a percentual mínimo de pagamento antes de novas liberações e quanto a liquidação com base na RPA, de modo a evitar assunção de obrigações junto às Sociedades Seguradoras sem a sinalização de disponibilização de recursos financeiros pela STN, visando preservar a confiança na política pública de subvenção do seguro rural.

168. Conforme a CGU, o problema tem origem na disponibilização insuficiente de recursos financeiros para os pagamentos da subvenção às seguradoras, por parte da STN. Com menos de 3% de pagamentos referentes a empenhos liquidados de R$ 400.000.000,00 dentro do exercício, conclui-se que mesmo a liberação para contratação de apólices ocorrendo com base nos valores garantidos pelo Decreto de Programação Financeira e seus subsequentes ajustes não resolveria o problema.

169. Diante disso, entende-se que está consolidada, no âmbito do Ministério da Fazenda, a opinião de que não há formas de viabilização de criação de um fundo com a finalidade de garantir o regular fluxo de recursos financeiro dos recursos anunciados nos planos trienais do PSR e nem da transformação dos recursos destinados ao PSR da condição atual para a condição dos recursos do Proagro (recursos obrigatórios na forma dos destinados ao Proagro geridos pelo BCB).

170. De qualquer sorte, entende-se que o Ministério da Fazenda cumpriu a determinação constante do item 9.4.2 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário, pois, apresentou o estudo fundamentado requerido pelo Tribunal, visando à instituição de mecanismo que garanta o regular fluxo financeiro dos recursos anunciados nos planos trienais do PSR, embora tal estudo não tenha desaguado no resultado esperado pelo espírito da referida determinação.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

171. Diante desse cenário, é importante considerar o registro feito pelo MAPA, por intermédio do Ofício 45/2016/CGSEG-MAPA (peça 7), de se encontrar em discussão naquele Ministério, a criação de uma política de gestão de riscos unificada, integrando o PSR e o Proagro, onde seriam formuladas e gerenciadas em conjunto, as políticas públicas de mitigação de riscos climáticos (PSR e Proagro), com a criação de comitês de acompanhamento, como ocorre com o PSR.

172. Entende-se pois, que deve ser considerada como cumprida a determinação do Tribunal, por parte do Ministério da Fazenda, devendo-se acompanhar o desenrolar do estudo que vem sendo desenvolvido no âmbito do MAPA, no sentido da criação de uma política única de mitigação de risco agropecuário, onde seriam geridos em conjunto o PSR e o Proagro, de onde espera-se vislumbrar a possibilidade da instituição de mecanismo que venha a garantir o regular fluxo financeiro dos recursos anunciados nos planos trienais do PSR.

CONCLUSÃO

173. Conforme consta da presente instrução, realizou-se o segundo monitoramento do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário de 26/2/2014, referente à Auditoria Operacional realizada no PSR e do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário, de 11/3/2015, referente ao primeiro monitoramento da referida auditoria, em razão da determinação contida no subitem 9.10 daquele Acórdão, para a avaliação das proposições do MAPA e do Ministério da Fazenda, visando à aferição do cumprimento das determinações e do atendimento das recomendações constantes das deliberações.

174. Diante das reuniões promovidas pela equipe de monitoramento com os referidos órgãos, da atualização e proposições apresentadas no plano de ação atualizado em 21/9/2016 (peça 11) e dos estudos apresentados pelo Ministério da Fazenda, conclui-se que os citados Ministérios formularam propostas e adotaram providências adequadas para o cumprimento das determinações e o atendimento das recomendações dos Acórdãos 453/2014-TCU-Plenário e 493/2015-TCU-Plenário, relacionadas ao PSR.

175. A seguir apresenta-se um quadro resumo com o grau de atendimento das deliberações:

Grau de Atendimento das Deliberação do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário.

Deliberação	Cumprida ou Implementada	Em cumprimento ou em implementação	Não cumprida ou Não implementada	Não aplicável
9.1.1		X		
9.1.2	X			
9.1.3	X			
9.1.4		X		
9.1.5		X		
9.1.6		X		
9.1.7		X		
9.1.8		X		
9.1.9		X		
9.2.1		X		
9.2.2	X			

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

9.2.3		X		
9.2.4		X		
9.2.5		X		
9.2.6		X		
9.2.7		X		
9.2.8		X		
9.3				X
9.4				X
9.5	X			
9.6				X
9.7				X

Grau de Atendimento das Deliberação do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário

9.3		X		
9.4.1	X			
9.4.2	X			

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO.

176. Entre os benefícios do exame deste processo de monitoramento pode-se registrar a expectativa de controle e o Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de programa de governo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

177. Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Ministro Relator, José Múcio Monteiro, com a seguinte proposta:

I – com fundamento na Portaria Segecex 27/2009, considerar "cumprido" o item 9.5 do Acórdão 453/2014-TCU-Plenário;

II – com fundamento na Portaria Segecex 27/2009, considerar "em cumprimento" os subitens 9.1.1, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.2.1, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.2.6, 9.2.7 e 9.2.8 do Acórdão 453/2014- TCU/Plenário;

III – com fundamento na Portaria Segecex 27/2009, considerar insubsistentes os itens 9.3, 9.4, 9.6 e 9.7 do Acórdão 453/2014- TCU/Plenário;

IV – com fundamento na Portaria Segecex 27/2009, considerar cumpridas as determinações contidas no item 9.4 e seus subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário;

V – com fundamento na Portaria Segecex 27/2009, considerar em cumprimento a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 493/2015-TCU-Plenário;

VI – com fundamento na Portaria Segecex 27/2009, autorizar a SecexAmbiental a proceder novo monitoramento das deliberações pendentes de cumprimento dos Acórdão 453/2014 e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

493/2015, ambas do Plenário do Tribunal;

VII - encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada dos respectivos relatório e voto fundamentador: ao Congresso Nacional, à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal – CRA; ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; ao Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; ao Ministro de Estado de Fazenda - MF; ao Ministro Chefe da Casa Civil; ao Presidente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA; ao Presidente da Federação Nacional de Seguros Gerais - FenSeg; e aos presidentes das seguradoras e resseguradoras participantes do PSR, para ciência e ampla divulgação;

VIII – com fundamento na Portaria Segecex 27/2009, apensar em definitivo o presente processo ao TC 039.811/2012-3, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 42 da Resolução-TCU 191/2006.

SecexAmbiental, em 30 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Aderbal Amaro de Souza
AUFC – Mat. 5610-3

(Assinado eletronicamente)
Renata Quilula Vasconcelos
AUFC – Mat. 8659-2

(Assinado eletronicamente)
Ricardo Augusto Capovilla
AUFC – Mat. 7682-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56629293.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segecex/Codesenvolvimento
Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente

TC 016.631/2016-1
Apenso:
Tipo de processo: MONITORAMENTO

PRONUNCIAMENTO DA UNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC ADERBAL AMARO DE SOUZA, a qual contou com a anuência do titular da Amb/D2 (doc 56.851.574-9).

SecexAmb, em 3 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
JUNNIUS MARQUES ARIFA - Matrícula 3585-8
Secretário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56933880.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Segecex/Codesenvolvimento/SecexAmbiental
2ª Diretoria - SecexAmb

TC 016.631/2016-1
Apenso:
Tipo de processo: MONITORAMENTO
Unidade Jurisdicionada: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (VINCULADOR)

PRONUNCIAMENTO DA SUBUNIDADE

Manifesto-me de acordo com a proposta formulada por ADERBAL AMARO DE SOUZA, AUFC (doc 56.629.293-2).

Amb/D2, em 17 de janeiro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
FERNANDO RODRIGUES LEITE - Matrícula 5660-0
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56851574.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso do Congresso Nacional (AVN) nº 8/2017 (nº 169/2017, na origem) proveniente do Tribunal de Contas da União, que "Encaminha cópia do Acórdão nº 553/2017-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2015 (TC 026.476/2015-0)".

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

É o seguinte o calendário de tramitação do AVN 8/2017, nos termos do art. 120 da Resolução nº 1 de 2006-CN, cujo recebimento ocorreu em 18/04/2017:

Até 23/04/2017	prazo para publicação da matéria;
Até 08/05/2017	prazo para apresentação de relatório e, se for o caso, de projeto de decreto legislativo;
Até 15/05/2017	prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo; e
Até 22/05/2017	prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

É o seguinte Aviso:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

AVISO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 8, DE 2017

Encaminha cópia do Acórdão nº 553/2017-TCU-Plenário, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2015 (TC 026.476/2015-0).

AUTORIA: Tribunal de Contas da União

DESPACHO: À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PUBLICAÇÃO: DCN de 20/04/2017

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Aviso nº 163-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 30 de março de 2017.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 553/2017 proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 026.476/2015-0, relatado pelo Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, na Sessão Ordinária de 29/03/2017, que trata de Acompanhamento, referente ao 2º quadrimestre de 2015, das ações previstas nos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal, elaborados pelos poderes e órgãos federais mencionados no art. 20 da lei, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Atenciosamente,

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos
Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala C, Sala 8 - Térreo
Brasília - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ACÓRDÃO Nº 553/2017 – TCU – Plenário

1. Processo TC-026.476/2015-0
2. Grupo II, Classe VII – Acompanhamento
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Semag
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento, referente ao segundo quadrimestre de 2015, das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 1º, § 1º, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, 250, incisos II e V, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento, a este Tribunal, dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondentes ao segundo quadrimestre do exercício de 2015, em obediência aos arts. 54 e 55 da mesma lei;

9.2 considerar cumprida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2015 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3 determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União que, a partir do próximo Relatório Gestão Fiscal que vier a ser publicado após a ciência deste acórdão:

9.3.1 providenciem a exclusão da duplicidade de valores da ordem de R$ 212 bilhões, referentes a registros do Fundo de Amparo ao Trabalhador que estão computados tanto no item "Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado", quanto no item "Disponibilidades do FAT", apresentando o detalhamento e o efeito contábil desse ajuste em nota explicativa do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.3.2 apenas efetuem a dedução a título de garantias concedidas no Demonstrativo das Operações de Crédito nos casos em que a garantia esteja vinculada a alguma operação de crédito da própria União e que tenha sido realizada no período de referência;

9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);

9.6 determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal que examine a questão do reconhecimento e mensuração dos valores registrados na conta 1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber, por ocasião da auditoria do Balanço Geral da União do exercício financeiro de 2016, especialmente aqueles registrados no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), avaliando se a natureza da transação de repasses de recursos do FAT ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) previstos no art. 7º da Lei 8.019/1990 satisfaz a definição do elemento ativo das demonstrações financeiras, conforme as normas contábeis aplicáveis;

9.7 encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.8 arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2017 – Plenário.
11. Data da Sessão: 29/3/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0553-10/17-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Revisor).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

GRUPO II - CLASSE VII - Plenário
TC-026.476/2015-0
Natureza: Acompanhamento
Interessado: Tribunal de Contas da União
Unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL DOS PODERES E ÓRGÃOS FEDERAIS DO 2º QUADRIMESTRE DE 2015, PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LEI DE REPONSABILIDADE FISCAL). CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE PUBLICAÇÃO E ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESPESAS COM PESSOAL (EXCETO QUANTO A ATO NORMATIVO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO), DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE GARANTIAS CONCEDIDAS PELA UNIÃO. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se do acompanhamento, referente ao 2º quadrimestre de 2015, das ações previstas nos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) que tratam dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), elaborados pelos poderes e órgãos federais mencionados no art. 20 da lei. Também foi verificado o cumprimento do art. 132 da Lei 13.080/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015), atinente à disponibilização dos relatórios no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

2. Reproduzo, a seguir, o relatório elaborado no âmbito da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag):

"***I. INTRODUÇÃO***

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado, quadrimestralmente, e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo esse que, para o 2º quadrimestre, encerra-se em 30 de setembro.

2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 2º quadrimestre de 2015 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028, de 19/10/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 132 da Lei 13.080, de 2/1/2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015.

II. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 2º quadrimestre de 2015 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000. As informações relativas às datas e instrumentos das publicações, bem como das eventuais republicações dos Relatórios de Gestão Fiscal, constam do Anexo I deste relatório.

4. Todos os órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

5. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre ela são calculados os percentuais de despesas com pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias e da dívida consolidada.

6. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

7. No 2º quadrimestre de 2015, a RCL atingiu o montante de R$ 656,9 bilhões, com uma redução de 2,9% em relação ao 2º quadrimestre de 2014, cujo montante foi de R$ 676,7 bilhões. A tabela a seguir mostra a evolução analítica da RCL nos últimos três anos, por quadrimestre:

Tabela 1 – Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

R$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	2º QD/2012	3º QD/2012	1º QD/2013	2º QD/2013	3º QD/2013	1º QD/2014	2º QD/2014	3º QD/2014	1º QD/2015	2º QD/2015
RECEITA CORRENTE (I)	**1.106.150.305**	**1.134.717.335**	**1.149.238.068**	**1.163.853.348**	**1.219.645.809**	**1.252.871.132**	**1.263.252.771**	**1.243.280.132**	**1.254.666.230**	**1.275.465.006**
Receita Tributária	346.621.107	347.752.024	**351.132.716**	**365.895.032**	**376.042.389**	**388.042.615**	**394.653.863**	**400.546.597**	**410.905.974**	**419.572.663**
Receita de Contribuições	579.390.651	590.425.208	**605.274.561**	**614.096.672**	**642.688.581**	**657.665.287**	**667.198.386**	**670.990.425**	**682.361.507**	**688.427.502**
Receita Patrimonial	74.167.960	81.046.659	**77.386.237**	**79.529.491**	**85.183.285**	**93.951.155**	**92.839.329**	**82.394.769**	**72.954.055**	**66.880.811**
Receita Agropecuária	22.261	24.733	**24.437**	**26.456**	**26.494**	**27.898**	**28.543**	**26.908**	**24.302**	**26.227**
Receita Industrial	695.878	756.044	**777.899**	**868.846**	**925.163**	**775.198**	**694.260**	**582.051**	**604.390**	**590.072**
Receita de Serviços	49.566.898	47.919.701	**48.127.765**	**47.579.367**	**49.545.002**	**47.533.022**	**45.951.900**	**41.620.660**	**42.245.477**	**42.849.098**
Transferências Correntes	829.910	844.445	**822.245**	**630.040**	**732.973**	**702.344**	**765.361**	**774.296**	**926.838**	**910.814**
Receitas Correntes a Classificar	-1.111	0	**416**	**468**	**100**	**-289**	**-1.594**	**-0**	**-1.503.239**	**7.720.309**
Outras Receitas Correntes	54.856.751	65.948.522	**65.691.793**	**55.226.976**	**64.501.823**	**64.173.902**	**61.122.724**	**46.344.426**	**46.146.926**	**48.487.510**
DEDUÇÕES (II)	**505.962.510**	**517.783.986**	**528.079.228**	**538.391.781**	**563.551.591**	**574.578.689**	**586.596.931**	**601.701.935**	**612.158.952**	**618.607.363**
Transf. Constitucionais e Legais	180.655.564	184.414.018	**186.330.369**	**190.738.309**	**202.275.790**	**204.488.578**	**208.810.992**	**217.281.052**	**221.913.200**	**224.731.313**
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	267.693.618	274.088.483	**280.842.268**	**287.297.000**	**297.743.746**	**305.114.441**	**312.415.567**	**319.236.191**	**323.910.942**	**326.017.360**
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	9.486.186	9.489.911	**9.609.351**	**9.940.211**	**10.170.039**	**10.518.486**	**10.588.315**	**10.915.501**	**11.231.396**	**11.496.991**
Compensação Financeira RGPS/RPPS	4.143	12.975	**11.847**	**12.184**	**3.843**	**5.353**	**5.676**	**6.161**	**7.968**	**17.517**
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	2.038.120	2.001.211	**1.989.851**	**2.056.302**	**2.170.714**	**2.237.620**	**2.312.357**	**2.343.240**	**2.421.588**	**2.565.284**
Contribuição p/ PIS/PASEP	46.084.879	47.777.389	**49.295.543**	**48.347.775**	**51.187.458**	**52.214.212**	**52.464.023**	**51.919.789**	**52.673.859**	**53.778.897**
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	**600.187.795**	**616.933.349**	**621.158.840**	**625.461.567**	**656.094.218**	**678.292.443**	**676.655.840**	**641.578.197**	**642.507.278**	**656.857.643**

Fonte: Siafi – STN.

8. Pelo Gráfico 1, percebe-se que a RCL da União vinha apresentando uma trajetória de crescimento contínuo até o 1º quadrimestre de 2014, quando alcançou o seu ápice, R$ 678 bilhões, no 2º quadrimestre de 2014 houve uma ligeira redução (R$ 1 bilhão) e, no último quadrimestre de 2014, houve uma redução R$ 35 bilhões, o que correspondeu a uma redução de 5% em relação ao 2º quadrimestre de 2014. No 1º quadrimestre de 2015, a RCL apresentou um aumento de R$ 930 milhões, o que correspondeu a uma variação percentual de 0,14% em relação ao 3º quadrimestre de 2014, enquanto o 2º quadrimestre de 2015 registrou um crescimento de R$ 14 bilhões, o que significa um acréscimo de 2,23% em relação ao quadrimestre anterior.

Gráfico 1 – Receita Corrente Líquida da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

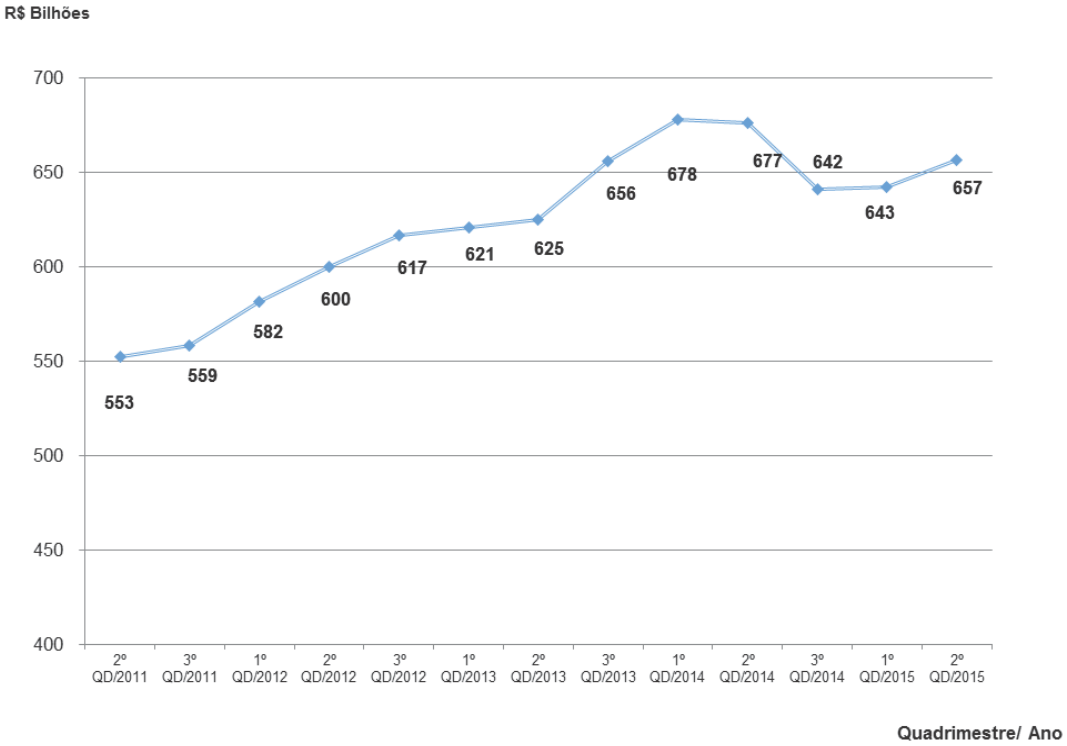

Fonte: STN.

IV. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI)

9. O art. 132 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015) alterou o processo de coleta e divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal. As informações passaram a ser coletadas pelo sistema denominado Siconfi, Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, administrado pela própria Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Até o exercício de 2014, as informações foram coletadas pelo SISTN, sistema de coleta oriundo de convênio entre a Caixa Econômica Federal e a STN. Foi estabelecido o prazo de até quarenta dias, após o encerramento de cada quadrimestre, para a disponibilização dos relatórios no sistema.

10. Com base em informações de 16/10/2015 obtidas no sítio do Siconfi, https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi//index.jsf, observou-se que o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal Militar e o Tribunal Regional Federal da 5ª Região ainda não tinham o RGF disponibilizado no sistema. Foram enviados e-mails solicitando as justificativas da não disponibilização.

11. Em resposta, os órgãos alegaram problemas com a instauração do novo sistema, em especial com o cadastramento de operadores e gestores.

12. Com intervenção da Semag e do Núcleo de Consolidação e Transparência das Contas Públicas – Nucop/CCONF da Secretaria do Tesouro Nacional, os referidos problemas foram solucionados para todos os órgãos, estando os RGFs do 2º quadrimestre de 2015 referentes à União disponíveis no Siconfi.

13. Apenas em 15/01/2016, o RGF do CNJ foi homologado. Em 20/10/2015, o órgão comunicou à Semag que, em virtude de mudança do diretor-geral, ainda não tinha sido possível realizar a delegação de competência do titular ao novo diretor-geral, mas que publicaria o RGF do 2º quadrimestre de 2015 tão logo fosse efetuada a delegação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V. DESPESAS COM PESSOAL

14. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores foram calculados e conferidos por esta equipe no Anexo II do presente relatório. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Siafi, módulo gerencial, bem como do sistema Tesouro Gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 – Pessoal e Encargos Sociais e o elemento de despesa 34 – Terceirizações em Substituição de Servidor ou Empregado Público, do GND 3 – Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas de pessoal consolidadas, conforme informado pelos órgãos.

15. No Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2015, devido a alterações orçamentárias realizadas pela Secretaria de Orçamento Federal (SOF), parcela das despesas de pessoal do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) das áreas de saúde e educação foram executadas no Siafi; os valores referentes a essas áreas foram classificados como outras despesas correntes e transferidos em bloco para o Governo do Distrito Federal (GDF), impossibilitando a obtenção dos dados da forma pormenorizada necessária à apuração da despesa líquida de pessoal, conforme os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, aos valores apurados no Siafi foram somados valores declarados pelo Governo do Distrito Federal.

16. Como consequência desse descumprimento da LRF, esta Corte de Contas determinou à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, no item 9.6 do Acórdão 2.891/2015-TCU-Plenário, de 11/11/2015, que adotem medidas imediatas com vistas ao restabelecimento, para o exercício de 2016 e subsequentes, da sistemática vigente até o exercício de 2014.

17. Na publicação do RGF do 2º quadrimestre do Poder Executivo, no anexo das Despesas da União com o Distrito Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) informam que não conseguiram, ainda, ter acesso ao Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGO), do Governo do Distrito Federal, fonte dos dados que compõem essas despesas, dessa forma, 'as informações referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) foram incluídas neste Anexo conforme foram recebidas, depois de análise de consistência realizada conforme os meios disponíveis'.

Tabela 2 – Despesa com Pessoal – 2º Quadrimestre de 2015

Receita Corrente Líquida (RCL) = R$ 656.857.642.614

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal1 (DLP) em R$	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial2	Limite Alerta TCU3	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
1. Poder Executivo	186.920.107.668	28,456715%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	69,576320%	73,238232%	77,307023%
1.1 Poder Executivo Federal	174.076.658.229	26,501428%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	69,924613%	73,604856%	77,694015%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes[4]	12.843.449.440	1,955287%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	65,176220%	68,606547%	72,418022%
1.2.1 Amapá	361.977.307	0,055107%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	20,185869%	21,248283%	22,428743%
1.2.2 Roraima	239.596.764	0,036476%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	22,797630%	23,997506%	25,330700%
1.2.3 Distrito Federal (FCDF)	10.337.436.482	1,573771%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	71,535055%	75,300058%	79,483395%
1.2.4 MPDFT[5]	464.321.730	0,070688%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	76,835147%	80,879102%	85,372385%
1.2.5 TJDFT[6]	1.440.117.156	0,219243%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	79,724880%	83,920926%	88,583200%
2. Poder Legislativo	7.352.275.366	1,119310%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	44,772413%	47,128855%	49,747125%
2.1 Câmara dos Deputados	3.481.972.612	0,530095%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	43,809543%	46,115308%	48,677270%
2.2 Senado Federal	2.714.455.483	0,413249%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	48,052171%	50,581233%	53,391301%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.155.847.270	0,175966%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	40,922366%	43,076175%	45,469296%
3. Poder Judiciário	21.369.302.049	3,253262%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	54,221038%	57,074777%	60,245598%
3.1 Supremo Tribunal Federal	243.925.197	0,037135%	0,073726%	0,070040%	0,066353%	50,369163%	53,020172%	55,965737%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	48.370.779	0,007364%	0,017000%	0,016150%	0,015300%	43,317452%	45,597318%	48,130502%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	615.178.003	0,093655%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	41,845811%	44,048223%	46,495346%

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal1 (DLP) em R$	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial2	Limite Alerta TCU3	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
3.4 Justiça Militar	179.980.624	0,027400%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	34,005471%	35,795232%	37,783856%
3.5 Justiça Federal	6.394.822.571	0,973548%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	59,765866%	62,911438%	66,406518%
3.6 Justiça Eleitoral	3.293.425.467	0,501391%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	54,342027%	57,202133%	60,380030%
3.7. Justiça do Trabalho	10.593.599.409	1,612769%	3,053295%	2,900630%	2,747966%	52,820623%	55,600656%	58,689582%
4. Ministério Público	2.995.925.278	0,456100%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	76,016605%	80,017479%	84,462894%
Total da União	218.637.610.361	33,285387%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	66,570775%	70,074500%	73,967527%

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 2º quadrimestre de 2015.
Notas:
1 Art. 20 da LC 101/2000;
2 Parágrafo único, art. 22 da LC 101/2000;
3 Inciso II, § 1º, art. 59 da LC 101/2000;
4 Amapá, Roraima e Distrito Federal;
5 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
6 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

18. Dos montantes e percentuais calculados apresentados na tabela anterior, verifica-se que os limites prudencial (art. 22 da LRF) e máximo (art. 20) referentes às despesas com pessoal dos três Poderes, do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público da União foram cumpridos no 2º quadrimestre de 2015.

19. Em relação ao crescimento nominal da despesa líquida com pessoal (DLP) da União, tem-se que ela vem crescendo, em média, 2,5% a cada quadrimestre ao longo de 2011/2015. Neste último quadrimestre, o crescimento foi de 3,5% em relação ao anterior. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF como forma de controle, aumentou 0,4 ponto percentual em relação ao quadrimestre anterior, estando por volta de 33% da RCL.

Gráfico 2 – Relação entre Despesa Líquida de Pessoal da União e a Receita Corrente Líquida

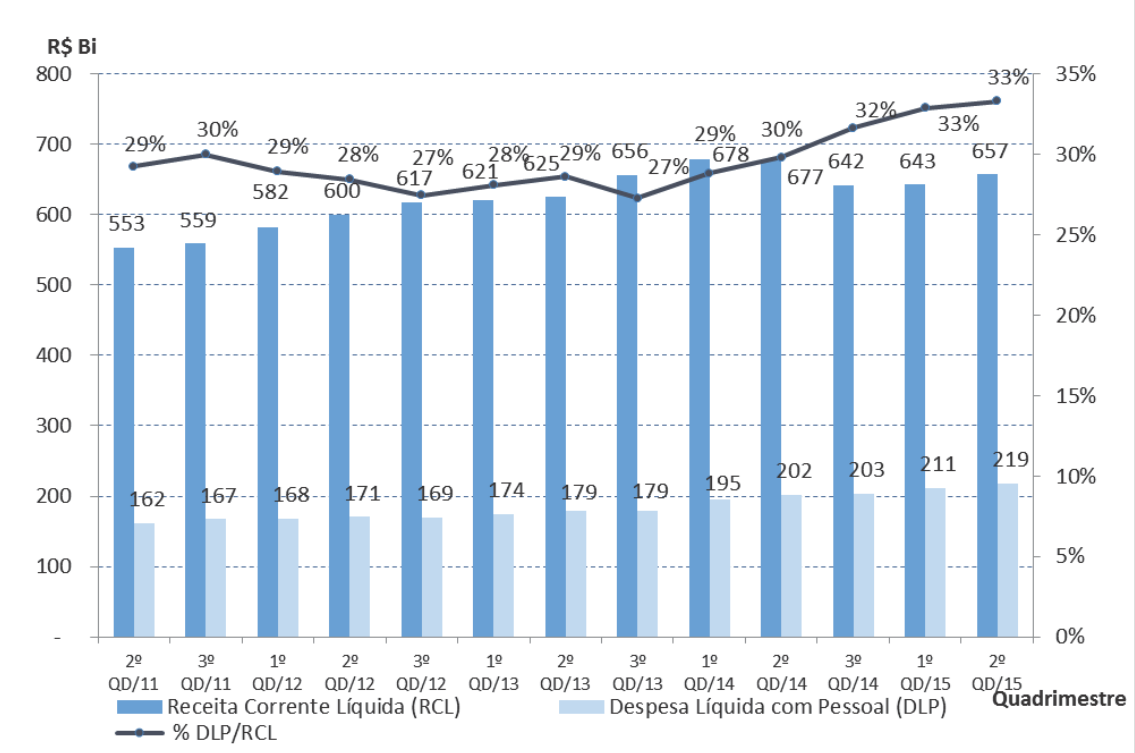

Fonte: STN.

20. Por último, de forma a verificar a acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, confirmando se estão de fato aderentes à metodologia de cálculo elaborada pela STN, todos os valores foram conferidos, utilizando-se dados extraídos do Siafi, reproduzindo a metodologia da STN. Todos os órgãos apresentaram conformidade com a metodologia de cálculo da Secretaria do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tesouro Nacional, salvo aqueles referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal, conforme explicitado nos itens 15 a 17.

V.1. – Limites das Despesas de Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho

21. Ao se analisar o Demonstrativo da Despesa com Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho referente ao 2º quadrimestre de 2015, verificou-se que havia, em praticamente todos os relatórios dos tribunais do trabalho, diferenças entre os limites de pessoal utilizados por esta Secretaria como referência na conferência do RGF (Ato Conjunto 30/2013) e aqueles constantes dos demonstrativos. Não havia, nos demonstrativos, notas explicativas a respeito dessa mudança de limites.

22. Diante dessa situação, a equipe entrou em contato com a Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificar as razões pelas quais os limites de pessoal não coincidiam com aqueles de referência. Foi, então, informado que a Justiça do Trabalho, de moto próprio, havia redistribuído os limites de pessoal dos tribunais do trabalho (Ato Conjunto 12, de 1º/7/2015).

23. Considerando que Constituição Federal (art. 169) estabeleceu que a fixação dos limites de pessoal da União seria objeto de Lei Complementar e que a Lei Complementar 101/2000 (LRF), além de definir esses limites (arts. 19 e 20), determinou ser competência dos tribunais de contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20 (§ 2º do art. 59), a equipe encaminhou o Ofício de Requisição 1-469/2015, de 13/11/2015 (peça 46) ao secretário-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. O ofício solicitava que fossem prestadas informações acerca das motivações para a aprovação e edição do Ato Conjunto 12/2015.

Resposta ao ofício de requisição

24. A Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) respondeu à requisição por meio do Ofício CSJT.SG.CFIN 22/2015, de 20/11/2015 (peça 56). A Secretaria encaminhou documentos com as justificativas que motivaram a edição do ato alterando os limites. São 72 páginas em anexo, que contêm cópias de legislação, de relatório do próprio TCU e, inédito para a equipe, das peças do processo administrativo 503.708/2013-3, que é um dos considerandos do ato conjunto, e do Processo TST 1252-05.2015.5.00.0000, que culminou com a edição do ato sob análise.

25. A seguir serão sintetizadas as principais peças apresentadas.

26. A primeira peça a ser apresentada (peça 56, p. 2-23) é a manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Informação 72/2015 – CSJT.CFIN Processo Administrativo 503.708/2013-3) sobre o processo pelo qual o Tribunal Regional da 22ª Região (Piauí) solicita a revisão dos percentuais dos limites com gastos de pessoal para os órgãos da Justiça do Trabalho.

27. O documento informa que o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (TRT-22) apresentou em 2012 dois anteprojetos visando a criação de varas e cargos em cumprimento à Resolução-CSJT 63/2010 (alterada pelas resoluções 77/2011, 83/2011, 114/2012 e 118/2012), sendo que esses anteprojetos foram aprovados pelo CSJT e pelo Órgão Especial do TST. Esses anteprojetos agora tramitam no Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios e processos estabelecidos pela Resolução-CNJ 184/2013. Há também um anteprojeto visando à criação de cargos na área de tecnologia, de acordo com as determinações da Resolução-CNJ 90/2009.

28. O TRT-22 informa que o impacto orçamentário desses projetos ultrapassa o limite legal, inviabilizando a sua aprovação, o que, no seu entendimento, é uma situação paradoxal, pois 'a confecção dos anteprojetos de lei visa a cumprir as normas mandatárias de padronização de estrutura organizacional e de pessoal estabelecidas pelos próprios Conselhos (...)' (peça 56, p. 4).

29. O Tribunal ainda alega que o critério histórico de distribuição dos limites entre os órgãos, estabelecido pela LRF, foi-lhe prejudicial, sendo o seu limite o menor de todos os dos tribunais do trabalho. Essa situação estaria inviabilizando a sobrevivência da instituição, pois o limite atual não suporta os dois projetos, bem como qualquer aumento de pessoal. Afirma também que houve um

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

significativo aumento de demanda e propõe que seu limite passe de 0,017223 para 0,032869 da RCL, praticamente duplicando-se o limite atual.

30. Afirma ainda haver precedente na alteração, pois a Resolução-CNJ 177/2013 alterou o limite do próprio órgão sob a alegação de que o limite então vigente não suportava a reestruturação do órgão, o que teria sido 'legitimado' pelo próprio Tribunal de Contas no Acórdão 542/2014-TCU-Plenário.

31. A Coordenadoria de Orçamento e Finanças inicia sua manifestação sobre o pleito relatando a existência de três resoluções do CNJ que alteraram os limites estabelecidos pela LRF: a Resolução 5/2005, que estabeleceu limite próprio para o CNJ, quando da sua criação; a Resolução 26/2006, que ampliou os limites da Justiça Federal; e a Resolução 177/2013, que ampliou os limites do CNJ. Afirma também que o TCU admitiu, em caráter excepcional, a alteração dos limites, reiterando a necessidade de os órgãos buscarem adequação por via legislativa.

32. A Coordenadoria considera também que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece que a mudança de limites por meio de resolução não é a forma adequada de resolver a questão, tanto que, em outubro de 2009, encaminhou ao Congresso Nacional o projeto de lei complementar codificado por PLP 530/2009, que acrescenta um § 7º ao art. 20 da LRF. Esse projeto admite mudanças de limites para o Poder Judiciário mediante critérios objetivos, de acordo com as necessidades de expansão das atividades jurisdicionais, com efeitos a partir do ano seguinte ao da emissão do ato de alteração e com vigência de pelo menos dois anos. De acordo com o projeto de lei complementar, na esfera federal, a mudança dos limites seria concretizada por meio de ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do CNJ, ouvidos os tribunais superiores.

33. Diante da situação apresentada, a Coordenadoria reconhece 'a necessidade de readequação nos rateios de distribuição do limite legal no âmbito da Justiça do Trabalho' e estabelece uma proposta de redistribuição desses limites.

34. O critério de redistribuição criado pela Coordenadoria baseia-se no indicador denominado margem de expansão, que corresponde ao percentual que a despesa pode aumentar sem ultrapassar o limite legal. Para as despesas do 1º quadrimestre de 2015, verificou-se que a margem de expansão da Justiça do Trabalho como um todo é de 90%, mas que essa margem está desigualmente distribuída entre os tribunais, variando entre 17,48% e 133,77%.

35. Às despesas realizadas no 1º quadrimestre de 2015 foram somadas as estimativas de despesas provenientes dos anteprojetos de expansão dos tribunais (criação de varas, cargos de analistas e técnicos judiciários, cargos de juízes, cargos em comissão e em funções comissionadas) e a estimativa de impacto financeiro do PLC 28/2015 (aumento salarial mediante alteração do Planos de Cargos e Salários do Judiciário da União).

36. Para a soma desses três valores (despesas do 1º quadrimestre de 2015, estimativas do impacto financeiro dos projetos de expansão dos tribunais – R$ 558 milhões – e estimativa do impacto financeiro do projeto de aumento salarial – R$ 3,5 bilhões) foi definida a margem de expansão de cada tribunal. A margem de expansão da Justiça do Trabalho como um todo, considerando todos esses aumentos, foi de 34%, mas desigualmente distribuída, sendo que seis tribunais ficaram com margem negativa, isto é, ultrapassaram o limite vigente.

37. Diante desses números, a proposta da Coordenadoria foi de redistribuir os limites, sendo que os tribunais que tiveram margem de expansão superior a 35% da despesa majorada subsidiariam os que apresentaram margem inferior a esse percentual. Esse rateio foi realizado de forma a criar uma 'folga' mínima de 25% a todos os tribunais regionais depois de efetivadas todas despesas propostas, que produziriam efeitos até 2017.

38. Enfim, a Coordenadoria estabelece essa forma de redistribuição de limites, pela qual todos os tribunais do trabalho poderiam arcar com todos os aumentos projetados e ainda terem uma margem de futura expansão de 25%. Ela indica, então, a necessidade de alterar o ato conjunto em vigor, o que, todavia, precede de alteração da LRF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

39. Em relação à necessidade de alteração da LRF, ela pondera que o TCU já admitiu a excepcionalidade tanto para o CNJ quanto para a Justiça Federal, ainda que reitere a necessidade da busca pela adequação legal. Então conclui que nesse sentido já tramitam no Congresso Nacional o PLP 530/2009, do Supremo Tribunal Federal, e o Projeto de Lei do Senado 229/2009, de autoria do senador Tasso Jereissati.

40. A segunda peça a ser apresentada (peça 56, p. 40-46) é a manifestação do secretário-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A manifestação se inicia com um resumo da manifestação da Coordenação de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, apresentada nos parágrafos acima. Em seguida, reconhece que há um desequilíbrio dos limites da Justiça de Trabalho, que, se mantido, inviabilizará os aumentos salariais do PL 28/2015 nos Tribunais da 18ª e 23ª Regiões. Relembra que a edição da Lei 13.095/2015, sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, também causará impacto nas despesas de pessoal.

41. Por fim, afirma que o entendimento do TCU de que as mudanças nos limites de pessoal da LRF dependem de mudança legislativa foi reprisado nas análises das Resoluções do CNJ, uma vez que o Tribunal admitiu a excepcionalidade de tais alterações, reiterando a necessidade de se buscar mudança legislativa.

42. Conclui, então, que a Justiça do Trabalho não tem espaço para aguardar a conclusão do procedimento legislativo e propõe a apreciação do Colegiado da proposta de revisão dos limites da LRF para os tribunais regionais do trabalho.

43. No despacho, referente ao Processo Administrativo 503.708/2013-3 (peça 56, p. 63), o ministro Antonio José de Barros Levenhagen, presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acolhe a proposta apresentada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças, nos seguintes termos:

> *Em face da urgência que a situação exige e em observância às decisões do Tribunal de Contas da União constantes dos Acórdãos 259/2006, 289/2008 e 0542-07/2014 – TCU Plenário, que admitem a excepcionalidade de tais alterações desde que se busque a devida adequação legislativa na Lei de Responsabilidade Fiscal, DETERMINO* ***ad referendum*** *do Plenário, nos termos do art. 10, XIX do RICSJT, a edição de Ato Conjunto para alterar o percentual destacado como limite para as despesas com pessoal e encargos sociais no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.*

44. A certidão do Processo CSJT-AN – 12652-05.2015.5.90.0000 (peça 56, p. 69) informa que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, referendar o Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, que altera os limites de pessoal da Justiça do Trabalho.

45. Por fim, entre os considerandos do próprio Ato 12/2015 (peça 56, p. 70), cabe destacar as seguintes ponderações:

> *Considerando que o critério de repartição dos limites entre os Tribunais Regionais do Trabalho, de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificada nos três últimos exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não atende à realidade vivenciada por parte de diversos tribunais trabalhistas;*
>
> *Considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União em relação à matéria mediante a edição dos Acórdãos nº 259/2006, 289/2008 e 0542-07/2014 - TCU - Plenário;*
>
> *Considerando que a adequação dos limites entre os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus não implicará aumento no limite global estabelecido em lei e*
>
> *Considerando o constante no Processo Administrativo n.º 503.708/2013-3, (Processo do TRT-22)*

46. Por todo o exposto, cabe concluir que, essencialmente, as justificativas da Justiça do Trabalho para alteração dos limites são de que a forma de distribuição estabelecida pela LRF não satisfaz mais a esse ramo de justiça (uma vez que alguns tribunais não tinham mais espaço para expansão e aumentos salariais) e de que o Tribunal de Contas da União já excepcionalizou outras alterações de limites assemelhadas no âmbito do Poder Judiciário Federal.

Análise

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

47. O relatório do processo TC 028.506/2006-4 (Acórdão 289/2008-TCU-Plenário), representação formulada pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) em face de possível irregularidade na edição, pelo CNJ, da Resolução 26/2006 (uma das resoluções que redistribuiu os limites de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União) faz uma recapitulação da legislação referente à distribuição de limites, cujos principais pontos são reproduzidos a seguir:

> *17. A Lei Complementar n.º 101/2000 estabelece normas de finanças públicas e foi editada com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. Neste diapasão é que a LRF regulamenta, entre outros, os arts. 163 e 169 da CF. Este último artigo estipula que 'a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar'.*
>
> *18. A concretização do comando contido no art. 169 da Constituição se deu na LRF, em especial, nos arts. 19, 20 e 23. O art. 19 trata da estipulação do limite máximo de despesa total com pessoal, para cada período de apuração, cujo valor foi definido para a União em 50% (cinqüenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL). Coube ao art. 20 a repartição entre os Poderes da União do limite máximo fixado pelo art. 19, ficando estabelecido o limite de 6% (seis por cento) para o Poder Judiciário da esfera federal. Já o art. 23 fixa o prazo e as providências a serem adotadas na hipótese de descumprimento do limite máximo fixado para cada Poder e órgão previsto no art. 20.*
>
> *19. A repartição do limite de gasto total com pessoal não ficou restrita ao nível de detalhamento de Poderes, tendo sido atribuído limite específico a cada órgão autônomo pertencente ao mesmo Poder. Não poderia ser de maneira diversa, pois senão inviabilizaria a adoção das medidas de redução de despesas preconizadas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Ambos os parágrafos descrevem procedimentos a serem postos em prática caso seja extrapolado o limite máximo estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000, Lei esta que regulamentou o caput do citado art. 169. Entre as medidas previstas no art. 169, destacam-se a redução das despesas com cargo em comissão e função de confiança (inciso I do § 3º), exoneração dos servidores não-estáveis (inciso II do § 3º) e perda do cargo por parte de servidores estáveis, caso as medidas anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento da Lei (§ 4º).*
>
> *20. Estando as providências de contenção de gastos, descritas no art. 169 da CF, no âmbito da esfera de autonomia de cada um dos órgãos, no caso em questão, do Poder Judiciário da esfera federal, somente seus titulares podem, de um lado, adotá-las e, de outro, serem responsabilizados pela não-adoção. O legislador constituinte conferiu competência privativa aos tribunais de prover os cargos necessários à administração da justiça (alínea 'e', inciso I do art. 96), e ao Supremo Tribunal Federal e aos Tribunais Superiores a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes (inciso II do art. 96), sempre observando o disposto no art. 169. Assim, somente os tribunais, o STF e os Tribunais Superiores podem adotar medidas que impliquem redução de despesas com cargo em comissão e função de confiança, exoneração de servidores não-estáveis ou a perda do cargo efetivo pelo servidor estável.*
>
> *21. Ao impor a observância do art. 169 para o provimento de cargos e a fixação de subsídios, conforme discutido no item anterior, a Constituição atribuiu aos titulares dos órgãos citados a responsabilidade pelo estrito cumprimento do limite de despesa de pessoal definido pela LRF, bem como pela adoção das medidas necessárias e suficientes de redução de despesas previstas tanto no art. 169 da CF, quanto no art. 23 da LRF.*
>
> *22. Com intuito de viabilizar o cumprimento do limite máximo da despesa total com pessoal, bem como tornar aplicáveis os mecanismos de redução de gastos em casos de excesso do art. 169, é que dispôs a LRF regra para o cálculo dos limites a serem atribuídos a cada órgão dos Poderes. Assim, o § 1º do art. 20 c/c a alínea 'a' do inciso III do § 2º mesmo artigo preceitua que o limite de 6% (seis por cento) do Poder Judiciário será repartido 'entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar'.*
>
> *23. Ao assim dispor, a LRF insculpe regra precisa de como devem os limites individuais dos órgãos serem calculados. Ressalta-se que a despesa com pessoal de cada órgão e em cada um dos exercícios financeiros representa um e apenas um valor, conduzindo assim de forma unívoca e*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sem ambigüidade à repartição dos limites pretendida pelo legislador complementar, tendo sempre em vista a viabilidade do controle, com a conseqüente responsabilização dos eventuais responsáveis, da despesa máxima com pessoal ativo e inativo, conforme preceituado no art. 169 da Constituição.

24. A Resolução n.º 26 do CNJ é a concretização da regra de distribuição de limite de despesa com pessoal para cada órgão do Poder Judiciário da União, devendo espelhar fielmente a apuração da média das despesas com pessoal nos exercícios de 1997, 1998 e 1999, em percentual da RCL, consoante a regra do § 1º do art. 20 da LRF. Não pode a Resolução adotar critérios e/ou metodologia diversos daqueles previstos na LRF, sob risco de inovar no ordenamento jurídico e inquinar-se de vício de ilegalidade.

48. Dessa recapitulação, cabe destacar que a Constituição Federal tinha o objetivo de criar limites para a despesa de pessoal e, caso esses limites fossem ultrapassados, ela estabeleceu procedimentos para o retorno das despesas aos limites fixados. O sentido é 'o limite determina a despesa' e não 'a despesa determina o limite'. A Constituição estabeleceu também que cabe a lei complementar fixar esse limite e a LRF determinou os limites, fixando-os, no Poder Judiciário, por Tribunais, pois são eles os responsáveis tanto pela contratação quanto pela execução das medidas de retorno ao limite porventura ultrapassado, que culminam com a perda de cargo efetivo de servidor estável. Enfim, cabe aos tribunais executar a despesa dentro dos limites legais fixados e não verificar se eles atendem à realidade vivenciada pelos tribunais e, em caso negativo, de moto próprio, alterá-los para incluir projetos de expansão e aumentos salariais.

49. É fato que houve, em relação ao Poder Judiciário, a aceitação da alteração desses limites por meio de Resoluções do Conselho Nacional da Justiça, órgão que tem competência constitucional para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário. O CNJ, inclusive, faz análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais. No entanto, cabe ressaltar que essas aceitações foram consideradas como excepcionais pelo TCU e isso está explícito nos referidos relatórios, votos e acórdãos. Em peça alguma foi fixada como regra deste Tribunal a admissão de mudanças dos limites da LRF por qualquer conselho ou órgão que considerasse a sua situação como excepcional desde que se buscasse a devida adequação legislativa da Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Outro ponto a destacar é sobre a alegada adequação legislativa. Atualmente, há dois projetos que estabelecem regras para a mudança dos limites de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário tramitando no Congresso Nacional. O primeiro, Projeto de Lei do Senado 229/2009, de autoria do senador Tasso Jereissati, é mais abrangente, estabelece normas sobre finanças públicas (planejamento, orçamento, execução orçamentária e controle) em atendimento ao art. 165, § 9º, além de alterar alguns dispositivos da LRF. No art. 159 do projeto, estão consolidadas as alterações propostas para os dispositivos da LRF, dentre as quais há a proposição de mudança do § 3º do art. 20 da LRF, nos seguintes termos:

§ 3º Os limites para a despesa com pessoal dos tribunais integrantes das Justiças no âmbito da União e dos Estados serão repartidos mediante aplicação do disposto no § 1º deste artigo, podendo ser subsidiariamente revistos a partir da adoção de critérios que também considerem a respectiva demanda de acesso à Justiça ou a população da jurisdição, cujo efeito dar-se-á a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar, ***conforme dispuser o órgão de que trata o artigo 103-B da Constituição Federal****. (grifo nosso)*

51. Por esse projeto de alteração, fica claro que cabe ao CNJ (órgão de que trata o artigo 103-B da Constituição Federal) estabelecer os critérios para alteração dos limites, e não aos próprios órgãos ou conselhos de ramos da Justiça.

52. O segundo projeto em tramitação é de autoria do Supremo Tribunal Federal, PLP 530/2009, que previa a inclusão de um § 7º ao art. 20 da LRF, nos seguintes termos: 'No âmbito do Poder Judiciário da União os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos por ***ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores****' (grifo nosso).*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

53. O substitutivo do PLP 530/2009 acrescenta os critérios para revisão e as regras de vigência previstos no projeto do senador Tasso Jereissati e dá competência ao CNJ para alterar limites na esfera estadual:

> *Art. 1º. O art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido com o seguinte § 7º:*
>
> *'Art. 20*
>
> *(...)*
>
> *§ 7º No âmbito do Poder Judiciário, os limites repartidos na forma prevista no § 1º deste artigo poderão ser revistos, mediante a aplicação de critérios objetivos, de acordo com a necessidade de expansão das atividades jurisdicionais dos respectivos órgãos, com efeito a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer a revisão e desde que seja observada a vigência mínima de dois anos, sem prejuízo das demais determinações desta Lei Complementar:*
>
> *I - na esfera Federal, por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ouvidos os Tribunais Superiores;*
>
> *II - na esfera Estadual, por ato do Conselho Nacional de Justiça.'*

54. Como se pode observar, o PLP 530/2009 (tanto o original quanto o substitutivo) não dá competência a órgãos ou conselhos de ramos da Justiça para alterarem os próprios limites. O substitutivo inclusive cria critérios para alteração dos limites, que, em ambos projetos, só pode ser realizada por ato conjunto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

55. Enfim, mesmo que algum dos projetos já tivesse sido transformado em lei complementar, ainda assim a alteração dos limites da Justiça do Trabalho por meio do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e de acordo com seus próprios critérios estaria irregular.

56. Ou seja, carece de sentido toda a argumentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que a edição do ato atendeu aos critérios de excepcionalidade e de busca de adequação legislativa, pois nenhum dos projetos tramitando no Congresso Nacional dá competência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho de alterar os limites de pessoal de seus tribunais.

57. Outro ponto de destaque no ato é o seu pouco rigor fiscal, pois além de ampliar as margens dos tribunais sem limite, tanto para projetos de expansão quanto para aumento salarial, ainda, pela forma como foi realizado o novo rateio, cria um novo limite de expansão (após concretizados todos os aumentos) de 25% para os órgãos que estavam com problemas de limite, mantendo também esse mesmo percentual para futuros aumentos de gastos para os tribunais que não tinham problema de limite.

58. Quanto à inviabilização dos projetos de expansão da Justiça do Trabalho, cabe citar o voto da então ministra-corregedora do CNJ Eliana Calmon, no qual apresenta parecer de mérito sobre uma série de anteprojetos que tratam da criação de varas, cargos de juízes e servidores da Justiça do Trabalho. Entre os anteprojetos sob os quais ela faz a manifestação conjunta, está o 0001746-10.2012.2.00.0000, que cria cargos de desembargadores, de analistas e técnicos judiciários e cargos em comissão nos Tribunais Regionais do Trabalho das 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª e 24ª Regiões. Esse anteprojeto foi um dos considerados na ampliação dos limites por meio do Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015.

59. Na sua análise, a então corregedora avalia os pedidos de expansão da Justiça do Trabalho e afirma que, nos últimos três anos (o seu voto é de julho de 2012), a Justiça do Trabalho pleiteou sozinha o dobro de aumento de despesas que as demais justiças da União pleitearam juntas. Eliana Calmon chama atenção ao fato de que as resoluções que regulamentam a estrutura da Justiça do Trabalho têm como ponto de partida a Lei 6.947/1981, que estabelece normas para a criação de juntas de conciliação e julgamento. Essa Lei, segundo a corregedora, criou o gatilho de 1.500 processos por magistrado: 'Nas áreas de jurisdição de juntas, só serão criadas novas unidades quando a freqüência de reclamações, em cada órgão já existente, exceder, seguidamente, a 1.500 (mil e quinhentas) reclamações por ano. (§ 1º do art. 1º da Lei 6.47/1981)'. Esse parâmetro, trinta anos depois da criação da Lei, com todos os avanços tecnológicos que houve, não é mais razoável. Sendo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assim, ela propõe que o CNJ avalie a possibilidade de revogação da Lei 6.947/1981 ('gatilho de 1.500').

60. Por fim, ainda cabe destacar os riscos inerentes à aceitação de alteração de limites das despesas de pessoal sem o devido processo legal. Nesse sentido, o disposto no item 189 da conclusão do relatório do processo TC 028.506/2006-4, representação formulada pela Semag em face de possível irregularidade na edição, pelo CNJ, da Resolução 26/2006, é preciso:

> *189. A alteração de disposições da Lei Complementar nº 101/2000 por meio de lei ordinária ou de atos normativos infralegais (resoluções, decretos, etc), ou seja, fora da sede de lei complementar federal, é medida de enorme risco pelas seguintes razões: a uma, porque pressupõe que se a União pode assim proceder, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios também podem, o que contraria toda lógica que permeia a edição de normas gerais reservadas à lei complementar nos termos da Constituição; a duas, porque permitir a redistribuição do limite fixado para o Poder Judiciário da União, por meio de ato infralegal, pressupõe que o Senado Federal ou a Câmara dos Deputados ou o próprio Tribunal de Contas da União também podem editar, isolada ou conjuntamente, atos normativos da mesma espécie no sentido de redistribuir o limite de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) que lhes foi atribuído na forma da alínea 'a', inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, visto que a norma do § 1º do mesmo artigo deve ser igualmente aplicada aos Poderes Legislativo e Judiciário. E mais grave ainda: a aceitação desse procedimento na esfera federal constituiria argumento fático para que as Assembléias Legislativas e as Câmaras Municipais seguissem o mesmo rumo, quando da repartição dos limites que lhes foram atribuídos com os respectivos Tribunais de Contas, onde houver, visto que o § 1º do art. 20 da norma geral em foco deve ser igualmente aplicado nas três esferas de governo.*

61. Diante dos argumentos expostos, a equipe de fiscalização considera irregular o ato sob análise, dissonante com regra estatuída pelo § 1º do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, e, de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 20 e no § 2º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/1992 e os arts. 250 e 251 do Regimento Interno, propõe ao Tribunal de Contas da União que determine ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a anulação do Ato Conjunto 12/2015. Propõe-se também que seja dada ciência da situação ao Conselho Nacional de Justiça, dadas as suas atribuições, estabelecidas pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.

VI. DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

62. Além de definir os limites para despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

63. Esse controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque a previsão do relatório de gestão fiscal, assim como o sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa da União e todos os demais entes da Federação – com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento – para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º, da LRF).

64. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para os montantes de operações de crédito e concessão de garantias por parte da União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo, do Congresso Nacional.

65. Em face disso, a verificação das dívidas consolidada líquida e mobiliária da União realizada nestes autos adota como parâmetro os limites propostos pelo Poder Executivo Federal aos órgãos competentes, na ordem de 350% e 650% da RCL, respectivamente.

66. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expresso no RGF do 2º quadrimestre de 2015. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimestralmente de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

VI.1 – Dívida Pública

67. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo a primeira um dos principais itens da dívida consolidada bruta. É de se registrar que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre essas entidades da administração indireta.

68. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e o ativo disponível e haveres financeiros.

69. O não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e resoluções do Senado, podem sujeitar o chefe do Poder Executivo às punições previstas na legislação citada no art. 73 da LRF.

70. A tabela seguinte destaca valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União no 2º quadrimestre de 2015, bem como o montante acumulado ao final do ano anterior.

Tabela 3 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

(LRF, art. 55, inciso I, alínea 'b')

R$ milhares

Especificação	*Saldo do Exercício Anterior*	*Até o 2º Quadrimestre 2015*	*Variação Percentual*
Dívida Consolidada - DC (I)	*3.452.539.210*	*3.816.859.119*	*11%*
Dívida Mobiliária	*3.395.698.428*	*3.796.551.648*	*12%*
Dívida Mobiliária do TN Interna (em mercado)	*2.198.688.105*	*2.566.511.946*	*17%*
(-) Aplicações em Títulos Públicos	*-35.491.822*	*-43.588.941*	*23%*
Dívida Mobiliária do TN Interna (em carteira BCB)	*1.118.645.268*	*1.140.796.412*	*2%*
Dívida Securitizada	*10.348.097*	*9.777.146*	*-6%*
Dívida Mobiliária Externa	*103.508.780*	*123.055.086*	*19%*
Operações de Equalização Cambial - Relacionamento TN/ BCB (MP nº 435/08)	*0*	*0*	*-*
Dívida Contratual	*43.827.822*	*5.573.198*	*-87%*
Dívida Contratual de PPP	*0*	*0*	*-*
Demais Dívidas Contratuais	*43.827.822*	*5.573.198*	*-87%*
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	*85.009*	*1.960.133*	*2206%*
Dívida Assumida pela União (Lei nº 8.727/93)	*8.713.068*	*7.193.001*	*-17%*
Passivos reconhecidos com insuficiência de créditos / recursos	*4.214.883*	*5.581.138*	*32%*
Deduções (II)	*2.100.297.537*	*2.361.425.840*	*12%*
Ativo Disponível	*603.539.838*	*816.300.445*	*35%*
Depósitos do TN no BCB	*602.683.161*	*801.195.774*	*33%*
Depósitos à Vista[3]	*454.222*	*1.749.641*	*285%*
Arrecadação a Recolher	*402.454*	*13.355.030*	*3218%*
Haveres Financeiros	*1.535.207.076*	*1.589.826.841*	*4%*
Aplicações Financeiras	*483.942.886*	*497.290.096*	*3%*
Disponibilidades do FAT[2]	*202.715.866*	*213.337.999*	*5%*
*Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado**	*281.227.020*	*283.952.097*	*1%*
Recursos da Reserva Monetária	*0*	*0*	*-*
Renegociação de Dívidas de Entes da Federação	*536.665.492*	*555.510.711*	*4%*
Dívida Renegociada Estados e Municípios (Lei nº 9.496/97 e MP nº 2.185/01)	*497.454.157*	*518.484.040*	*4%*
Créditos da Lei nº 8.727/93	*12.810.185*	*12.275.682*	*-4%*
Dívida Externa Renegociada (Aviso MF nº 30 e outros)	*5.244.932*	*6.614.104*	*26%*
Demais	*21.156.218*	*18.136.886*	*-14%*
Demais Ativos Financeiros	*514.598.698*	*537.026.035*	*4%*
Haveres Externos (Garantias)	*0*	*0*	*-*
Outros Créditos Bancários	*514.598.698*	*537.026.035*	*4%*
*(-) Restos a Pagar Processados**	*-38.449.377*	*-44.701.446*	*16%*
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I - II)	*1.352.241.673*	*1.455.433.279*	*8%*
Receita Corrente Líquida - RCL	*641.578.197*	*656.857.643*	*2%*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Especificação	*Saldo do Exercício Anterior*	*Até o 2º Quadrimestre 2015*	*Variação Percentual*
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	*538,13%*	*581,08%*	*8%*
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	*210,77%*	*221,58%*	*5%*

Fonte: RGF do Poder Executivo Federal do 2º quadrimestre de 2015.

71. Os valores da tabela precedente mostram crescimento de cerca de R$ 364 bilhões (ou 11%) do saldo da Dívida Consolidada Bruta quando comparado com o saldo do final de 2014. Esse crescimento decorreu principalmente do aumento da Dívida Mobiliária em mercado de R$ 367,8 bilhões.

72. Os saldos das Dívidas Mobiliária e Consolidada Bruta federais cresceram, respectivamente, 107% e 122% de 2008 a agosto de 2015. Enquanto isso, a RCL da União, principal parâmetro de avaliação dos indicadores fiscais, passou de R$ 428,5 bilhões para R$ 656,8 bilhões, apresentando crescimento de 53% no mesmo período, conforme dados consignados nos respectivos RGFs.

73. Não se pode deixar de observar que o resultado fiscal negativo que se verificou em 2015 se deve, em boa medida, à falta de transparência na condução de variáveis essenciais da política fiscal em anos anteriores, merecendo destaque a concessão indiscriminada de benefícios fiscais e subsídios com a emissão de títulos pelo Tesouro Nacional por meio de bancos públicos federais.

74. Os reflexos do processo de deterioração das contas públicas que se agrava em 2014 já são percebidos em 2015, com redução do grau de investimento, aumento das taxas de juros e de desemprego, e, principalmente, a inviabilização do crescimento sustentável da economia.

75. Sob a perspectiva do cumprimento dos limites das dívidas Mobiliária (650% da RCL) e Consolidada Líquida (350% da RCL) propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, respectivamente, pode-se dizer que a União observa os parâmetros fiscais propostos no 2º quadrimestre de 2015. O saldo da Dívida Mobiliária situou-se em 577,9% da RCL, variando 9,2% em relação ao final do exercício anterior, enquanto o saldo da Dívida Consolidada Líquida alcançou 221,58% da RCL, com alta de 5%. Acompanhando a tendência de alta de seus principais componentes, a Dívida Bruta fechou o mês de agosto de 2015 com variação de 11% em relação ao exercício anterior, enquanto a RCL federal aumentou 2% no mesmo período.

Demais dívidas contratuais

76. Verificou-se uma brusca diminuição no saldo das demais dívidas contratuais no período de referência. Por meio de consulta no Siafi, identificou-se que a diminuição ocorreu no registro da Nota de Lançamento (2015NL000438), da UG 510001/57202 – Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Por meio do Ofício 251/2015-TCU/Semag, de 23/10/2015 (peça 35), foram solicitados ao INSS:

a) informações detalhadas e cópia do contrato de empréstimo a que se refere o documento do Siafi 2015NL000438, da UG 510001/57202 - Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade;

b) os motivos da reclassificação feita por meio da 2015NL000438, da UG 510001/57202, e cópia da documentação que deu suporte ao lançamento contábil.

*77. O INSS prestou os esclarecimentos por meio do Ofício 756/GABPRE/INSS, de 10/11/2015 (peça 45), informando que os registros contábeis da 2015NL000438 correspondem ao contrato de financiamento e cessão de créditos em caução, celebrado entre a União e o INSS mediante emissão de Letras Financeiras do Tesouro (LFT), destinado a financiar o **deficit** financeiro do INSS, nos termos da Medida Provisória 1.571-8, de 20/11/1997 (convertida na Lei 9.639/1998). O registro inicial foi de R$ 6 bilhões e os registros subsequentes foram decorrentes da correção do saldo devedor.*

78. Acrescenta aquela autarquia que a reclassificação foi efetuada em atendimento ao disposto no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, item 04.11.00 – Mecanismo para Consolidação das Demonstrações Contábeis –, por se tratar de operação realizada entre unidades que pertencem ao

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, quais sejam, União e INSS. Foi encaminhada a cópia do contrato de financiamento e cessão de créditos celebrado entre a União e o INSS.

79. Pelo exame da documentação encaminhada e dos esclarecimentos prestados, conclui-se que o lançamento da NL000438 da UG 510001/57202 visa permitir a consolidação adequada dos balanços da contabilidade pública quando Tesouro Nacional e INSS integrarem a consolidação, que é o caso do Balanço Geral da União.

80. No tocante ao mérito da reclassificação da dívida do INSS junto ao Tesouro Nacional e seu impacto no RGF, cabe registrar o que dispõe o art. 29, inciso I, da LRF:

> *Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:*
>
> *I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, **apurado sem duplicidade**, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses; (grifou-se)*

81. Assim, o procedimento contábil adotado afigura-se compatível com o dispositivo legal, podendo-se considerar justificada a diminuição observada no saldo das demais dívidas contratuais.

Deduções

82. O saldo total das deduções, referentes aos ativos da União, apresentou alta de 12%, ou R$ 261 bilhões, devido, em grande medida, ao crescimento dos depósitos do Tesouro Nacional no Banco Central no montante de R$ 198,5 bilhões.

Disponibilidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador

83. As disponibilidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no montante de R$ 213,3 bilhões, representam 43% das aplicações financeiras e 13% do total de haveres financeiros, sem que tais recursos possam, de fato, influenciar a trajetória da dívida pública. O risco do cômputo desse item na metodologia da dívida consolidada líquida vem sendo apontado em vários processos de apreciação do Relatório de Gestão Fiscal.

84. A fim de se obterem esclarecimentos acerca das disponibilidades do FAT, foram encaminhados os Ofícios 249/2015-TCU/Semag e 250/2015-TCU/Semag, ambos de 23/10/2015 (peças 33 e 34) à STN e à SFC/CGU, respectivamente, solicitando os motivos para que o saldo da conta 1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber seja considerado na íntegra como 'Aplicação Financeira' / 'Disponibilidades do FAT', sendo que os valores repassados ao BNDES referentes ao FAT Constitucional não possuem prazos de amortização definidos contratualmente e sua exigibilidade ocorrerá somente em caso de insuficiência de recursos para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, em montantes e situações previstas na Lei 8.019/1990.

85. Em resposta, a SFC/CGU, por meio do Ofício 25797/2015/DE/Decon/CGU/PR, de 6/11/2015, encaminhou a Nota Técnica 1825/2015/Decon/DE/SFC/CGU/PR (peça 44), na qual informa que a conta contábil 1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber integra a metodologia do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida por se referir a uma aplicação financeira compulsória do FAT junto ao BNDES. Esclarece, ainda, que, em que pese a inexistência de prazo contratual para amortização, a Lei 8.019/1990 estabelece que os recursos do PIS e do Pasep, repassados ao BNDES antes da vigência da Lei 7.998/1990, constituem direitos do FAT. Sobre esta questão, conclui a SFC/CGU (peça 44, p. 2-3):

> *3. Importante frisar que a citada conta contábil compõe o grupo do ativo Não-Circulante (Ativo Realizável a Longo Prazo) pois apresenta menor liquidez, em virtude de seu resgate pelo FAT ocorrer apenas em caso de insuficiência de recursos para custear o seguro-desemprego e o abono salarial. Dessa forma, entendemos que tais recursos, apesar da exigibilidade restrita, devem compor o item 'Disponibilidades do FAT' do demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.*

86. A STN, por meio do Ofício 36/2015/ASSCI/Gabin/STN/MF-DF, de 13/11/2015, encaminhou a Nota Técnica 8/2015/Geinf/Ccont/Sucon/STN/MF-DF (peça 51) com os esclarecimentos e considerações sobre a questão. Em síntese, a STN informa que:

a) os critérios para apuração do demonstrativo da dívida consolidada líquida estão detalhados no estudo contido no Ofício 8.149/2008-STN/GAB, de 25/7/2008;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) o saldo da conta 1.2.1.1.1.03.01 é classificado como haveres financeiros porque se trata de uma aplicação compulsória do FAT no BNDES, determinada pela Lei 8.019/1990;

c) a correção monetária e juros constituem direitos do FAT;

d) o fato de não haver prazos de amortização definidos contratualmente não impacta sua natureza de direito a receber de longo prazo pela União nem sua classificação em haveres financeiros e, embora não exista um conceito, o Manual de Demonstrativos Fiscais exemplifica e estabelece casos de operações que não são consideradas haveres financeiros e, de acordo com tal manual, não há limitação temporal sobre a expectativa de recebimento de um empréstimo ou financiamento para ser classificado como haver financeiro.

87. De fato, os critérios para apuração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida constam do Ofício 8.149/2008, da STN, encaminhado à Semag em 2008. Todavia, essa resposta não vincula o Tribunal, que sequer deliberou sobre a matéria. Ademais, ainda que houvesse alguma deliberação sobre o tema, não há impedimento para que o procedimento seja revisto, havendo, inclusive, previsão de uniformização de jurisprudência no art. 91 do Regimento Interno da Corte de Contas.

88. O fato de tais valores constituírem aplicação compulsória do FAT no BNDES não faz deles, na integralidade, um direito a receber pelo FAT. O que ora se discute é se o valor integral registrado no demonstrativo, que é extraído da contabilidade, está aderente ao conceito de ativo de acordo com as diretrizes normativas declaradas pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, a STN. Ou seja, sendo a contabilidade federal a base do registro que dá origem ao valor inserido no Demonstrativo da DCL, há que se verificar a fidedignidade de tal registro sob a ótica contábil.

89. A origem de tais registros está no que dispõe o art. 239, § 1º, da Constituição Federal:

> *Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*
>
> *§ 1º Dos recursos mencionados no 'caput' deste artigo, **pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. (grifou-se)*

90. A Lei 7.998/1990, que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador, dispõe no art. 11:

> *Art. 11. Constituem recursos do FAT:*
>
> ***I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;***
>
> *II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;*
>
> ***III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;***
>
> *IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;*
>
> *V - outros recursos que lhe sejam destinados. (grifou-se)*

91. Dispõe ainda a Lei 7.998/1990, no parágrafo único do art. 15, que sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

92. A Lei 8.019/1990, que altera a legislação do FAT, ao tratar da parcela referente aos 40% repassados ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, dispõe, no art. 2º, § 4º, que correrá por conta do referido banco de fomento o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo. Dispõe a mesma lei, em seu art. 7º:

> *Art. 7° **Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial,** decorrente do efetivo aumento destas despesas, **serão recolhidas***

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> ***ao FAT, pelo BNDES**, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:*
>
> *I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;*
>
> *II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;*
>
> *III - a partir do sexto exercício, até 5%.*
>
> *§ 1° Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento. (grifou-se)*

93. O art. 8º da mesma lei dispõe que a remuneração mencionada no parágrafo único do art. 15 da Lei 7.998/1990, constitui receita do FAT.

94. Importante mencionar também o que dispõe o art. 9º da Lei 8.019/1990:

> *Art. 9º As **disponibilidades financeiras do FAT** poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (grifou-se)*

95. Da leitura conjunta dos dispositivos legais transcritos, pode-se concluir que:

a) o fato de o produto da arrecadação do PIS e Pasep constituir recurso do FAT, em termos contábeis, constitui direito a receber até o momento da arrecadação, em que o ativo 'tributo a receber' transforma-se em 'caixa';

b) por disponibilidade do FAT, não parece adequado considerar os valores repassados ao BNDES em atendimento ao § 1º do art. 239 da Constituição, já que o próprio dispositivo constitucional especifica a destinação dos repasses, qual seja, financiar programas de desenvolvimento econômico, e a Lei 8.019/1990, ao fazer referência a 'disponibilidades financeiras do FAT' (art. 9º) dispõe que tais valores poderão ser aplicados em títulos públicos ou remunerados em depósitos especiais e disponíveis para imediata movimentação, incompatível portanto com a destinação constitucional;

c) constituem haveres financeiros do FAT a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

d) pode-se constituir haver financeiro do FAT eventual direito a receber do BNDES em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas.

96. Cabe uma análise mais detida sobre esse último item, já que, segundo o Boletim de Informações Financeiras do FAT referente ao 3º bimestre de 2015 (Anexo VII), o saldo referente aos repasses constitucionais de 40% ao BNDES atingiu R$ 190,6 bilhões, montante que corresponde a aproximadamente 89% do valor das 'Disponibilidades do FAT' (R$ 213,3 bilhões) consignado no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida da União objeto desta análise.

97. Como mencionado, de acordo com o art. 7º da Lei 8.019/1990, tais valores são devidos somente em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas. Sobre esta questão, o BNDES, que também reconhece os valores referentes aos repasses do FAT Constitucional em seu balanço patrimonial como dívidas subordinadas em seu passivo, esclarece em nota explicativa (Nota 17.1, das Demonstrações Financeiras Individuais e Consolidadas, de 30/6/2015):

> *A Resolução CMN n.º 3.444/2007 mantém o enquadramento dos Recursos repassados pelo FAT como Dívida Subordinada. Este enquadramento é possível porque **a dívida do BNDES não possui prazos de amortização definidos contratualmente, uma vez que sua exigibilidade só virá a ocorrer caso o Ministério do Trabalho e Emprego não possua recursos suficientes para o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial**. Nesse caso, seriam amortizados em torno de 20% do saldo devedor nos primeiros dois anos, 10% nos três anos seguintes e 5% a partir do sexto ano. (grifou-se)*

98 Apesar de a Nota Explicativa do BNDES mencionar a Resolução-CMN 3.444/2007, a mesma foi revogada, estando em vigor a Resolução-CMN 4.192/2013, que dispõe sobre a metodologia

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de apuração do Patrimônio de Referência por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

99. Ao que parece, o FAT e o BNDES possuem o mesmo entendimento no tocante ao reconhecimento contábil do valor principal dos repasses a que se referem o § 1º do art. 239 da Constituição. Entretanto, a presente análise se atém somente ao ativo no FAT, pois o passivo do BNDES (empresa considerada estatal não-dependente) não está abrangido pela estatística do RGF.

100. Embora a STN mencione apenas o Manual de Demonstrativos Fiscais em sua resposta, cabe verificar a orientação de outro Manual da STN, o de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcasp), que pode melhor esclarecer a questão, já que se trata, na origem do registro, também de uma questão contábil.

101. Segundo a 6ª edição do Mcasp, ativos são recursos controlados pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem para a entidade benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços. Um ativo deve ser reconhecido no patrimônio público quando for provável que benefícios futuros dele provenientes fluirão para a entidade e seu custo ou valor puder ser determinado em bases confiáveis.

102. O item 9.4 do Mcasp conceitua ativos contingentes como sendo ativos que surgem de eventos não planejados ou não esperados que não estejam totalmente sob o controle da entidade e que acarretam a possibilidade de um ingresso de recursos sob a forma de benefícios econômicos ou potencial prestação de serviços à entidade. Assim, há incerteza quanto ao ingresso de recursos. É o caso, por exemplo, de uma reivindicação por meio de processo judicial cujo resultado é incerto.

103. Sobre ativos contingentes, cabe recorrer ao padrão internacional. A Ipsas 19 (International Public Sector Accounting Standards - padrão do setor público), que se encontra traduzida pelo Conselho Federal de Contabilidade no documento Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NICSP, edição de 2010), assim prevê:

> ***Ativos Contingentes***
>
> *39. **A entidade não deve reconhecer um ativo contingente**.*
>
> *40. Ativos contingentes geralmente surgem de eventos não planejados ou não esperados que não estejam totalmente sob o controle da entidade e que dão origem à possibilidade de um ingresso de recursos sob a forma de benefícios econômicos ou potencial prestação de serviços à entidade. Um exemplo é uma reivindicação que uma entidade busca por meio de processos legais onde o resultado é incerto.*
>
> *41. **Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado**. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado. (grifou-se)*

104. A mesma norma ainda trata sobre reembolsos nos seguintes termos:

> ***Reembolso***
>
> *63. Quando se espera que algum ou todos **os desembolsos necessários para liquidar uma provisão sejam reembolsados por outra parte,** o reembolso deve ser reconhecido quando, e somente quando, for praticamente certo que o reembolso será recebido se a entidade liquidar a obrigação. O reembolso deve ser tratado como ativo separado. **O valor reconhecido para o reembolso não deve ultrapassar o valor da provisão**.*

105. A Ipsas 19 traz ainda um esquema prático para facilitar o enquadramento do ativo contingente.

Quando, em consequência de eventos passados, exista um possível ativo cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou vários eventos futuros incertos que não são totalmente controlados pela entidade.		
*A entrada de benefícios econômicos ou o potencial de serviços **é certa**.*	*A entrada de benefícios econômicos ou potencial de serviços **é provável**, **mas não é certa.***	*A entrada de benefícios econômicos ou o potencial de serviços **não é provável de acontecer***
O ativo não é contingente	*Nenhum ativo é reconhecido*	*Nenhum ativo é reconhecido*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

	Evidenciações são necessárias	*Evidenciações não são necessárias*

106. Se determinado item se enquadra no conceito de ativo, porém, se houver incerteza quanto à entrada de benefícios econômicos, estando esta entrada condicionada à ocorrência de eventos futuros não controlados pela entidade, está-se diante de um ativo contingente, que não deve ser reconhecido como recebível pela contabilidade.

107. Assim, o que justificaria o reconhecimento dos repasses ao BNDES referentes à parcela constitucional do PIS/Pasep como recebíveis pela contabilidade do FAT seria a existência de previsão, dada como certa, de insuficiência financeira futura quanto aos Programas de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial. Essa insuficiência estaria reconhecida como provisão no passivo do FAT, o que justificaria o registro do reembolso pelo BNDES. Entretanto, ao consultar o Siafi, verifica-se que não há contrapartida de tais valores no passivo do balanço patrimonial do FAT (peça 52).

108. Ainda sobre esta questão, foi também encaminhado o Ofício 252/2015-TCU/Semag, de 23/10/2015 (peça 36), ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), requerendo informações sobre os resultados financeiros dos Programas Seguro-Desemprego e Abono Salarial. O Codefat enviou as informações por meio do Ofício 351/2015-CGFAT/Spoa/SE/MTPS, em 25/11/2015 (peça 60).

*109. Segundo informa o Codefat, o FAT apresentou resultado nominal **deficit**ário nos anos de 2009, 2010 e 2013, ou seja, nesses exercícios as receitas anuais do Fundo não foram suficientes para cobrir suas obrigações (empenhos liquidados), que foram atendidas com dotação de fonte do patrimônio do Fundo (receitas de exercícios anteriores) e/ou do Tesouro Nacional.*

110. Afirma o Codefat que (peça 60, p. 2):

> *6. Assim, permeia o entendimento de que, quando da utilização de recursos do Patrimônio do FAT para atendimento de pagamento de despesas, serão primeiro direcionados os recursos aplicados no mercado financeiro que estejam acima da RML [Reserva Mínima de Liquidez]. Não sendo suficientes, a Lei Orçamentária pode aprovar a utilização de recursos dos empréstimos do FAT ao BNDES (fonte 340 ou 380), em cumprimento ao estabelecido no art. 7° da Lei 8.018/1990.*

111. Informa que em 24/2/2014 a Secretaria Executiva do então MTE enviou expediente ao BNDES para que aquela instituição financeira se programasse para a possível solicitação de recolhimento de recursos dos empréstimos do FAT ao banco, para atendimento de despesas de pagamento de benefícios do seguro-desemprego e do abono salarial; contudo, em face dos repasses do Tesouro Nacional e da utilização de disponibilidades do FAT, até o momento não foi necessária a efetivação de resgate dos empréstimos do BNDES.

112. Informa ainda que são estimados para os anos de 2016 a 2018 volumosos aportes do Tesouro Nacional para equilíbrio das contas do FAT em valores que variam de R$ 17 a R$ 21 bilhões.

113. Diante das informações prestadas, verifica-se que há indícios de que os montantes registrados no Siafi a título de créditos recebíveis podem não estar mensurados corretamente. Entretanto, em face dos objetivos do presente trabalho e por tratar-se de uma questão de aplicação de conceitos contábeis, o tema deve ser tratado por ocasião da auditoria do Balanço Geral da União do exercício financeiro de 2015.

Renegociação de dívidas de entes da Federação

114. O aumento dos haveres referentes à renegociação das dívidas de estados e municípios com a União foi de R$ 18,8 bilhões, cujo saldo passou de R$ 536,6 bilhões para R$ 555,5 bilhões. São valores expressivos, que representam 23,5% do total das deduções.

115. Tais valores deverão sofrer uma redução significativa no início de 2016, em decorrência da alteração das regras dos refinanciamentos ocorrida em novembro de 2014 com a edição da Lei Complementar 148, alterada pela Lei Complementar 151/2015, o que deverá causar um aumento na Dívida Consolidada Líquida. O Tribunal realizou uma análise do risco que tal alteração representa para a condução da política fiscal, conforme consubstanciado no Acórdão 2.186/2013-TCU-Plenário.

Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

116. Ainda no que tange aos haveres da União, merece atenção o item 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado', que representa 57% das aplicações financeiras e 17,8% dos haveres financeiros, alcançando o valor de R$ 283 bilhões em agosto de 2015.

117. Para melhor esclarecer este item, foram encaminhados os Ofícios 249/2015-TCU/Semag e 250/2015-TCU/Semag, à STN e à SFC/CGU, respectivamente, solicitando os motivos para que a metodologia do item 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado' use um cálculo por diferença entre o patrimônio líquido e algumas contas do ativo dos fundos, em vez de buscar os saldos que se referem especificamente a valores de aplicações junto ao setor privado daquele conjunto de entidades.

118. A SFC/CGU, por meio do Ofício 25797/2015/DE/Decon/CGU/PR, que encaminhou a Nota Técnica 1825/2015/Decon/DE/SFC/CGU/PR (peça 44), informa que o Demonstrativo da DCL era elaborado com base em informações obtidas diretamente do Banco Central do Brasil e que em 2010, atendendo aos Acórdãos 435/2009 e 5.403/2009, ambos do TCU-1ª Câmara, passou a ser apurado com base nos dados do Siafi. Sobre esta questão, conclui a SFC/CGU (peça 44, p. 3):

> *5. À época, essa mudança demandou um intenso e detalhado estudo junto ao BCB, no intuito de se garantir que a metodologia utilizada para a confecção do demonstrativo por aquele banco estivesse reproduzida nos critérios adotados nas extrações do Siafi, de modo que a informação gerada do Siafi pudesse ser conciliada com os dados apresentados pelo BCB. Como resultado do trabalho realizado, foi apresentado pela STN à Semag o Ofício nº 8.149/2008-STN/GAB, de 25 de julho de 2008, com o detalhamento de todos os critérios utilizados, dentre os quais, aqueles referentes ao cálculo das 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado'.*
>
> *6. Ante o exposto, caso a Semag/TCU entenda que a metodologia atual para a extração dos dados que compõem os itens citados da DCL carece de revisão e aperfeiçoamento, colocamo-nos à disposição para eventuais discussões a respeito do tema.*

119. A STN, por meio do Ofício 36/2015/ASSCI/Gabin/STN/MF-DF, de 13/11/2015, encaminhou a Nota Técnica 8/2015/Geinf/Ccont/Sucon/STN/MF-DF (peça 51) com os esclarecimentos e considerações sobre a questão.

120. Em síntese, salienta aquela Secretaria que a Dívida Consolidada Líquida passou a ser calculada a partir de 2010 por meio do Siafi em atendimento aos Acórdãos 435/2009 e 5.403/2009, ambos da 1ª Câmara do TCU. Houve à época um estudo detalhado pela STN para garantir que a metodologia de elaboração do demonstrativo da DCL produzisse os mesmos números do Banco Central, que era até então a fonte primária da informação para o demonstrativo e que tal estudo foi encaminhado ao TCU por meio do Ofício 8.149/2008-STN/GAB. Conclui a questão com as seguintes informações (peça 51, p. 3):

> *8. A metodologia consolidada no supracitado Ofício usa a diferença entre o Patrimônio Líquido e os Ativos dos fundos, mais os saldos específicos das aplicações junto ao setor privado, porque, conforme o Ofício nº 8.149/2008-STN/GAB, o saldo de recursos a receber para pagamento de Restos a Pagar não era contabilizado pelas instituições financeiras, o que justificou a adoção da citada metodologia para 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado'.*

121. De novo, o fato de os critérios para apuração do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida constarem do Ofício 8.149/2008, da STN, e terem sido encaminhados ao TCU em 2008, conforme mencionam a SFC e a STN, não impede que esta Corte de Contas revisite os critérios de elaboração sempre que se fizer necessário. É o caso ora em análise.

122. A metodologia usada para o item 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado' não está adequada pelos motivos que seguem.

123. O valor de R$ 283,9 bilhões do item de dedução em comento é obtido pelo saldo patrimonial (patrimônio líquido) do conjunto de entidades contábeis denominado 'Fundos', que soma R$ 367,7 bilhões, excluindo-se os saldos na conta única e em bancos, que somam R$ 83,8 bilhões. Esta exclusão de saldos bancários e conta única é necessária para evitar dupla contagem, pois tais valores já estão computados no item de dedução 'Ativo Disponível'. Melhor esclarecendo, não é que os saldos de conta única e bancários dos fundos são excluídos, eles só já estão em outro item de dedução.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

124. O patrimônio líquido é a diferença algébrica entre o valor do ativo e o valor do passivo. O ativo, em linguagem mais simples, é o conjunto de todos os bens e direitos financeiros e econômicos de uma entidade, portanto, integram o ativo tanto o dinheiro disponível em caixa ou em aplicações financeiras de alta liquidez, quanto estoques de material, bens imóveis de uso especial, softwares e marcas e patentes.

125. Nota-se que, ao se usar a metodologia atual, é possível que valores de baixa liquidez, a exemplo do patrimônio imobilizado e intangível, venham a ser computados como haver financeiro para fins de dedução da Dívida Consolidada, o que não parece correto, já que não representam, por óbvio, haveres financeiros. Mas o que torna mais evidente ainda a inadequação da metodologia é o achado descrito a seguir.

126. Analisando os valores componentes dos itens de dedução do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, foi identificado que valores expressivos, da ordem de R$ 212 bilhões, dos quais R$ 190 bilhões referem-se a empréstimos de longo prazo e R$ 21 bilhões a depósitos especiais, estão sendo duplicados na dedução do demonstrativo. Tais valores registrados no FAT estão sendo computados tanto no item 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado', quanto no item 'Disponibilidades do FAT'.

127. A consequência disso é que a Dívida Consolidada Líquida, no Demonstrativo do RGF, está subavaliada em aproximadamente R$ 212 bilhões.

128. Diante do exposto, faz-se necessário, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, determinar à STN e à SFC/CGU que providenciem, a partir do próximo Relatório Gestão Fiscal que vier a ser publicado, a exclusão da duplicidade de valores da ordem de R$ 212 bilhões, referentes a registros do Fundo de Amparo ao Trabalhador que estão computados tanto no item 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado', quanto no item 'Disponibilidades do FAT', apresentando o detalhamento e o efeito contábil desse ajuste em nota explicativa do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 29, inciso I, da LRF.

129. Além disso, diante da comprovada inadequação da metodologia do item de dedução 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado' do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, cabe determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, à STN e à SFC/CGU que adequem a metodologia do item em questão, até a publicação do segundo RGF após a ciência do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para que os valores computados reflitam efetivamente haveres financeiros da União.

VI.2 – Das Operações de Crédito

130. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. Enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo a cada quadrimestre (estoque), o controle das operações de crédito se dá pelo fluxo das contratações ao longo do exercício em análise.

131. De acordo com a Resolução do Senado Federal 48/2007, o limite para a União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração do limite das operações de crédito, consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

132. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pelo fluxo de receitas correntes líquidas relativas aos últimos doze meses.

133. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações do Demonstrativo das Operações de Crédito constantes do RGF do 2º quadrimestre de 2015.

Tabela 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(LRF, art. 55, inciso I, alínea 'd')

R$ milhares

Operações de Crédito	Valor	
	Realizadas em julho e agosto de 2015	Até agosto de 2015 (a)
Operações de Crédito (I)	323.192.336	750.802.223
Mobiliária	323.065.952	750.401.114
Interna	323.065.952	750.401.114
Refinanciamento	256.545.788	598.086.044
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)[1]	-	-
Outras Internas - Orçamentárias	62.814.228	115.343.429
Outras Internas - Extraorçamentárias	3.705.936	36.971.641
Aporte Bacen Lei nº 11.803/2008	-	25.000.000
Aporte em Empresas	-	-
Trocas e Demais Operações Internas	3.705.936	11.971.641
Externa	-	-
Refinanciamento	-	-
Outras Operações Mobiliárias Externas	-	-
Contratual	126.384	401.109
Interna	-	-
Abertura de Crédito	-	-
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)	-	-
Outras Operações Contratuais Internas	-	-
Externa	126.384	401.109
Abertura de Crédito - Orçamentárias	126.384	401.109
Abertura de Crédito - Extraorçamentárias	-	-
Assunção, Reconhecimento e Confissão de Dívidas (LRF, art. 29, § 1º)[1]	-	-
Outras Operações Contratuais Externas	-	-
Não Sujeitas ao Limite para fins de Contratação (II)	–	–

Apuração do Cumprimento dos Limites	Valor	% sobre a RCL
Receita Corrente Líquida – RCL	656.857.643	–
Operações Vedadas (II)	–	–
Outras Operações Deduzidas do Limite (III)	784.169.960	119,38%
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas[2]	502.136.408	76,45%
Cancelamento de títulos aceitos em leilões de trocas	-	0,00%
Aporte Bacen Lei 11.803/2008[3]	-	0,00%
Concessão de Garantias[4]	282.033.552	42,94%
Total Considerado para fins da Apuração do Cumprimento do Limite (IV) = (Ia) + (II) – (III)[5]	-	0,00%
Limite Geral definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de Crédito Externas e Internas[6]	394.114.586	60,00%
Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária	–	–
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária	–	–
Total Considerado para Contratação de Novas Operações de Crédito (VII) = (VI+IIa)	-	0,00%

Fonte: Siafi - STN/Ccont/Geinf e STN/Codiv/Geofi

[1] *Valores evidenciados em atendimento ao Acórdão TCU nº 451/2009.*

[2] *Dedução conforme art. 7º, §2º, I da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.*

[3] *Dedução conforme art. 7º, §2º, II da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.*

[4] *Dedução conforme art. 7º, §2º, III da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, alterada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 8 de dezembro de 2009.*

[5] *No caso de as deduções superarem as operações de crédito realizadas no período, o valor considerado para fins de apuração do limite é zero.*

[6] *Limite estabelecido pela Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, válido para cada exercício* ***financeiro****. Os valores divulgados para o 1º e 2º quadrimestres não devem ser considerados como referência para projeção da evolução anual do indicador, tendo em vista as sazonalidades das receitas e despesas orçamentárias, em especial as relacionadas à gestão da Dívida Pública Federal.*

134. Conforme evidenciado na tabela precedente, no 2º quadrimestre de 2015, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R$ 323,2 bilhões, sendo que quase a totalidade refere-se a operações mobiliárias internas e externas. Até o quadrimestre, as operações de crédito realizadas atingiram o montante de R$ 750 bilhões. Embora a União tenha contratado operações de crédito no período, foram deduzidos valores no total de R$ 784 bilhões a título de amortização e refinanciamento da dívida, além dos valores das garantias concedidas. Os valores das operações de crédito e das deduções foram conferidos usando o Tesouro Gerencial.

135. Desse modo, o valor calculado para fins de apuração do limite de contratação de operações de crédito até agosto de 2015 seria negativo em R$ 33 bilhões – o demonstrativo não apresenta o valor quando este é negativo –, o que praticamente retira o sentido da lógica da fixação

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de limite de operações de crédito exigido constitucional e legalmente, inclusive para a União. Na prática, a metodologia definida pela Resolução do Senado Federal 48/2007, alterada pelas Resoluções 41/2009 e 19/2011, dá à União uma margem bastante larga para a contratação de operações de crédito. A questão já foi contextualizada no processo TC 016.341/2013-9, objeto de deliberação no âmbito do Acórdão 3.652/2013-TCU-Plenário.

136. O art. 7º da Resolução do Senado Federal 48/2007 dispõe sobre o limite para as operações de crédito da União. O § 2º desse artigo permite algumas deduções para fins de apuração do cumprimento do limite. Dentre as deduções, estão as operações de concessão de garantias, conforme dispõe o inciso III:

> *§ 2º Para efeito de apuração do montante global das operações de crédito a que se refere este artigo, serão deduzidos:*
>
> *(...)*
>
> *III - as operações de concessão de garantias, observado o disposto no art. 9º.*

137. Nota-se que está sendo deduzido o saldo total de garantias concedidas pela União, ou seja, R$ 282 bilhões, e não o valor das operações de garantia realizadas no período de apuração, o que não parece adequado, já que o limite é exigido sobre fluxos e não sobre saldos de operações de crédito. Vale lembrar que se o limite incidisse sobre o saldo, estaria se falando em limite de dívida consolidada e não mais de operação de crédito, porém, como já mencionado nesta instrução, o limite para a dívida consolidada da União é um limite à parte, que ainda não foi estabelecido pelo Senado Federal.

138. Além do mais, a dedução de operações de concessão de garantia só fará sentido lógico se a garantia estiver vinculada a uma operação de crédito no âmbito da própria União. E isso de fato é possível, veja-se um exemplo: se uma empresa pública dependente realiza uma contratação externa com garantia da União, tem-se ao mesmo tempo uma operação de crédito e uma concessão de garantia pela União. Essa operação de crédito não iria impactar o limite da União, já que o valor da garantia a ela vinculada seria deduzido para fins de apuração do cumprimento do limite de operações de crédito.

139. Porém, ao serem deduzidos os saldos existentes de todas as garantias concedidas pela União, estão sendo deduzidas não apenas operações de garantia realizadas em exercícios anteriores, como também garantias que não possuem nenhum vínculo com operação de crédito da própria União, como, por exemplo, as garantias concedidas em empréstimos externos de estados e municípios.

140. Portanto, conclui-se que o cálculo realizado pela Secretaria do Tesouro Nacional extrapola o permissivo legal, pois as deduções não se referem garantias concedidas no período de apuração do demonstrativo e, em muitos casos, tais garantias sequer estão vinculadas a operações de crédito realizadas pela União.

141. A atual redação do § 2º do art. 7º da Resolução 48/2007 foi incluída pela Resolução 41/2009. A redação original deste dispositivo foi escrita nos seguintes termos:

> *§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de refinanciamento do principal de dívidas e às operações de concessão de garantias, sendo que o limite para essas últimas é definido pelo art. 9º.*

142. Conforme a argumentação do Parecer 2.181-A, de 2009, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do Senado Federal (peça 53), quando da apreciação do Projeto de Resolução do Senado Federal 62, de 2009, que deu origem à Resolução do Senado Federal 41/2009, que por sua vez alterou a Resolução-SF 48/2007, pode-se perceber a preocupação do legislador ao permitir as deduções inseridas no art. 7º da Resolução 48/2007 (peça 53, p. 3):

> *Entretanto, entendemos por oportuno alterar também o art. 7º da referida RSF nº 48, de 2007, que estabelece os limites para as operações de crédito da União. Em particular,* ***a alteração proposta visa estender a não aplicação desses limites, prevista no § 2º desse artigo, às emissões de títulos destinadas a situações específicas previstas na legislação****. (grifou-se)*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

143. É de se notar que em todos os casos permitidos para dedução, os valores deduzidos também constam na parte superior do demonstrativo como operação de crédito, o que faz todo o sentido.

144. Assim, para se manter a coerência metodológica na apuração do cumprimento do limite de operação de crédito, faz-se necessário determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno da CGU que, a partir do próximo Relatório de Gestão Fiscal a ser publicado após a ciência do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, apenas efetuem a dedução a título de garantias concedidas no Demonstrativo das Operações de Crédito nos casos em que a garantia esteja vinculada a alguma operação de crédito da própria União e que tenha sido realizada no período de referência do demonstrativo.

VI.3 – Das Garantias e Contragarantias de Valores

145. O outro importante mecanismo para controle do potencial endividamento da União diz respeito às garantias concedidas e respectivas contragarantias de valores recebidas pela União.

146. O art. 9º da RSF 48/2007 fixa o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno. Já as contragarantias constituem exigência do § 1º do art. 40 da LRF.

147. É importante observar que a União poderá conceder garantias desde que os Poderes e órgãos autônomos dos entes beneficiários (estados, Distrito Federal e municípios) comprovem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e por resoluções do Senado Federal.

148. A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência dos Poderes, órgãos e entidades do ente da Federação que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas.

149. Frise-se que a contragarantia exigida pela União a estado ou município consiste na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, por força não apenas do §1º do art. 40 da LRF, mas do inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição, o que vem sendo observado pela União.

150. A tabela seguinte reúne os principais saldos acumulados, até o 2º quadrimestre de 2015, dos itens que integram o demonstrativo das garantias concedidas pela União, ao lado das respectivas contragarantias exigidas em valores.

Tabela 5 – Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

(LRF, arts. 40, § 1º e 55, inciso I, alínea 'c')

R$ milhares

Especificação das Operações	Garantias		Contragarantias	
	Saldo no exercício anterior (2014)	Saldo no 2º quadrimestre de 2015	Saldo no exercício anterior (2014)	Saldo no 2º quadrimestre de 2015
1. Operações Externas	70.176.010	98.818.094	61.096.104	87.077.416
1.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	70.176.010	98.818.094	61.096.104	87.077.416
Organismos Multilaterais[1]	66.019.132	89.910.402	57.479.070	78.783.852
Garantias a Estados, Municípios e Entidades Controladas	53.362.804	73.086.333	53.362.804	73.086.333
Garantias a Empresas Estatais Federais	12.656.327	16.824.068	4.116.266	5.697.519
Garantias a Empresas Privadas[6]	0	0	0	0
Agências Governamentais[1]	2.249.899	6.259.675	1.926.345	5.861.744
Bancos Privados[1]	1.906.980	2.648.017	1.690.689	2.431.820
Outros Credores[1]	0	0	0	0
1.2. Outras Garantias nos Termos da LRF[8]	0	0	0	0
2. Operações Internas	153.418.651	183.215.458	103.817.663	124.883.167
2.1. Aval ou Fiança em Operações de Crédito	89.658.136	109.876.685	80.878.659	101.615.371
Bancos Estatais[4]	80.878.659	101.615.371	80.878.659	101.615.371
FGTS - BNDES (Contrato n.º 433/PGFN/CAF, de 28.08.2008)	4.194.815	4.003.606		

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Especificação das Operações	Garantias		Contragarantias	
	Saldo no exercício anterior (2014)	Saldo no 2º quadrimestre de 2015	Saldo no exercício anterior (2014)	Saldo no 2º quadrimestre de 2015
FI/FGTS-BNDES (Contrato s/n, DE 22.12.2008)	4.584.662	4.257.708		
2.2. Outras Garantias nos Termos da LRF[8]	63.760.515	73.338.773	22.939.004	23.267.796
Fundo de Garantia à Exportação - FGE[5]	33.791.192	43.978.993		
Fundo de Garantia Promoção Competitividade - FGPC[5]	11.598	11.259	11.598	11.259
Garantia de Execução de Contrato/Devolução de Sinal[4]	2.786.477	3.935.150	2.786.477	3.935.150
Seguro de Crédito à Exportação - SCE/IRB[4]	779.324	1.068.255		
Prog. Fortalecimento Agric. Familiar - PRONAF/BB[4]	142.558	132.255	142.558	132.255
Prog. Garantia Ativ. Agropecuária - PROAGRO/BACEN[4]	238.174	56.923	0	0
Prog. de Recuperação da Lavoura Cacaueira - BB[4]	443.792	779.980	443.792	779.980
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda[4]	27.370	17.504	27.370	17.504
Lei nº 8.036/90 - Risco de Operações Ativas[4]	19.527.208	18.391.647	19.527.208	18.391.647
EMGEA - MP nº 2.155, de 22.06.2001[3]	6.012.820	4.966.805		
3. Total das Garantias/Contragarantias (1 + 2)	223.594.661	282.033.552	164.913.767	211.960.582
4. Receita Corrente Líquida (RCL)	641.578.197	656.857.643	-	-
5. % das Garantias Concedidas sobre a RCL (3 / 4)	34,85%	42,94%	-	-
6. Limite Fixado pela RSF nº 48/2007 (60%)	384.946.918	394.114.586	-	-
7. Dispensa de Contragarantia			58.680.894	70.072.969
Dispensa de contragarantia - interna			49.600.988	58.332.291
Dispensa de contragarantia - externa			9.079.906	11.740.678

Fonte: RGF do 2º Quadrimestre de 2015.

151. No período objeto desta análise, o saldo das garantias concedidas pela União passou de R$ 223,6 bilhões em 2014 para R$ 282 bilhões em agosto de 2015, o que representa um aumento de 26%. Embora abaixo do limite de 60% da RCL, as garantias atingiram 42,94% da RCL federal, contra 34,85% no exercício anterior. O saldo das garantias de operações externas variou 40,8% em relação ao exercício anterior, enquanto as operações internas variaram 19,4% no mesmo período.

152. As garantias em operações externas concedidas pela União a organismos multilaterais tiveram alta de 36%, pressionadas, em boa medida, pelas operações realizadas por estados, municípios e entidades controladas, cujo saldo passou de R$ 53,4 bilhões para R$ 73,1bilhões, um aumento de 36,9%.

153. Já o saldo das contragarantias totalizou R$ 211,9 bilhões, o que representa 75% das garantias concedidas no exercício em análise. Foram dispensadas contragarantias no montante de R$ 70 bilhões, dos quais R$ 58,3 bilhões (83%) referem-se a outras garantias internas concedidas nos termos da LRF, tais como ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e à Empresa Gestora de Ativos – Emgea (MP 2.155/2001) essencialmente.

154. Preocupa o saldo das garantias externas concedidas pela União a estados e municípios, que passou de R$ 25,5 bilhões em 2002 para R$ 73,1 bilhões em agosto de 2015, um aumento de 187% no período.

155. O tema também preocupa o Senado Federal. Levantamento realizado pela Consultoria Legislativa a pedido da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) aponta que o montante de empréstimos externos autorizados cresceu de US$ 1,6 bilhão em 2003 para US$ 14 bilhões em 2012.

156. Os dados foram divulgados na Revista de Audiências Públicas do Senado Federal, Ano 4, nº 16, de julho de 2013, disponível em versão eletrônica no site do Senado Federal (http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/contas-publicas/realidade-brasileira/emprestimos-internacionais-feitos-por-estados-e-municipios-brasileiros-e-o-problema-do-credito-externo-ser-atrelado-ao-dolar.aspx) , conforme exemplar de peça eletrônica 62.

157. Segundo a reportagem, em dez anos, o total foi de R$ 56,6 bilhões, a maior parte (US$ 30,8 bilhões) por estados, municípios e o Distrito Federal. Ainda de acordo com a matéria, se, no caso da dívida interna, os principais problemas são a taxa de juros e o indexador, em relação a empréstimos externos, o risco é o atrelamento ao dólar.

158. Isso porque a dívida dos entes subnacionais passa a variar de acordo com a valorização da moeda estrangeira em relação ao real, o que vem ocorrendo desde 2013, o que aumenta o risco

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a União, que em alguns casos foi obrigada a conceder garantias por determinação do Supremo Tribunal Federal, mesmo que a operação representasse riscos econômico-financeiros no médio e longo prazo.

159. Em cumprimento ao Acórdão 1.051/2007-TCU-Plenário, o Poder Executivo Federal evidencia, em notas explicativas do RGF, as dispensas de contragarantias referentes a contratos de seguro, bem assim de operações realizadas anteriores e também sob a vigência da Lei Complementar 101/2000, números essenciais para compreender o demonstrativo das garantias e contragarantias de valores.

160. Por fim, é de se registrar que, de acordo com notas consignadas no Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015, referente ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, não houve contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência e nenhuma garantia foi honrada pela União, tampouco há processo de recuperação de haveres da União decorrentes da honra de aval externo.

VII. Verificação do Cumprimento dos Acórdãos Anteriores

VII.1 Verificação do Cumprimento do Acórdão 2.891/2015 -TCU-Plenário

161. O item 9.6 do Acórdão 2.891/2015-TCU-Plenário, de 11/11/2015, determinou à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que adotem medidas imediatas com vistas ao restabelecimento, para o exercício de 2016 e subsequentes, da sistemática vigente até o exercício de 2014, caracterizada pela modalidade 90 – aplicação direta, referente às ações orçamentárias com despesas do Fundo Constitucional do Distrito Federal, segregadas por área específica: saúde, educação e segurança, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas.

162. Ademais, o Acórdão 2.891/2015-TCU-Plenário, em seu item 9.7, também determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que adote medidas imediatas com vistas ao restabelecimento, para o exercício de 2016 e subsequentes, da sistemática vigente até o exercício de 2014, com o objetivo de realizar a execução orçamentária e financeira dos recursos federais do Fundo Constitucional do Distrito Federal diretamente no Siafi, por se tratar de valores sob a responsabilidade e titularidade da União, informando a este Tribunal, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas.

163. Por fim, o item 9.8 do Acórdão 2.891/2015-TCU-Plenário recomendou à Controladoria-Geral da União e à Secretaria do Tesouro Nacional que, para o exercício de 2015, adotem providências junto ao Governo do Distrito Federal com o fim de apurar a fidedignidade dos dados dos recursos federais gastos com saúde e educação que compõem o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal.

164. Como o Acórdão 2.891/2015-TCU-Plenário é de 11/11/2015 e as determinações estabelecem um prazo de sessenta dias, ainda não existem análises sobre as medidas que porventura tenham sido iniciadas.

VIII. CONCLUSÃO

165. Após a análise das despesas com pessoal, realizada no item V deste relatório, verifica-se que não houve, na esfera federal, nenhum órgão que tenha infringido os limites previstos no § 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 18).

166. Com relação às exigências de publicação e de encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), verificou-se que todos os órgãos cumpriram tempestivamente essa norma (item 4).

167. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho alterou os limites de pessoal dos tribunais regionais do trabalho, o que, de acordo com a Constituição Federal, é matéria de lei complementar. Quando questionado sobre suas motivações para a edição do ato (Ato Conjunto 12 de 1º/7/2015), alegou essencialmente que a forma de distribuição estabelecida pela LRF não satisfaz mais a esse ramo de justiça (uma vez que alguns tribunais não tinham mais espaços para expansão e aumentos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

salariais) e que o Tribunal de Contas já havia excepcionalizado outras alterações de limites, desde que houvesse medidas no sentido da adequação legal (itens 21 a 61).

168. A análise da equipe ressaltou os seguintes pontos:

a) O art.169 da Constituição Federal tem o objetivo de criar limites para a despesa de pessoal e, caso esses limites sejam ultrapassados, ela estabelece procedimentos para o retorno das despesas aos limites fixados. O sentido é que o limite determina a despesa e não a despesa que determina o limite.

b) A Constituição estabeleceu também que cabe a lei complementar fixar esse limite, a LRF determinou os limites, fixando-os, no Poder Judiciário, por tribunais, pois são eles os responsáveis tanto pela contratação quanto pela execução das medidas de retorno ao limite ultrapassado, que culminam com a perda de cargo efetivo de servidor estável;

c) Os tribunais devem executar a despesa dentro dos limites legais fixados, e não, verificar se esses limites atendem à realidade vivenciada pelos tribunais e, em caso negativo, de moto próprio, alterá-los para incluir projetos de expansão e aumentos salariais;

d) É fato que houve, em relação ao Poder Judiciário, a aceitação da alteração desses limites por meio de resoluções do Conselho Nacional da Justiça. No entanto, essas aceitações foram consideradas como excepcionais pelo TCU e isso está explícito nos referidos relatórios, votos e acórdãos. Em peça alguma foi fixada como regra deste Tribunal a admissão de mudanças dos limites da LRF por qualquer conselho ou órgão que considerasse a sua situação como excepcional desde que se buscasse a devida adequação legislativa da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) Atualmente, há dois projetos que estabelecem regras para a mudança dos limites de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário tramitando no Congresso Nacional. O primeiro é Projeto de Lei do Senado 229/2009, de autoria do senador Tasso Jereissati, e o segundo, de autoria do Supremo Tribunal Federal, é PLP 530/2009, que prevê a inclusão de um § 7º no art. 20 da LRF. Nenhum desses projetos prevê que a Justiça do Trabalho possa, por meio de ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (e de acordo com seus próprios critérios), alterar os limites de pessoal dos tribunais regionais. Assim sendo, carece de sentido toda a argumentação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho de que a edição do ato atendeu aos critérios de excepcionalidade e busca de adequação legislativa;

f) Por fim, foram ressaltados os riscos de se aceitar alterações de limites que não sejam por meio de lei complementar; essencialmente, seria enviada a mensagem a todos os órgãos federais, estaduais e municipais que eles poderiam editar atos redistribuindo os limites estabelecidos pela LRF.

169. Diante dos argumentos expostos, a equipe de fiscalização considerou o ato sob análise irregular, em dissonância com regra estatuída pelo § 1º do art. 20 da Lei Complementar 101/2000, e propôs que o Tribunal de Contas da União determine ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a anulação do Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015 e que seja dada ciência da situação ao Conselho Nacional de Justiça, dadas as suas atribuições, estabelecidas pelo § 4º do art. 103-B da Constituição Federal.

170. Com base em informações obtidas no sítio da internet da Secretaria do Tesouro Nacional (https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi//index.jsf), dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, todos disponibilizaram os Relatórios de Gestão Fiscal no Siconfi (item 13).

171. A Secretaria do Tesouro Nacional e a Secretaria Federal de Controle Interno informam que não conseguiram, ainda, ter acesso ao Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGO), do Governo do Distrito Federal, fonte dos dados que compõem as despesas da União com o Distrito Federal do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015; dessa forma, 'as informações referentes ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) foram incluídas neste Anexo conforme foram recebidas, depois de análise de consistência realizada conforme os meios disponíveis' (itens 14 a 17).

172. Até o 2º quadrimestre de 2015, o saldo da Dívida Consolidada Bruta cresceu R$ 364 bilhões (ou 11%), tendo contribuído para esse valor o aumento de R$ 367,8 bilhões no saldo da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dívida Mobiliária em mercado. Embora parte desse crescimento tenha sido compensado pelo aumento do saldo do ativo disponível, que reduz o saldo da Dívida Consolidada Líquida considerada para fins de avaliação do cumprimento do limite proposto, a emissão de títulos nessa magnitude merece atenção e acompanhamento constante (item 71).

173. Sob a perspectiva da formalidade do cumprimento dos limites das dívidas mobiliária e consolidada propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, respectivamente, pode-se dizer que a União está dentro dos parâmetros fiscais propostos (item 75). O mesmo se pode dizer em relação às operações de crédito e garantias e contragarantias (itens 135 e 151).

174. No tocante à Dívida Consolidada Líquida, há que se ressaltar a necessidade de ajustes na metodologia, especificamente em relação aos valores das aplicações de fundos diversos junto ao setor privado, que requer adequação para que tal item passe a representar efetivamente haveres financeiros da União (itens 116 a 129).

175. Em relação às operações de crédito, há que se pontuar os efeitos da metodologia atual de apuração do limite, consideravelmente comprometida pela dedução de valores referentes à amortização e refinanciamento da dívida e concessão de garantias, o que gerou um valor negativo para o montante global das operações de crédito, anulando completamente a lógica da fixação de limite de operações de crédito exigido constitucional e legalmente, inclusive para a União (itens 134 a 144).

176. Entre os benefícios esperados decorrentes deste acompanhamento, destacam-se o aumento da transparência da gestão fiscal e a melhoria na apuração e divulgação das informações econômicas, financeiras e contábeis.

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

177. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal em exame, propõe-se à egrégia Corte de Contas:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 2º quadrimestre do exercício de 2015, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (item 4);

b) considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000

c) determinar, com fulcro no § 3º do art. 20 e no § 2º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei 8.443/92 e os arts. 250 e 251 do Regimento Interno do TCU, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que anule o Ato Conjunto TST/CJST 12, de 1º/7/2015 (item 61);

d) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que providenciem, a partir do próximo Relatório Gestão Fiscal que vier a ser publicado, a exclusão da duplicidade de valores da ordem de R$ 212 bilhões, referentes a registros do Fundo de Amparo ao Trabalhador que estão computados tanto no item 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado', quanto no item 'Disponibilidades do FAT', apresentando o detalhamento e o efeito contábil desse ajuste em nota explicativa do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 29, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 128);

e) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno, diante da comprovada inadequação da metodologia do item de dedução 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado' do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, que adequem a metodologia do item em questão, até a publicação do segundo Relatório de Gestão Fiscal após a ciência do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para que os valores computados reflitam efetivamente haveres financeiros da União (item 129);

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

f) determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno que, a partir do próximo Relatório de Gestão Fiscal a ser publicado após a ciência do acórdão que vier a ser proferido nestes autos, para se manter a coerência metodológica na apuração do cumprimento do limite de operação de crédito, apenas efetue a dedução a título de garantias concedidas no Demonstrativo das Operações de Crédito nos casos em que a garantia esteja vinculada a alguma operação de crédito da própria União e que tenha sido realizada no período de referência (item 144);

g) determinar à Secretaria de Macroavaliação Governamental deste Tribunal que examine a questão do reconhecimento e mensuração dos valores registrados na conta 1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber, por ocasião da auditoria do Balanço Geral da União do exercício financeiro de 2015, especialmente aqueles registrados no Fundo de Amparo ao Trabalhador, em face dos indícios de superavaliação dos ativos financeiros nela registrados (item 113);

h) encaminhar cópias do relatório, do voto e do acórdão que vierem a ser proferidos ao Conselho Nacional de Justiça, dando-lhe ciência da alteração promovida pela Justiça do Trabalho nos limites das despesas de pessoal de seus tribunais em dissonância com a regra estabelecida pelo § 1º do art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 61);

i) encaminhar cópias do relatório, do voto e do acórdão que vierem a ser proferidos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

j) arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU."

É o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO

Em apreciação o acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao segundo quadrimestre de 2015, apresentados pelas seguintes unidades: Câmara dos Deputados, Presidência da República, Ministério Público da União, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho.

2. A equipe de fiscalização examinou o cumprimento das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF) relativos à publicidade dos relatórios e à apuração da receita corrente líquida, da despesa com pessoal e do endividamento público – abrangendo dívida pública, operações de crédito, garantias concedidas e contragarantias recebidas pela União.

3. Quanto à publicação dos RGFs e seu envio ao TCU, conforme a Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), foram devidamente observados os arts. 54 e 55 da LRF, que estabelecem os signatários e o conteúdo do documento.

4. Ressalto que, com o advento da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), passou a ser obrigatória (art. 132) a disponibilização dos relatórios por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), cuja inserção de dados deve ocorrer até quarenta dias após o final de cada quadrimestre.

5. Todas as unidades publicaram e remeteram seus RGFs tempestivamente. Embora tenham ocorrido atrasos na alimentação do Siconfi (tendo sido alegados problemas com a instauração do novo sistema por alguns órgãos), a documentação do período em questão foi devidamente cadastrada.

6. Em relação às despesas com pessoal, destaco que os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da LRF foram respeitados (exceto na Justiça Trabalhista, como será examinado adiante). Constatou-se ainda que a despesa líquida com pessoal da União, que cresceu 3,5% no período em análise quando comparado ao anterior, tem aumentado, em média, 2,5% a cada quadrimestre desde 2011.

7. No tocante ao Demonstrativo da Despesa com Pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, a equipe de fiscalização observou que os valores utilizados como limites máximos na quase totalidade dos tribunais do trabalho haviam sido aumentados em relação ao período anterior. Essa modificação foi autorizada pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho por meio do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, tendo como fundamento basicamente: a alegada inadequação do balizamento legal para fazer frente aos projetos de criação de novas varas; e julgados do TCU, em que este teria permitido a outros órgãos que efetuassem modificações dessa mesma natureza.

8. Ocorre que, como bem afirma a Semag, o art. 169 da Constituição Federal estabelece que esses valores referenciais devem ser fixados mediante lei complementar. A norma que cumpre esse desiderato é a LRF, que estabelece regra para o cálculo dos percentuais de cada unidade do Poder Judiciário ao fixar, no art. 20, § 1º, que "*os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação*" da lei (1997 a 1999). Ademais, a permissão, por esta Corte de Contas, para mudanças nos limites (pelo Conselho Nacional de Justiça) ocorreu em caráter excepcional, tendo em vista as peculiaridades do contexto examinado; não implicou, portanto, consentimento generalizado para todos os órgãos do Judiciário.

9. A meu ver, trata-se de afronta grave à Constituição Federal e à LRF. Mesmo tendo conhecimento do caráter cogente da norma legal e da impossibilidade de modificar os limites de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

despesas com pessoal que não fosse pela forma preconizada pela Carta Magna, e fazendo ainda uso indevido de julgado deste Tribunal como precedente, autorizou-se a expansão ilegal de despesas. Houve, com efeito, a afronta ao princípio da reserva legal, bem como ao § 1º do art. 20 da LRF.

10. Apesar disso, deixo de acolher a proposta de determinar, desde já, a adoção de medidas para a anulação do Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015. Conforme prevê o art. 250, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, quanto se verificam fatos que possam implicar decisão do TCU desconstituindo ato administrativo, deve-se determinar a oitiva da unidade jurisdicionada. Também por essa razão, não se mostra oportuna a cientificação do Conselho Nacional de Justiça a respeito do tema.

11. Para que não haja prejuízos para o bom andamento do presente feito, entendo que a Segecex deve criar processo específico para tratar do assunto.

12. Além disso, ante a gravidade da ocorrência, considero pertinente que, no âmbito desse novo feito, também seja apurada a conduta dos responsáveis pelo referido ato.

13. Acerca da dívida pública, em razão da carência de regulamentação da fixação das dívidas consolidada (pelo Senado Federal) e mobiliária federal (pelo Congresso Nacional), foram adotados os parâmetros propostos pelo Poder Executivo Federal, de 350% e 650% da Receita Corrente Líquida, respectivamente. Essa referência foi obedecida. Também foram respeitados os limites globais estabelecidos pelo Senado para as operações de crédito e concessão de garantias por parte da União.

14. Ressalto a necessidade de correções que serão determinadas à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria Federal de Controle Interno: a dedução a título de garantias concedidas no Demonstrativo das Operações de Crédito seja feita somente nos casos em que a garantia esteja vinculada a alguma operação de crédito da própria União e que tenha sido realizada no período de referência; a exclusão da duplicidade de valores da ordem de R$ 212 bilhões, referentes a registros do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e a adequação da metodologia do item de dedução "Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado" do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida para que os valores computados reflitam efetivamente haveres financeiros da União.

15. Cabe uma observação quanto à determinação para que a Semag examine, no curso da auditoria do Balanço Geral da União de 2015, a questão do reconhecimento e mensuração dos valores registrados na conta Empréstimos Concedidos a Receber, em especial os consignados no Fundo de Amparo ao Trabalhador. Como bem anotou a unidade técnica, o presente processo não é o meio próprio para discutir o tema. Por essa razão, não está sendo adotada posição alguma, nesta ocasião, a esse respeito.

16. Enfim, diante das constatações da equipe de fiscalização, concordo com a proposta de considerar atendidas as exigências legais concernentes à publicação, disponibilização no Siconfi e encaminhamento ao TCU dos RGFs do segundo quadrimestre de 2015, bem como de expedir determinações aos órgãos competentes e à unidade técnica.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Voto Revisor

Trata-se de acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes ao segundo quadrimestre de 2015, elaborados por poderes e órgãos federais, conforme previsão da Lei Complementar 101/2000 (LC 101/2000). Acompanha-se, no mesmo processo, o cumprimento do art. 132 da Lei 13.080/2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015), atinente à disponibilização dos relatórios no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi).

2. Os RGF dividem-se em quatro seções, com informações sobre: (i) despesa com pessoal; (ii) dívida consolidada; (iii) concessão de garantias; e (iv) operações de crédito.

3. A Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) traz à baila ao menos quatro importantes questões relativamente às seções i, ii e iv do RGF sob análise, todas muito bem esmiuçadas no voto apresentado pelo Ministro José Múcio.

4. Na sessão plenária de 27/4/2016, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, formulei pedido de vista, para oferecer ao colegiado considerações complementares acerca de três pontos que me pareceram merecer aprofundamento nas análises.

5. Encontrando-se o processo em meu gabinete, a Secretaria do Tesouro Nacional apresentou novos esclarecimentos às questões orginalmente levantadas (oficio 21/2016/AECl/GMF/MF-DF, peça 67).

II

6. A questão inicial que suscitou meu pedido de vista, levantada pela unidade instrutiva, diz respeito à natureza contábil dos valores repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e, portanto, à contabilização das disponibilidades do FAT como um direito deste fundo contra o banco.

7. A Semag pondera que a exigibilidade desse passivo do BNDES é condicionada, por lei, à insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do programa de seguro-desemprego e do abono salarial. Por esse raciocínio, entende que a imprevisão na exigibilidade do montante principal da dívida subordinada do BNDES junto ao FAT faz com que tais valores constituam ativos contingentes, que não deveriam ser registrados como haveres financeiros no balanço geral da União (BGU).

8. Em suma, ao debater a natureza contábil dos valores repassados pelo FAT ao BNDES, contesta-se a classificação da rubrica "1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber" como haver financeiro, que, por essa razão, não deveria integrar o demonstrativo da dívida consolidada líquida.

9. Para a unidade instrutiva, a falta de prazos definidos para a amortização do principal e sua exigibilidade condicionada à insuficiência de recursos para custear o seguro-desemprego e o abono salarial, conforme previsto na Lei 8.019/1990, descaracterizariam os valores repassados pelo FAT ao BNDES como haveres financeiros (peça 63, p. 22), pois não se enquadrariam no conceito de ativo, conforme dispõem as diretrizes normativas declaradas pelo órgão central do sistema de contabilidade federal, a Secretaria do Tesouro Nacional (peça 63, p. 25-26).

10. Após apresentar os dispositivos legais que amparam os repasses de recursos do FAT ao BNDES, a unidade técnica conclui (peça 63, p. 25):

> "a) o fato de o produto da arrecadação do PIS e Pasep constituir recurso do FAT, em termos contábeis, constitui direito a receber até o momento da arrecadação, em que o ativo 'tributo a receber' transforma-se em 'caixa';

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) por disponibilidade do FAT, não parece adequado considerar os valores repassados ao BNDES em atendimento ao § 1º do art. 239 da Constituição, já que o próprio dispositivo constitucional especifica a destinação dos repasses, qual seja, financiar programas de desenvolvimento econômico, e a Lei 8.019/1990, ao fazer referência a 'disponibilidades financeiras do FAT' (art. 9º) dispõe que tais valores poderão ser aplicados em títulos públicos ou remunerados em depósitos especiais e disponíveis para imediata movimentação, incompatível portanto com a destinação constitucional;

c) constituem haveres financeiros do FAT a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

d) pode-se constituir haver financeiro do FAT eventual direito a receber do BNDES em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas."

11. Para robustecer sua opinião de que os valores repassados não podem ser classificados como ativo, tampouco registrados no balanço geral da União, apresenta os conceitos de ativo e de ativo contingente contidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcasp).

12. Corrobora seu raciocínio com as definições contidas na *International Public Sector Accounting Standards* (IPSAS 19), que foi traduzida pelo Conselho Federal de Contabilidade sob a forma do documento "Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público" (NICSP, edição de 2010), para afirmar que os repasses do FAT ao BNDES, por haver incerteza quanto ao ingresso de recursos, enquadram-se no conceito de ativo contingente.

13. A unidade sintetiza seu raciocínio sobre a questão em dois parágrafos da peça 63, p. 26-27:

> "106. Se determinado item se enquadra no conceito de ativo, porém, se houver incerteza quanto à entrada de benefícios econômicos, estando esta entrada condicionada à ocorrência de eventos futuros não controlados pela entidade, está-se diante de um ativo contingente, que não deve ser reconhecido como recebível pela contabilidade.
>
> 107. Assim, o que justificaria o reconhecimento dos repasses ao BNDES referentes à parcela constitucional do PIS/Pasep como recebíveis pela contabilidade do FAT seria a existência de previsão, dada como certa, de insuficiência financeira futura quanto aos Programas de Seguro-Desemprego e ao pagamento do Abono Salarial. Essa insuficiência estaria reconhecida como provisão no Passivo do FAT, o que justificaria o registro do reembolso pelo BNDES. Entretanto, ao consultar o Siafi, verifica-se que não há contrapartida de tais valores no passivo do balanço patrimonial do FAT (peça 52)."

14. Por fim, encaminha a questão ao processo que trata da auditoria do BGU do exercício financeiro de 2015, tendo em vista que "há indícios de que os montantes registrados no Siafi a título de créditos recebíveis podem não estar mensurados corretamente" (peça 63, p. 27).

15. Especificamente em relação ao registro da conta "1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber", transcrevo os principais argumentos aduzidos pela STN (peça 67):

> "(...) os valores registrados como disponibilidades do FAT representam ativos à luz da prática contábil do setor público e das normas internacionais de contabilidade (...) a partir da análise de três pilares, descritos a seguir:
>
> - Existência de obrigação presente do BNDES;
>
> - Existência de recurso controlado pelo FAT;
>
> - Escolhas administrativas realizadas pelos gestores do Poder Executivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A operação descrita pela Constituição Federal de 1988 (CF/1988), artigo 239, parágrafo primeiro, representa um depósito vinculado que é efetuado pelo FAT ao BNDES. Por consequência, o BNDES possui um passivo em relação ao FAT.

Em primeiro lugar, conforme descrito na Lei 8.019/1990, art. 7º, nos casos 'de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidos ao FAT, pelo BNDES'. Observa-se que o BNDES não tem como se recusar a devolver os recursos que lhe foram destinados pelo FAT, sendo, portanto, tais depósitos obrigações presentes do banco junto ao fundo.

De acordo com a norma CPC 00 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), aplicável ao BNDES, um passivo 'é uma obrigação presente da entidade, derivada de eventos passados e do qual se espera que resulte na saída de recursos da entidade capazes de gerar benefícios econômicos'.

No caso em tela, o que a lei condicionou foi o momento em que deve ocorrer a quitação da obrigação. Todavia, o passivo sob a lógica das normas IFRS (*Internacional Financial Reporting Standards*) é reconhecido sob a ótica do regime de competência e não sob a ótica do regime de caixa. Assim sendo, quando o FAT transfere recursos para o BNDES, este é o momento em que surge a obrigação sob a ótica das IFRS, sendo, portanto, o evento passado citado na norma.

A obrigação presente surge do conceito de compulsão econômica, isto é, quando uma entidade não possui outra alternativa senão a quitação da obrigação pela entrega de ativos ou pela assunção de novos passivos. O BNDES não tem, conforme a lei, outra alternativa senão devolver os recursos, nas condições descritas na Lei 8.019/1990.

A cláusula restritiva (*convenant*, do termo em inglês) contida na citada lei, apenas serve para indicar que a obrigação não possui prazo de vencimento fixado, porém, o mesmo é determinável, ou seja, definido. Quando ocorrer a situação descrita pela lei, o BNDES poderá ser acionado para realizar o pagamento de tal obrigação, nas condições previamente acordadas. Esse aspecto é importante para definir que a obrigação do BNDES é um passivo e não uma provisão ou passivo contingente à luz das IFRS.

Em segundo lugar, de acordo com o CPC 25, uma provisão representa um passivo de prazo ou de valor incertos. A provisão deve ser reconhecida quando uma entidade tem uma obrigação presente, resultante de eventos passados, que seja estimável o seu respectivo valor e que seja provável que será necessária uma saída de recursos. No caso em tela, o valor é determinável (valor transferido mais correção monetária) e a saída de recursos por parte do BNDES não é uma mera probabilidade, mas sim uma imposição legal.

Assim sendo, o BNDES possui um passivo em relação ao FAT, não podendo ser classificado como provisão (probabilidade de saída) ou passivo contingente (obrigação futura). Seguindo a lógica das IFRS, se uma entidade possui um passivo outra tem que possuir um ativo de valor equivalente. Tal lógica foi adotada pelas IPSAS (*International Public Sector Accounting Standards*) e refletidas nas Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC T SP). Portanto, se tais depósitos representam passivo do BNDES, o depositante, o FAT, possui o ativo.

De acordo com a estrutura conceitual das IPSAS, replicadas em algum grau nos conceitos trazidos pelas NBC T SP, um ativo 'é um recurso controlado pela entidade como resultado de eventos passados e do qual se espera que resultem futuros benefícios econômicos para a entidade' (tradução livre). Analisa-se o caso em tela, a seguir, a partir de tal conceito.

De igual modo ao descrito na discussão da obrigação do BNDES, a transferência dos recursos é o evento passado que deve ser fato gerador para reconhecimento do ativo do FAT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tais depósitos são recursos sobre controle do FAT, pois somente poderão ser utilizados para quitar obrigações desse fundo, quando ocorrerem déficits. Tais recursos não estão sobre controle do BNDES, sendo apenas geridos por esse enquanto intermediário financeiro, visto que a Lei 8.019/1990 determinou que o banco terá que devolver tais recursos sempre que solicitado, desde que ocorram as condições prescritas na lei. Os recursos quando arrecadados são inicialmente colocados à disposição do FAT. Na sequência, em função da CF/1988, ocorre um depósito compulsório dos recursos no BNDES, o que não retira o controle do FAT, apenas condiciona o seu uso.

Em observância da essência econômica sob a forma jurídica, o depósito compulsório não descaracteriza que o beneficiário final dos recursos será o FAT, no caso de insuficiência de recursos para atender obrigação do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial.

Por fim, destaca-se que tais depósitos geram expectativas reais de fruição de benefícios econômicos para o FAT e não podem ser considerados como ativos contingentes, visto que a entrada de benefícios econômicos é certa e não provável, de acordo com o descrito na IPSAS 19.

Para o FAT, fica evidente que tais depósitos geram expectativas de fluxos futuros de benefícios econômicos e que ninguém além dele pode ser tal beneficiário. A referida lei apenas condicionou quando pode ocorrer tal resgate, mas não retirou o benefício e o controle dos recursos do FAT.

Igual situação ocorre com o Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC), guardadas as devidas particularidades. Quando uma entidade faz um AFAC para outra entidade, a primeira entrega numerário e/ou outros ativos para a segunda entidade e surge um direito (novo ativo) para a primeira. Se não houver condições restritivas para a devolução, a segunda entidade irá reconhecer diretamente no patrimônio líquido, o que não afetará o reconhecimento do ativo pela primeira.

Se houver *convenants*, a segunda entidade reconhecerá o AFAC como passivo, sem, novamente, afetar o reconhecimento do direito da primeira. No caso do AFAC, a primeira entidade continuará a ter o controle dos recursos, visto que a segunda só terá duas alternativas: (a) aumentar o capital com anuência da primeira e dos demais sócios, se houver, e (b) devolução dos recursos para a primeira. Conforme destacado, tais situações poderão não ter uma data limite de realização e, mesmo assim, o AFAC não é considerado como ativo contingente à luz das normas IFRS ou das IPSAS. A fruição de benefícios econômicos ou potencial de serviços ocorrerá, em tese, para a primeira entidade.

Percebe-se que o depósito compulsório do FAT, encontra-se em situação bastante semelhante ao do AFAC, guardadas as devidas diferenças. Por consequência, tal assertiva reforça a existência do ativo para o fundo.

Por último, passa-se a abordar as escolhas administrativas realizadas pelos gestores do Poder Executivo, em especial nos exercícios de 2009, 2010 e 2013, em relação a tais depósitos.

(...)

Considerada que a lei não estabelece que o FAT deve resgatar os depósitos, apenas lhe faculta tal alternativa, os gestores do Poder Executivo optaram por outra alternativa, igualmente, legal. Como havia disponibilidade orçamentária, alocaram recursos para cobrir o déficit e evitaram o pedido de resgate. Tal opção parece ter sido menos traumática às finanças públicas, às necessidades do FAT à época, à urgência das transações e ao mercado financeiro.

Se o regaste tivesse sido escolhido, os gestores precisariam aportar capital no BNDES, o que é uma atividade mais demorada do que a alocação de recursos da LOA, quando existente. Para o aporte de capital seria necessário: (a) possivelmente, a alteração da LOA com obtenção de recursos de capital (o pagamento direto das obrigações do FAT são, em tese, gastos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

correntes); (b) a realização de assembleia societária e alteração estatutária; e (c) a edição do decreto presidencial (...).

(...)"

16. Os argumentos da Secretaria do Tesouro Nacional permitem concluir como correta a classificação da conta "1.2.1.1.1.03.01 Empréstimos Concedidos a Receber" como um ativo no BGU.

17. Entretanto, por entender que o processo de reconhecimento e mensuração de itens nas demonstrações contábeis é fonte de dificuldades e dúvidas para os profissionais de contabilidade desde sempre, considero oportuno agregar análises adicionais.

18. O *International Public Sector Accouting Standards Board* (IPSASB), seguindo os passos da sua contraparte da iniciativa privada, o *International Accounting Stardards Board* (IASB), editou, em outubro de 2014, o documento intitulado *The Conceptual Framework for General Purpose Financial Reporting by Public Sector Entities*, ainda sem tradução para o português.

19. O IPSASB é o organismo internacional que define as normas de contabilidade que baseiam a elaboração do Mcasp, as quais foram traduzidas pelo Conselho Federal de Contabilidade no documento "Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público" (NICSP, edição de 2010) e que, por sua vez, sustentam a base da análise empreendida pela unidade técnica.

20. As Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público são editadas anualmente para acomodar as atualizações necessárias nos padrões contábeis. As versões de 2015 e 2016 - em inglês *Handbook of International Public Sector Accounting Pronouncements* - já contemplam o referido *The Conceptual Framework for General Purpose Financial Reporting by Public Sector Entities* - em tradução livre para o português: Estrutura Conceitual para Relatórios Financeiros de Propósito Geral por Entidades do Setor Público.

21. Nesse documento, o IPSASB estabelece os conceitos que devem ser aplicados na elaboração e na apresentação das demonstrações financeiras das entidades do setor público.

22. Esse padrão contábil prescreve que uma transação somente deve ser reconhecida nas demonstrações contábeis se puder ser enquadrada nas definições do capítulo 5 da estrutura conceitual *Elements in Financial Statements* (Elementos das Demonstrações Financeiras) e ser mensurada de acordo com os critérios postos pelo capítulo 6 da estrutura conceitual *Recognition in Financial Statements* (Reconhecimento nas Demonstrações Financeiras)

23. Para o caso dos repasses do FAT ao BNDES, portanto, importa, inicialmente, avaliar seu enquadramento na definição de ativo, constante do capítulo 5 da estrutura conceitual. O item 5.6 (página 75 do *Handbook of International Public Sector Accounting Pronouncements*, volume 1, edição de 2016) define “ativo” como:

> "*Assets*
> *Definition*
> *5.6 An Asset is:*
> *A resource presently controlled by the entity as a result of a past event.*"
> [Tradução Livre:
> Ativos
> Definição
> 5.6 Um ativo é:
> Um recurso atualmente controlado pela entidade resultante de um evento passado.]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24. A estrutura conceitual do IPSASB provê esclarecimentos sobre cada uma das partes essenciais da definição, a fim de permitir a avaliação sobre o enquadramento das transações financeiras nos diversos elementos das demonstrações financeiras. Assim, para os ativos, o documento discrimina o significado de (i) um recurso, (ii) atualmente controlado pela entidade e (iii) evento passado.

25. Os itens 5.7 a 5.10 esclarecem o significado de um recurso (página 75 do *Handbook of International Public Sector Accounting Pronouncements*, volume 1, edição de 2016):

> "*A Resource*
>
> *5.7 A resource is an item with service potential or the ability to generate economic benefits. Physical form is not a necessary condition of a resource. The service potential or ability to generate economic benefits can arise directly form the resource itself or from the rights to use the resource. Some resources embody an entity´s rights to a variety of benefits including, for example, the right:*
>
> - *Use the resource to provide services;*
> - *Use the external party´s resources to provide services, for example, leases;*
> - *Convert the resource into cash through its disposal;*
> - *Benefit from the resource´s appreciation in value; or*
> - *Receive a stream of cash flows.*
>
> *5.8 Service potential is the capacity to provide services that contribute to achieving the entity´s objectives. Service potential enables an entity to achieve its objectives without necessarily generating net cash inflows.*
>
> *5.9 Public sector assets that embody service potential may include recreational, heritage, community, defense and other assets which are held by governments and other public sector entities, and which are used to provide services to third parties. Such services may be for collective or individual consumption. Many services may be provided in areas where there is no market competition or limited market competition. The use and disposal of such assets may be restricted as many assets that embody service potential are specialized in nature.*
>
> *5.10 Economic benefits are cash inflows or a reduction in cash outflows. Cash inflows (or reduced cash outflows) may be derived from, for example:*
>
> - *An asset's use in the production and sale of services; or*
> - *The direct exchange of an asset for cash or other resources;*" (grifamos)
>
> [Tradução Livre:
>
> 5.7 Um recurso é um item com potencial de serviço ou capacidade de gerar benefícios econômicos. Forma física não é uma condição necessária de um recurso. O potencial de serviço ou a capacidade de gerar benefícios econômicos podem surgir diretamente a partir do recurso em si ou a partir dos direitos de uso desse recurso. Alguns recursos imbuem a entidade de direitos sobre uma variedade de benefícios incluindo, por exemplo, o direito de:
>
> - Usar o recurso para a prestação de recursos;
> - Usar os recursos de terceiros para prestar serviços, por exemplo, arrendamentos;
> - Converter o recurso em dinheiro por meio da sua venda (liquidação);
> - Beneficiar-se da apreciação de valor do recurso;
> - Receber um fluxo de caixa contínuo;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.8 Potencial de serviço é a capacidade de prestar serviços que contribuam para alcançar os objetivos da entidade. Potencial de serviço permite que uma entidade atinja seus objetivos sem necessariamente gerar fluxos de caixa líquidos.

5.9. Ativos do setor público que corporificam potencial de serviço podem incluir recursos recreativos, patrimoniais, comunitários, de defesa e outros que são mantidos pelos governos e outras entidades do sector público, e que são utilizados para prestar serviços a terceiros. Esses serviços podem ser para consumo coletivo ou individual. Muitos serviços podem ser prestados em áreas onde não há concorrência de mercado ou concorrência de mercado limitada. A utilização e a venda de tais ativos podem ser restritas tendo em vista que muitos ativos que incorporam potencial de serviço são especializados por natureza.

5.10. Benefícios econômicos são fluxos de caixa positivos (entradas de caixa) ou a redução de fluxos de caixa negativos (saídas de caixa). Entradas de caixa (ou reduções nas saídas de caixa) podem ser derivadas de, por exemplo:

- O uso de ativo na produção ou venda de serviços; ou
- A troca de um ativo por dinheiro ou outros recursos;]

26. O art. 11 da Lei 7.998/1990, conforme transcrito no relatório da Semag, prevê um fluxo de caixa contínuo de atualização monetária e de juros devidos pelo agente aplicador dos recursos derivados dos repasses realizados pelo FAT ao BNDES:

"Art. 11. Constituem recursos do FAT:

I - o produto da arrecadação das contribuições devidas ao PIS e ao Pasep;

II - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

III - a correção monetária e os juros devidos pelo agente aplicador dos recursos do fundo, bem como pelos agentes pagadores, incidentes sobre o saldo dos repasses recebidos;

IV - o produto da arrecadação da contribuição adicional pelo índice de rotatividade, de que trata o § 4º do art. 239 da Constituição Federal.

V - outros recursos que lhe sejam destinados." (grifamos)

27. Assim, os valores repassados pelo FAT enquadram-se na parte essencial da definição de ativo, que diz respeito a recurso, na medida em que geram (i) benefícios econômicos sob a forma de entradas de caixa contínuas, pelos juros pagos, e (ii) apreciação de valor, pela atualização monetária sobre o saldo dos repasses.

28. Especificamente, pelos recursos repassados ao BNDES, o FAT recebe semestralmente a correção monetária (art. 2º, § 1º da Lei 8.019/1990.) pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e a remuneração pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), no caso de financiamentos concedidos em reais, ou pela taxa de juros para empréstimos e financiamentos no mercado interbancário de Londres (Libor), pelos *treasury bonds* ou pela *euro area yield curve*, no caso de financiamentos concedidos em moeda estrangeira.

"[Lei 9.365/1996]

Art. 4º Os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante, repassados ao BNDES ou por este administrados e destinados a financiamentos contratados a partir de 1º de dezembro de 1994, terão como remuneração nominal, a partir daquela data, a TJLP do respectivo período, ressalvado o disposto no § 1º do art. 5º e nos arts. 6º e 7º desta Lei.

(...)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 5º O BNDES poderá aplicar até 20% (vinte por cento) dos recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, excetuados os de que trata o art. 11 desta Lei, em operações de financiamentos a empreendimentos e projetos destinados à produção ou comercialização de bens e serviços, inclusive os relacionados à atividade turística, com reconhecida inserção internacional, nos quais as obrigações de pagamentos sejam denominadas ou referenciadas em dólar ou em euro. (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)

(...)

Art. 6º Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados nas operações de financiamentos de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei terão como remuneração: (Redação dada pela Lei nº 11.786, de 2008)

I - a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres - LIBOR, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa de juros dos Títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América - *Treasury Bonds*, quando referenciados pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América; (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)

II - a Taxa de Juros de oferta para empréstimo na moeda euro, no mercado interbancário de Londres, informada pelo Banco Central do Brasil, ou a taxa representativa da remuneração média de títulos de governos de países da zona econômica do euro - *euro area yield curve*, divulgada pelo Banco Central Europeu, quando referenciados pela cotação do euro. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)

(...)

§ 2º O BNDES transferirá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador a remuneração prevista no *caput* deste artigo, no prazo a que se refere o art. 3º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990. (Incluído pela Lei nº 11.786, de 2008)"

29. A seguir, a estrutura conceitual editada pelo IPSASB esclarece o sentido da expressão "atualmente controlado pela entidade":

"*Presently Controlled by the Entity*

5.11. An entity must have control of the resource. Control of the resource entails the ability of the entity to use the resource (or direct other parties on its use) so as to derive the benefit of the service potential or economic benefits embodied in the resource in the achievement of its service delivery or other objectives.

5.12. In assessing whether it presently controls a resource, an entity assesses whether the following indicators of control exist;

- *Legal ownership;*
- *Access to the resource, or the ability to deny or restrict access to the resource;*
- *The means to ensure that the resource is used to achieve its objectives; and*
- *The existence of an enforceable right to service potential or the ability to generate economic benefits arising from a resource.*

While these indicators are not conclusive determinants of whether control exists, identification and analysis of them can inform that decision."

[Tradução Livre:

Atualmente Controlado pela Entidade

5.11. Uma entidade deve ter controle do recurso. O controle do recurso implica capacidade da entidade para utilizar o recurso (ou direcionar terceiros a utilizá-los), de modo a obter benefício do potencial de serviços ou benefícios econômicos incorporados ao recurso dentro do processo de cumprimento dos serviços a serem entregues ou de outros objetivos.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

5.12. Ao avaliar se ela atualmente controla um recurso, uma entidade avalia se os seguintes indicadores de controle existem:

- Propriedade legal;
- Acesso ao recurso, ou a capacidade de impedir ou restringir o acesso ao recurso;
- Os meios para assegurar que o recurso seja usado para atingir seus objetivos; e
- A existência de um direito legalmente executável sobre o potencial de serviço ou a capacidade de gerar benefícios econômicos derivados do recurso.

Embora esses indicadores não sejam determinantes conclusivos sobre a existência do controle, a identificação e a análise desses indicadores podem embasar essa decisão.]

30. A leitura combinada do art. 11 da Lei 7.998/1990 e dos arts. 1º a 3º da Lei 8.019/1990 demonstra o controle do FAT sobre os recursos repassados ao BNDES:

> "Art. 1° A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n° 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), criado pela Lei Complementar n° 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), de que trata o art. 10 da Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
>
> Art. 2° Conforme estabelece o § 1° do art. 239 da Constituição Federal, pelo menos 40% da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.
>
> § 1° Os recursos repassados ao BNDES na forma do *caput* deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).
>
> (...)
>
> § 4° Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no caput deste artigo.
>
> Art. 3° Os juros de que trata o § 2° do artigo anterior serão recolhidos ao FAT a cada semestre, até o décimo dia útil subseqüente a seu encerramento.
>
> Parágrafo único. Ficam sujeitos à correção monetária, com base na variação do BTN Fiscal, os recursos não recolhidos nos prazos previstos neste artigo."

31. A legislação confere propriedade legal ao FAT do produto da arrecadação do PIS e do PASEP e determina que o fundo repasse 40% da sua arrecadação ao BNDES para aplicação em programas de desenvolvimento econômico, estipulando os meios para que o recurso seja usado para atingir objetivos, ou seja, direciona terceiros a utilizar os recursos.

32. Ademais, os saldos dos recursos são direitos exigíveis caso haja insuficiência de fundos para o Programa de Seguro-Desemprego e para o pagamento do abono salarial decorrente do efetivo aumento dessas despesas, conforme dispõe o art. 7º da Lei 8.019/1990:

> "Art. 7° Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:
>
> I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
>
> II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
>
> III - a partir do sexto exercício, até 5%.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1° Os percentuais referidos nos incisos do caput deste artigo incidirão sobre o saldo ao final do exercício anterior, assegurada a correção monetária até a data do recolhimento.

§ 2° Caberá ao Codefat definir as condições e os prazos de recolhimento de que trata o *caput* desta artigo."

33. O fato de haver condicionante para a exigibilidade não exclui o acesso ao recurso pelo FAT no caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do abono salarial, ainda que a periodicidade e o prazo sejam incertos.

34. A situação aqui descrita é semelhante àquela de investimentos em participações acionárias (ações, nos termos da Lei 6.404/76), em que não há prazo determinado para o resgate ou a amortização do principal investido, havendo apenas a expectativa de recebimentos de dividendos, caso a companhia apresente lucro no período.

35. O repasse dos recursos ao BNDES pelo FAT tem a vantagem adicional de previsão de recolhimento compulsório de juros semestrais - art. 3º da Lei 8.019/1990 - e a asseguração de acesso ao saldo, no caso previsto no art. 7º da Lei 8.019/1990.

36. Mesmo diante da imprevisibilidade de acesso ao montante principal repassado pelo FAT ao BNDES, pode-se dizer que o valor presente de um ativo com vida infinita "reflete os fluxos de caixa futuros esperados gerados pelo ativo" (in DAMODARAN, A.; Avaliação de Investimentos, 1999). Ou seja, a ativo pode ser mensurado pelo valor presente de um fluxo de caixa sem fim, conhecido como perpetuidade.

37. A estrutura conceitual do IPSASB esclarece, ainda, o sentido da expressão "evento passado":

"5.13 *The definition of an asset requires that a resource that an entity presently controls must have arisen from a past transaction or o past event. The past transactions or other events that result in an entity gaining control of a resource, and therefore an asset, may differ. Entities can obtain assets by purchasing them in an exchange transaction or developing them. Assets may also arise through non-exchange transactions, including through the exercising of sovereign powers. The power to tax or to issue licenses and to access or restrict or deny access to the benefits embodied in intangible resources, like the electromagnetic spectrum, are examples of public sector-specific powers and rights that may give rise to assets. In assessing when an entity´s control of rights to resources arise the following events may be considered: (a) a general ability to establish a power, (b) establishment of a power through a statue, (c) exercising the power to create a right, and (d) the event which gives rise to the right to receive resources from an external party. An asset arises when the power is exercised and the rights exist to receive resources*."

[Tradução Livre:

5.13 A definição de um ativo requer que um recurso que uma entidade atualmente controle deva ter surgido a partir de uma transação passada ou de um evento passado. As transações passadas ou outros eventos que determinam que uma entidade obtenha controle de um recurso, e consequentemente de um ativo, podem variar. Ativos podem surgir por meio de transações sem contrapartida, inclusive por meio do exercício do poder soberano. O direito de cobrar impostos ou expedir licenças ou acessar ou restringir ou impedir o acesso aos benefícios incorporados em recursos intangíveis, como o espectro eletromagnético, são exemplos dos poderes e direitos específicos do setor público que podem dar surgimento a ativos. Ao avaliar o surgimento dos direitos de controle de uma entidade sobre recursos, os seguintes eventos devem ser considerados: (a) uma capacidade abrangente de estabelecer um poder, (b) o estabelecimento de um poder por meio de um regulamento (norma), (c) exercício do poder para criação do direito, e (d) o evento que faz surgir o direito de receber recursos de terceiros. Um ativo existe quando o poder é exercido e o direito de receber recursos existe.]

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

38. As leis 7.998/1990 e 8.019/1990, conforme transcritas acima, normatizam o direito do FAT de receber os recursos do PIS e do PASEP e determinam que esses recursos devem ser repassados ao BNDES, ou seja, esse poder é estabelecido por norma.

39. Essa mesma legislação cria o direito do FAT de receber recursos contínuos do BNDES (atualização monetária e juros), e, em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e para o pagamento do abono salarial decorrente do efetivo aumento destas despesas, surge outro evento que enseja o direito de receber recursos do banco. Como se vê, tanto o poder é exercido quanto o direito de receber recursos existe.

40. Dessa forma, confirma-se o enquadramento dos repasses do FAT ao BNDES na definição de ativo, tendo em vista que as três partes essenciais da definição são satisfeitas.

41. De acordo com o IPSASB, o próximo passo é avaliar se o ativo pode ser mensurado de forma a atender aos critérios estabelecidos no capítulo 6 da estrutura conceitual *Recognition in Financial Statements* (Reconhecimento nas Demonstrações Financeiras).

42. O item 6.7 do capítulo 6 assim dispõe:

> "*Measurement Uncertainty*
>
> *6.7 In order to recognize an item in the financial statements, it is necessary to attach a monetary value to the item. This entails choosing an appropriate measurement basis and determining whether the measurement of the item achieves the qualitative characteristics, taking into account the constraints on information in GPFRs [General Purpose Financial Reports]. Including that the measurement is sufficiently relevant and faithfully representative for the item to be recognized in the financial statements. The selection of an appropriate measurement basis is considered in Chapter 7, Measurement of Assets and Liabilities in Financial Statements.*"
>
> [Tradução Livre:
>
> Incerteza da Mensuração
>
> 6.7 A fim de reconhecer um item nas demonstrações financeiras, é necessário atrelar um valor monetário ao item. Isso acarreta escolher uma base apropriada de mensuração e determinar se a mensuração do item atende às características qualitativas, levando em consideração as restrições de informações nos RFPGs [Relatórios Financeiros de Propósito Geral]. Inclusive que a mensuração é suficientemente relevante e representa fielmente o item a ser reconhecido nas demonstrações financeiras. A seleção de uma base apropriada para mensuração é considerada no Capítulo 7, Mensuração de Ativos e Passivos nas Demonstrações Financeiras.]

43. Os pontos-chave para o reconhecimento do item são, conforme visto, a fiel representação do item e a relevância da mensuração.

44. No que tange à fiel representação do item, o "Capítulo 7 - Mensuração de Ativos e Passivos nas Demonstrações Financeiras" oferece um leque de opções de mensuração, dentre elas, o custo histórico (itens 7.13 a 7.15, p. 110-111, do documento).

45. Especificamente, o item 7.15 estabelece:

> "*7.15 Under the historical cost model the amount of an asset may be reduced by recognizing impairments. Impairment is the extent to which the service potential or ability to generate economic benefits provided by an asset have diminished due to changes in economic or other conditions, as distinct to their consumption. This involves assessments of recoverability. Conversely, the amount of an asset may be increased to reflect the cost of additions and enhancements (excluding price increases for unimproved assets) or other events, such as the accrual of interest on a financial asset.*"

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

[Tradução Livre:

7.15 sob o modelo do custo histórico, o montante do ativo pode ser reduzido pelo reconhecimento de imparidades. Imparidade é a extensão em que o potencial de serviço ou a capacidade de gerar benefícios econômicos provido por um ativo diminuiu devido a alterações em condições econômicas ou de outra natureza, que não seja a do seu próprio consumo. De modo inverso, o montante de um ativo pode ser acrescido para refletir o custo de adições e benfeitorias (excluindo-se os aumentos de preço de ativos que não sofreram benfeitorias) ou outros eventos, tais como a apropriação de juros de ativos financeiros.]

46. A mensuração com base no custo histórico, em que acréscimos são apropriados ao principal sob a forma de juros e atualização monetária, é a empregada na contabilização dos repasses realizados pelo FAT ao BNDES.

47. O custo histórico é a base que mais empresta "verificabilidade" e "fiel representação" à mensuração de ativos, duas das características qualitativas requeridas da informação contábil (itens 3.10 a 3.16 e 3.26 a 3.31 do capítulo 3, Características Qualitativas da estrutura conceitual).

48. No que se refere às demais características qualitativas da informação contábil (relevância, entendimento, tempestividade e comparabilidade), o enquadramento dos repasses do FAT ao BNDES nas partes essenciais da definição de ativo, conforme acima discutido, permite prontamente concluir sobre sua adesão aos atributos de comparabilidade, entendimento e tempestividade.

49. A respeito da relevância, o item 3.6 do capítulo 3 da estrutura conceitual assim dispõe:

"*3.6 Financial and non-financial information is relevant if it is capable of making a difference in achieving the objectives of financial reporting. Financial and non-financial information is capable of making a difference when it has confirmatory value, predictive value, or both. It may be capable of making a difference, and thus be relevant, even if some users choose not to take advantage of it or are already aware of it.*"

[Tradução Livre:

3.6 Informação financeira e não financeira é relevante se ela é capaz de fazer alguma diferença no alcance dos objetivos das informações contábeis. Informação financeira e não financeira é capaz de fazer diferença quando ela tiver valor confirmatório, valor preditivo, ou ambos. Ela pode ter a capacidade de fazer alguma diferença, e assim ser relevante, mesmo que alguns usuários prefiram não tirar vantagem dela ou nem saibam da sua existência.]

50. Valor confirmatório significa o poder que a informação tem de ratificar ou alterar expectativas dos usuários das demonstrações financeiras (item 3.7 do capítulo 3 da estrutura conceitual). Por exemplo, o usuário pode ler as demonstrações financeiras para confirmar se os valores que registram os repasses do FAT ao BNDES diminuíram, tendo em vista que possuíam a informação de que naquele período houve a necessidade de recolhimentos de valores ao FAT, pelo BNDES, em razão de insuficiência de recursos, nos termos do art. 7º da Lei 8.019/1990.

51. Valor preditivo significa o poder que a informação tem de antecipar expectativas sobre o futuro (item 3.8 do capítulo 3 da estrutura conceitual). Por exemplo, o usuário das demonstrações financeiras, conhecedor das taxas de juros e dos índices de atualização que incidem sobre os repasses do FAT ao BNDES, pode prever o fluxo de recursos que semestralmente entra no caixa do fundo, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 8.119/1990.

52. Por tudo que foi exposto, é possível afirmar com bastante segurança que a natureza da transação de repasse de recursos do FAT ao BNDES satisfaz a definição do elemento ativo das demonstrações financeiras e é mensurada de forma que as características qualitativas da informação contábil sejam atendidas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III

53. O segundo aspecto a merecer considerações é o método de apuração do item de dedução da dívida consolidada "Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado". A unidade técnica perquiriu a STN e a SFC/CGU para que apresentassem os motivos para que o cálculo das aludidas aplicações ocorra por diferença entre o patrimônio líquido e algumas contas do ativo dos fundos, em vez de se buscarem os saldos que se referem especificamente a valores de aplicações junto ao setor privado daquele conjunto de entidades.

54. A partir das respostas oferecidas, a unidade técnica concluiu que cerca de R$ 190 bilhões referentes a empréstimos de longo prazo e R$ 21 bilhões referentes a depósitos especiais estão sendo duplicados na dedução do demonstrativo da dívida consolidada líquida e, em consequência, propõe "determinar à STN e à SFC/CGU que providenciem, a partir do próximo relatório de gestão fiscal que vier a ser publicado, a exclusão da duplicidade de valores da ordem de R$ 212 bilhões, referentes a registros do Fundo de Amparo ao Trabalhador que estão computados tanto no item ‘Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado’, quanto no item ‘Disponibilidades do FAT’, apresentando o detalhamento e o efeito contábil desse ajuste em nota explicativa do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida".

55. A esse respeito, a STN comenta em sua nota técnica 8/2016/CCONT/SUCON/STN/MF-DF (peça 67) que:

> "5. O relatório do Tribunal apresenta relevante achado referente à duplicidade de valores computados simultaneamente em dois diferentes itens que compõem as deduções da Dívida Consolidada: 'Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado' e 'Disponibilidades do FAT'. Em razão disso, o valor da Dívida Consolidada Líquida publicada no RGF do 2º quadrimestre de 2015 está subavaliada num valor de R$ 212 bilhões (...).
>
> 6. Após análise, decidimos por acatar as conclusões do Tribunal e procederemos à correção da metodologia do demonstrativo da DCL, com a devida inclusão de nota explicativa, a partir da elaboração do RGF do 1º quadrimestre de 2016. Além disso, procederemos à republicação dos demonstrativos da DCL referentes ao exercício de 2015, com a devida correção da duplicidade apontada.
>
> (...)"

56. Confirmado o achado da unidade instrutiva e tendo em vista a informação de que os DCL de 2016 virão adequados aos apontamentos feitos por esta Corte, bem assim republicados os DCL de 2015, entendo pertinente, dadas as aludidas superveniências, adequar a redação do item originalmente proposta no item 9.4.1 do acórdão, sem que isso consubstancie qualquer divergência com o relator original da matéria.

57. Registro, contudo, tendo em vista as análises esposadas no bloco III deste voto revisor, que a rubrica "disponibilidades do FAT" ou "Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado", a que vier a ser mantida após saneamento da duplicidade apontada, deve permanecer classificada como disponibilidades financeiras.

IV

58. O terceiro ponto, que demandou reiteradas análises e reanálises, até que se pudesse chegar às considerações que exporei a seguir, refere-se aos limites das despesas de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho. A equipe da Semag notou "que havia, em praticamente todos os relatórios dos tribunais do trabalho, diferenças entre os limites de pessoal utilizados por esta Secretaria [Semag] como referência na conferência do RGF (Ato Conjunto [CSJT] 30/2013) e aqueles constantes dos demonstrativos. Não havia, nos demonstrativos, notas explicativas a respeito dessa mudança de limites".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

59. Feitas as diligências necessárias e analisadas as informações recebidas, a unidade instrutiva concluiu:

> "Por todo o exposto, cabe concluir que, essencialmente, as justificativas da Justiça do Trabalho para alteração dos limites são de que a forma de distribuição estabelecida pela LRF não satisfaz mais a esse ramo de justiça (uma vez que alguns tribunais não tinham mais espaço para expansão e aumentos salariais) e de que o Tribunal de Contas da União já excepcionalizou outras alterações de limites assemelhadas no âmbito do Poder Judiciário Federal. (item 46 da instrução, peça 63)".

60. Por considerar que a edição do Ato Conjunto 12/2015 afrontou o art. 20, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), a Semag propôs assinar prazo para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho o anulasse e dar ciência da situação ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

61. Na minuta de dispositivo, o relator propõe:

> "9.3 determinar à Segecex que instaure processo apartado para tratar da afronta ao art. 169 da Constituição Federal e ao § 3º do art. 20 e § 2º do art. 59 da Lei Complementar 101/2000, por meio da edição do Ato Conjunto TST/CJST 12, de 1º/7/2015, promovendo a oitiva do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho e apurando também a responsabilidade pessoal dos autores do ato;"

IV.1

62. O *caput* do art. 169 da Constituição Federal prescreve que lei complementar estabeleça limite para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados e dos municípios. A Lei Complementar 101/2000 cumpre essa finalidade, estipulando para a União o limite de 50% da receita corrente líquida (RCL), assim divididos (art. 20, I):

- 40,9% para o Poder Executivo, destacando-se 3% para as despesas de pessoal decorrentes dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19
- 2,5% para o Poder Legislativo, abrangendo a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União;
- 0,6% para o Ministério Público da União;
- 6% para o Poder Judiciário.

63. Para o Poder Judiciário, o limite global foi repartido entre os tribunais regionais dos diversos ramos judiciários, pela própria LRF, segundo a regra definida em seu art. 20, § 1º, considerando o disposto no § 2º do mesmo artigo combinado com o art. 92 da Constituição Federal:

> "§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar."
>
> § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
>
> (...)
>
> III - no Poder Judiciário:
>
> a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
>
> (...)"
>
> "Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
>
> I - o Supremo Tribunal Federal;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - o Superior Tribunal de Justiça;

II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios."

64. Dado esse contexto normativo, os limites no Poder Judiciário foram definidos para cada tribunal a partir da repartição do limite global de "forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

65. O Conselho Nacional de Justiça, instituído pela Emenda Constitucional 45/2004, editou, desde sua instalação, em junho de 2005, resoluções que informam o limite de despesa com pessoal por ramo da justiça, exceto para o STF, que informa seu próprio limite, conforme visto na tabela seguinte.

Tabela 1 -Evolução do limite legal para os ramos do Poder Judiciário

Ramo judiciário	Rateio pré-CNJ	Resolução CNJ 5/2005	variação	Resolução CNJ 26/2006	variação	Resolução CNJ 177/2013	variação
Supremo Tribunal Federal*	0,0737	0,0737	→	0,0737	→	0,0737	→
Conselho Nacional de Justiça	–	0,0060	–	0,0060	→	0,0170	↑
Superior Tribunal de Justiça	0,2245	0,2243	↓	0,2242	↓	0,2238	↓
Justiça Federal	1,1959	1,1947	↓	1,6320	↑	1,6289	↓
Justiça Militar da União	0,1019	0,1018	↓	0,0807	↓	0,0806	↓
Justiça Eleitoral	0,9253	0,9244	↓	0,9244	→	0,9227	↓
Justiça do Trabalho	3,4787	3,4751	↓	3,0590	↓	3,0533	↓
Total	6,0000	6,0000	→	6,0000	→	6,0000	→

(*) Portaria STF 82/2005

66. Em 2005, foi necessário ajustar a repartição de limites, tendo em vista a criação do CNJ pela EC 45/2004, o que foi feito pelo próprio CNJ por meio da Resolução CNJ 5/2005. Posteriormente, duas outras resoluções de ajuste foram editadas: Resolução CNJ 26/2006 e Resolução CNJ 177/2013). Os aumentos de limites em alguns ramos foram compensados por redução em outros, de modo a não haver majoração nem redução do limite geral do Poder Judiciário, 6%.

67. Os ajustes realizados em 2005, 2006 e 2013 foram objeto de apreciação por esta Corte, mediante os acórdãos 259/2006, 289/2008 e 542/2014, todos do Plenário.

68. Na primeira deliberação, de 2006, este Tribunal considerou que os limites foram atendidos, com fundamento nos seguintes argumentos esposados pela Semag:

"2.2. Análise do Conselho Nacional de Justiça

10. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é órgão que integra a estrutura do Poder Judiciário, instituído pela Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31 dezembro de 2004, que inseriu o inciso I-A no art. 92 da Constituição.

11. Segundo a norma do inciso III do § 2º do art. 20 da LRF, a repartição dos limites globais entre os Poderes e órgãos da esfera federal contemplará, no âmbito do Judiciário, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição. Dessa forma, o rol dos órgãos que integram o

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Poder Judiciário da União fica acrescido do CNJ, o qual deve se submeter às disposições da referida Lei Complementar.

12. Em 16 de agosto de 2005, o CNJ editou a Resolução nº 5, retificada no DOU de 26 de setembro, por meio da qual o limite de 6%, fixado para o Poder Judiciário da União, foi redistribuído entre os órgãos que integram o respectivo Poder, de modo a contemplar o CNJ.

(...)

13. Quanto aos procedimentos adotados pelo CNJ e STF, no sentido de redistribuir o limite de 6% para a despesa de pessoal fixado para o Poder Judiciário da União, nos termos da alínea b do inciso I do art. 20 da LRF, convém tecer alguns comentários.

14. Embora a norma do § 1º do art. 20 da LRF estabeleça que, nos Poderes Judiciário e Legislativo de cada esfera, os limites devem ser repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios imediatamente anteriores ao da sua publicação (1997/1999), demonstra-se razoável o procedimento adotado pelo STF e CNJ, pelas seguintes razões:

a) primeiro, porque o CNJ é órgão com sede constitucional, não havendo nenhuma restrição jurídica que impeça a organização do seu quadro de pessoal;

b) segundo, porque é assegurado ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira, nos termos do art. 99 da Constituição. Dessa forma, sendo o CNJ um dos órgãos que integra o respectivo Poder, deve a ele ser atribuído um limite próprio para a gestão das suas despesas com pessoal, a exemplo do procedimento adotado para os demais Tribunais previstos no art. 92 da Constituição;

c) terceiro, porque, embora o Legislador Complementar tenha condicionado a repartição dos limites do Poder Judiciário de cada esfera à média das despesas com pessoal verificadas nos três exercícios financeiros anteriores ao da publicação da LRF (1997/1999), entende-se que a redistribuição realizada por meio da Resolução CNJ nº 5/2005 tem amparo na alínea a do inciso III do § 2º art. 20 da LRF, cuja norma dispõe que o limite fixado para o Poder Judiciário da União deve contemplar os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

d) quarto, porque o art. 103-B da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004, conferiu ao CNJ competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, podendo expedir atos regulamentares, conforme registrado na Nota Técnica de fls. 04/05, editada pelo setor de orçamento e finanças do Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de subsidiar a redistribuição do limite de 6% no âmbito do Poder Judiciário da União (Processo STF nº 322.913/2005);

e) por último, porque a redistribuição objeto da Resolução do CNJ alcança tão-somente os órgãos do Poder Judiciário da União, tendo sido regulamentada pelos dois órgãos que representam, de acordo com as atribuições que lhes foram conferidas pela Constituição, a instância máxima do referido Poder Judiciário, não se vislumbrando, assim, qualquer risco de insegurança jurídica decorrente da redistribuição em questão. Acrescenta-se que tal redistribuição foi verificada por esta Secretaria, na forma do Apêndice III destes autos (fls. 62/63), tendo sido observado o limite máximo de 6% fixado pela LRF.

15. Cumpre destacar que na Nota Técnica mencionada no subitem 'd' do item anterior, editada com o objetivo de subsidiar a redistribuição, por parte do CNJ, do limite de 6% fixado para o Poder Judiciário da União, o órgão técnico do STF ressalta que as despesas com pessoal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) não estão compreendidas no limite de 6% fixado para o Poder Judiciário da União, em razão do disposto na alínea c do inciso I do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

16. Com a criação do Conselho Nacional de Justiça, em dezembro de 2004, fica cada vez mais evidente a necessidade de serem adotadas as providências no sentido de se contemplarem, no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, dispositivos que disciplinem, de forma expressa,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

os critérios de fixação de limites para despesa com pessoal de órgãos criados ou que adquiriram autonomia administrativa, financeira e funcional após a publicação da referida Lei."

69. As duas alterações subsequentes tiveram fundamentos substancialmente distintos. Justificaram-se, em essência, pela readequação dos limites da Justiça Federal e do CNJ, em virtude da necessidade de acomodação de uma dinâmica de gastos que não se coadunava, para alguns tribunais, com os limites fixados nos estritos termos dos §§ 1º e 2º do art. 20 da LRF (transcritos anteriormente).

70. Nas duas deliberações desta Casa, por meio das quais esses casos foram apreciados (acórdãos 289/2008 e 542/2014), ficou consignada a reserva legal para a promoção de ajustes dos limites de despesas de pessoal, sendo tais medidas consideradas excepcionais, em razão das questões fáticas aduzidas em cada caso. No caso de 2008, que envolvia projeções ajustes na Justiça Federal, assim foi consignado no voto condutor da deliberação:

> "2. (...) a LRF fixou os percentuais-limite para gastos com pessoal com base na realidade existente nos anos de 1997, 1998 e 1999, há quase uma década, portanto. Conforme ficou evidenciado nos autos, isso representa um problema para o Poder Judiciário em nível federal, uma vez que os limites espelham uma situação vivenciada pelas Justiças Trabalhista e Federal que não mais subsiste nos dias atuais. A adoção de tal critério de distribuição, portanto, não mais contribui para que o Poder Judiciário otimize o desempenho de sua função essencial - a prestação jurisdicional aos cidadãos.
>
> (...)
>
> 4. (...) nos anos-base considerados pela LRF (1997, 1998 e 1999), [a Justiça Federal] possuía orçamento e perfil de gastos adequados a uma realidade histórica que não mais se mostrava compatível com as novas exigências de nossa ordem social.
>
> (...)
>
> 7. Para a melhoria na prestação jurisdicional, é importante que o judiciário esteja perto do cidadão. Nesse sentido, a Justiça Federal deu início a seu processo de interiorização, com a criação de novas varas. Também é relevante destacar a criação dos juizados especiais federais, autorizada a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 22/1998, mas efetivamente implementada a partir da edição da Lei nº 10.259/2001.
>
> 8. Fica evidente, assim, que houve necessidades concretas que justificaram a expansão da Justiça Federal, com o conseqüente aumento de despesas com pessoal, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.
>
> (...)
>
> 10. Considerando o aumento de despesas decorrente da ampliação da Justiça Federal e os efeitos financeiros provenientes da Lei nº 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União (efeitos que se iniciaram em 2006 e deverão se encerrar no final de 2008), a prevalecer os percentuais-limite previstos inicialmente pela LRF, a Justiça Federal – segundo informou o CNJ - não teria como suportar tais acréscimos de despesas.
>
> 11. Em tal situação, não seria dado cumprimento às leis federais que criaram as varas federais e dispuseram sobre a remuneração dos servidores - aprovadas pelo Congresso Nacional e sancionadas pelo Presidente da República. Da mesma forma, seria interrompido o processo de interiorização da Justiça Federal, com inegável prejuízo à prestação jurisdicional.
>
> 12. No que se refere à questão remuneratória dos servidores, os problemas seriam de outra ordem. Não é absurdo aventar hipótese em que servidores integrantes da mesma carreira possam vir a perceber remunerações diferentes, uma vez que o ocupante de um determinado cargo na Justiça Trabalhista, Eleitoral ou Militar receberia na íntegra as vantagens introduzidas pela Lei nº 11.416/2006, ao passo que tais vantagens seriam negadas ao ocupante do mesmo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cargo na Justiça Federal, uma vez que esse setor do Poder Judiciário já teria atingido o percentual-limite estabelecido pela LRF. Tal situação, de flagrante desigualdade salarial, por certo dará ensejo à interposição de inúmeras ações judiciais.

13. Estão presentes, portanto, no caso em tela, diversos elementos que evidenciam ser justa a preocupação do CNJ com a questão dos percentuais-limite no âmbito da Justiça Federal. Não se pode deixar de registrar, no entanto, que a solução adotada pelo CNJ para a resolução do problema demanda, ainda, adequação legal. Como a divisão interna dos percentuais entre os diversos órgãos do Poder Judiciário foi feita a partir de um comando expresso contido na LRF, esses valores não ensejam modificação apenas por meio de uma resolução daquele órgão. Com relação a tal aspecto, concordo com a análise feita pela unidade técnica, reproduzida no relatório precedente, acerca da necessidade de respaldo legal explícito. A via legislativa é o canal indicado para a promoção dessas alterações.

14. Não obstante, a análise do caso concreto comporta a adoção de solução excepcional. Creio que, na situação que se examina, a reversão dos percentuais e a adoção do *status quo ante* seja, agora, contrária ao interesse público, em razão de todos os problemas que já mencionei, inerentes à atuação da Justiça Federal. Nesse sentido, há que se considerar, adicionalmente, que os Presidentes de todos os Tribunais Superiores que integram aquele Poder manifestaram concordância com a modificação interna dos percentuais, não sendo demais ressaltar que no âmbito do Poder Judiciário foi mantido o limite global de 6%.

15. Tendo em vista todos esses aspectos, entendo que podem ser mantidos os percentuais estabelecidos na Resolução nº 26/2006, fazendo-se recomendação ao CNJ para que adote as providências cabíveis no sentido de buscar a alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a obter a plena compatibilidade entre os dois textos normativos. (...)" (sublinhei)

71. Em 2014, o ajuste referia-se ao limite do CNJ, que havia sido fixado inicialmente pela Resolução CNJ 5/2005. O excerto que segue, referente ao relatório do acórdão 542/2014-Plenário, utilizado como razões de decidir, contém o centro dos fundamentos da decisão adotada por este Tribunal:

"28. Esta equipe mantém o entendimento das equipes anteriores, de que a alteração dos limites de despesa de pessoal dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça requer alteração da Lei Complementar 101/2000, pois os limites são parâmetros fixos que não podem ser alterados por ato próprio dos órgãos do Poder Judiciário ou do Poder Executivo. Deve-se ressaltar que o próprio Supremo Tribunal Federal, na justificação apensada ao anteprojeto de lei complementar enviado ao Congresso Nacional, reconhece a necessidade de alteração legislativa para este mister.

29. Entretanto, não se pode negar que o Supremo Tribunal Federal fez o que estava ao seu alcance para sanar a questão, ao enviar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei complementar voltado para alteração da LRF. Não pode ser atribuída culpa, ou negligência, ao órgão máximo do Judiciário Brasileiro, se o anteprojeto, mais de quatro anos após o seu envio, mesmo tendo sido classificado com regime de tramitação prioritária, ainda não foi votado por aquela casa legislativa.

30. Deve-se entender que as necessidades da administração pública não são estáticas, imutáveis, mas adaptáveis às necessidades que exsurgem conforme a dinâmica evolutiva do tecido social e institucional. Embora não seja o desejável em um mundo ideal, um órgão com a complexidade de um conselho voltado para o controle de todo o judiciário nacional não nasce pronto, acabado, mas evolui com as contínuas necessidades que só ao longo do tempo podem ser observadas. Assim ocorreu, segundo contido no Ofício 10/GP/SPR (peça 3) com o CNJ, que teve acrescidos à sua estrutura os departamentos de Pesquisas Judiciárias e de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, não previstos inicialmente quando de sua criação. Em 2011, com a edição da Lei 12.463, o Conselho passou a dispor de 210 cargos efetivos e 27 cargos em comissão, contando ainda com 76 funções comissionadas, uma quase duplicação do número de servidores efetivos do órgão, que

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conta atualmente com 114 servidores efetivos. Estes fatos, como se viu, acabaram por exigir um redimensionamento dos limites de pessoal do órgão.

31. Deve-se salientar que a criação do CNJ foi realizada por intermédio de Emenda Constitucional, de número 45, e esta, ao criar um órgão e suas atribuições, necessariamente, mesmo que de forma implícita, obriga a que haja um provimento de recursos para a adequada, na medida do fiscalmente possível, lotação dos recursos humanos necessários para o seu funcionamento. Ademais, ao realizar a ampliação do seu limite de 0,006% para 0,017% da receita corrente líquida, o CNJ não alterou o limite global de 6% para o Poder Judiciário, não pondo em risco, portanto, a estabilidade fiscal, principal objetivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas sim reduziu os limites percentuais dos demais órgãos do Judiciário Federal, excluindo-se o STF. Esta redução se deu com anuência unânime dos representantes do Poder Judiciário, em um colegiado representando os diversos tribunais que tiveram seus limites de pessoal reduzidos para que a efetivação do aumento do limite do CNJ ocorresse.

32. Desta forma, embora não seja o formato ideal, a equipe entende que, dada a situação fática atípica existente, deve-se considerar que a alteração realizada por intermédio da Resolução-CNJ 177/2013 é aceitável, dada a criação do CNJ por uma emenda constitucional em data posterior à promulgação da LRF, uma vez que retardar o processo de evolução do órgão até a apreciação do PLP 530/2009 ou do PLS 229/2009 poderia trazer prejuízos consideráveis às atividades de controle do Judiciário levadas a cabo pelo órgão."

72. Como visto, as alterações nos limites de ramos da justiça, sem que a Lei de Responsabilidade Fiscal tenha sido alterada, foram sustentadas nestes argumentos:

- normas supervenientes, como a alteração constitucional que deu origem ao CNJ, criação de varas e aprovação de modificações nos planos de cargos e salários;
- fatos que, embora, supervenientes, não poderiam ser considerados como imprevisíveis, como a necessidade de expansão da prestação jurisdicional ou reorganização administrativa;
- legitimidade do CNJ para conciliar a alteração (aumentos e reduções) dos limites de despesas, com anuência dos representantes dos diferentes ramos da justiça;
- impossibilidade de aguardar o processo legislativo em curso há mais de quatro anos para criar solidez jurídica para os ajustes de limites de gastos;
- dinâmica da administração pública;
- não alteração do limite global de 6% para o Poder Judiciário, fato que não colocaria em risco a estabilidade fiscal, principal objetivo da LC 101/2000.

73. O caso que aqui se analisa (Ato Conjunto 12/2015, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho) não destoa da essência desses precedentes, mas deles se distingue por uma nuança relevante. O rearranjo de limites foi promovido pelo CSJT, e não pelo CNJ, porque envolveu apenas os tribunais regionais do trabalho. Não se promoveram alterações em outros ramos do Judiciário.

74. Acrescento que as três resoluções que aumentaram os limites do CNJ e da Justiça Federal reduziram o limite da Justiça do Trabalho, o que, consequentemente, demandou ajustes nos limites de seus tribunais regionais.

IV.2

75. O critério de repartição do limite global de 6% entre os órgãos do Poder Judiciário, estabelecido no art. 20, § 1º, da LRF, baseado na média das despesas de pessoal realizadas nos três exercícios anteriores, teve mais mérito pragmático, por ser simples e de fácil compreensão e aceitação, do que propriamente adequação racional à possível evolução das despesas de pessoal de cada tribunal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

76. Contudo, se o limite global do Judiciário, utilizado para definição dos limites de cada tribunal a partir da aplicação dos critérios fixados pela LRF, tem se mostrado adequado para a evolução da despesa de pessoal desse Poder como um todo, o mesmo não ocorreu para alguns de seus tribunais regionais.

77. O referido critério, que tomou por base a curta série histórica de três anos, capturou momentos substancialmente distintos das dinâmicas de gastos dos diferentes TRTs, alguns dos quais beneficiados pelo cômputo de pagamentos, no triênio-referência, de passivos trabalhistas, conforme informações da manifestação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (peça 56).

78. O TST e o CSJT registraram e divulgaram os limites de despesa de pessoal no âmbito da Justiça do Trabalho por meio dos seguintes e sucessivos atos administrativos:

- Ato [TST] nº 213, de 14/9/2005;
- Ato [TST] nº 239, de 27/9/2005;
- Ato Conjunto [CSJT] nº 1, de 9/1/2007;
- Ato Conjunto [CSJT] nº 30, de 26/8/2013; e
- Ato Conjunto [CSJT] nº 12, de 1º/7/2015.

79. Os efeitos desse desdobramento ao longo do tempo podem ser melhor visualizados na figura 1. Observa-se que, até a edição do Ato Conjunto 12/2015, do CSJT, a distribuição dos limites entre os TRTs seguia o critério de rateio histórico, tomando como base o coeficiente global para a Justiça do Trabalho estipulado nas resoluções do CNJ.

Figura 1 - evolução dos limites legais de gastos dos TRTs.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

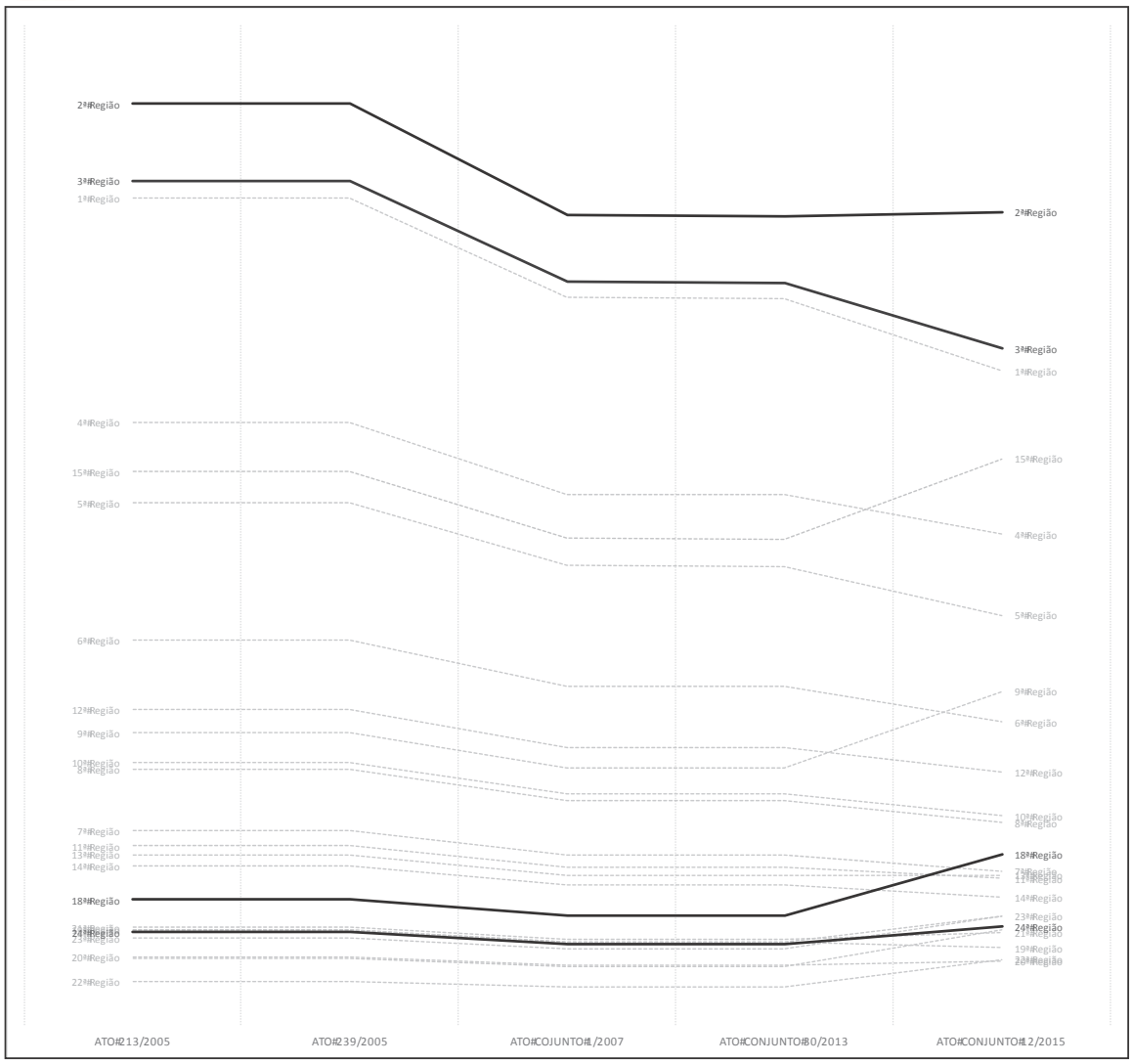

80. O Ato Conjunto 12/2015 inovou ao, simultaneamente, em linhas gerais, reduzir os limites dos maiores tribunais regionais e ampliar os dos menores. A razão desse reequilíbrio de limites é, segundo o CSJT, que os tribunais menores estão com suas despesas de pessoal, em regra, convergindo para os limites apurados na forma prescrita (método histórico) pela LRF, como se pode observar na figura 2.

81. Destaquei, na figura 1, as curvas dos TRTs das 2ª, 3ª, 18ª e 24ª regiões para demonstrar que a dinâmica de financiamento da expansão da prestação jurisdicional é substancialmente distinta em pequenos e grandes tribunais, como se vê mais detalhadamente nos quatro gráficos da figura 2, que demonstram quão distantes dos limites da LRF estão os TRTs das 2ª e 3ª regiões, em contraposição às preocupantes trajetórias dos TRTs das 18ª e 24ª regiões.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Figura 2 - Evolução de gastos reais comparativamente aos limites legais de TRTs selecionados.

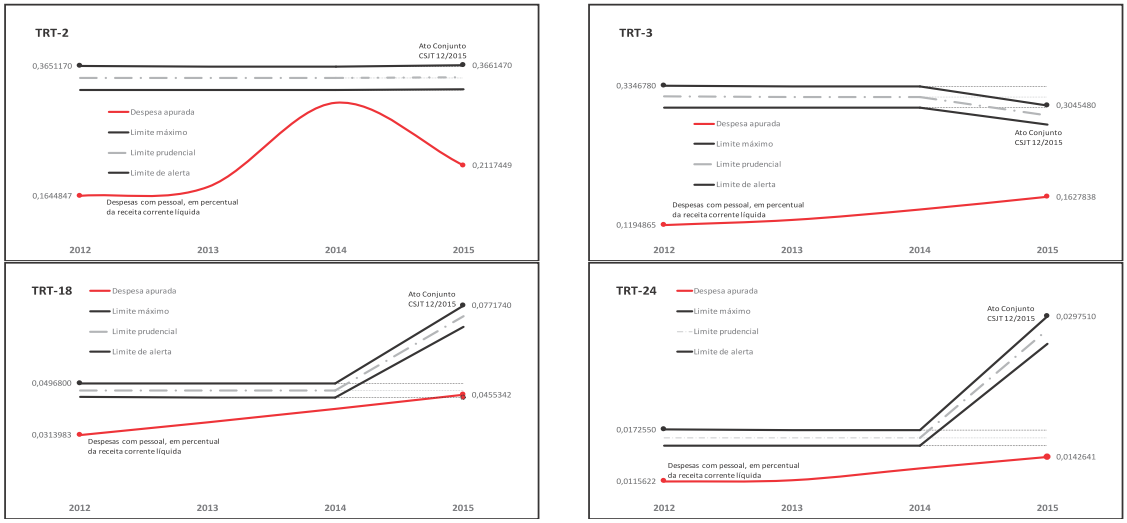

82. A repartição do limite do Poder Judiciário, assim como o do Poder Legislativo, entre seus órgãos (tribunais e conselhos nacionais), teve como pressuposto a autonomia orçamentária e financeira. Quem tem autonomia para aumentar despesas de pessoal deve responder pela observância de um limite.

83. No entanto, os tribunais regionais não têm governabilidade sobre o mais relevantes direcionamentos de expansão de gastos com pessoal: os aumentos gerais diretos ou em decorrência de reestruturações de carreira de servidores, bem como o aumento de subsídios de magistrados, que alcançam todos os tribunais de todos os ramos do Judiciário Federal e resultam de projetos de lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

84. Para ilustrar esse fato, cito a recente Lei 13.317/2016, originária da aprovação do Projeto de Lei (PL) 2.648/2015, remetido ao Congresso Nacional pelo STF, que entrou em vigor em 20/7/2016, alterando dispositivos relacionados às carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, sobretudo suas tabelas remuneratórias.

IV.3

85. A aproximação e a ultrapassagem do limite de despesa com pessoal trazem e podem trazer sérias consequências para o tribunal regional e para a União, conforme se deduz do disposto nos artigos 22 e 23 da LRF:

> "Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.
>
> Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, <u>são vedados ao</u> Poder ou <u>órgão</u> referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:
>
> I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
>
> II - criação de cargo, emprego ou função;
>
> III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

> IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
>
> V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias." (grifei)

86. Em primeira interpretação, se a despesa de pessoal de apenas um dos tribunais regionais (de qualquer ramo do Judiciário) estivesse acima do limite prudencial (95%), não poderiam ser concedidos a seus servidores e magistrados vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título. No entanto, como esses tribunais não têm iniciativa legislativa para essas concessões, o que cabe ao Supremo Tribunal Federal, na hipótese de derivarem de projeto de lei do STF, estaríamos diante de duas (entre outras) possíveis consequências jurídicas altamente controversas: os servidores e magistrados do tribunal regional acima do limite prudencial não poderiam receber o aumento remuneratório ou esse aumento não poderia ser recebido por todo o Judiciário enquanto o tribunal regional não se enquadrasse naquele limite.

87. Portanto, adotada a atual interpretação do art. 22, a extrapolação do limite por um único TRT poderia propagar consequências gravosas para todo o Poder Judiciário, com suas carreiras impedidas de fruir do reajuste remuneratório aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, assim como para o ente que integram, no caso, a União, que poderia entrar em situação de proibição de contratar operações de crédito, em decorrência do disposto no art. 23, § 3º, II:

> "Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
>
> § 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)
>
> § 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)
>
> § 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
>
> I - receber transferências voluntárias;
>
> II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
>
> III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
>
> § 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20." (grifei)

88. Note-se que é muito provável que os limites de alguns regionais tenham sido ou possam vir a ser extrapolados em razão de aumentos remuneratórios fora da esfera de sua autonomia de gestão. Essa hipótese autoriza que se cogite discutir, o que não se fará aqui neste momento, se excessos decorrentes dessa situação devam ou não ser desconsiderados para fins de incidência das restrições e medidas de enquadramento previstas nos mencionados artigos 22 e 23 da LRF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV.4

89. O caso aqui tratado só pode ser melhor encaminhado à luz do entendimento da função dos relatórios de gestão fiscal e do papel dos tribunais de contas a esse respeito.

90. A principal função desse relatório é dar ampla divulgação à situação dos Poderes e órgãos em relação aos limites da LRF que lhes são aplicáveis. O papel dos tribunais de contas deve ser o de verificar a correção das informações prestadas, em breve síntese.

91. Os limites aplicáveis, para fins de divulgação e verificação pelos tribunais de contas, são os originalmente previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, apurados segundo os critérios nela também definidos. Não há previsão legal de serem utilizados limites definidos por outras instituições, seja quando da elaboração dos relatórios de gestão fiscal, seja quando do exame pelos tribunais de contas.

92. As razões fáticas e jurídicas que embasaram as resoluções do CNJ e os atos do CSJT relativos a limites de despesa de pessoal podem e devem ser utilizadas e debatidas em processos nos quais venham a ser avaliadas a observância das restrições e a adoção das medidas previstas nos artigos 22 e 23 da LRF.

93. No presente caso e para os fins do exame do RGF, o Ato Conjunto 12/2015 do CSJT não tem poder de cogência sobre o exame que cabe a esta Corte proceder. Não há por que o Tribunal de Contas da União limitar-se a examinar o RGF considerando a repartição feita por atos outros que não seja a Lei de Responsabilidade Fiscal. Se o fizesse, estaria a dar validade a ato que reputa ilegal.

94. A obrigação do Tribunal de verificar o cumprimento do limite de despesa de pessoal tomando como referência o critério de repartição estatuído na LRF não desaparece pelo aparecimento de critérios formulados por outra instituição; pelo menos não enquanto não for estabelecida, pelo devido processo legal, interpretação que admita tais critérios, sob condições.

95. Ressalto que, independentemente de anulação ou aceitação do ato em questão, o exame do RGF sob os limites derivados dos critérios originais da LRF há de ser feito.

96. Este momento constitui oportunidade para repensar o método de acompanhamento que esta Corte faz em relação ao cumprimento dos dispositivos da LRF, cujo propósito fundamental é informar corretamente, dentro do princípio da transparência, o Congresso Nacional e a sociedade quanto aos níveis de comprometimento das margens fiscais dos diversos órgãos e poderes da União.

97. Tanto neste processo quanto nos demais em que este Tribunal já enfrentou problema análogo foram reportadas sérias distorções e consequências para a prestação jurisdicional resultante da aplicação dos critérios de repartição de limites fixados na LRF.

98. No entanto, a discussão dessa questão não deve ser feita em processos de acompanhamento dos RGF, porquanto suscitada e enfrentada (já não mais de forma excepcional, como se vê) a cada novo ato de ajuste de limites editado por órgão do Poder Judiciário, sem previsão legal e sem lastro em decisão judicial ou de controle externo que tenha firmado interpretação válida para a edição futura de tal espécie de ato administrativo.

99. Destarte, proponho, primeiramente, que seja determinado a todos os órgãos do Poder Judiciário que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, incluindo, adicionalmente à informação derivada dos atos de ajustamento emanados do CNJ ou do CSJT, o limite a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º da LRF. Tal determinação abrange o RGF em exame e os seguintes.

100. Proponho, em segundo lugar, que seja determinada a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União). No bojo desse processo de controle externo será possível examinar, em profundidade, as questões suscitadas e aqui relatadas, as diferentes interpretações jurídicas sobre a repartição de limites, a aplicação dos artigos 22 e 23 (mencionados por diversas vezes), as propostas de alterações legislativas e, eventualmente, encaminhamentos de modulação de efeitos.

101. Desse modo, deixará esta Corte de, reiteradamente, decidir "excepcionalmente", sob controvérsias que se avivam, propiciando precedentes que fundamentem novos atos de ajustes de limites reputáveis ilegais, como aqui se cogita. O Tribunal discutirá o caso na abrangência e verticalidade devidas, para, ao fim, formular solução juridicamente viável e robustamente fundamentada, até que solução definitiva sobrevenha, pela célere alteração legislativa do modo de repartição de limites definido na Lei Complementar 101/2000 para o Poder Judiciário, mantendo-se intocável o limite global de 6% da receita corrente líquida.

102. Não adotada essa perspectiva, não vejo como não se possa dar a este caso a mesma solução dada nos precedentes mencionados, porquanto na edição do Ato Conjunto 12/2015, do CSJT, encontram-se os semelhantes suportes fáticos e jurídicos que levaram esta Corte a aceitar, excepcionalmente, os remanejamentos de limites de gastos promovidos pelas resoluções 5/2005, 26/2006 e 177/2013, todas do CNJ. Seria esta a quarta vez em que se procederia na mesma linha controversa da excepcionalidade, sem respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal; e quantas mais serão necessárias se não se der um encaminhamento interpretativo-normativo sólido e transparente ao problema?

-*-

103. Ante o exposto voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento, referente ao segundo quadrimestre de 2015, das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF), que dispõem sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base nos arts. 1º, § 1º, e 43, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, V, 250, II e V, do Regimento Interno do TCU, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento a este Tribunal dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, correspondentes ao segundo quadrimestre do exercício de 2015, em obediência aos arts. 54 e 55 da mesma lei;

9.2 considerar cumprida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre de 2015 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3 determinar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União que, a partir do próximo Relatório Gestão Fiscal que vier a ser publicado após a ciência deste acórdão:

9.3.1 providenciem a exclusão da duplicidade de valores da ordem de R$ 212 bilhões, referentes a registros do Fundo de Amparo ao Trabalhador, que estão computados tanto no item "Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado" quanto no item "Disponibilidades do FAT", apresentando o detalhamento e o efeito contábil desse ajuste em nota explicativa do Demonstrativo da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dívida Consolidada Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 29, I, da Lei Complementar 101/2000;

9.3.2 apenas efetuem a dedução a título de garantias concedidas no Demonstrativo das Operações de Crédito nos casos em que a garantia esteja vinculada a alguma operação de crédito da própria União e que tenha sido realizada no período de referência;

9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando, em colunas separadas, o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);

9.6 encaminhar cópia deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o acompanham, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional;

9.7 encerrar o presente processo e arquivar os autos."

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de março de 2017.

WEDER DE OLIVEIRA
Revisor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VOTO COMPLEMENTAR

Na Sessão de 27/4/2016, na fase de discussão, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira solicitou vista dos autos.

2. A despeito de meu voto inicial ainda não ter sido oficialmente consignado, entendi ser mais apropriado utilizá-lo e elaborar este voto complementar, pois pretendo fazer apenas alguns ajustes em meu primeiro pronunciamento, em virtude das considerações do Revisor.

3. A propósito, não posso deixar de me congratular com o Ministro Weder pela qualidade técnica da sua manifestação, que já é a marca de sua atuação como membro desta Corte de Contas.

4. Foram três pontos discutidos por Sua Excelência: a natureza contábil dos valores transferidos pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); o método de apuração do item de dedução da dívida consolidada "Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado"; e a extrapolação autorizada por meio do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, por órgãos da Justiça do Trabalho, dos limites para despesas com pessoal previstos no art. 20, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF).

5. Quanto ao primeiro assunto, embora a Semag tenha se posicionado e considerado que se trata de ativo contingente, propôs, em razão de envolver análise sobre a aplicação de conceitos contábeis, que essa discussão ocorresse no âmbito do processo de auditoria do Balanço Geral da União (BGU) de 2015 (TC-033.325/2015-4). Ressalto que eu já havia acolhido esse encaminhamento no parágrafo 14 do meu voto.

6. Ocorre que, quando os autos foram devolvidos a meu gabinete, a Semag já havia concluído o relatório sobre o BGU 2015, e já tinha sido autorizado o apensamento do processo ao que cuidou das Contas do Governo da República de 2015.

7. Apesar disso, tendo em vista que essa questão específica dos valores transferidos pelo FAT ao BNDES não foi discutida na mencionada auditoria, reputo adequado que a análise do Revisor, que traz contribuição relevante a respeito do tema, seja considerada pela Semag na próxima auditoria a respeito do BGU.

8. A Segunda observação do Ministro Weder refere-se à duplicidade de valores, também relativos ao FAT, registrados no item "Aplicações de Fundos Diversos Junto ao Setor Privado" e em "Disponibilidades do FAT". Vale anotar que, mediante a Nota Técnica 8/2016/CCONT/SUCON/STN/MF-DF, a própria Secretaria do Tesouro Nacional reconheceu a falha, afirmando que iria realizar as correções devidas.

9. Quanto a essa questão, acolho integralmente a proposta do Revisor. De fato, são necessários ajustes na redação da determinação proposta a princípio.

10. O terceiro ponto é atinente aos limites de despesas com pessoal fixados pela LRF. Conforme já afirmei no voto, com base no art. 169 da Constituição Federal, a aludida lei estabelece regra para o cálculo dos percentuais de cada unidade do Poder Judiciário (art. 20, § 1º), nestes termos: "*os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação*" da lei (1997 a 1999).

11. A Semag observou que os valores utilizados como limites máximos na quase totalidade dos tribunais do trabalho haviam sido aumentados em relação ao período anterior. Essa modificação foi autorizada pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) por meio do Ato Conjunto TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, tendo como fundamento, basicamente: a alegada inadequação do balizamento legal para fazer frente aos projetos de criação de novas varas; e julgados do TCU em que este teria permitido ao Conselho Nacional de Justiça que efetuasse modificações dessa mesma natureza.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

12. Da leitura do seu voto, percebo que o Revisor concorda que a referência para limites com despesas dessa natureza deve ser a LRF, não podendo, via de regra, ser acolhido como válido normativo de órgãos do Judiciário. É peremptório ao afirmar que "*a obrigação do Tribunal de verificar o cumprimento do limite de despesa de pessoal tomando como referência o critério de repartição estatuído na LRF não desaparece pelo aparecimento de critérios formulados por outra instituição*".

13. No entanto, pondera que, em três deliberações, Acórdãos 259/2006, 289/2008 e 542/2014, todos do Plenário, o TCU, tendo como base justificativas distintas em cada caso, decidiu, excepcionalmente, permitir que houvesse extrapolação dos limites legais. Por isso, entende que o tema deve ser discutido com a devida profundidade em processo específico, em que será possível a manifestação dos conselhos, tribunais e outros órgãos.

14. Lamento discordar do Revisor quanto a esse encaminhamento.

15. Assim como o Ministro Weder, creio que, como regra e em respeito ao princípio da reserva legal, a LRF é, conforme a previsão da Constituição Federal, o único instrumento adequado para estabelecer os limites de despesas com pessoal de cada órgão do Judiciário. Também concordo que houve mais de uma decisão em que este Tribunal autorizou a suplantação dos limites.

16. Entretanto, penso ter sido correta a posição do TCU em dar tratamento individual a essa questão, examinando as especificidades de cada caso. Penso que, assim como ocorre em outros assuntos igualmente controversos, desde que as peculiaridades do caso concreto exijam, e quando há a prevalência de outros princípios da Administração Pública, como os da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, esta Corte pode decidir – legitimamente e em caráter excepcional – que sejam relevadas falhas na aplicação da legislação.

17. Conforme depreendo do seu voto, o Revisor pretende a criação de processo, em essência, para examinar a questão com profundidade, tratando das diferentes interpretações jurídicas quanto à repartição dos limites e, eventualmente, propondo alterações legislativas.

18. Entendo não ser adequada a instauração de processo específico para examinar tema sobre o qual este Tribunal não pode decidir de outra forma que não seja determinar, como regra, a observação dos contornos fixados pela LRF. Restaria ao TCU apenas a possibilidade de expedir recomendações para modificação legislativa, cuja iniciativa, aliás, já foi adotada pelo órgão competente (Projeto de Lei 530/2009, de autoria do Supremo Tribunal Federal).

19. Na minha compreensão, qualquer decisão, no âmbito de processo específico, estabelecendo regramento prévio aplicável a todos os órgãos do Judiciário, flexibilizando a aplicação de norma legal, consistiria, na prática, na substituição indevida do papel do legislador federal. Ademais, no presente caso, não vejo como este Tribunal possa firmar eventual entendimento quanto aos parâmetros calculados na forma prevista pelo art. 20, § 1º, da LRF. A norma é clara ao fixar os limites para despesas com pessoal e a modificação desses valores somente pode ocorrer por meio do regular processo legislativo, como prevê a Constituição.

20. Após os debates em sessão, no entanto, resolvi acolher integralmente a proposta do Revisor, não obstante as ressalvas que apresentei neste voto e reafirmei durante o julgamento.

Diante do exposto, promovo as alterações sugeridas pelo Revisor no acórdão.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em tagDataSessao.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Of. Pres. n. 006/2017/CMO

Brasília, 18 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Solicitação de autuação do Aviso nº 163-Seses-TCU-Plenário, de 30/03/2017 – relativo aos Relatórios de Gestão Fiscal do 2° quadrimestre de 2015.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Tribunal de Contas da União, em obediência ao estabelecido no art. 141, da Lei nº 13.408 de 26 de dezembro de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017), encaminhou a esta Presidência, através do Aviso n° 163-Seses-TCU-Plenário, de 30.3.2017, cópia do Acórdão n° 553/2017, referente ao acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015, apresentados àquela Corte de Contas pelos titulares dos Poderes e Órgãos da esfera federal, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como ao disposto no art. 5°, inciso I, da Lei n° 10.028, de 19.10.2000 (Lei de Crimes Fiscais).

A fim de que esta Comissão exerça de forma plena a sua competência constitucional, necessário se faz que o referido documento seja antes autuado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, e, posteriormente, prossiga observando os trâmites regimentalmente determinados.

Assim sendo, encaminho, em anexo, para autuação, os originais *do* ***Aviso n° 163-Seses-TCU-Plenário, de 30.3.2017, do Tribunal de Contas União.***

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Câmara dos Deputados - Anexo Luis Eduardo Magalhães (Anexo II)
Ala - Sala 08 – Térreo - 70.160-900 - Brasília/DF
Telefones: (61) 3216-6892 - 3216-6893 - Fax: (61) 3216-6905
www.camara.leg.br/cmo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA

Data início	Data fim	Tipo de tramitação
	23/04/2017	Prazo para publicação dos avulsos da matéria;
	08/05/2017	Prazo para apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo;
	15/05/2017	Prazo para apresentação de emendas a eventual projeto de decreto legislativo;
	22/05/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 19/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 200/17/PSD

Brasília, 17 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor Comissão Mista - CMCF**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Domingos Neto (PSD-CE),** como TITULAR, e do Deputado **Paulo Magalhães (PSD-BA)** pelo Deputado **Rogério Rosso (PSD-DF),** como SUPLENTE, da Comissão Mista Permanente de Consolidação da Legislação Federal e regulamentar dispositivos da Constituição Federal – CMCF.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

À publicação
Em 18/04/2017

Ofício nº 058/2017 – GLDPRD

Brasília, 18 de abril de 2017

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática comunica que o **Senador Humberto Costa** deixa de compor, como titular, a Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização-CMO.

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 9/11 – Subsolo – Brasília – DF – CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-3193/3161/7069 – Fax: (61) 3303-1743 – E-mail: lidpt@senado.leg.br e ptnet@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em 19/04/2017

SENADO FEDERAL
Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Ofício nº 059/2017 – GLDPRD

Brasília, 18 de abril de 2017

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, o Bloco Parlamentar da Resistência Democrática indica o **Senador Lindbergh Farias** como titular e o **Senador José Pimentel** como suplente na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização-CMO.

Senadora Gleisi Hoffmann
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática

Excelentíssimo Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente do Congresso Nacional

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Alexandre Costa – Gabinete 9/11 – Subsolo – Brasília – DF – CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-3193/3161/7069 – Fax: (61) 3303-1743 – E-mail: lidpt@senado.leg.br e ptnet@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em 17/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 247 Brasília, 12 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **JOSÉ FOGAÇA - PMDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, em vaga existente.

Atenciosamente,

Deputado **BALEIA ROSSI**
Líder do **PMDB**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À publicação
Em 17/04/2017

OF. /Nº 117 /2017 Brasília, de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional.
Nesta

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, indico a Vossa Excelência o Senhor Deputado **ANDRÉ MOURA (PSC/SE)**, na condição de Suplente, para a composição da Comissão Mista sobre a **Medida Provisória nº 755/2016**, que "altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para dispor sobre a transferência direta de recursos financeiros do Fundo Penitenciário Nacional aos fundos dos Estados e do Distrito Federal, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que dispõe sobre a cooperação federativa no âmbito da segurança pública. ".

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado JOVAIR ARANTES
Líder do PTB

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI
Líder do PSC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 19/04/17

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 036/2017-BLOMOD

Brasília, 17 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Telmário Mota (PTB/RR)** para compor, em substituição ao Senador **Vicentinho Alves (PR/TO)**, como membro **Titular**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 759, de 2016,** que "*Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.*"

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vaga a ser substituída
solicitada
Em 19/04/17

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 053/2017-BLOMOD

Brasília, 18 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, indico o Senador **Vicentinho Alves (PR/TO)** para compor, em substituição ao Senador **Fernando Collor (PTC/AL)**, como membro **Suplente**, a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer **sobre a Medida Provisória nº 759, de 2016,** que "*Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.*"

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À publicação
Em 19/04/2017

OF./ B / 074 / 17. Brasília, 18 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar o Deputado **BEBETO (PSB-BA)** como suplente da Medida Provisória nº 761, de 2016, que "Altera o Programa de que trata a Lei n º 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência".

Respeitosamente,

Deputada TEREZA CRISTINA
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

À publicação
Em 17/04/2017

Of. nº 152/2017 – Lid-PR

Brasília, 11 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Indicação de membro suplente em Comissão Mista.

Senhor Presidente,

Solicitamos especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado André Moura (PSC/SE)** para membro **Suplente** na **Comissão Mista 767/2016**, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

Respeitosamente,

Deputado Aelton Freitas
Líder do Partido da República - PR

Deputado Professor Victório Galli
Líder do Partido Social Cristão - PSC

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em 11/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 195/17/PSD

Brasília, 11 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Júlio Cesar (PSD-PI)**, como TITULAR da Comissão Mista Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória 767, de 2017.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em 19/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista
Esplanada dos Ministérios, Câmara dos Deputados
Edifício Principal – Piso Superior – Ala B – Sala 11
Brasília/DF - CEP: 70.160-900

Ofício nº 107/2017/LidPP

Brasília, 18 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
70.160-900 – Brasília – DF

Assunto: **Indicação de Parlamentar na Comissão Mista de Medida Provisória Nº 768/17.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **FAUSTO PINATO (PP/SP),** para integrar como **SUPLENTE,** a MP 768/17 que Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
LÍDER DO BLOCO PP/PHS/PTN/PTdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À publicação
Em 19/04/2017

OF./ B / 075 / 17. Brasília, 18 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência indicar a Deputada **TEREZA CRISTINA (PSB-MS)** como suplente da Medida Provisória nº 768, de 2016, que "Cria a Secretaria-Geral da Presidência da República e o Ministério dos Direitos Humanos, altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Deputada TEREZA CRISTINA
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

À publicação
Em 19/04/2017

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

OF. Nº 052/2017-BLOMOD

Brasília, 18 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a **retirada** do nome do Senador **Vicentinho Alves (PR/TO)** como membro **Titular**, das Comissões Mistas destinada a examinar e emitir parecer **sobre as Medidas Provisórias nºs 770, 771, 772, 773, 774 e 775, de 2017**.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas.
Em 19/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 169/17/PSD

Brasília, 17 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **Evandro Roman (PSD-PR)** como TITULAR e do Deputado **Paulo Magalhães (PSD-BA),** pelo Deputado **Fábio Mitidieri (PSD-SE)** como SUPLENTE MP 771 de 2017 que Transforma a Autoridade Pública Olímpica - APO na Autoridade de Governança do Legado Olímpico - AGLO e dá outras providências.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Faça-se a substituição solicitada
Em 18/04/17

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PSDB

Ofício nº 115/17-GLPSDB Brasília, 18 de abril de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico o senador **EDUARDO AMORIM**, como titular, em substituição ao senador **PAULO BAUER** para integrar a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 772, de 2017.

Na oportunidade, renovo protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Senador **PAULO BAUER**
Líder do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Progressista
Esplanada dos Ministérios, Câmara dos Deputados
Edifício Principal – Piso Superior – Ala B – Sala 11
Brasília/DF - CEP: 70.160-900

Ofício nº 106/2017/LidPP

Brasília, 11 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
70.160-900 – Brasília – DF

Façam-se as substituições solicitadas
em 17 / 04 /20 17

Assunto: **Indicação de Parlamentar na Comissão Mista de Medida Provisória Nº 774/17**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **RENATO MOLLING (PP/RS),** para integrar como **TITULAR,** em substituição ao senhor Deputado **ARTHUR LIRA (PP/AL),** e o Deputado **JULIO LOPES (PP/RJ),** como **SUPLENTE,** em substituição a senhora Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO (PP/AM)**, a MP 774/17 que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para revogar para todas as empresas dos setores comercial e industrial e para algumas empresas do setor de serviços a Contribuição Previdenciária Incidente sobre a Receita Bruta (CPRB), com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. A Medida Provisória também revoga, por perda de finalidade, a alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, na redação dada pelo art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Atenciosamente,

Deputado ARTHUR LIRA
LÍDER DO BLOCO PP/PHS/PTN/PTdoB

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Façam-se as substituições solicitadas
em 17/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 193/17/PSD

Brasília, 11 de abril de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Eunício Oliveira**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a substituição da indicação do Deputado **Marcos Montes (PSD-MG)** pelo Deputado **João Paulo Kleinübing (PSD-SC)**, como TITULAR e do Deputado **Paulo Magalhães (PSD-BA)** pelo Deputado **Goulart (PSD-SP)** da comissão mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória 774, de 2016.

Atenciosamente,

Deputado **Marcos Montes**
Líder do PSD

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Solidariedade

À publicação
Em 17/04/2017

Of. 59 /Solidariedade/2017-Lid Brasília, 12 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Sen. **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro em Comissão Mista – MPV 774/2016

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência a indicação do Deputado **Major Olímpio (Solidariedade/SP),** como membro **suplente**, na Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória 774/2016, que *"Dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta".*

Atenciosamente,

Dep. **AUREO**
Líder do Solidariedade

VMV - 11/4/2017
Z:\Liderança do Solidariedade\Assessoria de Comissões\Medidas Provisórias\2017\Ofícios indicações\OF-XXX-Indicação CMPV 774ContrPrev.docx

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Bloco Moderador

À publicação
Em 17/04/2017

OF. Nº 047/2017-BLOMOD

Brasília, 11 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, solicito a **retirada** do nome do Senador **Vicentinho Alves (PR/TO)** como membro **Titular**, das Comissões Mistas destinada a examinar e emitir parecer **sobre as Medidas Provisórias nºs 760, 763, 764, de 2016, 767 e 768, de 2017**.

Atenciosamente,

Senador WELLINGTON FAGUNDES
Líder do Bloco Moderador
PTB – PR – PSC – PRB – PTC

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

À publicação
Em ___/___/20___

Of. nº 157/2017 – Lid-PR

Brasília, 12 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
Secretaria Legislativa do Congresso Nacional
Senado Federal

Assunto: Indicação de membro suplente em Comissões Mistas.

Senhor Presidente,

Solicitamos especial atenção de Vossa Excelência no sentido de indicar o **Deputado André Moura (PSC/SE)** para membro **Suplente** nas **Comissões Mistas 760/2016, 761/2016, 762/2016, 763/2016, 764/2016, 767/2016 e 768/2016, na vaga do PR.**

Respeitosamente,

Deputado Aelton Freitas
Líder do Partido da República - PR

Deputado Professor Victório Galli
Líder do Partido Social Cristão - PSC

Liderança do Partido da República – Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 775**, de 2017, que *"Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputado Federal Glauber Braga	001
Deputado Federal Weverton Rocha	002
Deputado Federal Ricardo Izar	003
Deputado Federal Celso Russomanno	004
Deputado Federal Arnaldo Faria de Sá	005
Deputado Federal Luiz Carlos Hauly	006
Deputado Federal Eli Corrêa Filho	007
Deputado Federal José Carlos Aleluia	008; 009; 010; 011
Deputado Federal Marcus Pestana	012
Deputado Federal Otavio Leite	013
Deputado Federal Laercio Oliveira	014

TOTAL DE EMENDAS: 14

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00001

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
11/04/2017	Medida Provisória nº 775 / 2017

Autor	nº do prontuário
Deputado Glauber Braga – PSOL/RJ	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, novo artigo, renumerando-se os demais:

Novo artigo: Serão divulgados publicamente, na página do Banco Central na internet, em tempo real, o nome e CPF ou CNPJ de todos os detentores de títulos da dívida pública mobiliária federal, especificando-se para cada um deles o valor e o tipo de título detido, e o montante de juros e outros rendimentos pagos a cada ano.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 775/2017 altera a sistemática de registro de gravames e ônus, segundo o governo, para se permitir "*maior controle segurança em relação às informações atinentes aos ativos financeiros*".

Desta forma, para contribuir verdadeiramente com este objetivo, é necessário que sejam finalmente revelados os beneficiários de pagamentos de juros da dívida pública, a maior despesa do orçamento, e inexplicavelmente ocultados sob o argumento de "sigilo bancário".

Ora, inexiste sigilo bancário para recursos públicos. Caso contrário, nenhum pagamento do setor público a algum agente privado deveria ser divulgado, o que seria absurdo.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a emenda proposta.

Ivan Valente Deputado Federal PSOL/SP	Chico Alencar Deputado Federal PSOL/RJ	Jean Wyllys Deputado Federal PSOL/RJ
Edmilson Rodrigues Deputado Federal PSOL/PA	Glauber Braga Deputado Federal PSOL/RJ	Luiza Erundina Deputada Federal PSOL/SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 775
00002 ETIQUETA

DATA	
11/04/2017	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, de 2017**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Weverton Rocha	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Incluam-se os seguintes parágrafos no art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com a redação dada pelo artigo 1º da presente Medida Provisória:

Art. 1º .....

“Art. 26 .....

.....

§5o A parte garantida deverá, no mesmo dia de contratação da operação, notificar a entidade registradora ou depositária central para que esta bloqueie o ativo financeiro ou valor mobiliário.

§6o O processo de constituição do gravame ou ônus deverá ser concluído no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data da contratação da operação.

§7o Após a conclusão da constituição do gravame ou ônus, o início dos seus efeitos retroage à data de início do bloqueio do ativo financeiro ou valor mobiliário..”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória apresentada pelo Poder Executivo expande os ônus e gravames sobre ativos financeiros e valores mobiliário que estão sujeitos a registro e depósito para além daqueles realizados em operações no âmbito do Sistema Brasileiro de Pagamentos ou do mercado de valores mobiliários, podendo alcançar por exemplo operações realizadas entre as instituições

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

financeiras e seus clientes. Essa modificação pode, em tese, aumentar a oferta de crédito àqueles que possuem menos garantias a oferecer, como é o caso das pequenas e médias empresas.

Entretanto, a Medida Provisória não determina os prazos para realização desse registro ou depósito, mitigando parte da segurança que pretende dar ao mercado financeiro. De modo a corrigir esse erro e diminuir a insegurança jurídica relacionada aos prazos adequados para registro e depósito dos ônus e gravames, apresento a presente emenda.

Assinatura

DEP. WEVERTON ROCHA
Brasília, 11 de abril de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00003

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Acrescenta-se a Medida Provisória nº 775, de 2017, onde couber, a seguinte emenda:

Art. A contratação, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, de abertura de limite de crédito, as operações financeiras derivadas do limite de crédito e a abrangência de suas garantias, obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. A abertura de limite de crédito, no âmbito desta Lei, será celebrada por instrumento público ou particular, com pessoa física ou pessoa jurídica, e tratará das condições para celebração das operações financeiras derivadas, pelas quais o credor fará os desembolsos do crédito ao tomador, observados o valor máximo previsto no contrato principal e seu prazo de vigência.

Parágrafo Único. O instrumento de abertura de limite de crédito referido neste artigo deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

I – o valor total do limite de crédito aberto;

II – o prazo de vigência;

III – a forma de celebração das operações financeiras derivadas;

IV – a taxa mínima e máxima de juros que incidirão nas operações financeiras derivadas, cobrada de forma capitalizada ou não, e os demais encargos passíveis de cobrança quando da realização das tais operações financeiras derivadas;

V – a descrição das garantias, reais e pessoais, com a previsão expressa de que as garantias constituídas abrangerão todas as operações financeiras derivadas nos termos da abertura de limite de crédito, inclusive as dívidas futuras;

VI – a previsão de que o inadimplemento de qualquer uma das operações faculta ao credor, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencida antecipadamente as demais operações derivadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. As operações financeiras derivadas serão celebradas mediante a manifestação de vontade do tomador do crédito, pelas formas admitidas na legislação em vigor.

Art. As garantias constituídas no instrumento de abertura do limite de crédito servirão para assegurar todas as operações financeiras derivadas, independentemente de qualquer novo registro e/ou averbação adicional.

Art. O registro das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito deverá ser efetuado na forma prevista na legislação que trata de cada modalidade da garantia, real ou pessoal, sendo inaplicáveis, os requisitos legais indicados nos seguintes dispositivos legais:

I - incisos I, II e III, do art. 18; e incisos I, II e III, do art. 24, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

II - incisos I, II e III, do art. 1.362; e incisos I, II e III, do art. 1.424, da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002; e,

III - *caput* do art. 66-B, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.

Art. A exoneração das garantias constituídas em instrumento de abertura de limite de crédito ocorrerá mediante sua rescisão ou após seu vencimento e desde que as operações financeiras derivadas tenham sido devidamente quitadas.

Art. Se, após a excussão das garantias constituídas no instrumento de abertura de limite de crédito, o produto resultante não bastar para quitação da dívida decorrentes das operações financeiras derivadas, acrescida das despesas de cobrança, judicial e extrajudicial, o tomador e os prestadores de garantia pessoal continuarão obrigados pelo saldo devedor remanescente, não se aplicando, quando se tratar de alienação fiduciária de imóvel, o disposto nos parágrafos 5º e 6º, do art. 27, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. O § 3º, do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. É admitida a alienação fiduciária de coisa móvel fungível e infungível, presente ou futura, material ou imaterial, e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e imóveis, bem como de títulos de crédito, inclusive para garantia de dívida futura, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor.

Art. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória nº 775, de 2017, visa alterar a Lei nº 12.810, de 2013, para atentar que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Para tanto, estipula que o registro deverá ser feito nas mesmas entidades registradoras ou depositárias dos ativos negociados. Vale ressaltar que os ativos financeiros são aqueles dados pelo devedor para o credor como garantia em uma operação de crédito.

Tendo em vista o objetivo traçado pela MP, vislumbra-se a presente emenda para proporcionar a possibilidade de utilização de um bem como garantia de mais de um crédito.

Sabe-se que a grande maioria dos investimentos, a partir dos quais são gerados novos negócios e empregos, tem como principal responsável o crédito concedido no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Contudo, é também inquestionável que o aumento da oferta de crédito no país encontra barreiras relacionadas ao custo operacional suportado pelos agentes e a grande insegurança jurídica e burocratização no que diz respeito ao desenvolvimento de novos produtos de crédito e à constituição de garantias de forma mais flexível, fatores imprescindíveis não só para conferir higidez à operação creditícia e segurança a todo o Sistema Financeiro Nacional, mas também para baratear o crédito.

Especificamente no mercado de crédito para consumidores, é fato que, dentre os componentes do elevado custo do crédito disponível aos cidadãos, está o risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores.

Nesse cenário, o presente projeto de lei insere-se nesse contexto de redução da insegurança jurídica e do aperfeiçoamento institucional do mercado de crédito no Brasil, gerando os incentivos necessários para a criação de novos produtos, além de contribuir para reduzir os custos operacionais e os riscos de crédito para o setor, e assim viabilizar uma redução dos spreads. Tem-se como exemplo que a experiência em diversos países tem demonstrado **que as taxas de juros dessas modalidades de crédito são inferiores às taxas cobradas nas modalidades com maior risco de crédito**, em claro benefício aos tomares de crédito. Algumas dessas modalidades, especialmente no mercado imobiliário, tem inclusive permitido a recuperação de consumidores endividados em função da substituição por produtos de crédito com taxas mais reduzidas, justamente com base na estrutura de garantia permitida.

Em termos práticos, a aprovação desta proposta permitirá aos agentes estruturar e oferecer um produto de crédito eficiente e flexível, com a segurança jurídica da garantia atrelada ao crédito concedido. De um lado, tem-se a **redução do custo do crédito na medida em que estariam as partes desoneradas dos custos inerentes aos registros ou às averbações**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referentes às garantias que abrangem as operações derivadas da abertura de limite de crédito, e que atualmente devem ser realizados toda vez que ocorrer tais operações derivadas, implicando em elevado custo que encarece consideravelmente o crédito. De outro lado, a possibilidade de se oferecer uma única garantia para cobrir diversas operações de crédito representaria uma redação significativa do custo da inadimplência, atualmente um dos principais riscos precificado nas operações de crédito.

Em relação ao registro de garantias, a desburocratização proposta não implica em qualquer risco de insegurança jurídica nas operações de crédito derivadas, ou em alteração na natureza jurídica de quaisquer das **garantias**, uma vez que já estarão **regulamente constituídas, na forma da lei, desde a celebração do contrato de abertura de limite de crédito**, e abrangerão todas as operações dele derivadas, que as compartilharão entre si.

Nesse sentido, o contrato de abertura de limite de crédito deverá apresentar, como requisitos elementares para sua validade jurídica e **registro das garantias oferecidas pelo tomador do crédito,** as diretrizes centrais a partir das quais se derivarão as efetivas operações de desembolso do crédito, cujo valor total máximo já estará apresentado no contrato, e que ocorrerão a partir da emissão de um contrato ou até mesmo de título de crédito, como a Cédula de Crédito Bancário.

Em razão do disposto acima, alguns artigos de Leis que apresentam determinados requisitos de validade do contrato para tornar possível a constituição de determinadas garantias reais, devem ser considerados inaplicáveis para o contrato de abertura de limite de crédito realizado no âmbito da aplicação desta lei, pois no momento da sua celebração as partes ainda não conhecem as informações concretas que permearão a emissão de cada um dos efetivos desembolsos do crédito. Porém, tais requisitos continuarão obrigatórios e necessariamente deverão ser observados quando da emissão do instrumento que formalizará a operação de crédito derivada, já que só neste momento é que as partes terão todas as informações e os dados financeiros concretamente aplicáveis às operações de desembolso.

Finalmente, para garantir a regular execução da totalidade da dívida, assim entendida a somatória dos saldos devedores apurados por cada uma das operações financeiras derivadas, tem-se por legítima a inserção da cláusula de **vencimento antecipado cruzado** em todas as operações derivadas, de tal modo que a inadimplência de apenas uma delas torne possível e inquestionável, juridicamente, a possibilidade de o credor, a seu critério**, decretar o vencimento antecipado de todas as outras, tornando-se, a partir de então, exequível o saldo total das operações derivadas** e exigíveis ou realizáveis as garantias constituídas quando da celebração do contrato de abertura do limite de crédito.

Tal estruturação certamente diminuirá o custo do crédito concedido por intermédio desta espécie de operação, desburocratizando a sua realização e constituição de garantia, funcionando, com isso, como um fator de facilitação e incentivo à concessão do crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da Comissão Mista, 11 de março 2017

DEPUTADO RICARDO IZAR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00004

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775/2017

EMENDA DE REDAÇÃO Nº _____

(**Do Sr. Deputado Celso Russomanno**)

1 – Altera-se a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 775/2017, na parte que modifica o § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013:

"Art. 1º ...

"Art. 26 ...

§ 1º Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos poderão atuar como entidades registradoras por meio de sua respectiva Central Nacional, subordinando-se às regras definidas pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

..."

JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de fomentar o mercado de crédito, com preocupação especial em relação às PMEs, é preciso modernizar todo o sistema registral, abrangendo não apenas as atividades das empresas depositárias autorizadas pelo Banco Central, mas também o Registro de Títulos e Documentos - RTD, que possui atribuição prevista na Constituição Federal para o exercício da função registral relativamente aos bens e direitos móveis de qualquer natureza, incluindo as respectivas garantias.

Desse modo, é oportuna e necessária a alteração da redação do § 1º do art. 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para que também os RTDs possam funcionar segundo as mesmas regras, modernas e ágeis, estabelecidas pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários, sempre que as PMEs ou mesmo os cidadãos optem pelo RTD para registro de seus documentos.

A inserção dos RTDs no escopo da mencionada Lei nº 12.810/2013 constitui medida apta a evitar qualquer tipo de assimetria do sistema registral, além de viabilizar a integração de todas as informações relevantes ao mercado, o que bem atenderá o objetivo de se promover avanços significativos no mercado de crédito.

Cumpre destacar que os RTDs já registram atualmente as duplicatas mercantis, fora do âmbito da regulação de ativos financeiros e valores mobiliários, de modo que a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilidade de sua participação como entidade registradora no âmbito da lei em análise é fundamental para o pleno controle e segurança jurídica de todas as informações sobre constituição de gravames e ônus relevantes, especialmente quando tais registros forem promovidos diretamente por PMEs ou cidadãos, sem a intervenção de instituições financeiras.

Vale ressaltar, a propósito, que a total separação dos sistemas de registro por meio do RTD e por meio das empresas autorizadas pelo Banco Central importaria no risco de duplicidade de garantias conflitantes, com grave prejuízo à confiabilidade e à segurança jurídica que se esperam do modelo legal implementado.

Sala da Comissão, _____de _____ de _____

_____
Deputado **CELSO RUSSOMANNO**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00005

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775/2017

Dê-se nova redação ao artigo 1º da MPV 775, de 06 de abril de 2017:

Art. 1º (…)

"Art. 26-A. (...):

I - disciplinar a exigência de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus previstos no artigo 26 desta lei; e

II - dispor sobre os ativos financeiros e valores mobiliários que serão considerados para fins do registro e do depósito centralizado de que trata esta Lei, inclusive no que se refere à constituição dos gravames e ônus referidos em seu artigo 26, em função de sua inserção em operações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação dos incisos I e II do artigo 26-A, que a MPV 775/2017 incluiu na Lei 12.810/2013, de modo a deixar claro que o poder normativo outorgado ao Conselho Monetário Nacional - *para disciplinar ou dispor sobre a constituição de gravames e ônus* – restringe-se àqueles constituídos sobre ativos financeiros e valores mobiliários, em conformidade com o suporte legal do artigo 26 da mesma Lei 12.810/13, com a redação que lhe está sendo dada por esta mesma MPV.

E a modificação é necessária, porque a atual redação autoriza o entendimento equivocado de que referido poder normativo está indevidamente sendo outorgado de modo extensivo à constituição de gravames e ônus sobre outros bens e direitos, e não apenas para os casos de sua constituição sobre ativos financeiros e valores mobiliários; outorga essa que só se tornou possível devido ao suporte legal do artigo 26 da lei 12.810/13.

Nos termos em que redigidos os referidos incisos, inadvertidamente, a MPV 775/2017 encontra-se eivada de ilegalidade, por falta de suporte legal à referida extensão do poder normativo do CMN, bem como de inconstitucionalidade, porque se estaria a outorgar ao CMN competência para regular administrativamente assunto que é de reserva legal da União e, portanto, da competência exclusiva do Congresso Nacional (cfe. art. 22, inc. I, c.c. artigos 44 e 48, *caput* da Constituição Federal), que já regulou a matéria no âmbito do direito civil, ao qual está afeta, não podendo, por isso mesmo, ser objeto de outorga à competência normativa administrativa do Conselho Monetário Nacional, órgão de regência do Sistema Financeiro Nacional.

A Lei 12.810/13 estabeleceu, em seu artigo 26 (com a redação que lhe foi dada pela MPV 775/2017), que a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários, inclusive para fins de publicidade e eficácia perante terceiros, será realizada nas entidades registradoras ou nos depositários centrais em que estejam eles depositados. Então, com base em referido suporte legal, é relativamente a essa constituição de gravames e ônus que cabe a normatização pelo Conselho Monetário Nacional, porque inserida na sua competência legal como ente regulador do Sistema Financeiro Nacional, prevista na Lei 4595/64. E é tão somente essa adequação o que faz a redação ora proposta pela presente emenda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A, título de exemplo, e expondo de outra forma, não é competente o CMN para editar normas relativas à constituição de garantias sobre coisas e bens, nem sobre direitos de natureza diversa de ativos financeiros ou valores mobiliários, porque a lei (art. 26 da Lei 12.810/13) só inseriu em sua esfera de competência a possibilidade de normatização complementar relativa à constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários.

Pelo exposto, pedimos a aprovação da emenda ora proposta, porque necessária à higidez da norma legal.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal SP

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 775
00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
11-04-2017	Medida Provisória n.º 775, de 6 de abril de 2017

4 AUTOR	5 N. PRONTUÁRIO
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	

6

1- [ ] SUPRESIVA 2- [ ] SUBSTITUTIVA 3- [ ] MODIFICATIVA 4- [X] ADITIVA 9- [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Propõem-se a inclusão do seguinte artigo na Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017:

Art. É autorizada a emissão de certificado de depósito bancário de que trata o art. 30 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, sob a forma escritural.

§ 1º A emissão de certificado de depósito bancário sob a forma escritural far-se-á mediante lançamento em livro ou sistema eletrônico do emissor.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as hipóteses e condições em que o certificado de depósito bancário escritural deverá ser registrado, pelo emissor, em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil, a realizar a atividade de registro de ativos financeiros de que trata o art. 28, inciso I, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo permitir a desmaterialização de Certificados de Depósito Bancário ("CDB") de que trata a Lei nº 4.728 de 31 de dezembro de 1964 ("Lei 4,728/64"), como forma de adequar a emissão e negociação desses papéis à realidade atual.

A cartularidade e circulabilidade por endosso dos títulos, que no passado permitiram a sua negociação de forma autônoma, representam atualmente uma limitação ao desenvolvimento de um mercado de transações com esses títulos nos modernos sistemas eletrônicos de negociação, em razão da necessidade de emissão e guarda desses títulos em meio físico e, sobretudo, em razão da necessidade, para a sua circulação, do lançamento válido do endosso na cártula, por pessoa com poderes para tanto.

A constituição da titularidade fiduciária das centrais depositárias sobre determinado título configura, como se sabe, o momento da transmutação do título de físico e cartular para eletrônico e desmaterializado e do nascimento do impedimento à sua circulação (transferência), a não ser por meio do correspondente sistema de negociação.

Nos termos da regulamentação aplicável, a transferência da titularidade fiduciária de ativos não escriturais é realizada mediante os mecanismos próprios de transferência de cada ativo, conforme a sua natureza, o que significa, no caso do CDB, endosso.

Toda essa mecânica de imobilização e de desmaterialização de ativos cartulares junto ao depositário central acaba por aumentar os custos (de guarda de ativos físicos) e os riscos (de verificação dos requisitos formais

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de constituição da titularidade fiduciária por pessoas com poderes de alienar os ativos) associados a transações eletrônicas envolvendo CDB.

Nesse contexto, mostra-se legítimo imaginar uma forma mais simples de se garantir a negociação desses ativos em sistemas eletrônicos de negociação, com o abandono da obrigatoriedade de se observar a sua forma cartular e a sua circulação por endosso.

Como forma de facilitar a negociação do CDB tanto de forma direta, entre titular e adquirente, quanto por meio de sistemas eletrônicos de intermediação, bem como de adequar a legislação à realidade atual, mostra-se necessária a adoção de medida legislativa, que visa a admitir a emissão desses títulos de crédito sob a forma escritural, observando-se, no que couber, as leis hoje existentes sobre esses títulos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

ASSINA

Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00007

Câmara dos Deputados
Eli Corrêa Filho
Deputado

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º - Inclui-se os artigos abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

"Art. - A partir da vigência desta lei, os títulos e demais atos cujo registro seja de competência do Registro de Títulos e Documentos deverão ingressar exclusivamente por intermédio Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos - CNRTD, implantada e gerida pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

§ 1º - As unidades do serviço de Registro de Títulos e Documentos dos Estados e do Distrito Federal integram e ficam vinculadas à CNRTD.

§ 2º - Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador da CNRTD, podendo dispor, por meio de Ato da Corregedoria Nacional de Justiça, sobre outras atribuições a serem exercidas pela CNRTD.

§ 3º - As alterações, cessões, quitações, penhoras e quaisquer outros negócios, atos ou fatos relevantes sobre os documentos, bens e direitos registrados deverão ser objeto de averbação, cuja informação deverá ser imediatamente inserida na CNRTD.

§ 4º - Havendo registro de título que contenha a estipulação de direito real sobre bem imóvel, o Oficial de Registro de Títulos e Documentos que o registrar encaminhará certidão eletrônica desse registro para que o Oficial de Registro de Imóveis competente possa praticar o ato registral relativo à constituição desse direito real imobiliário na matrícula do respectivo imóvel.

§ 5º - O órgão gestor da CNRTD estabelecerá regras para o ingresso e para o registro de títulos, visando a unificação e padronização de procedimentos em todo o país, observando também as normas técnicas expedidas pela Receita Federal, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – Sinter, previsto no Decreto nº 8.764 de 10 de maio de 2016, bem como as normas pertinentes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. - Ressalvadas as competências especiais previstas em lei, os atos de competência do Registro de Títulos e Documentos, que ingressarem por meio da CNRTD, passarão a ser realizados exclusivamente pelo Oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da sede ou domicílio do outorgante ou do emissor, conforme o caso.

Parágrafo único. No caso de a pessoa descrita no *caput* possuir mais de um domicílio, ou se houver mais de um outorgante ou emissor, com domicílios diferentes, será suficiente um único registro, que será feito no Registro de Títulos e Documentos de qualquer desses domicílios, à escolha do apresentante.

Art. - Fica instituída a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, no âmbito do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais – SINTER, a qual será destinada a centralizar e permitir a consulta pública unificada de informações relativas a registros e averbações dos seguintes atos praticados em todo o território nacional:

I – penhor convencional e legal, alienação e cessão fiduciária, reserva de domínio, hipoteca e demais garantias sobre bens corpóreos e incorpóreos;

II - garantias judiciais, especialmente a penhora, o arresto e a indisponibilidade, que venham a incidir sobre bens corpóreos ou incorpóreos, do devedor;

III –contratos de cessão de créditos, inclusive decorrentes da alienação ou cessão temporária, a qualquer título, de bens imóveis;

IV –contratos de arrendamento mercantil de bens móveis;

V – outros atos que venham a ser incluídos no âmbito da CNG pelo regulamento.

§ 1º A forma de integração do SINTER com a CNRTD e os demais serviços responsáveis pelos atos referidos no *caput* será objeto de regulamento.

§ 2º A CNG terá base de dados própria, constituída pelos dados referidos no *caput*.

Art. - Os dados atualizados relativos aos registros dos atos descritos art. 3º, realizados pelos respectivos registradores, deverão ser disponibilizados no SINTER eletronicamente, nos termos dos arts. 39 e 41 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Parágrafo único. Os atos de registro e averbação serão identificados por um código único em âmbito nacional, cuja forma será definida em regulamento.

Art. - As serventias e entidades de registro deverão oferecer, por meio da CNG, serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões ao público, em meio eletrônico, em plataforma única, nos termos do regulamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. O protocolo de títulos, a prestação de informações e a expedição de certidões individualizadas de cada ato praticado são atribuições reservadas aos órgãos e às entidades de registro respectivos, ou às respectivas centrais nacionais de registro eletrônico, cabendo ao SINTER apenas a disponibilização de interfaces de comunicação, centralização, triagem e encaminhamento de informações.

Art. - A CNG deverá prover serviços de consulta de dados, de prestação de informações, de visualização eletrônica de registros e de expedição de certidões e ofícios no formato eletrônico, que serão disponibilizados sem ônus ao Poder Executivo Federal, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público, aos entes públicos previstos nos regimentos de custas e emolumentos dos Estados e do Distrito Federal, e aos órgãos públicos encarregados de investigações criminais, fiscalização tributária e recuperação de ativos.

Art. - A CNG deverá disponibilizar ao público em geral uma interface de pesquisa integrada e com abrangência nacional, com acesso instantâneo ao extrato de todos os registros e demais informações cadastradas na CNG, e a identificação das respectivas serventias ou entidades de registro.

§ 1º O serviço de pesquisa eletrônica deverá permitir como critérios de busca, no mínimo, o nome da pessoa física ou jurídica, ou o número do CPF ou do CNPJ, podendo outros cristérios ser admitidos pelo órgão gestor do SINTER.

§ 2º. A resposta à pesquisa descrita no §1º deverá ser emitida pela CNG na forma de certidão eletrônica e em tempo real, indicando cada ato registral individualmente, em que a pessoa buscada figure na qualidade de outorgante, cedente ou arrendatário, e as respectivas serventias ou entidades de registro, e incluindo para cada ato um extrato de informações registrais, cujo modelo será definido em regulamento.

Art. - Para sua validade, os documentos digitais deverão estar devidamente assinados por meio da utilização de Certificado Digital que esteja registrado no Registro de Títulos de Documentos ou que atenda os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, devendo, no primeiro caso, ser verificado, por meio de consulta à CNRTD, se a assinatura do documento apresentado foi devidamente averbada ao registro do certificado digital.

§ 1º As certidões eletrônicas emitidas pelos órgãos e entidades de registro poderão ser produzidas, transmitidas, armazenadas e assinadas por meio eletrônico e estarão sujeitas ao pagamento das taxas ou emolumentos previstos, conforme a legislação pertinente.

§ 2º O emitente da certidão eletrônica deverá prover mecanismo de acesso público e gratuito na internet que possibilite verificar a autenticidade da certidão emitida, na forma definida pelo comitê gestor.

Art. - A competência registral para os atos que tenham que ser feitos em local onde o registrador ainda não esteja integrado à CNRTD e apto a atender as normas padronizadas nacionais, será transferida para registrador da Capital da respectiva entidade federativa, até a regularização da situação.”

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 2º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

"Art. º. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 17. Presume-se a legitimidade e o interesse de qualquer pessoa para requerer certidão de registro sujeito a publicidade ou que seja apto a gerar efeitos perante terceiros.

§ 1º - Exige-se prova da legitimidade e do interesse sempre que a natureza ou extensão do pedido seja indicativa de possível abuso de direito ou violação indevida de dados pessoais, cabendo ao requerente, em caso de recusa pelo Oficial de Registro, recurso ao Juízo Corregedor competente.

§ 2º - Para validade da assinatura digital contida em qualquer documento sujeito a registro, somente poderão ser utilizados, tanto pelas partes como pelos oficiais de registro e seus prepostos, certificados digitais que atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP ou que estejam registrados eletronicamente no Registro de Títulos de Documentos, devendo, neste último caso, ser verificada a respectiva averbação, por meio de consulta à central nacional.

Art. 127. .....

VIII – eletrônica de certificados digitais criptografados, bem como a averbação de cada assinatura realizada pelo titular da assinatura digital, contendo hora, título e hash do arquivo assinado e IP da máquina utilizada para acesso ao sistema.

Art. 130. O Registro de Títulos e Documentos sujeita-se sempre ao princípio da territorialidade, devendo os atos ser registrados pelo registrador do domicílio das partes.

§ 1º - Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, e exceto se houver regra especial, far-se-á o registro no domicílio de qualquer das partes, desde que esse fato esteja expressamente indicado no título.

§ 2º - Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, por meio de central mantida pelos próprios registradores, observados os critérios quantitativo e qualitativo, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.

§ 3º - Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua entidade representativa específica, manterão central nacional de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, o registro e utilização de certificados digitais virtuais registrados em Títulos e Documentos, a

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obtenção de carimbo de tempo, o registro de precatórios e as averbações das respectivas cessões, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados quando não for solicitada certidão, e a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, em atenção ao princípio da territorialidade.

§ 4º - Quando os registros forem requeridos dentro do prazo de trinta dias da data da assinatura do documento pelas partes, nos atos enumerados nos arts. 127 e 129, estes produzirão efeitos a partir da data da assinatura; os registros requeridos depois de findo o prazo produzirão efeitos a partir da data da apresentação.

Art. 131. O registro facultativo para conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data e da existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, devendo ser feito em livro específico, com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos.

§ 1º - O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente ou a pessoa por ele autorizada, ressalvada determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso constar de eventual certidão esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

§ 2º - Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes.

§ 3º - Os órgãos de fiscalização fazendária utilizarão a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos para acessar as imagens de documentos de interesse fiscal que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos, ficando os contribuintes totalmente dispensados de manter a guarda desses documentos após seu registro para qualquer fim.

§ 4º - Não será necessária a chancela nem a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro aposta no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas.

Art. 160. .....

§ 3º - Os avisos enviados pelo registrador de títulos e documentos, por carta simples ou por qualquer outro meio tecnológico, servem como prova plena da remessa de documentos previamente registrados a endereços físicos, eletrônicos ou a números telefônicos, conforme indicado pelo requerente, devendo ser objeto de averbação específica.

Art. 161 - As certidões do registro integral de títulos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos originais.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo Único – Caso seja suscitado incidente de falsidade de documentos registrados no Registro de Títulos e Documentos, a perícia será realizada com base nos microfilmes e arquivos eletrônicos disponibilizados pela serventia, sendo inexigível a apresentação dos documentos originais em papel.

Art. 167 .....

II – .....

8) da caução e da cessão fiduciária de direitos reais sobre imóveis." (NR)

Art. 3º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

"Art. - Acrescente-se à Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000, os artigos 2º-A, 2º-B e 2º-C, com a seguinte redação:

Art. 2º- A - os registros e as averbações relativos a notas ou cédulas de crédito de qualquer natureza, a contratos de alienação fiduciária de qualquer natureza, a contratos de penhor de qualquer natureza e a documentos de qualquer natureza referentes a veículos, no âmbito da Central Nacional de Direitos e Garantias, ficarão sujeitos a emolumentos estipulados no valor de R$ 40,00 (quarenta reais) se não houver valor econômico ou este for inferior a R$ 100.000,00 (cem mil reais); de R$ 80,00 (oitenta reais) se o valor econômico do documento situar-se entre R$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) e R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e de R$ 120,00 (cento e vinte reais) se o valor econômico do documento for superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, e ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal.

Art. 2º-B - Os registros de certificados digitais e de contratos e declarações pertinentes a uniões estáveis, no Registro de Títulos e Documentos, ficarão sujeitos a emolumentos estipulados no valor fixo de R$ 40,00 (quarenta reais), vedada a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal.

Art. 2º-C - A averbação de cada assinatura realizada com base em certificado digital registrado no Registro de Títulos e Documentos e a averbação de envio de aviso previsto no art. 160 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, ficarão sujeitas aos emolumentos estipulados no valor fixo de R$ 0,50 (cinquenta centavos), acrescido da despesa postal no caso de aviso enviado por carta, aplicando-se o mesmo valor, por página, para os registros facultativos para fins de conservação, vedada, em todas as hipóteses, a incidência de qualquer tipo de repasse para órgãos ou entes públicos ou privados, ressalvada apenas a taxa de fiscalização do serviço registral eventualmente estipulada em lei estadual em favor exclusivamente do Tribunal de Justiça local e do Ministério Público local, devendo tais valores ser corrigidos anualmente, na forma legal." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 4º - Inclui-se o artigo abaixo na MP nº 775, de 2017, passando a vigorar acrescido das seguintes redações e renumerando-se os demais:

" Art. - O Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105/2015) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 535-A – O exequente poderá requerer ao Juízo a expedição de certidão comprobatória da titularidade de crédito oriundo de precatório, para fins de registro integral no Registro de Títulos e Documentos da Comarca em que tramita o processo judicial.

§ 1º - Deverá constar do registro o nome do credor e respectivo CPF ou CNPJ, a indicação da fazenda pública executada, o juízo e o número do processo judicial, o número do precatório e o valor do crédito.

§ 2º - Deverão ser averbados, sob pena de ineficácia, os instrumentos de cessões e outros atos, negócios e constrições, inclusive judiciais, incidentes sobre o crédito do precatório, cabendo ao registrador o constante controle da disponibilidade do crédito, a fim de permitir a qualquer pessoa conhecer a situação atualizada do valor do crédito e de sua titularidade.

§ 3º - Também serão averbadas decisões judiciais proferidas em processos em que se discuta a validade ou eficácia de cessão do crédito objeto do registro, de modo a possibilitar a suspensão do pagamento da parcela impugnada.

§ 4º - Após a expedição da certidão, o pagamento do precatório somente será feito aos credores indicados em certidão fornecida pelo Registro de Títulos e Documentos, que deverá indicar o valor atualizado do crédito, com base nos critérios fornecidos pelo Juízo, e relacionar os percentuais devidos a cada credor original e/ou aos cessionários, em atenção exclusivamente às averbações constantes do registro.

§ 5º - Aplica-se esse dispositivo também às execuções contra a fazenda pública fundadas em título executivo extrajudicial."

Art. 792. .....

III - quando tiver sido registrado ou averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária, penhora ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, já tiver sido decretada a insolvência e o negócio jurídico não for realizado nos termos legais, sem prejuízo das disposições da legislação especial;

§ 2º. No caso de bem móvel não sujeito a registro especial, as averbações e os registros mencionados nos incisos do caput deverão ser realizados pelo Registro de Títulos e Documentos do domicílio do executado, por meio da respectiva Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos, a quem competirá disponibilizar ao interessado certidão de abrangência nacional para comprovação de boa-fé." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem como eixo principal a centralização de informações de registro de garantias mobiliárias no Brasil, com a implantação parcial dos modelos estabelecidos pela Lei Modelo de Garantias Reais Mobiliárias da ONU/UNCITRAL (LMGM)[1], da Lei Modelo Interamericana sobre Garantias Mobiliarias[2], e dos conjuntos de princípios estabelecidos pelo Banco Mundial[3] e pelo Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento – EBRD[4].

As iniciativas internacionais sugerem um modelo registral que poderia ser definido como **unitário, unificado e universal**. O caráter **unificado** desses modelos, abordado por esta emenda, implica que todas as informações registradas, na totalidade do território abrangido, estejam disponíveis para consulta de forma centralizada, em um único órgão, permitindo que a situação de crédito de um devedor seja conhecida por meio de consulta simplificada.

A centralização nacional das informações registrais é uma necessidade para a publicidade eficaz de garantias e cessões de créditos, conferindo aos credores maior certeza quanto à oponibilidade e à prioridade das garantias; conferindo segurança ao mercado quanto à existência de ônus e gravames sobre bens e direitos; e reduzindo drasticamente a assimetria de informação entre devedores e credores, de modo que o credor possa, com facilidade, examinar a situação de crédito do potencial mutuário mediante uma única consulta eletrônica. A adoção dessa medida, pela alteração legislativa ora proposta, importará em grade avanço na segurança jurídica, reduzindo os custos das operações de crédito e aumentando a confiabilidade do mercado, a fim de permitir o desenvolvimento da economia brasileira. Por essas razões, a existência de centralização e publicidade de garantias e outros direitos em meio eletrônico é tratada em três das doze recomendações do Banco Mundial / Doing Business para o acesso ao crédito.

Nos debates internacionais mantidos na elaboração das Leis Modelo da UNCITRAL (LMGM) e da OEA, entretanto, demonstrou-se as dificuldades relativas à introdução, em âmbito nacional, de um registro geral de garantias mobiliárias, que pretendesse substituir os modelos e os sistemas de publicidade já existentes para os penhores não possessórios. No Brasil, há atualmente penhores registrados em Registro de Títulos e Documentos, no Registro de Imóveis e em outras entidades e serventias, o que representa um desafio à centralização de informações registrais. A pulverização do registro, mediante os diversos ofícios e, principalmente, a sua subdivisão nas diferentes comarcas, tem como consequência a fragilidade do sistema de publicidade, dificultando o acesso à informação e tornando toda informação obtida incompleta ou pouco confiável.

Nesse cenário, a criação de um mecanismo de consulta nacional, com intuito de agregar as informações existentes nos diversos registros, surge como uma alternativa rápida e viável, que pode ser realizada em conjunto com outras iniciativas de centralização no âmbito das serventias registrais.

---

[1] ONU/UNCITRAL, Nova York, 2016.
[2] Organização dos Estados Americanos, Washington, 2002.
[3] *The World Bank principles and guidelines for effective insolvency and creditor rights systems*, 2001.
[4] *Core principles for a secured transactions law* e *Publicity of Security Rights: guiding principles for the development of a charges registry*, European Bank for Reconstruction and Development, 2004.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O tema da centralização é tratado nos artigos propostos por esta emenda. Para isso, pretende- primeiramente criar a Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos – CNRTD, com o intuito de centralizar e padronizar os registros atualmente realizados pelo Registro de Títulos e Documentos. Ademais, cria-se, no âmbito da Administração Federal, a Central Nacional de Garantias e Outros Direitos – CNG, concebida como uma interface de acesso público do Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), desenvolvido pela Receita Federal do Brasil, que pretende, entre outros, integrar em âmbito nacional informações obtidas a partir do registro eletrônico nos Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, e Civis de Pessoas Jurídicas, além de outros órgãos de registro, que passariam a integrar-se também por meio do SCR, do Banco Central. O SINTER foi criado pelo Decreto nº 8.764, de 10.5.2016, embora sua operação efetiva dependa da publicação de um "Manual Operacional.

Parece-nos que, a despeito da organização judiciária e consequente fragmentação das serventias nas diferentes comarcas, o SINTER permite facilmente integrar, em escala nacional, as informações decorrentes da totalidade dos atos registrais previstos no escopo desta emenda, realizados não apenas pelas serventias de RTD – e previamente centralizados na CNRTD -, mas por todas as atuais entidades de registro, que ficariam obrigadas a remeter essas informações ao sistema eletronicamente e em tempo real.

Nos moldes descritos nesta emenda, uma consulta nacional seria disponibilizada ao público, retornando em tempo real ao interessado uma relação com a totalidade das garantias prestadas nacionalmente pelo titular de um CPF ou CNPJ[5], adicionando rapidez e transparência ao mercado de crédito, e atendendo às melhores práticas internacionais. O modelo proposto, portanto, representaria relevantes ganhos ao mercado e permitiria atingir o resultado de universalização das informações registrais previsto na LMGM, sem modificar a organização judiciária e os ofícios de RTDPJ existentes em cada comarca.

Não obstante, é certo que o SINTER não substitui as competências registrais e organizacionais das serventias de RTD. Portanto, para que seja possível o estabelecimento de padrões nacionais de registro de garantias mobiliárias e sua centralização, considerando a preponderância do RTD na realização desses registros, é necessário também considerar a prévia centralização e padronização de dados no âmbito exclusivo do RTD.

Já há vários anos tem-se mostrado necessária a existência de uma central nacional de direitos e garantias no âmbito do RTD, de modo que toda informação registral relativa a cédulas de crédito, contratos de penhor e alienações fiduciárias de todo o país, realizadas nos RTD, seja inserida em uma central nacional de informações registrais gerida pelos Registros de Títulos e Documentos. Para tanto, a emenda trata da Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos - CNRTD, a ser implantada e operada pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, representativa da categoria dos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos. Dessa forma, uma parcela substancial das garantias

[5] A relação obtida através da consulta eletrônica deverá conter informações mínimas sobre cada ato registrado, como as partes, o prazo, o valor e o cartório ou entidade registradora de origem. O interessado poderá, ainda, solicitar e obter eletronicamente certidões de inteiro teor dos atos registrados, emitidas diretamente pelo respectivo registrador. Dessa forma, o SNIG não retira ou substitui as prerrogativas dos oficiais de registro quanto à emissão de certidões dos atos praticados, nem a competência pela conservação dos atos e documentos, mas estabelece uma interface rápida e completa para o acesso à informação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mobiliárias constituídas no Brasil passaria a ser integrada ao SINTER de forma automática e padronizada, por meio da CNRTD.

No que se refere ao registro de certificados digitais, a redação da emenda trata de medida essencial para a redução do custo para obtenção de assinatura digital e, bem assim, para implantação de um sistema de controle efetivo relativamente à utilização dos certificados, permitindo a impugnação de documentos que tiverem sido assinados indevidamente.

Esse novo modelo é fundamental para a agilidade dos negócios no país, tornando possível que todas as pessoas tenham acesso a uma assinatura digital, com baixo custo e elevado grau de segurança.

O art. 2º introduz modificações pontuais a dispositivos da Lei de Registros Públicos, no intuito de assegurar o correto funcionamento e ampliar os efeitos positivos da centralização registral.

Por sua vez, o art. 3º tem por finalidade estabelecer o valor dos emolumentos devidos pelos atos registrais especificados, em patamar módico e uniforme em todo país, o que constitui importante aprimoramento do sistema registral, já que reduzirá drasticamente o custo atual para registro e diminuirá a dificuldade enfrentada pelos agentes financeiros diante da atual falta de padronização nacional dos custos.

Finalmente, o art. 4º cuida do registro facultativo de créditos de precatórios, conferindo ao respectivo credor um título hábil para fácil e segura circulação no mercado, providência que contribuirá significativamente para o incremento da economia brasileira, uma vez que permitirá a circulação, rápida e segura, de créditos que somam bilhões de reais, os quais também poderão ser utilizados como garantias para operações bancárias, aumentando a segurança para as instituições financeiras, com consequente impacto na redução de juros e aceleração da economia.

Sala da Comissão, em 2017.

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

MPV 775
00008

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os seguintes §§ 5º, 6º e 7º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

"§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.

§ 7º A aplicação do disposto neste artigo terá obtido eficácia caso, 1 (um) ano após efetivadas as alterações promovidas, as novas operações de crédito tenham custo médio pelo menos 30% inferior ao das operações anteriormente concedidas."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Daí sugerirmos o constante monitoramento, a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas e uma métrica para auferir a eficácia da norma.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00009

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

"§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações.

§ 7º A aplicação do disposto neste artigo terá obtido eficácia caso, 1 (um) ano após efetivadas as alterações promovidas, as novas operações de crédito tenham custo médio pelo menos 30% inferior ao das operações anteriormente concedidas.

§ 8º Na constituição de gravames e ônus de que trata este artigo deve ser observado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Daí sugerirmos o constante monitoramento, a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas e uma métrica para auferir a eficácia da norma. Além disso, cabe ao governo assegurar, por meio dos mecanismos já previstos na norma, que o custo associado às operações de crédito não impedirá as empresas tomadoras de arcarem com suas respectivas folhas de pagamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00010

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Incluam-se os seguintes §§ 5º e 6º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

"§ 5º Fica o Banco Central do Brasil obrigado a monitorar as operações de crédito afetadas pelo presente artigo, devendo, no caso de não redução no custo médio das operações, sugerir alterações no diploma legal ou mesmo a suspensão de seus efeitos.

§6º O custo médio das operações de que trata o § anterior deve ser divulgado mensalmente pelo Banco Central do Brasil, de maneira a possibilitar o acompanhamento da evolução do custo dessas operações."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

particularmente, duplicatas. Cabe à Autoridade Monetária monitorar essas operações e verificar a eficácia da aplicação do novo diploma legal.

Daí sugerirmos o constante monitoramento e a publicidade do custo médio das operações de crédito afetadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00011

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, DE 6 DE ABRIL DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 26 da Lei 12.810, de 2013, com a redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 2017:

"§ 5º Na constituição de gravames e ônus de que trata este artigo deve ser observado, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo, limite que respeite os custos com folha de pagamentos das empresas tomadoras de crédito."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo central da MP 775/2017 é reduzir o custo das operações de crédito para micro, pequenas e médias empresas. Insere-se, portanto, no esforço de redução do spread bancário no Brasil.

Nesse sentido, não basta apenas revisar a legislação de forma a eliminar os entraves à formalização de operações que tenham como garantias recebíveis e, particularmente, duplicatas. Cabe ao governo também assegurar, por meio dos mecanismos já previstos na norma, que o custo associado às operações de crédito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

não impedirá as empresas tomadoras de arcarem com suas respectivas folhas de pagamento.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado José Carlos Aleluia
Democratas/BA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

MPV 775
00012

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA 775, DE 2017

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Dê-se ao art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, com redação dada pela Medida Provisória nº 775, de 6 de abril de 2017, a seguinte redação:

"Art. 25 .....

.....

§ 1º .....

.....

§ 2º Os diversos serviços prestados pelo depositário central, incluindo a guarda centralizada dos ativos financeiros e dos valores mobiliários, o controle da sua titularidade efetiva, o tratamento de seus eventos, a transferência de sua titularidade e a constituição de ônus e gravames sobre os mesmos, devem ser oferecidos de forma independente entre si e de outros serviços eventualmente prestados pelo depositário central ou entidades a ele associadas, inclusive no que se refere a mecanismos e controles operacionais, financeiros, contábeis e de governança, e estruturas contratuais e de cobrança.

§ 3º As contraprestações estabelecidas pelo depositário central devem ser razoáveis e proporcionais aos serviços prestados, permitindo-se retorno não excessivo, compatível com a natureza compartilhável da infraestrutura do depositário central, não se constituindo em mecanismo de indevida restrição de acesso, e deverão ser cobradas diretamente dos participantes para os quais os respectivos serviços sejam prestados, inclusive câmaras ou prestadores de serviços de compensação e liquidação para serviços ou transferências de titularidade de valores mobiliários, os quais poderão repassá-las ou não a seus clientes finais." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

JUSTIFICAÇÃO

O depositário central é o responsável pela guarda de ativos financeiros e valores mobiliários, bem como pelo controle de sua titularidade efetiva e eventual transferência, o tratamento de seus eventos, além de a constituição de ônus e gravames sobre os mesmos.

Entretanto, é necessário que a prestação desse serviço de especial relevância para a estabilidade e segurança do mercado financeiro seja objeto de ponderação, de correlação aos próprios serviços prestados.

Dessa forma, mister é o estabelecimento no ordenamento legal de dispositivo estabelecendo que as contraprestações estipuladas pelo depositário central sejam razoáveis e proporcionais à prestação dos serviços.

Ademais, deve haver um retorno não excessivo, compatível com a natureza compartilhável da infraestrutura do depositário, evitando-se a indevida restrição de acesso.

Portanto, tendo por escopo o aperfeiçoamento institucional dessas entidades e de suas atividades, justifica-se, de forma sucinta, a primordialidade das presentes ponderações de nossa emenda.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2017

MARCUS PESTANA

Deputado Federal (PSDB/MG)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00013

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 775, de 06 de Abril de 2017.

Altera a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, para dispor sobre a constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de registro ou de depósito centralizado.

Emenda n.º _____

O artigo 26-A, da lei n.º 12.810, de 15 de maio de 2013, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória n.º 775, de 06 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se os incisos I e II.

"Art. 1º .....
.....

Art. 26-A - Compete ao Conselho Monetário Nacional disciplinar a exigência de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e valores mobiliários que integrem o patrimônio de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, inclusive no que se refere à constituição de gravames e ônus."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é uma contribuição para o debate e aperfeiçoamento da matéria.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2017.

OTAVIO LEITE
Deputado Federal
PSDB/RJ

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV 775
00014

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:	Proposição: Medida Provisória nº 775, de 2017
Autor: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA – SD/SE	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ■ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

O § 1º do artigo 26 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, alterado pela Medida Provisória nº 775, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26 .....

§ 1º Para fins de constituição de gravames e ônus sobre ativos financeiros e valores mobiliários que não estejam registrados ou depositados nas entidades registradoras ou nos depositários centrais, aplica-se o disposto nas respectivas legislações específicas.

....." (NR).

JUSTIFICATIVA

Recentemente, os Bancos conseguiram alguns êxitos litigiosos importantes, no tocante à validade das cessões fiduciárias não registradas, no âmbito de processos de recuperação judicial (vide REsp n. 1.559.457/MT e Agravo de Instrumento nº 2172968-46.2016.8.26.0000, TJ/SP, por exemplo). Se o novo diploma normativo determinar a apreciação da questão à luz da Lei de Registros Públicos, tal debate pode ser prejudicado, uma vez que a medida provisória tornará o registro elemento constitutivo das garantias.

Assinatura:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Encaminhamento de matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Aviso nº 951/2017 do Tribunal de Contas da União, publicado inicialmente no DCN de 22/12/2016, página 717, e despachado à CMO, foi devolvido ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional por esta comissão, uma vez que encaminha cópia de acórdão daquele Tribunal exarado em resposta à Proposta de Fiscalização de Controle (PFC) nº 10/2015 de autoria do Dep. Pastor Franklin, no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) – Comissão permanente da Câmara dos Deputados.

Portanto, encaminha-se o presente Aviso àquela Casa para ciência e providências cabíveis, com sugestão de envio à CCTCI para instrução da Proposta de Fiscalização.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Ofício do Superior Tribunal de Justiça

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Ofício nº 305, do Superior Tribunal de Justiça, comunicando a entrega tempestiva das contas daquela corte ao Tribunal de Contas da União.

É o seguinte o ofício:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.052251/2017-06
mesa

Superior Tribunal de Justiça

Ofício n.º 305/GP

Brasília, 5 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Prestação de Contas – LRF, art. 56

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao que dispõe o art. 56 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, comunico a Vossa Excelência a entrega da prestação de contas do Superior Tribunal de Justiça - STJ no exercício de 2016, elaborada de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União - TCU e enviada àquela Corte, tempestivamente, por meio do sistema "e-contas".

Em anexo, seguem o recibo de entrega e a cópia de mensagem eletrônica encaminhada à Secretaria Legislativa do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

7624

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Tribunal de Contas da União

RECIBO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Unidade prestadora de contas: Superior Tribunal de Justiça

Exercício de referência: 2016

Data da conclusão: 31/03/2017

Hora da conclusão: 16:56:32

Responsável pela conclusão: LUIZ OTÁVIO BORGES DE MOURA - CPF: 852.438.761-00

MENSAGEM:

Declaramos que o relatório de gestão de 2016 da unidade prestadora de contas Superior Tribunal de Justiça foi recebido e encontra-se na base de dados do Tribunal de Contas da União aguardando análise técnica.

Ressalta-se que o cumprimento do dever de prestar contas dos administradores da referida unidade estabelecido no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal somente será concretizado com a homologação e publicação do relatório de gestão pela unidade técnica deste Tribunal.

Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração

Em 01/04/2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

seg 03/04/2017 13:37

Ana Cláudia de Almeida Abreu Faria em nome de Planejamento

Prestação de Contas do Superior Tribunal de Justiça - exercício 2016

Para slcn@senado.leg.br

Cc Planejamento; Luiz Otávio Borges de Moura

Mensagem Recibo_econtas_RG_2016.pdf (319 KB)

Prezado Diretor da Secretaria Legislativa do Congresso Nacional,

Em cumprimento ao disposto no art. 56 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 84 da Constituição Federal, encaminhamos a essa Casa Legislativa cópia do recibo de entrega da prestação de contas do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no exercício de 2016, elaborado de acordo com as orientações do Tribunal de Contas da União – TCU e enviado àquele Tribunal por meio do sistema "e-contas".

Favor confirmar recebimento.

Respeitosamente,

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ana Cláudia de Almeida Abreu Faria
Assistente
(61) 3319.8063
Assessoria de Modernização e Gestão Estratégica
Coordenadoria de Planejamento Estratégico

Plano STJ 2020 | Portfólio Estratégico | Indicadores Estratégicos | Alinhamento Estratégico | Boletim Tome Nota

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pareceres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 2016., sobre o processo MEDIDA PROVISÓRIA n°764, de 2016, que Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

PRESIDENTE: Senador Airton Sandoval
RELATOR: Deputado Marco Tebaldi
RELATOR REVISOR: Senador João Capiberibe

18 de Abril de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

CD/17754.55311-58

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

(MENSAGEM Nº 704, DE 2016, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 704 de 2016, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016.

A MP nº 764, de 2016, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

Além disso, a matéria ora sob análise torna nula cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada pela norma.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas oito (8) emendas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Do essencial, é o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 764/2016 e das oito emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

CD/17754.55311-58

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

A relevância da MP nº 764, de 2016 é inquestionável.

A liberdade de cobrar preços diferentes em função do custo incorrido pelo fornecedor com cada instrumento de pagamento não é pacífica nos meios jurídicos e administrativos. A adoção de diferenciação de preços para pagamentos em dinheiro ou com o uso de cartão de crédito, por exemplo, sofre forte discussão e traz inconvenientes e despesas processuais, tanto para fornecedores, quanto para os consumidores.

Do modo como se encontravam as relações entre os fornecedores e consumidores anteriormente à edição da MP de que se trata, observa-se que os primeiros aplicam um desconto para o pagamento à vista de maneira discreta, ou optam por não fazê-lo por uma de duas razões: a) não querem se expor a embaraços judiciais/administrativos; ou b) os custos que incorrem em receber outros instrumentos de pagamento, que não o dinheiro, são suficientemente baixos, comparado à sistemática a ser adotada para tornar viável a cobrança de modo diferenciado.

A opção “b” anterior tende a ser encontrada em grandes conglomerados comerciais, que, pela sua importância na difusão do uso de instrumentos de pagamento como o cartão de crédito, acabam se beneficiando com a minimização desses custos por parte das empresas (instituições de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento), as quais realizam a coleta e o processamento das transações eletrônicas.

Nesse caso, como todo o sistema depende da ampla aceitação dos instrumentos para sua difusão, se os grandes varejistas se recusassem a receber os cartões, por exemplo, não haveria interesse do consumidor em contratar a prestação de serviços dos mencionados instrumentos.

Para a esmagadora maioria das empresas comerciais, a situação é bem diferente. Conforme afirmamos, ou ela se expõe ao risco de embaraços administrativos e judiciais ou estabelece um preço único para todos os seus produtos ou serviços.

O estabelecimento de um preço único para os produtos e serviços institui uma prática injusta, lembrando o ditado popular que assevera que “o justo paga pelo pecador”. De forma mais técnica, a denominação dada pelos economistas para esta prática é “subsídio cruzado” e consiste, no caso em questão, na assunção, por parte das pessoas que pagam em dinheiro, de custos que seriam devidos apenas por aqueles que se utilizam do cartão de crédito para realizar seus pagamentos.

Conforme mencionado na Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 764, de 2016, tal subsídio foi objeto de estudo realizado em conjunto pelo Banco Central do Brasil, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e pela então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que foi publicado em 2011. A esse respeito, averiguou-se que, se não for possível praticar a diferenciação, há um “subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito”.

Ora, há como negar a relevância de uma matéria que tem como finalidade reduzir a desigualdade? De modo algum! Nesse sentido, vez que comprovada de maneira técnica a existência de transferência de recursos de famílias de baixa para as de alta renda, está presente e resta comprovada a mencionada relevância da Medida Provisória nº 764, de 2016.

CD/17754.55311-58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A urgência da matéria também se faz presente. A crise pela qual passamos insiste em manter elevada a taxa de desemprego e as perspectivas para o crescimento não são animadoras. Uma das principais causas para este quadro está na drástica redução do consumo das famílias.

Vivemos, então, um círculo vicioso, em que a depressão do consumo leva ao retardo no investimento por parte dos empreendedores que, igualmente, reduzem as posições de trabalho, aprofundando a redução no consumo.

A matéria sobre a qual nos deparamos, se não estanca esse processo, contribui para não o aprofundar. De fato, quando se estabelece a diferenciação de preços, a tendência é de que haja uma redução no valor dos produtos pagos em dinheiro, o que, por si, aumenta a demanda.

Ademais, o fluxo de recursos à vista aumenta para os fornecedores, reduzindo as despesas com operações de crédito.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os preços para os consumidores (aumentando o consumo) e diminuam os custos financeiros para os fornecedores.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 764, de 2016.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão estampados na MP nº 764, de 2016. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

CD/17754.55311-58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política, muito menos a MP nº 764, de 2016, infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a dois princípios basilares da Ordem Econômica, assentados expressamente nos incisos IV e V do artigo 170, quais sejam: livre concorrência e defesa do consumidor.

A MP nº 764, de 2016, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às oito emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 764, de 2016, e das oito emendas a ela apresentadas**.**

CD/17754.55311-58

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 764, de 2016, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As oito emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 764, de 2016, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das oito Emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

Conforme já explicitado no relato anteriormente feito, a MP nº 764, de 2016, autoriza, nos termos em que especifica, a diferenciação de preços

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado. Com a finalidade de atribuir efetividade à medida, a norma torna nula cláusula contratual que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada.

Já discorremos, na precedente apreciação da relevância e urgência da questão da diferenciação de preços implantada e sujeitas à deliberação deste Congresso Nacional, acerca dos benefícios que a medida, nos contornos delineados pela MP nº 764, de 2016, traz para a economia.

Atualmente, impossibilitados (ou sujeitos à insegurança jurídica) de diferenciar preços, os fornecedores acabam por embutir os custos das operações cursadas com a utilização de instrumentos de pagamentos de forma generalizada, ocasionando o denominado subsídio cruzado, em que o não-usuário do cartão de crédito tem que pagar parte do custo daquele que o utiliza.

Por outro lado, dada a estrutura concentrada do mercado de captura de informações de instrumentos de pagamentos, a concorrência passa ao largo dessas operações, o que acaba por tornar ainda mais caro o subsídio aos usuários de cartões de crédito.

Como os principais participantes não têm concorrência, ou esta é muito pouco efetiva, são mantidas margens de lucro bastante altas. Para termos uma ideia, conforme os dados extraídos das demonstrações financeiras (relativas a 31/12/2016) de uma das duas maiores companhias que fazem a captação de transações, para uma Receita de Venda de Bens e/ou Serviços de R$ 7,366 bilhões, mais R$ 2,510 bilhões de Receitas Financeiras, o Lucro Líquido verificado foi de R$ 4,005 bilhões, isto é, um pedaço considerável daquilo que foi cobrado dos seus clientes resultou como lucro.

As receitas das operações das instituições de pagamento que praticam o credenciamento e a liquidação das operações advém, primordialmente, da taxa de desconto praticada. Essa taxa, em um ambiente em que a diferenciação de preços não é possível, somente sofre concorrência dos participantes de mercado que atuam neste credenciamento. Assim, esses grandes provedores podem optar por manter elevados os seus preços, sem que haja uma queda na demanda.

CD/17754.55311-58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CD/17754.55311-58

Por outro lado, quando é possível a diferenciação, milhões de consumidores passam a "concorrer" com essas instituições de pagamentos, uma vez que observam o adicional atribuído ao preço do bem ou do serviço em decorrência do uso do instrumento de pagamento (cartão de crédito, por exemplo).

Naquele momento, na hora de pagar suas compras, o consumidor pode decidir por utilizar dinheiro, ou ainda a função de débito em conta corrente ou de poupança, caso entenda que o custo para utilizar a modalidade de crédito é demasiado, não lhe sendo vantajoso por não lhe trazer compensação ou atrativo maior no que diz respeito ao seu menor desembolso.

A impossibilidade de encontrar preços diferentes também gera uma situação extremamente favorável às empresas emissoras. Sendo racional, o consumidor compreende que não terá benefício em pagar as contas à vista, com débito em conta (corrente ou de poupança) ou com dinheiro, porque não lhe dão desconto algum. Assim, ele é "forçado" a fazer uso da modalidade "crédito".

As empresas que atuam no segmento de pagamentos acabam ofertando "mimos" para os consumidores, como é o caso dos programas de benefícios ou de milhagens para criar o hábito e dificultar o uso dos meios convencionais de pagamento.

Uma questão que precisa ficar clara neste momento é a de que estamos tratando de uma faculdade atribuída aos fornecedores. Não se cuida aqui de uma obrigação. De fato, se os custos com as transações forem sendo reduzidos, pode ser ineficiente para estes fornecedores adotarem medidas de diferenciação e, até mesmo, receberem dinheiro em espécie. A simples ameaça, a depender do comportamento do consumidor, pode resultar em uma baixa generalizada nas taxas cobradas pelas instituições de pagamentos, o que possivelmente acarretaria no fato de os fornecedores não adotarem medidas de fixação de preços diferentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Das Emendas apresentadas

Quanto à análise do mérito das oito emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus Autores, entendemos que devam ser integralmente rejeitadas as Emendas nºs **1**, **2**, **3**, **5**, **6**, **7 e 8**, pelos motivos que declinamos na sequência:

a) A Emenda nº 1 trata de limitação de juros em todo o sistema financeiro, o que extrapola o âmbito da discussão em tela;

b) A Emenda nº 2 quer limitar o desconto a 5%, o que nos parece desnecessário, uma vez que os parâmetros de negociação podem variar entre os diversos tamanhos de fornecedores. Além disso, não faz sentido fixar preços quando o que se quer é promover o correto estabelecimento de um valor, como resultado do emprego de técnicas concorrenciais;

c) A Emenda nº 3 posiciona-se contrariamente à Medida Provisória nº 764, de 2016, e a nossa posição vai em sentido contrário, sendo integralmente a favor da proposição;

d) A Emenda nº 5 enfraquece as disposições da norma, vez que permite às instituições de pagamentos que, contratualmente, tornem inócua a possibilidade garantida pela lei;

e) A Emenda nº 6 visa a reduzir o prazo de repasse de recursos para o fornecedor para dez dias, com revisão anual, o que altera as condições financeiras das empresas emissoras de cartões, tornando inviáveis algumas operações dessa natureza;

f) A Emenda nº 7 propõe a retirada do termo “restrinja” do parágrafo único do artigo 1º da MP nº 764, de 2016, o que, em vez de atingir os objetivos que especifica, enfraquece a norma, ao possibilitar que o contrato firmado entre a instituição de pagamentos e o fornecedor de bens e de serviços traga cláusulas não proibitivas, mas restritivas, o que, em última instância, poderia significar uma proibição dissimulada;

g) A Emenda nº 8 julga que os termos da MP nº 764, de 2016, não estão suficientemente claros, embora este não seja o caso. A inclusão da

CD/17754.55311-58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

expressão “condições de pagamento” é que iria confundir a redação precisa e concisa da norma em discussão.

Sobre a Emenda de nº 4, entendemos que há um ponto relevante destacado pelo Autor, Deputado Carlos Zarattini, no que tange à transparência. De fato, é importante que, em atendimento aos princípios básicos trazidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), fique claro a existência de diferenciação de preços. Ainda que reconheçamos não se tratar exclusivamente de uma relação de consumo em sentido estrito, porque a comercialização de bens e serviços com a utilização de instrumentos de pagamento pode se dar no âmbito exclusivo do direito comercial, julgamos que a transparência em questão atende ao princípio da boa-fé objetiva.

CD/17754.55311-58

Por outro lado, acreditamos que não se deve interferir nas relações privadas e nos acordos comerciais, forçando a exibição dos termos desses acordos a terceiros. Desse modo, acatamos parcialmente a proposta contida na Emenda nº 4.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº nº 764, de 2016;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das oito Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das oito Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº nº 764, de 2016, e parcialmente da Emenda nº 4 a ela apresentada, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e **pela rejeição** das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 a ela apresentadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11
10

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

2017-3960

CD/17754.55311-58

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

CD/17754.55311-58

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017.

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no *caput* deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

> *"Art. 5º-A O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*
>
> *Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. "* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

2017-3960

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016

(MENSAGEM Nº 704, DE 2016, DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MARCO TEBALDI

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 704 de 2016, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 764, de 26 de dezembro de 2016.

A MP nº 764, de 2016, autoriza a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

Além disso, a matéria ora sob análise torna nula cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada pela norma.

Em resumo, são essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas oito (8) emendas pelas Senhoras e Senhores Parlamentares, todas suficientemente descritas nas suas justificativas.

Do essencial, é o relatório.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de apreciar o mérito da MP nº 764/2016 e das oito emendas a ela apresentadas, cumpre-nos, preliminarmente, verificar o atendimento aos pressupostos de urgência e relevância dos assuntos tratados na Medida Provisória e analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria submetida ao Plenário, além da sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

Verificamos que a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

A relevância da MP nº 764, de 2016 é inquestionável.

A liberdade de cobrar preços diferentes em função do custo incorrido pelo fornecedor com cada instrumento de pagamento não é pacífica nos meios jurídicos e administrativos. A adoção de diferenciação de preços para pagamentos em dinheiro ou com o uso de cartão de crédito, por exemplo, sofre forte discussão e traz inconvenientes e despesas processuais, tanto para fornecedores, quanto para os consumidores.

Do modo como se encontravam as relações entre os fornecedores e consumidores anteriormente à edição da MP de que se trata, observa-se que os primeiros aplicam um desconto para o pagamento à vista de maneira discreta, ou optam por não fazê-lo por uma de duas razões: a) não querem se expor a embaraços judiciais/administrativos; ou b) os custos que incorrem em receber outros instrumentos de pagamento, que não o dinheiro, são suficientemente baixos, comparado à sistemática a ser adotada para tornar viável a cobrança de modo diferenciado.

A opção “b” anterior tende a ser encontrada em grandes conglomerados comerciais, que, pela sua importância na difusão do uso de instrumentos de pagamento como o cartão de crédito, acabam se beneficiando com a minimização desses custos por parte das empresas (instituições de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pagamento), as quais realizam a coleta e o processamento das transações eletrônicas.

Nesse caso, como todo o sistema depende da ampla aceitação dos instrumentos para sua difusão, se os grandes varejistas se recusassem a receber os cartões, por exemplo, não haveria interesse do consumidor em contratar a prestação de serviços dos mencionados instrumentos.

Para a esmagadora maioria das empresas comerciais, a situação é bem diferente. Conforme afirmamos, ou ela se expõe ao risco de embaraços administrativos e judiciais ou estabelece um preço único para todos os seus produtos ou serviços.

O estabelecimento de um preço único para os produtos e serviços institui uma prática injusta, lembrando o ditado popular que assevera que “o justo paga pelo pecador”. De forma mais técnica, a denominação dada pelos economistas para esta prática é “subsídio cruzado” e consiste, no caso em questão, na assunção, por parte das pessoas que pagam em dinheiro, de custos que seriam devidos apenas por aqueles que se utilizam do cartão de crédito para realizar seus pagamentos.

Conforme mencionado na Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 764, de 2016, tal subsídio foi objeto de estudo realizado em conjunto pelo Banco Central do Brasil, pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda e pela então Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que foi publicado em 2011. A esse respeito, averiguou-se que, se não for possível praticar a diferenciação, há um “subsídio cruzado das famílias de baixa renda para as famílias de alta renda, especialmente para o subgrupo que utiliza cartões de crédito”.

Ora, há como negar a relevância de uma matéria que tem como finalidade reduzir a desigualdade? De modo algum! Nesse sentido, vez que comprovada de maneira técnica a existência de transferência de recursos de famílias de baixa para as de alta renda, está presente e resta comprovada a mencionada relevância da Medida Provisória nº 764, de 2016.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A urgência da matéria também se faz presente. A crise pela qual passamos insiste em manter elevada a taxa de desemprego e as perspectivas para o crescimento não são animadoras. Uma das principais causas para este quadro está na drástica redução do consumo das famílias.

Vivemos, então, um círculo vicioso, em que a depressão do consumo leva ao retardo no investimento por parte dos empreendedores que, igualmente, reduzem as posições de trabalho, aprofundando a redução no consumo.

A matéria sobre a qual nos deparamos, se não estanca esse processo, contribui para não o aprofundar. De fato, quando se estabelece a diferenciação de preços, a tendência é de que haja uma redução no valor dos produtos pagos em dinheiro, o que, por si, aumenta a demanda.

Ademais, o fluxo de recursos à vista aumenta para os fornecedores, reduzindo as despesas com operações de crédito.

Dado o atual estado em que se encontra a economia do País, é evidente a urgência de medidas que reduzam os preços para os consumidores (aumentando o consumo) e diminuam os custos financeiros para os fornecedores.

Dessa forma, julgamos que foram atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da matéria tratada pela MP nº 764, de 2016.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa também estão estampados na MP nº 764, de 2016. Não se verificam máculas na Medida Provisória quanto aos princípios constitucionais e legais que regem a possibilidade de diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A matéria não se enquadra na lista exaustiva de vedações de que trata o §1º do artigo 62 da Carta Política, muito menos a MP nº 764, de 2016, infringe qualquer disposição do mencionado comando constitucional.

De fato, além da falta de dispositivo contrário na Carta Magna, a norma tem como pressuposto atender a dois princípios basilares da Ordem Econômica, assentados expressamente nos incisos IV e V do artigo 170, quais sejam: livre concorrência e defesa do consumidor.

A MP nº 764, de 2016, tampouco caracteriza-se como injurídica, enquadrando-se, sem problemas, no ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto às oito emendas apresentadas, entendemos que todas, assim como a Medida Provisória, atendem aos pressupostos em questão.

Diante do exposto, nos manifestamos **pela constitucionalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa** da Medida Provisória nº 764, de 2016, e das oito emendas a ela apresentadas**.**

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A MP nº 764, de 2016, não apresenta problemas de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, afinal ela não cria novas despesas para a União, nem tampouco estabelece benefícios fiscais que impliquem renúncia de receitas.

As oito emendas sujeitas à análise pela Comissão seguem a mesma linha da Medida Provisória nº 764, de 2016, vez que nenhuma delas implica renúncia de receita ou aumento de despesa pública.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória e das oito Emendas a ela apresentadas encontram-se de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

DO MÉRITO

Conforme já explicitado no relato anteriormente feito, a MP nº 764, de 2016, autoriza, nos termos em que especifica, a diferenciação de preços

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de bens e serviços oferecidos ao público, tendo como fundamento exclusivo para tal o prazo ou o instrumento de pagamento utilizado. Com a finalidade de atribuir efetividade à medida, a norma torna nula cláusula contratual que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada.

Já discorremos, na precedente apreciação da relevância e urgência da questão da diferenciação de preços implantada e sujeitas à deliberação deste Congresso Nacional, acerca dos benefícios que a medida, nos contornos delineados pela MP nº 764, de 2016, traz para a economia.

Atualmente, impossibilitados (ou sujeitos à insegurança jurídica) de diferenciar preços, os fornecedores acabam por embutir os custos das operações cursadas com a utilização de instrumentos de pagamentos de forma generalizada, ocasionando o denominado subsídio cruzado, em que o não-usuário do cartão de crédito tem que pagar parte do custo daquele que o utiliza.

Por outro lado, dada a estrutura concentrada do mercado de captura de informações de instrumentos de pagamentos, a concorrência passa ao largo dessas operações, o que acaba por tornar ainda mais caro o subsídio aos usuários de cartões de crédito.

Como os principais participantes não têm concorrência, ou esta é muito pouco efetiva, são mantidas margens de lucro bastante altas. Para termos uma ideia, conforme os dados extraídos das demonstrações financeiras (relativas a 31/12/2016) de uma das duas maiores companhias que fazem a captação de transações, para uma Receita de Venda de Bens e/ou Serviços de R$ 7,366 bilhões, mais R$ 2,510 bilhões de Receitas Financeiras, o Lucro Líquido verificado foi de R$ 4,005 bilhões, isto é, um pedaço considerável daquilo que foi cobrado dos seus clientes resultou como lucro.

As receitas das operações das instituições de pagamento que praticam o credenciamento e a liquidação das operações advém, primordialmente, da taxa de desconto praticada. Essa taxa, em um ambiente em que a diferenciação de preços não é possível, somente sofre concorrência dos participantes de mercado que atuam neste credenciamento. Assim, esses grandes provedores podem optar por manter elevados os seus preços, sem que haja uma queda na demanda.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Por outro lado, quando é possível a diferenciação, milhões de consumidores passam a “concorrer” com essas instituições de pagamentos, uma vez que observam o adicional atribuído ao preço do bem ou do serviço em decorrência do uso do instrumento de pagamento (cartão de crédito, por exemplo).

Naquele momento, na hora de pagar suas compras, o consumidor pode decidir por utilizar dinheiro, ou ainda a função de débito em conta corrente ou de poupança, caso entenda que o custo para utilizar a modalidade de crédito é demasiado, não lhe sendo vantajoso por não lhe trazer compensação ou atrativo maior no que diz respeito ao seu menor desembolso.

A impossibilidade de encontrar preços diferentes também gera uma situação extremamente favorável às empresas emissoras. Sendo racional, o consumidor compreende que não terá benefício em pagar as contas à vista, com débito em conta (corrente ou de poupança) ou com dinheiro, porque não lhe dão desconto algum. Assim, ele é “forçado” a fazer uso da modalidade “crédito”.

As empresas que atuam no segmento de pagamentos acabam ofertando “mimos” para os consumidores, como é o caso dos programas de benefícios ou de milhagens para criar o hábito e dificultar o uso dos meios convencionais de pagamento.

Uma questão que precisa ficar clara neste momento é a de que estamos tratando de uma faculdade atribuída aos fornecedores. Não se cuida aqui de uma obrigação. De fato, se os custos com as transações forem sendo reduzidos, pode ser ineficiente para estes fornecedores adotarem medidas de diferenciação e, até mesmo, receberem dinheiro em espécie. A simples ameaça, a depender do comportamento do consumidor, pode resultar em uma baixa generalizada nas taxas cobradas pelas instituições de pagamentos, o que possivelmente acarretaria no fato de os fornecedores não adotarem medidas de fixação de preços diferentes.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Das Emendas apresentadas

Quanto à análise do mérito das oito emendas apresentadas, não obstante as nobres intenções de seus Autores, entendemos que devam ser integralmente rejeitadas as Emendas nºs **1**, **2**, **3**, **5**, **6** e **7**, pelos motivos que declinamos na sequência:

a) A Emenda nº 1 trata de limitação de juros em todo o sistema financeiro, o que extrapola o âmbito da discussão em tela;

b) A Emenda nº 2 quer limitar o desconto a 5%, o que nos parece desnecessário, uma vez que os parâmetros de negociação podem variar entre os diversos tamanhos de fornecedores. Além disso, não faz sentido fixar preços quando o que se quer é promover o correto estabelecimento de um valor, como resultado do emprego de técnicas concorrenciais;

c) A Emenda nº 3 posiciona-se contrariamente à Medida Provisória nº 764, de 2016, e a nossa posição vai em sentido contrário, sendo integralmente a favor da proposição;

d) A Emenda nº 5 enfraquece as disposições da norma, vez que permite às instituições de pagamentos que, contratualmente, tornem inócua a possibilidade garantida pela lei;

e) A Emenda nº 6 visa a reduzir o prazo de repasse de recursos para o fornecedor para dez dias, com revisão anual, o que altera as condições financeiras das empresas emissoras de cartões, tornando inviáveis algumas operações dessa natureza;

f) A Emenda nº 7 propõe a retirada do termo “restrinja” do parágrafo único do artigo 1º da MP nº 764, de 2016, o que, em vez de atingir os objetivos que especifica, enfraquece a norma, ao possibilitar que o contrato firmado entre a instituição de pagamentos e o fornecedor de bens e de serviços traga cláusulas não proibitivas, mas restritivas, o que, em última instância, poderia significar uma proibição dissimulada;

Sobre a Emenda de nº 4, entendemos que há um ponto relevante destacado pelo Autor, Deputado Carlos Zarattini, no que tange à transparência. De fato, é importante que, em atendimento aos princípios básicos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

trazidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), fique claro a existência de diferenciação de preços. Ainda que reconheçamos não se tratar exclusivamente de uma relação de consumo em sentido estrito, porque a comercialização de bens e serviços com a utilização de instrumentos de pagamento pode se dar no âmbito exclusivo do direito comercial, julgamos que a transparência em questão atende ao princípio da boa-fé objetiva.

Por outro lado, acreditamos que não se deve interferir nas relações privadas e nos acordos comerciais, forçando a exibição dos termos desses acordos a terceiros. Desse modo, acatamos parcialmente a proposta contida na Emenda nº 4.

No que tange à Emenda nº 8, destacamos que se destina a aprimorar a redação da MP nº 764, de 2016, com a qual concorda quase em sua totalidade, de modo que, salvo a inclusão da expressão "condições de pagamento", que iria confundir a redação precisa e concisa da norma em discussão, estamos acolhendo parcialmente os seus termos.

Pelo exposto, entendemos que a Medida Provisória deva ser aprovada na forma do Projeto de Lei de Conversão, que ora apresentamos anexo.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, **VOTO:**

I - pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 764, de 2016;

II - pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das oito Emendas apresentadas;

III - pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das oito Emendas apresentadas; e

IV - no mérito, **pela aprovação** da Medida Provisória nº 764, de 2016, e parcialmente das Emendas nºs 4 e 8 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, e **pela rejeição** das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7 a ela apresentadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

22

10

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

2017-3960

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 764, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2016.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017.

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no *caput* deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

> *"Art. 5º-A O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*
>
> *Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. "* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO TEBALDI
Relator

2017-3960

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

24

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 6, DE 2017.

Dispõe sobre a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público, em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

Parágrafo único. É nula a cláusula contratual, estabelecida no âmbito de arranjos de pagamento ou de outros acordos para prestação de serviço de pagamento, que proíba ou restrinja a diferenciação de preços facultada no *caput* deste artigo.

Art. 2º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

> *"Art. 5º-A O fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.*
>
> *Parágrafo único. Aplicam-se às infrações a este artigo as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."* (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 764/2016

DECISÃO DA COMISSÃO

Brasília, 18 de abril de 2017.

Reunida nos dias 11 e 18 de abril de 2017 a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 764, de 2016, foi aprovado o relatório do Deputado Marco Tebaldi, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 764, de 2016; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP e das oito Emendas apresentadas; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP e das oito Emendas apresentadas; e no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 764, de 2016, e parcialmente das Emendas nºs 4 e 8 a ela apresentadas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3, 5, 6 e 7 a ela apresentadas.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Airton Sandoval, Dalirio Beber, Ivo Cassol, José Medeiros, Acir Gurgacz, Armando Monteiro e Fernando Bezerra Coelho; e os Deputados Mauro Pereira, Jones Martins, Marco Tebaldi, Julio Lopes, Severino Ninho, Eli Corrêa Filho, Celso Jacob, Leonardo Quintão e Pedro Fernandes.

Senador AIRTON SANDOVAL
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 2016., sobre o processo MEDIDA PROVISÓRIA n°761, de 2016, que Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

PRESIDENTE: Deputado Edmar Arruda
RELATOR: Senador Armando Monteiro
RELATOR REVISOR: Deputado Leonardo Monteiro

18 de Abril de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17748.80170-22

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA encarregada de examinar a Medida Provisória nº 761, de 2016, que *altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.*

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista, para fins do disposto no art. 62, § 9º, da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória (MPV) nº 761, de 23 de dezembro de 2016, editada com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, que permite ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, adotar esse instrumento normativo e submetê-lo, de imediato, ao Congresso Nacional.

A MPV é composta de quatro artigos.

O primeiro artigo da MPV altera a denominação do Programa de Proteção ao Emprego (PPE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para Programa Seguro-Emprego (PSE). No art. 2º é alterada a ementa da referida Lei.

O art. 3º contém as modificações inseridas na Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, pela MPV. Em síntese, as principais mudanças trazidas pelo PSE, objeto da MPV, em relação ao programa anterior são:

a) inclusão das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) na prioridade de adesão ao programa;

b) previsão de auxílio do Sebrae às MPEs;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) definição do Indicador Líquido de Emprego (ILE), que serve de referência para demonstrar a dificuldade econômico-financeira da empresa, em ato do Poder Executivo;

d) desnecessidade de realização de termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho em caso de alteração no número de trabalhadores, setores abrangidos ou percentual de redução da jornada e salário dos trabalhadores abrangidos pelo programa;

e) maior rigor no tratamento de fraudes ao programa;

f) necessidade de disponibilidade orçamentária para a liberação e adesões ao programa.

Além disso, o prazo de vigência do programa é prorrogado até 31 de dezembro de 2018, enquanto o prazo anterior se esgotaria em 31 de dezembro de 2017.

O PSE, em sua nova edição, permanece com os mesmos objetivos do programa anterior, quais sejam:

i. possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

ii. favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas;

iii. sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia;

iv. estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e

v. fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.

Poderão aderir ao PSE empresas de todos os setores, condicionadas à comprovação da situação de dificuldade econômico-financeira e à celebração de acordo coletivo de trabalho específico com o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante.

No PSE, a prioridade anteriormente concedida às empresas que observam as cotas de pessoas com deficiência é estendida às MPEs, com a observância de critérios definidos pelo Poder Executivo Federal e com a possibilidade de apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

SF/17748.80170-22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A situação de dificuldade econômico-financeira permanece fundamentada no ILE. Caberá ao Poder Executivo definir o percentual do ILE abaixo do qual a empresa será enquadrada em tal situação. De forma diferente, na regra anterior esse percentual devia ser igual ou inferior a 1% (um por cento). Cria-se, portanto, maior flexibilidade ao governo para ajustar o programa ao cenário econômico.

Os trabalhadores que tiverem os salários reduzidos em razão do PSE farão jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial, limitado a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego (limite de cerca de R$ 1.000 em 2016). A compensação pecuniária será custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

As empresas que aderirem ao PSE poderão reduzir, temporariamente, em até trinta por cento, a jornada e o salário dos empregados. A redução de jornada deve abranger todos os empregados da empresa ou, no mínimo, de um setor dela. Além disso, as empresas ficam proibidas de dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados abrangidos pelo PSE, enquanto durar a adesão ao programa e, após o término, por período equivalente a um terço do período de adesão.

A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho até 31 de dezembro de 2017. O período de permanência observará o prazo máximo de vinte e quatro meses, na forma definida no regulamento, respeitada a data de extinção do programa (31 de dezembro de 2018).

A MPV nº 761, de 2016, mantém as regras relativas aos acordos coletivos necessários à adesão ao Programa, vedando a inclusão de normas coletivas que não sejam decorrentes dessa adesão. Permite-se, no texto inovado, que o número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa, bem como o percentual de empregados, possa ser alterado sem a formalização de um aditivo contratual.

As empresas que aderirem ao programa não poderão efetuar novas contratações, exceto nos casos de reposição; efetivação de concluinte de curso de aprendizagem ou de estagiário; e contratação de pessoa com deficiência ou de egresso dos sistemas prisionais ou de medidas socioeducativas.

Serão excluídas do PSE as empresas que descumprirem os acordos e disposições legais relativas ao programa, e aquelas que cometerem fraude, cujo conceito jurídico é incluído no texto da Medida Provisória.

SF/17748.80170-22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A MPV também introduz normas sobre a correção dos recursos que possivelmente tenham de ser devolvidos e revertidos ao FAT.

São acrescidas normas relativas às despesas e ao orçamento do programa. Será necessária a disponibilidade orçamentária para a liberação e adesões ao programa (o PPE não previa essa limitação). E, ainda, poderá haver destinação específica do orçamento do PSE para as MPEs. Finalmente, há previsão de avaliação semestral da efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos.

SF/17748.80170-22

O art. 4º da MPV nº 761, de 2016, estabelece a vigência imediata a partir de 23 de dezembro de 2016.

No âmbito da Comissão Mista, foram apresentadas 61 emendas à MPV nº 761, de 2016, que se encontram resumidas em anexo a este parecer.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 761, de 2016, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com o art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: (i) a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; (ii) a adequação financeira e orçamentária da medida; (iii) o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e (iv) o mérito da MPV.

II.1 – Da constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária, admissibilidade, juridicidade e técnica legislativa

Quanto à constitucionalidade da MPV nº 761, de 2016, frisamos que a União é competente para legislar sobre direito do trabalho, conforme os arts. 22, inciso I, e 48 da Constituição Federal (CF). A preservação do emprego, objeto da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MPV, está direitamente ligada a esse ramo do Direito. A matéria não consta do rol de vedações de edição de medida provisória previsto no § 1º do art. 62 da CF, nem da lista de competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expressa nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, o Poder Executivo argumenta na Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 35, de 2016, a necessidade de se evitar um cenário crescente de demissões, uma vez que o programa atenua os desligamentos nas empresas que se encontram em dificuldades financeiras temporárias. Salienta, ainda, que a manutenção dos empregos é indispensável para a retomada do crescimento econômico pois contribui para sustentar a demanda agregada. Por fim, registra que, sem a prorrogação do programa que se encerraria em 31 de dezembro de 2017, as despesas do FAT sofreriam elevação pois o público potencial do PSE seria beneficiário de seguro-desemprego e de bolsa qualificação.

No que se refere à adequação orçamentária e financeira, ressalto que a Resolução nº 1, de 2002 - CN, estabelece, no art. 5º, § 1º, que "*o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*".

Nesse contexto, o governo estima para os exercícios de 2017 e 2018, respectivamente, as despesas de R$ 327,3 milhões e R$ 343,4 milhões. Os cálculos baseiam-se em um público de 55 mil, atualmente coberto pelo programa, e pelo período médio de 5,6 meses de duração. Além disso, a adesão de novas empresas ao PSE sujeita-se à disponibilidade orçamentária e financeira a ser fixada pelo Poder Executivo. Destaca, ainda, que a compensação pela despesa gerada se dará pela redução nos gastos com benefícios do seguro-desemprego.

Ainda no âmbito da adequação orçamentária e financeira, a Nota Técnica nº 60, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), atendendo ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, conclui que a MPV nº 761 "*por não proporcionar expectativa de aumento global de despesa, o impacto orçamentário e financeiro da referida Medida Provisória não afetará negativamente a execução orçamentária do presente exercício e dos seguintes, nem a meta de resultado primário estabelecida na LDO 2016*.".

SF/17748.80170-22
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Quanto à juridicidade da matéria, não há impedimentos à sua regular tramitação. Além disso, foram respeitadas as regras relacionadas à técnica legislativa.

SF/17748.80170-22

II.2 – Do mérito

Quanto ao mérito, antecipando uma visão favorável ao conteúdo geral da Medida Provisória, gostaríamos de fazer algumas considerações sobre o PSE, além de registrar as emendas apresentadas e as contribuições obtidas na Audiência Pública destinada à instrução da matéria, realizada no último dia 12 de abril, com a presença dos representantes do Ministério do Trabalho; da Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (Anfavea); da Confederação Nacional da Indústria (CNI); da Confederação Nacional do Comércio (CNC); do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE); da Central Única do Trabalhadores (CUT) ; e do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

A prorrogação do Programa Seguro Emprego pode ser vista dentro do conjunto de medidas que têm sido adotadas, e que se pretende adotar, pelo atual governo com vistas à recuperação do crescimento econômico, tais como a implementação do teto para os gastos públicos, a proposta da reforma da previdência e a reforma trabalhista.

O programa foi inicialmente adotado num cenário de forte crescimento da taxa de desemprego. Desde julho de 2015, quando foi implementado o PPE, a taxa de desemprego segue em expressivo crescimento, tendo passado de, aproximadamente, 8,7%, em julho de 2015, para 12% em novembro de 2016. Assim, a prorrogação do programa continua com o mesmo objetivo inicial de conter o desemprego.

O PSE tem como vantagem para o trabalhador preservar seu emprego e manter a maior parte da sua renda, que passará a ser em torno de oitenta e cinco por cento do salário anterior (70% pagos pela empresa e 15% de compensação pecuniária pagos pelo governo) e, como consequência, sustentar a demanda agregada na economia.

Para a empresa, o programa reduz momentaneamente o custo total da mão de obra, evita os elevados custos com demissão (aviso prévio, multa do FGTS, férias, etc) e admissão, além do custo de treinamento da mão de obra. Dessa forma, permite que a empresa mantenha o estoque de capital humano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

específico, o que viabiliza o rápido retorno da empresa ao volume de produção em caso de recuperação da economia.

Em termos governamentais, a adesão das empresas ao PSE pode ser vista como uma alternativa ao desemprego e ao *layoff*. No primeiro caso, o PSE reduz a demanda por seguro-desemprego. No segundo, os gastos com bolsa qualificação. Além disso, no programa os vínculos empregatícios são mantidos, o que mantém a arrecadação previdenciária sobre a folha de pagamentos, além do imposto de renda. No PSE o empregador contribui sobre o salário por ele pago e sobre a compensação pecuniária paga pelo governo. O recolhimento do FGTS também deverá incidir sobre esse somatório. Assim, tanto no caso do *layoff* quanto do seguro-desemprego, o governo tem dupla perda fiscal ao deixar de arrecadar sobre a folha e ter que arcar com o seguro-desemprego ou a bolsa qualificação.

SF/17748.80170-22

Assim, o PSE traz vantagens para trabalhadores, empregadores e governo, pois faz com que o ônus da redução da demanda seja compartilhado entre todos os agentes.

Segundo informações do Ministério do Trabalho, o Programa já tem 158 Termos de Adesão publicados, 120 Empresas Participantes com adesão concedida, beneficiando 65.443 empregados, representando uma despesa total estimada com o Benefício PPE em R$ 174 milhões, para um período de adesão inicial médio de 5,4 meses, já incluindo os primeiros 4 termos de adesão emitidos sob a égide das alterações promovidas no Programa pela MP nº 761/2016. A seguir, apresentamos um demonstrativo da quantidade de beneficiários, média da quantidade de meses de adesão e valor total de benefícios:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Programa	Adesão			
	Ano	Quant. Beneficiários	Média da Quant. Meses de Adesão	Valor Total de Benefícios
PPE	2015	40.969	5,4	119.080.362,73
	2016	22.376	5,4	50.243.209,11
	Total	**63.345**	**5,4**	**169.323.571,84**
PSE	2016	38	6,0	65.689,54
	2017	2.060	6,0	4.360.561,32
	Total	**2.098**	**6,0**	**4.426.250,86**
PPE + PSE		**65.443**	**5,4**	**173.749.822,70**

SF/17748.80170-22

De acordo com avaliação do PPE realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), a maioria dos estabelecimentos é de grande e médio porte. A indústria de transformação foi a que mais demandou o programa, principalmente as montadoras de veículos e fábricas de autopeças.

Ainda de acordo com o Dieese, na média, a jornada de trabalho foi reduzida em 20,6% e os salários em 10,3% (de R$ 4.163 para R$ 3.734, incluindo a complementação média de R$ 412). Segundo o mesmo estudo, apesar de bastante concentrada em alguns setores e regiões do país, o programa teve saldo positivo ao proteger considerável número de postos de trabalho. Conclui o Dieese que, pela ótica de manutenção de empregos no curto prazo, o programa tem sido vantajoso.

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 761/2016, faz uma simulação dos gastos do PSE considerando um público de 50 mil trabalhadores, por 6 meses, com salário médio inicial de R$ 2.500. Para essa situação o programa se mostra benéfico, considerando que esses trabalhadores seriam prováveis beneficiários do seguro-desemprego. Nesse caso, o governo tem saldo positivo de R$ 72,4 milhões com o programa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.1 Análise das Emendas relacionadas ao objeto da MPV

Foram apresentadas 61 emendas à MPV nº 761, de 2016, perante à Comissão Mista, que podem ser divididas nos seguintes grandes temas: critérios de adesão ao PSE; Indicador Líquido de Emprego (ILE); microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs); aditivo ao acordo coletivo; prazo de garantia de emprego ou estabilidade provisória; e diversas.

Ressalve-se, desde já, que devem ser rejeitadas as emendas desprovidas de pertinência temática, em atendimento à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição Federal a apresentação de emendas dessa natureza.

SF/17748.80170-22

II.2.1.1 Critérios de adesão ao PSE

As seguintes emendas pretendem alterar os critérios para adesão das empresas ao PSE: 1, 11, 14, 24, 32, 44, 49 e 57.

As Emendas nº 01 e nº 49 incluem as empresas que empreguem egressos do sistema prisional e as que observarem o cumprimento da cota de pessoas idosas, respectivamente, entre aquelas beneficiárias de atendimento prioritário.

Entendo que a Emenda nº 1, de autoria do Senador Cristovam Buarque, é concorde com o que já está na Medida ao dispor que uma das possibilidades de haver contratação durante o período da adesão ao Programa é pela contratação de egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas (conforme alínea "e" do inciso II do art. 6º da Lei nº 13.189, de 2015).

Já com relação à emenda nº 49, ressalto que diferentemente da cota de pessoas com deficiência, já prevista na Lei nº 13.189, de 2015, não há estabelecimento de obrigação de cumprimento de cota de contratação de pessoas idosas pelas empresas. O incentivo para a contratação de pessoas idosas poderá ser dado com a aprovação da emenda nº 48, também de autoria da Deputada Leandre, que inclui a contratação de pessoas idosas como uma das exceções de haver contratação durante o período de adesão da empresa ao PSE.

As Emendas nº 11 e 44 acrescem a exigência de respeito aos padrões de saúde e segurança como critérios para adesão ao PSE.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17748.80170-22

Com relação ao tema, entendo que a Lei nº 13.189, de 2015, trata de requisitos que as empresas têm de cumprir para adesão ao PSE, e não do estabelecimento de obrigações a serem cumpridas pelas empresas, quer elas estejam ou não pleiteando a adesão ao Programa. Observamos que não se está discutindo o mérito do cumprimento de tal obrigação patronal para com os seus colaboradores. Considerando que um ordenamento legal deve primar pela coerência e racionalidade de seus dispositivos, não vemos apropriado o acréscimo de tal dispositivo.

As Emendas nº 14, 24 e 32 pretendem dispensar a comprovação de regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao FGTS para adesão ao PSE.

Primeiramente é preciso esclarecer que a compensação financeira prevista no Programa é para pagamento ao empregado abrangido pelas reduções da jornada de trabalho e do salário em função de empresa, na qual trabalha, ter aderido ao PSE. Então, não se trata de recursos públicos a serem aplicados na empresa, ou mesmo de incentivo/benefício fiscal, ou isenção tributária, ou renúncia de receita, ou ainda de subvenção econômica. A compensação financeira do PSE custeada com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) é uma das modalidades de benefícios do Programa do Seguro-Desemprego.

Ressalto que em nenhuma das demais modalidades de benefícios do Programa do Seguro-Desemprego se exige a comprovação de que o empregador tenha regularidade fiscal, previdenciária e a relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para que o trabalhador receba o benefício. Por exemplo, na modalidade de benefício Bolsa Qualificação Profissional, que também consiste em uma ação para preservação do emprego, não há exigência de que o empregador comprove a sua regularidade fiscal, previdenciária e a relativa ao FGTS para que ele coloque empregados sob lay-off, como beneficiários do Bolsa Qualificação Profissional.

A retirada da exigência de regularidade fiscal, previdenciária e a relativa ao FGTS para adesão ao PSE não se trata de prejuízo ao trabalhador, ou ao erário. Ora, o que é mais vantajoso: um empregado, com contrato de trabalho suspenso por até cinco meses, sem produzir, participando de um curso de qualificação com resultados questionáveis, face à situação de quase desemprego, em que ficam suspensos os recolhimentos das contribuições sociais, pois não há remuneração do trabalho, mas simplesmente pagamento do benefício Bolsa Qualificação Profissional, ou seja, somente sai recursos do Erário; ou um empregado, com contrato de trabalho ativo, com temporária redução de jornada de trabalho normal e do salário, mantendo certo nível de produção, não se perdendo mão de obra qualificada, mantendo determinado nível de recolhimento de contribuições sociais, e ainda que pagando o benefício PSE, de cara com menor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

custo, vez que é limitado a 65% (sessenta e cinco por cento) da parcela máxima do seguro-desemprego, e havendo não apenas saída de recursos do Erário, mas também a continuidade da entrada de recursos que supera esta saída?

Apenas olhando do ponto de vista do Erário, é mais vantajoso um empregado estar abrangido pelo PSE do que em lay-off sob o recebimento de Bolsa Qualificação Profissional. No lay-off, não há recolhimento para a previdência e nem para o FGTS, o Erário somente desembolsa recursos. Enquanto que no PSE, não interrompendo o recolhimento para a previdência e nem para o FGTS, havendo apenas redução do nível de ingressos de recursos, com o Erário não somente desembolsando recursos com o benefício PSE, mas também mantendo certo nível de arrecadação. E, ainda, com o empregado no PSE, a empresa mantém determinado nível de produção, buscando a recuperação de vendas, e, portanto, mais possibilidades de ocorrência de fatos geradores de receitas para superar a situação de dificuldade econômico-financeira, inclusive gerando-se recursos que poderão ser destinados à quitação de obrigações tributárias.

Em resumo, a retirada dessa exigência, como proposta pelas emendas nº 14, 24 e 32, não fere princípios de responsabilidade fiscal. Pelo contrário, impedir que trabalhadores de empresas, que estão em dificuldades econômico-financeiras, tenham a oportunidade de manter seus empregos em tempos de crise no mercado, pelo fato de que seu empregador não poderá fazer a adesão ao Programa por estar sem a regularidade fiscal, previdenciária e a relativa ao FGTS, é que será, sim, ferimento aos princípios de responsabilidade fiscal e, com certeza, de justiça, de equidade, de razoabilidade, de isonomia.

Aliás, nessa mesma linha de dispensa desse tipo de exigência é que na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, em seu art. 52, inciso II, diz que o juiz determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei. Ou seja, como a adesão da empresa ao PSE não se trata de uma contratação com o Poder Público, não é para a empresa receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, então a empresa em recuperação judicial, pode aderir ao Programa, pois o que ela deseja é, não apenas continuar exercendo suas atividades, como, para tanto, manter empregos dos seus colaboradores.

Desta forma, se para as empresas em recuperação judicial é possível aderir ao Programa, vez que não podemos exigir delas as certidões negativas, não há motivo para não se estender esta possibilidade também àquelas que nem ainda

SF/17748.80170-22
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

adentraram a tal situação extrema de dificuldade econômico-financeira. Assim, somos pela aprovação das emendas 14, 24 e 32, de autoria do Senador Paulo Bauer e dos Deputados Diego Andrade e Laércio Oliveira, respectivamente.

Finalmente a Emenda nº 57 reduz o prazo de inscrição no CNPJ, de dois para um ano, para possível adesão ao programa.

Somos contrários à aprovação da emenda por entender que um ano de existência da empresa ainda é um período normal de incertezas, que não propriamente decorrentes da situação de mercado, mas mais pelo amadurecimento da empresa.

SF/17748.80170-22

II.2.1.2 Indicador Líquido de Emprego (ILE)

As Emendas nºs 7, 22, 25, 28, 34, 46, 59 e 60 tratam do ILE (incluídas as alterações no critério para adesão). A maior parte delas (7, 46, 59 e 60) insere modificação para que a situação de dificuldade econômico-financeira seja caracterizada para um ILE igual ou inferior a 1%. Diferentemente do PPE, que previa que o ILE deveria ser igual ou inferior a 1%, a MPV nº 761 deixa para o regulamento do Poder Executivo determinar esse percentual. Dessa forma, as alterações solicitadas retomam o disposto anteriormente no PPE.

Consideramos que não há entraves para que o regulamento defina o percentual do ILE. Ao inserir tal parâmetro na lei cria-se uma rigidez, ao passo que deixá-lo para o regulamento torna mais flexível a adaptação do programa ao cenário econômico. Caso a recessão econômica seja mais profunda, pode ser necessário elevar o ILE e, de forma contrária, caso seja menos intensa, também pode-se utilizar um ILE menor.

Outras duas emendas (22 e 28) suprimem a previsão do uso do ILE para caracterizar a situação de dificuldade econômico-financeira para adesão ao PSE. Quanto a este ponto, não recomendamos a eliminação do ILE para enquadrar as empresas. O ILE é um indicador objetivo, o que reduz possíveis arbitrariedades no âmbito do programa.

Assim, quanto a esse tópico, entendemos que não cabem as emendas apresentadas.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II.2.1.3 Microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs)

SF/17748.80170-22

As Emendas nºs 9, 13 e 56 inserem modificações relacionadas às micro e pequenas empresas. As duas primeiras pretendem destinar parcela específica do orçamento do programa para as MPEs. Consideramos desnecessárias essas modificações uma vez que não há nenhum tipo de restrição às MPEs, que terão acesso ao programa desde que cumpram os critérios para adesão e estejam em dificuldade econômico-financeira. O maior entrave enfrentado pelas MPEs está relacionado ao cumprimento dos critérios para adesão, de modo que destinar orçamento não solucionaria este problema. Quanto ao tema, cumpre informar que inserimos no § 7º, do art. 5º da Lei nº 13.189, de 2015, a previsão do apoio técnico do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) para o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão das MPEs ao PSE.

A Emenda nº 56 propõe flexibilizar os critérios para adesão das MPEs ao PSE. De fato, esse mecanismo aumentaria a participação de Micro e Pequenas Empresas no programa, uma vez que esta é a maior dificuldade que elas enfrentam. Entretanto, o PSE já prevê sua prioridade na adesão, de forma que cabe ao regulamento definir de que forma se dará. Portanto, não há necessidade da alteração trazida pela Emenda nº 56.

II.2.1.4 Aditivo ao acordo coletivo

Tratam desse tema as Emendas nº 02 a 06, 10, 19, 21, 23, 47, 51, 52 e 61.

As Emendas nº 02 a 06, 10, 19, 21, 23, 47 e 61 restabelecem a exigência de termo aditivo ao contrato coletivo de trabalho para alteração nos prazos e parâmetros de adesão ao PSE. As emendas não merecem prosperar pela pela excessiva burocratização que causam ao sistema.

Noutra direção, as Emendas nº 51 e 52, pretendem permitir que a adesão ao programa possa ser encaminhada diretamente ao Ministério. Em tal hipótese, não poderia haver redução salarial, que é vedada pela Constituição Federal, sem negociações coletivas.

Após a audiência pública realizada para instrução da Medida Provisória, consideramos que essas Emendas não devem ser acatadas, pois a dispensa do termo aditivo torna mais ágil a realização do que fora acordado entre

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregador e os empregados, na medida em que desburocratiza o processo de execução do acordo coletivo de trabalho específico. No entanto, devido ao argumento exposto pelo representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT), com relação à diminuição da participação dos sindicatos para o funcionamento do PSE, fizemos uma menção expressa no texto da lei (§ 9º, do art. 5º) no sentido de que a dispensa do termo aditivo não exclui a manifestação dos trabalhadores.

SF/17748.80170-22

II.2.1.5 Prazo de garantia do Emprego ou estabilidade provisória

As Emendas nº 12, 15, 17, 27, 29, 35 e 45 pretendem alterar a regra que prevê garantia de emprego, contra a demissão arbitrária ou sem justa causa, durante o período equivalente a um terço do tempo de adesão ao PSE. Essas alternativas – a maioria suprime a garantia posterior à adesão e outras aumentam o prazo – parecem-nos menos razoável do que a versão adotada que oferece o prazo equivalente a um terço.

II.2.1.6 Diversos temas

As Emendas nºs 8, 16, 18, 20, 26, 30, 31, 33, 48, 50 abordam temas diversos dentro do PSE.

A Emenda nº 8 pretende evitar que o Poder Executivo altere as regras fundamentais do PSE, através do regulamento. A consequência dessa exclusão é que não haverá regulamentação quanto ao processo de adesão ao Programa, o que é inconcebível, pois as leis não são feitas com toda a suficiência de procedimentos para a sua implementação, por isso é que se tem o instrumento da regulamentação.

Por sua vez, a Emenda nº 16 prevê que o aproveitamento dos concluintes de cursos de aprendizagem só poderá ocorrer se respeitadas as normas da CLT. Em nosso entendimento, tal mudança seria desnecessária pois, do ponto de vista legal, só é aprendiz quem está assim enquadrado nos termos da legislação trabalhista.

A emenda nº 18 atribui ao PSE o caráter de permanência, criando um critério de ativação (taxa de desemprego superior a 5 pontos percentuais), em substituição ao estabelecimento da data certa de extinção do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Programa e a Emenda nº 50 propõe o término do programa quando a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) for de até 2%, assegurado um período mínimo de dois anos.

Não obstante ao mérito de tornar o PSE permanente, discordamos dos critérios propostos, inclusive pelo fato de se evitar o estabelecimento de disposições que engessam a aplicação da lei, vez que guarda elevado grau de relatividade com a conjuntura da situação a ser enfrentada, não sendo o caso de se fixar previamente percentuais no nível de lei. Além disso, a aprovação das emendas tornaria excessivamente oneroso o programa.

A Emenda nº 20 determina que pais, responsáveis ou cônjuges de pessoas com deficiência e as pessoas com deficiência abrangidas pelo PSE farão jus a compensação pecuniária de 100% no valor da redução salarial sofrida. Ressaltamos que a Emenda torna o programa mais oneroso ao governo, uma vez que a diferença a mais a ser paga a este grupo se dará com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

As emendas nº 26 e 33 reduzem o prazo de retorno da empresa ao PSE após denúncia do Programa de seis meses para três meses.

Tal redução de prazo desmerece o uso do instrumento da denúncia como concebido na lei, sob aspecto de rito unilateral, com simplificação de trâmites burocráticos e negociais, bem como precariza a alternativa de adesão ao PSE. Ademais, durante o período da adesão ao Programa, a empresa poderá lançar mão do evento de suspensão temporária, alternativamente ao instrumento da denúncia. Assim, propomos a rejeição das emendas.

Por sua vez, a Emenda nº 30, prevê que as convenções coletivas também possam servir de fundamento para a adesão ao PSE. Isso implicaria um acordo muito geral que, talvez, não cobrisse as peculiaridades das empresas que estão realmente em dificuldade.

A Emenda nº 31 retira a compensação pecuniária das parcelas remuneratórias, com isso isentando de contribuições previdenciárias e FGTS esses valores. Isso reduziria os recursos previdenciários e traria prejuízos aos trabalhadores, que perderiam parte do FGTS.

A Emenda nº 48 inclui a contratação de pessoas idosas dentre aqueles que podem ser contratados pelas empresas participantes do PSE. Consideramos a medida de relevância social uma vez que essa categoria de trabalhadores enfrenta maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho cabendo ao estado buscar formar de incentivar esta inserção.

SF/17748.80170-22
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, neste bloco, também optamos por rejeitar as emendas oferecidas, exceto a de nº 48.

SF/17748.80170-22

II.2.4 - Emendas não relacionados ao objeto da MPV

Com relação às emendas não relacionadas ao objeto da MPV nº 761, de 2016, é necessário registrar a existência de muitas matérias relevantes. Entretanto, não há outro caminho possível a não ser a rejeição, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, que considerou não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com a MPV submetida à apreciação. Rejeitamos, portanto, por não possuírem pertinência com o tema da MPV as Emendas nºs 36 a 43, 53 a 55 e 58.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 761, de 2016, e, no mérito, pela sua **aprovação**, acatadas, total ou parcialmente, as Emendas nºs 1, 14, 18, 24, 32, 48 e 49, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do seguinte projeto de lei de conversão:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

18

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016)

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

SF/17748.80170-22

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa de Proteção ao Emprego - PPE, instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa ser denominado Programa Seguro-Emprego - PSE, como política pública de emprego ativa.

Parágrafo único. Os trabalhos técnico-administrativos do PSE cabem ao Ministério do Trabalho, observada a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE."

Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - PSE, com os seguintes objetivos:

.....

Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1º A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal:

I – a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência;

II – as microempresas e empresas de pequeno porte; e

III – a empresa que possua em seus quadros programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário.

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, conforme disposto em regulamento.” (NR)

“Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas por ato do Poder Executivo federal, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos:

.....

II - apresentar, ao Ministério do Trabalho, solicitação de adesão ao PSE;

.....

V - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou

SF/17748.80170-22
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º No cálculo do indicador de que trata o inciso V do **caput**, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes." (NR)

"Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

....." (NR)

"Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário.

§ 1º .....

.....

IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

.....

SF/17748.80170-22
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

.....

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE, com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

.....

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, desde que aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal." (NR)

"Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e

II - .....

.....

c) efetivação de estagiário;

d) contratação de pessoas com deficiência ou idosas; e

SF/17748.80170-22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas no inciso II do **caput**, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

....." (NR)

"Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

.....

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira." (NR)

"Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

.....

II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

.....

SF/17748.80170-22
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

.....

§ 3º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se um por cento no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 11-A. Até o final do mês de fevereiro de cada exercício, o Poder Executivo federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.

§ 1º Para fins de estimativa do cálculo das despesas totais referidas no **caput**, será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.

§ 2º A gestão fiscal de que trata o **caput** compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 11-B. O Ministério do Trabalho enviará semestralmente, pelo período de duração do PSE, aos Ministérios da Fazenda e do

SF/17748.80170-22

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

,Presidente

,Relator

SF/17748.80170-22
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016)

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Programa de Proteção ao Emprego - PPE, instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa ser denominado Programa Seguro-Emprego - PSE, como política pública de emprego ativa.

Parágrafo único. Os trabalhos técnico-administrativos do PSE cabem ao Ministério do Trabalho, observada a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE."

Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - PSE, com os seguintes objetivos:

.....

Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990." (NR)

"Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

26

2

§ 1º A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal:

I – a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência;

II – as microempresas e empresas de pequeno porte;
e

III – a empresa que possua em seus quadros programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário.

§ 3º–As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, conforme disposto em regulamento. ” (NR)

“Art. 3º–Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas por ato do Poder Executivo federal, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos:

.....

II - apresentar, ao Ministério do Trabalho, solicitação de adesão ao PSE;

.....

V - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do **caput**, em caso de solicitação de adesão por filial de empresa, pode ser considerado o tempo de registro no CNPJ da matriz.

§ 2º–No cálculo do indicador de que trata o inciso V do **caput**, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes." (NR)

"Art. 4º–Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.

....." (NR)

"Art. 5º–O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário.

§ 1º–.....

.....

IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º–O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

.....

§ 7º–Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE, com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

.....

§ 9º–O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, desde que aprovado em assembleia dos trabalhadores abrangidos pelo programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo Federal." (NR)

"Art. 6º–A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e

II - .....

.....

c) efetivação de estagiário;

d) contratação de pessoas com deficiência ou idosas; e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.

§ 1º–Nas hipóteses de contratação previstas no inciso II do **caput**, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

....." (NR)

"Art. 7º–A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

.....

§ 2º–Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos.

§ 3º–Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira." (NR)

"Art. 8º–Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

.....

II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

.....

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

30

6

§ 1º–A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

.....

§ 3º–Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se um por cento no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União." (NR)

"Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de 2018." (NR)

"Art. 11-A. Até o final do mês de fevereiro de cada exercício, o Poder Executivo federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.

§ 1º Para fins de estimativa do cálculo das despesas totais referidas no **caput**, será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.

§ 2º–A gestão fiscal de que trata o **caput** compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º–O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte." (NR)

"Art. 11-B. O Ministério do Trabalho enviará semestralmente, pelo período de duração do PSE, aos Ministérios da Fazenda e do

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos.” (NR)

Art. 4º–Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2017

Senador VICENTINHO ALVES
Vice-Presidente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

32

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 761/2016

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 761, de 2016, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Senador Armando Monteiro, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 761, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, acatadas, total ou parcialmente, as Emendas nos 1, 14, 18, 24, 32, 48 e 49, com os devidos ajustes redacionais, rejeitadas as demais, na forma do projeto de lei de conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Ronaldo Caiado, Wilder Morais, Armando Monteiro, Vicentinho Alves, Fernando Bezerra Coelho e Cristovam Buarque; e dos Deputados Josi Nunes, Eduardo Cury, Aelton Freitas, Cleber Verde, Celso Jacob, Leonardo Quintão, Andre Moura, Leonardo Monteiro e Pedro Fernandes.

Brasília, 18 de abril de 2017.

Senador VICENTINHO ALVES
Vice-Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2017

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, DE 2017, sobre o processo MEDIDA PROVISÓRIA n°767, de 2017, que Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

PRESIDENTE: Deputado Jones Martins
RELATOR: Senador Pedro Chaves
RELATOR REVISOR: Deputado Leonardo Quintão

19 de Abril de 2017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade*.

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI).

Em relação ao diploma previdenciário, a MPV, em seu art. 1º, insere o art. 27-A na Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que a perda da qualidade de segurado, para efeito de carência na concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e salário-maternidade, obriga o trabalhador, a partir da nova filiação, a cumprir a integralidade dos períodos previstos nos incisos I e III do art. 25, para fins de concessão de novos benefícios. Tal norma, aliada à revogação do parágrafo

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

único do art. 24 (prevista no inciso I do art. 12 da MPV), faz com que o segurado tenha que adimplir integralmente a carência para a concessão dos referidos benefícios e das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, e não apenas 1/3 (um terço) do citado interregno, conforme previsto no dispositivo ora revogado.

Além disso, o referido art. 1º insere um § 5º no art. 43 e um § 13 no art. 60 do diploma em testilha, para determinar que o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença poderá ser convocado a qualquer momento para a realização de perícia médica.

Ainda no art. 1º, a MPV modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para nele enxertar os §§ 11 e 12. Nos aludidos parágrafos, há a determinação de que, se possível, o auxílio-doença seja concedido com a pré-determinação de seu termo final (§ 11). Caso tal estimativa não seja realizada, dispõe a medida provisória que o auxílio em foco terá duração de 120 dias, devendo a sua prorrogação ser requerida pelo segurado, na forma do regulamento.

Por fim, modifica-se a redação do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a reabilitação do segurado em gozo de auxílio-doença vise à sua recuperação para o desempenho de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, seja ela aquela exercida habitualmente pelo trabalhador ou não. Especifica-se, ainda, que o citado auxílio será mantido até a recuperação do segurado ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

A MPV nº 767, de 2017, modifica, em seu art. 2º, a Lei nº 11.907, de 2009, em dois pontos. O primeiro consiste na alteração do § 3º do art. 37 para

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

dispor que, sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento, é indispensável para a promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial a habilitação do servidor em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D. Eliminam-se com tal mudança, as exigências de o servidor possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo e de possuir certificado de curso de especialização específico, previstas nos revogados incisos I e III do parágrafo em testilha.

O segundo liga-se à inclusão no corpo do *caput* art. 38 do referido diploma legal da expressão "no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário", ampliando-se o alcance subjetivo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP), para os titulares de cargos de provimento efetivo de Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial que laborarem no referido ministério (o dispositivo, vale registrar, já é objeto de alteração pela MPV nº 765, de 29 de dezembro de 2016). Modifica-se, também, o § 4º do art. 38, para determinar que ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário definirá os parâmetros de pagamento da parcela em foco.

Nos arts. 3º a 11, a MPV institui, por até vinte e quatro meses, o acima referido BESP-PMBI, cuja finalidade é motivar o aumento da capacidade diária laboral dos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

De acordo com a MPV, serão pagos R$ 60,00 (sessenta reais) por perícia médica realizada em benefícios não periciados pelo INSS há mais de dois anos, desde que a inspeção represente acréscimo no número de vistorias ordinárias

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

realizadas pelo perito e pela respectiva Agência da Previdência Social. Em relação à mesma hora de trabalho, não poderão ser acumulados o BESP-PMBI e os adicionais noturno e de labor extraordinário.

A vantagem não se incorpora à remuneração do perito para qualquer fim, podendo ser cumulada apenas com a GDAPMP, desde que as perícias computadas para fins de BESP-PMBI não o sejam para fins dessa última gratificação.

A regulamentação do controle das perícias que integrarão a base de cálculo do BESP-PMBI dependerá de ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário. O procedimento necessário à realização das perícias em testilha será regulamentado pelo Presidente do INSS.

No art. 12, existem duas revogações, ambas já comentadas. A primeira relaciona-se ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, que permitia, para efeito de carência, quando da perda da qualidade de segurado, o cômputo das contribuições vertidas anteriormente à exclusão dos quadros de beneficiários da seguridade social, desde que, após a nova filiação, sejam recolhidas ao sistema um terço das contribuições exigidas para a concessão do benefício postulado. Com tal revogação, perdem-se os aportes financeiros feitos à Previdência Social, caso haja a perda da qualidade de segurado. A segunda incide sobre os incisos I, II e III do § 3º e sobre o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2009, fazendo com que a progressão para a Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial dependa, apenas, de habilitação em avaliação de desempenho individual com

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

No art. 13, determina-se que a MPV entra em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 119 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Senador Cristovam Buarque (01 e 02); Deputado Arnaldo Faria de Sá (03, 04, 05, 06 e 07); Deputado Ivan Valente (08); Deputada Mara Gabrili (09, 10, 11, 12, 13 e 14); Deputado Eduardo Barbosa (15 e 16); Deputado Felipe Carreiras (17); Deputado Pedro Fernandes (18, 19 e 20); Deputado Daniel Almeida (21, 22, 23, 24, 25 e 107); Deputado Rubens Pereira Júnior (26, 27, 28, 29, 30 e 73); Deputado Hugo Leal (31 e 81); Deputada Jô Morais (32, 33, 34, 35, 36 e 80); Deputada Laura Carneiro (37, 91, 92 e 93); Deputado Carlos Zaratini (38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51 e 52); Senador José Pimentel (53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64); Senador Lindbergh Farias (65, 66 e 67); Senador Paulo Paim (68, 69, 70, 71, 72 e 106); Senador Vicentinho Alves (74); Deputada Jandira Feghali (75, 76 e 77); Senador Lasier Martins (78 e 79); Senador Hélio José (82, 83, 84 e 85); Deputada Erika Kokay (86 e 87); Deputada Carmem Zanotto (88, 89 e 90); Deputado Eros Biondini (94); Deputado Arnaldo Jordy (95); Deputado Davidson Magalhães (96); Deputado Weverton Rocha (97, 98 e 99), Deputado Diego Andrade (100); Senador Roberto Muniz (101 e 102); Deputado Laércio Oliveira (103, 104 e 105); Deputado Cleber Verde (108); Deputado Orlando Silva (109, 110, 111, 112 e 113); Deputado João Fernando Coutinho (114, 118 e 119); Deputado Assis Melo (115) e Deputado Flavinho (116, 117).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 767, de 2017, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*



De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da MPV, inclusive quanto ao atendimento aos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o atendimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da MPV no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da MPV.

Além desses requisitos formais, farei uma descrição mais detalhada das emendas, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do **caput** e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF), que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

Esses pressupostos parecem-nos satisfeitos, uma vez que, na Exposição de Motivos EMI nº 00003/2017 MP MF MDSA, de 5 de janeiro de 2017, que acompanha a MPV nº 767, de 2017, consta que:

Segundo art. 222 da Instrução Normativa INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, a Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua concessão. No entanto, o que se percebe é que esta regra não tem sido cumprida, possibilitando a permanência de beneficiários por incapacidade por um período superior ao que determina a legislação.

É importante destacar que as desconformidades concernentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez foram confirmadas pelas auditorias realizadas pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União, que utilizaram cruzamento das informações dos benefícios por incapacidade, mantidos por um período superior ao recomendado para a realização de perícias de revisão, com outras bases de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

dados do governo federal. Os resultados encontrados permitem concluir que não há acompanhamento tempestivo do tempo de duração dos benefícios por incapacidade, falha esta que vai de encontro ao que determina a legislação vigente.

Ressalte-se que a despesa do governo federal com auxílio-doença atingiu R$ 23,2 bilhões em 2015, valor este que representa quase o dobro do que foi gasto em 2005 (R$ 12,5 bilhões). Constata-se que mais de 530 mil pessoas estão recebendo o auxílio-doença há mais de 2 anos sem passar por revisão de perícia médica do INSS. A perícia médica deveria constatar, se, de fato, a incapacidade laborativa permanece.

Em face do exposto, verifica-se que há a relevância constitucional exigida para a edição de medida provisória, consistente na racionalização da concessão/manutenção dos benefícios em testilha. A urgência da providência repousa na necessidade de se evitar gastos indevidos com o pagamento de benefícios previdenciários.

A MPV nº 767, de 2017, está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no art. 62 da Carta Magna. A proposição não versa sobre as matérias relacionadas no inciso I do § 1º do referido art. 62; não se enquadra nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da Carta Política; e tampouco representa reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 63, § 10, CF).

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 767, de 2017, não há reparos a fazer.

Sobre esses pressupostos, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 9, de 2017, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que atesta que a concessão do BESP-PMBI não ultrapassa os

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com gastos de pessoal.

Além disso, a referida consultoria atesta que a proposição atende à Lei nº 13.408, de 2016 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (LDO), no tocante à edição de normas que aumentem os gastos de pessoal da União, por estimar o impacto do referido bônus nas contas públicas.

A citada nota faz referência, ainda, à exposição de motivos da MPV nº 767, de 2017, em que consta a existência de previsão orçamentária suficiente ao pagamento do BESP-PMBI.

Atendidos, pois, os pressupostos relativos à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 767, de 2017.

II.3 – Do mérito

Em relação ao mérito, a MPV nº 767, de 2017, inova positivamente no ordenamento jurídico brasileiro, ao prever a possibilidade de convocação, a qualquer momento, dos segurados que estiverem aposentados por invalidez ou percebendo auxílio-doença. Isso porque é dever do INSS verificar se a situação que ensejou a concessão dos aludidos benefícios alterou-se ao longo do tempo, evitando que segurados que já recuperaram a sua capacidade laboral continuem percebendo o benefício previdenciário, aproveitando-se da informalidade inerente ao mercado de trabalho brasileiro e onerando os cofres da Previdência Social.

Da mesma forma, a pré-determinação de um prazo para a concessão do auxílio-doença, com a obrigatoriedade de o segurado requerer a sua prorrogação, caso não se sinta apto a retornar ao trabalho, contribui para evitar a desvirtuação do benefício em testilha.

Não menos importante destacar a melhoria redacional promovida pela MPV nº 767, de 2017, no art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, no sentido de que a reabilitação profissional deve promover a recuperação do segurado para o exercício de qualquer atividade apta a proporcionar a subsistência do trabalhador, seja ela o labor habitualmente desempenhado pelo obreiro ou não. A redação anterior conferia a impressão de que o benefício em exame não poderia reabilitar

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

o segurado para o exercício da atividade anteriormente desenvolvida por ele, o que se afigura equivocado.

No tocante à revogação do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 1991, e à inserção do art. 27-A do citado diploma legal, cabe registrar que, durante o período em que o segurado esteve filiado ao regime previdenciário, estava ele coberto contra os riscos sociais a que alude o art. 201, I, da Constituição Federal (doença, invalidez, morte e idade avançada). Se não fez uso dos benefícios do RGPS durante tal período, por deles não necessitar, não faria, de acordo com a lógica esposada, jus a qualquer compensação financeira por isso (o que ocorreria mediante o aproveitamento de parte das contribuições após a nova filiação aos quadros da previdência social).

Isso porque a previdência social, assim como os contratos de seguro, destina-se à proteção dos trabalhadores a ela vinculados, durante o período em que houver a filiação. Tal proteção, de acordo com o raciocínio em testilha, teria sido conferida durante o período da primeira filiação ao RGPS, não havendo qualquer motivo lógico para o aproveitamento das contribuições anteriormente vertidas ao sistema, após a nova filiação.

Entretanto, a fim de evitar que os trabalhadores brasileiros fiquem à margem da proteção social conferida pelo RGPS, necessário mitigar os efeitos da alteração promovida nos referidos dispositivos, o que ocorrerá quando do exame das emendas apresentadas à proposição em exame.

No tocante às modificações efetuadas na Lei nº 11.907, de 2009, há a valorização dos profissionais a que alude o referido diploma legal, motivo por que andou bem a proposição, no particular.

Quanto ao BESP-PMBI, trata-se de estimulo pecuniário que pode, de fato, aumentar a produtividade das agências da Previdência Social, sendo, portanto, salutar a sua previsão.

II.4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 119 emendas à presente medida provisória.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

A **Emenda nº 01** acrescenta o art. 93-A à Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre a contratação de egressos do sistema carcerário pelas empresas com cem ou mais empregados.

A **Emenda nº 02** modifica o art. 93 do referido diploma legal, para disciplinar a contratação de segurados reabilitados ou com deficiência pelas empresas com cem ou mais empregados.

A **Emenda nº 03** suprime o art. 27-A da citada lei, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para expurgar do texto da proposição a eliminação do aproveitamento das contribuições vertidas pelo segurado do RGPS, antes da perda da aludida qualidade, quando de sua nova filiação ao sistema previdenciário. As **Emendas nºs 05, 08, 22, 29, 32, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 95** e **112** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 04** modifica o art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, para dele suprimir a expressão "judicial ou..,", ao argumento de que a revisão de decisões judiciais atinentes ao pagamento de benefícios previdenciários não pode ser realizada na via administrativa. As **Emendas nºs 67 e 68** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 06** modifica o § 1º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para determinar que o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido estará dispensado de se submeter à perícia, quando perceber o benefício por dez anos ou mais. As Emendas **nºs 16, 18, 49** e **94** (que estabelece em cinco anos o período em exame) caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 07** insere um § 3º no art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor sobre o atendimento domiciliar para o segurado com dificuldade de locomoção. As Emendas nºs **18, 21, 28, 36, 66, 75, 92, 111** e **117** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 09** dispõe que o atleta profissional não será segurado obrigatório do RGPS.

A **Emenda nº 10** isenta de contribuição para o RGPS o atleta olímpico ou paraolímpico.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

A **Emenda nº 11** acrescenta o art. 47-A à Lei nº 8.213, de 1991, para assegurar a conversão automática da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de serviço.

A **Emenda nº 12** modifica os §§ 11 e 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que é garantido ao segurado o direito de requerer a prorrogação do auxílio-doença; que o prazo do citado benefício será de 180 dias e que ele não poderá ser cancelado sem a prévia realização de perícia médica.

A **Emenda nº 13** dispõe sobre a remissão de débitos previdenciários devidos pelos atletas olímpicos e paraolímpicos.

A **Emenda nº 14** tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 12, com os seguintes acréscimos: a) a possibilidade de a revisão do benefício previdenciários ser realizado na residência do segurado/dependente, em caso de comprovada dificuldade de locomoção; e b) a dispensa do tratamento previsto na Lei nº 13.146, de 6 de junho de 2015, à pessoa com deficiência.

A **Emenda nº 15** modifica o art. 42 da Lei nº 8.213, de 1991, para estabelecer o critério biopsicossocial na concessão da aposentadoria por invalidez.

A **Emenda nº 17** revoga o inciso VIII da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

A **Emenda nº 19** modifica a carência do auxílio-reclusão.

A **Emenda nº 20** atualiza o valor do BESP-PMBI de R$ 60,00 (sessenta reais) para R$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

A **Emenda nº 23** suprime o § 12 do art. 60, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para eliminar a fixação de prazo para o término do auxílio-doença. As **Emendas nºs 30, 33, 40, 46, 47, 50, 65, 67** (que também tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 04), **68** (que também tem o mesmo conteúdo da Emenda nº 04)**, 69, 77, 106** e **109** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 24** determina que a reabilitação profissional deverá garantir ao segurado o desempenho de atividade que lhe garanta o mesmo padrão remuneratório auferido no trabalho em relação ao qual não mais ostenta capacidade laboral. As **Emendas nºs 34** e **110** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

A **Emenda nº 25** estende o BESP-PMBI aos técnicos e analistas previdenciários. As **Emendas nºs 26, 27, 35, 73, 80, 96, 107, 113** e **115** caminham no mesmo sentido, ainda que com alteração de sua redação.

A **Emenda nº 31** insere um art. 3º na proposição, para autorizar o pagamento de horas extraordinárias ao servidor administrativo, cuja hora de trabalho supere a sua jornada individual.

A **Emenda nº 37** modifica o § 1º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV, para determinar que o segurado em gozo de auxílio-doença que conte com sessenta anos de idade será dispensado de se submeter à perícia médica.

A **Emenda nº 38** insere § 3º do art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas.

A **Emenda nº 41** apenas repete o disposto no art. 4º, *caput*, da MPV nº 767, de 2017.

A **Emenda nº 42** prolonga a vigência do BESP-PMBI para 36 (trinta e seis) meses.

A **Emenda nº 43** prolonga os efeitos financeiros do BESP-PMBI para 36 (trinta e seis) meses.

A **Emenda nº 45** suprime os arts. 3º a 11 da proposição.

A **Emenda nº 52** insere parágrafo único no art. 10 da MPV nº 767, de 2017, para dispor que o pagamento do BESP-PMBI não será vinculado ao indeferimento do benefício previdenciário.

A **Emenda nº 53** dispõe sobre o rol de beneficiários do RGPS.

A **Emenda nº 54** trata do prazo para a anulação dos atos administrativos que gerem efeitos favoráveis aos administrados.

A **Emenda nº 58** modifica o art. 60, § 12, da Lei nº 8.213, de 1991, para vedar o cancelamento do auxílio-doença antes da realização de perícia requerida pelo segurado previamente ao término do prazo de usufruto do benefício em testilha. No mesmo sentido, é a **Emenda nº 119.**

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

A **Emenda nº 59** reduz o prazo do BESP-PMBI para 31 de agosto de 2017.

A **Emenda nº 60** modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para conceder ao perito do INSS a prerrogativa de estender o prazo de 120 (cento e vinte) dias do auxílio-doença, caso entenda necessário para a recuperação do segurado.

A **Emenda nº 61** insere parágrafo no art. 62 da Lei dos Benefícios do RGPS, para condicionar o cancelamento do auxílio-doença à realização de perícia médica.

A **Emenda nº 62** possibilita a formação de convênios com órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), nas localidades em que não houver perito lotado nas agências do INSS. No mesmo sentido, é a **Emenda nº 102**.

A **Emenda nº 70** exclui do âmbito normativo da MPV nº 767, de 2017, o segurado com Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA). No mesmo sentido, é a **Emenda nº 91**.

A **Emenda nº 71** propõe a total revogação da MPV nº 767, de 2017.

A **Emenda nº 74** determina que o INSS comunique ao empregador sobre o requerimento de perícia do empregado, assim como acerca da reconsideração ou pedido de prorrogação do benefício.

A **Emenda nº 78** modifica o art. 37, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, para resgatar a exigência de curso de especialização específico, compatível com o cargo, além do período de 5 (cinco) anos, para fins de promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial.

A **Emenda nº 82** dispõe sobre a carreira de Analista de Infraestrutura de que trata a Lei nº 11.539, de 2007. No mesmo sentido, são as **Emendas nºs 83, 84** e **85**.

A **Emenda nº 86** modifica os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que, durante o período de carência, a segurada faz jus ao salário-maternidade. A **Emenda nº 97** caminha no mesmo sentido.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

A **Emenda nº 87** dispõe sobre o enquadramento do catador de lixo nos quadros de segurados do RGPS.

A **Emenda nº 89** estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, após o requerimento do segurado, para que o INSS realize a perícia para a concessão/renovação do benefício.

A **Emenda nº 90** determina que os peritos do INSS tenham acesso aos prontuários médicos do SUS.

A **Emenda nº 93** repete o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV.

A **Emenda nº 98** restabelece a redação original do art. 62 da Lei nº 8.213, de 1991, ao fundamento de que a reabilitação profissional dificilmente proporcionará a volta do segurado à sua profissão habitual.

A **Emenda nº 99** dispõe sobre o auxílio-reclusão.

A **Emenda nº 100** dispõe sobre a cota para segurados com deficiência ou reabilitados de que trata o art. 93, da Lei nº 8.213, de 1991. No mesmo sentido, são as **Emendas nº 103, 104** (esta excluí do citado dispositivo as empresas de vigilância) e **105**.

A **Emenda nº 101** modifica o art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, para possibilitar à empresa que dispuser de serviço médico o encaminhamento, antes da cessação do prazo do referido benefício, do segurado para a reavaliação pericial, caso entenda que o trabalhador tem condições de retornar ao serviço. Além disso, dispensa, quando o serviço médico da empresa atestar a capacidade laboral do empregado, a realização de nova perícia pelo INSS.

A **Emenda nº 108** estabelece que o segurado somente poderá ser convocado para a perícia após 24 meses da concessão do benefício.

A **Emenda nº 114** institui o auxílio-transitório para mulheres vítima de violência doméstica ou familiar.

A **Emenda nº 116** aumenta a duração do salário-maternidade nos casos de parto antecipado.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

A **Emenda nº 118** altera o número de dias, por ano civil, de que grupo familiar dispõe para a contratação de empregados, sem que haja a descaracterização da condição de segurado especial.

II.5 – Avaliação

Para além do proposto inicialmente, observamos que, com as emendas apresentadas e as discussões ocorridas durante os trabalhos no Congresso Nacional, é possível fazer ajustes e alguns aprimoramentos, razão pela qual os incluímos no nosso relatório. Dessa forma, em que pese meritória, entendemos que a MPV nº 767, de 2017, é passível de ser aperfeiçoada, nos termos a seguir propostos.

O primeiro ponto que merece ser aperfeiçoado, como exposto anteriormente, consiste em determinar que, após o retorno do trabalhador aos quadros de segurados da previdência social, este somente tenha que cumprir metade das carências previstas no art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, a fim de fazer jus aos benefícios do RGPS. Trata-se de medida que, ao mesmo tempo em que observa o caráter securitário da previdência social, respeita o postulado da universalidade de atendimento previsto no art. 194, I, da Carta Magna. **Acolhem-se**, ainda que parcialmente, as Emendas nºs **03, 05, 08, 22, 29, 32, 39, 44, 48, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 95** e **112.**

Recomendável, também, o acolhimento das Emendas nºs 06, 16, 18, 49 e 94. Isso porque não se afigura razoável que o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido sejam convocados para a realização de perícia decorridos mais de 15 anos da concessão do benefício por incapacidade laboral e com idade igual ou superior a 55 anos, tendo em vista a consolidação do estado de incapacidade para o trabalho.

A Emenda nº **38**, ao inserir um § 3º ao art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991, para determinar que a perícia médica ateste os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive a impossibilidade de retorno às atividades anteriormente realizadas, condiz com a segurança jurídica que deve nortear a elaboração das perícias realizadas pelo INSS, de maneira a evitar transtornos futuros para o segurado. Sua **aprovação** é recomendável.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*



A Emendas nºs **62** e **102** também merecem ser aprovadas, pois a formação de convênios com órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), nas localidades em que não houver perito lotado nas agências do INSS, contribui para que os beneficiários que residam longe dos centros urbanos não tenham seu benefício obstado pela falta do pessoal necessário para a avaliação de sua condição de saúde.

No mesmo sentido, recomenda-se a **aprovação** da Emenda nº **90,** por garantir que o perito tenha acesso aos prontuários médicos do segurado do SUS, o que contribui para a correta avaliação da saúde do trabalhador. A fim de evitar a devassa indevida na vida do segurado/dependente, deve o acesso em testilha ser previamente autorizado pelo trabalhador. Além disso, dever ser imposta cláusula de confidencialidade para o perito do INSS.

Por fim, necessário garantir ao segurado que pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez o direito de, na forma do regulamento, ter o seu recurso administrativo analisado por perito diverso daquele que indeferiu a pretensão. Garante-se, com isso, a isenção no processo administrativo, o que se afigura indispensável na avaliação do estado de saúde do segurado.

Ultrapassado o ponto, verifica-se que as Emendas nºs **04**, **67** e **68,** merecem a **rejeição.** Isso porque a coisa julgada alcança apenas a situação de fato analisada nos autos judiciais. Em relação a ela, não há qualquer liberdade de revisão por parte da administração pública. Entretanto, alteradas as premissas fáticas que justificavam a concessão/denegação do benefício previdenciário, não há óbice que a administração reveja o ato concessivo/denegatório.

Quanto às Emenda nº **12** sua **rejeição** funda-se no fato de o § 12 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, garantir ao segurado a possibilidade de ele requerer a prorrogação do auxílio-doença. Além disso, o prazo de 120 (cento e vinte) dias é razoável para a recuperação do segurado, que tem a faculdade, caso julgue necessário, de requerer a prorrogação do benefício em testilha. Por fim, a exigência de prévio requerimento para a prorrogação do benefício evita a sua manutenção indevida.

No que tange à Emenda nº **14,** aplicam-se a ela os mesmos argumentos para a **rejeição** da Emenda nº 12, dada a identidade parcial de

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

matérias. Além deles, insta salientar que a garantia que se busca instituir oneraria em demasia o RGPS. Por fim, o tratamento conferido à pessoa com deficiência pela Lei nº 13.146, de 2015, é a ela aplicável independentemente de sua reiteração na Lei nº 8.213, de 1991, sendo dispensável a sua repetição no mencionado diploma previdenciário.

A **rejeição** da Emenda nº **15** decorre do caráter eminentemente técnico dos requisitos a serem avaliados para a concessão da aposentadoria por invalidez, o que torna a normatização da matéria afeta à esfera regulamentar, e não à legal.

A atualização do valor do BESP-PMBI de R$ 60,00 (sessenta reais) para R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), na forma da Emenda nº **20**, deve ser **rejeitada**, por representar aumento das despesas previstas na MPV nº 767, de 2017, sem a devida fonte de custeio.

As Emendas nºs **23**, **30, 33, 40, 46, 47, 50, 65, 67, 68, 69, 77, 106** e **109,** devem ser **rejeitadas**, pois o auxílio-doença não deve ser concedido sem a fixação de prazo, por se tratar de benefício temporário. A MPV nº 767, de 2017, evita a sua manutenção indevida, contribuindo para a preservação do equilíbrio financeiro-atuarial do RGPS.

Quanto as Emendas nºs **24, 34** e **110,** sua **rejeição** decorre da circunstância de o RGPS não se prestar a garantir ao segurado a mesma renda por ele auferido quando em atividade. Para o atingimento de tal desiderato, deve o segurado valer-se da previdência complementar, nos termos do art. 202 da Carta Magna.

A **rejeição** das Emendas nºs **25, 26, 27, 35, 73, 80, 96, 107, 113** e **115** decorre do aumento imprevisto nos gastos públicos ocasionado pela aprovação da extensão do BESP-PMBI aos técnicos e analistas previdenciários. Além disso, o bônus em testilha é destinado apenas àqueles que realizam as perícias, e não aos seus auxiliares.

A Emenda nº **37** merece ser **rejeitada**, pois, como já ressaltado, o auxílio-doença é benefício de natureza temporária. A modificação que se pretende realizar na Lei nº 8.213, de 1991, a ele conferiria ares de definitividade,

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

equiparando-o, pois, à aposentadoria por invalidez, o que não se coaduna com a lógica do auxílio em comento.

A Emenda nº **41** não traz qualquer inovação ao conteúdo da MPV nº 767, de 2017, merecendo, por isso, ser **rejeitada.**

As Emendas nºs **42 e 43** também merecem ser **rejeitadas**, por majorarem, sem a devida fonte de custeio, as despesas previstas para o pagamento do BESP-PMBI

A Emenda nº **45**, por extinguir o BESP-PMBI, não se coaduna com a intenção da MPV nº 767, de 2017, de racionalizar a concessão dos benefícios previdenciários, merecendo, portanto, ser **rejeitada**.

A Emenda nº **52** deve ser **rejeitada** de plano, pois o pagamento do BESP-PMBI não é atrelado ao indeferimento do benefício previdenciário.

Em relação às Emendas nº **58, 61** e **119,** sua **rejeição** decorre da inviabilidade administrativa de se condicionar o cancelamento do benefício à prévia realização da perícia.

A Emenda nº **59** deve ser **rejeitada**, pois a redução da vigência do BESP-PMBI prejudica a finalidade da MPV nº 767, de 2017, de majorar o número de perícias a serem realizadas no INSS.

A Emenda nº **60** merece ser **rejeitad**a, pois o prazo de 120 dias é suficiente para a manutenção do auxílio-doença sem o comprometimento dos direitos do segurado.

As Emendas nºs **70** e **91** devem ser **rejeitadas**, pois a capacidade laboral deve ser aferida caso a caso, a fim de evitar o pagamento indevido de benefícios previdenciários.

A Emenda nº **71**, que propõe a revogação total da MPV nº 767, de 2017, é incompatível com a sua aprovação, merecendo, pois, ser **rejeitada**.

A Emenda nº **74** deve ser **rejeitada**, pois a providência nela prevista aumenta a burocracia para a concessão/renovação dos benefícios previdenciários.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

A Emenda nº **78** deve ser **rejeitada**, pois o resgate dos critérios previstos no art. 37, § 3º, da Lei nº 11.907, de 2009, inviabilizaria a promoção do Perito Médico Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial.

As Emendas nºs **86** e **97** são **rejeitadas**, pois, durante o período de carência, o segurado faz jus a todos os benefícios do RGPS, não havendo, portanto, inovação legislativa a ser introduzida pelas proposições em exame.

A Emenda nº **89** merece ser **rejeitada**, ante a inviabilidade de se estabelecer prazo máximo para a realização da perícia.

A Emenda nº **93** também não traz qualquer inovação jurídica em seu conteúdo, por apenas repetir o disposto no § 4º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na forma do art. 1º da MPV. Sua **rejeição**, então, é medida que se impõe.

A Emenda nº **98** deve ser **rejeitada**, pois, se o retorno à atividade habitual for possível, deve ser buscado pela Previdência Social, por ser mais benéfico ao segurado.

A Emenda nº **101** merece a **rejeição**, pois a providência nela contida permite que o empregador determine o retorno ao labor de empregado que ainda não recuperou plenamente a sua capacidade laboral.

A Emenda nº **108** merece ser **rejeitada**, pois o momento em que o segurado será convocado para a realização de perícia deve ficar a critério do perito, que tem os conhecimentos técnicos necessários para avaliar o estado de saúde do trabalhador.

Quanto às **Emendas nºs 01, 02, 07, 09, 10, 11, 13, 17, 19, 21, 28, 31, 36, 53, 54, 66, 75, 82, 83, 84, 85, 87, 92, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 114, 116, 117** e **118**, por tratarem de assunto estranho à MPV nº 767, de 2017, sua **rejeição** é imposta pelo art. 4º, § 4º, da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

Por fim, tendo em vista que as disposições da MPV nº 767, de 2017, já entraram em vigor, faz-se necessária a mudança da cláusula de vigência no PLV, para que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela **aprovação parcial** das emendas nºs **03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 62, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95, 102 e 112,** na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 27-A.** No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25." (NR)

"**Art. 43.**

.....

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

.....
.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, garantido, neste caso e na forma do regulamento, o direito de o recurso administrativo ser avaliado por perito diverso daquele que indeferiu o benefício, observado o disposto no art. 101." (NR)

"**Art. 60**.

.....

.....
.....

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social." (NR)

"**Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual,

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez." (NR)

"**Art.101.**

.....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão do benefício.

.....

§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do *caput* deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 37.**

.....

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

.....
.....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....
..." (NR)

"Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....
.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

....."
(NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

§ 2º Nas localidades em que não houver médico perito lotado ou em exercício em Agências da Previdência Social, poderá ser firmado com os órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde instrumento contratual, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do BESP-PMBI a médicos peritos vinculados ao atingimento de metas de realização de perícias médicas nos termos do *caput*.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17085.74924-18

base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado JONES MARTINS, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator

SF/17085.74924-18

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17593.33517-98

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.*

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I - RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2017, enviamos a esta Comissão Mista relatório favorável à aprovação da Medida Provisória nº 767, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos seus membros.

Entretanto, as discussões sobre o texto do PLV continuaram após a reunião e, em decorrência de justas demandas e equilibradas ponderações de parlamentares e representantes da

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





sociedade civil e do Poder Executivo, estamos apresentando complementação ao voto.

II - ANÁLISE

As Emendas nºs **62** e **102**, que contemplam a formação de convênios, nas localidades em que não houver médico perito lotado ou em exercício nas Agências da Previdência Social com os órgãos e entidades públicas ou que integrem o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do § 5º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para fins de pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) a médicos peritos vinculados ao atingimento de metas de realização de perícias médicas, foram aprovadas, ao fundamento de que tal medida contribuiria para evitar que segurados que residem nas referidas localidades não tenham a concessão de seu benefício obstada pela mencionada ausência.

Entretanto, ponderando o impacto financeiro que a formação de tais convênios pode ocasionar aos cofres públicos, além de não guardar vinculação temática com a redação original da Medida Provisória, melhor se afigura a **rejeição** das emendas em testilha, como maneira de se evitar a majoração dos gastos previstos na MPV nº 767, de 2017. Observamos que para estender o pagamento do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) aos médicos do SUS, seria necessário alterar a Lei n. 8.080, de 1990, e as normas que regulamentam a remuneração desses servidores. Além disso, o requisito essencial para a percepção do Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI), cujo pagamento é de



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17593.33517-98

competência exclusiva do INSS, é a realização da perícia revisional em adição à carga de trabalho ordinária dos Peritos Médicos Previdenciários. Em relação à disponibilidade orçamentária, a verba referente ao Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (BESP-PMBI) é dedicada exclusivamente ao INSS, o que impede que a Autarquia Previdenciária remunere servidores alheios ao seu quadro de pessoal. Desta forma, optamos pela supressão do parágrafo 2º do artigo 4º do PLV encaminhado anteriormente.

Além disso, foram acolhidas as Emendas nºs **06, 16, 18, 49** e **94,** para fins de dispensar o aposentado por invalidez ou o pensionista inválido que tenham 55 anos ou mais de idade **e** cuja data de concessão do benefício seja superior a 15 anos de se submeterem à realização de nova perícia médica. A consolidação da lesão, neste caso, faz com que careça de razoabilidade a convocação de tais pessoas para a verificação de seu estado de saúde.

A mesma consolidação recomenda, também, que se dispense os referidos aposentados e pensionistas da realização da aludida perícia quando completarem 60 anos, independentemente da data da concessão do benefício.

Por fim, a garantia prevista no § 5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, constante no relatório apresentado a esta comissão deve, por questões de técnica legislativa, ser remanejada para o § 14 do art. 60 da referida lei.

III - VOTO

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17593.33517-98

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela **aprovação parcial** das emendas nºs **03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95 e 112** na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 27-A.** No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25." (NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17593.33517-98

"**Art. 43.** .....

.....

.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)

"**Art. 60.** .....

.....

.....

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17593.33517-98

seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício.” (NR)

“**Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.” (NR)

“Art.101.

.....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão do benefício; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

.....
.....

§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17593.33517-98

Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

.....”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37.**
.....

.....
.....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

.....
....” (NR)

“**Art. 38.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17593.33517-98

.....
.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

....."
(NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/17593.33517-98

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 19 de abril de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

Senador PEDRO CHAVES

Relator

SF/17593.33517-98

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17557.46681-26

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 767, de 6 de janeiro de 2017, que *altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.*

RELATOR: Senador **PEDRO CHAVES**

I - RELATÓRIO

Em 18 de abril de 2017, enviamos a esta Comissão Mista relatório favorável à aprovação da Medida Provisória nº 767, de 2017, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos seus membros.

Em 19 de abril de 2017, enviamos complementação de relatório, abordando alguns aprimoramentos que mereciam ser feitos à MPV nº 767, de 2017.

Entretanto, as discussões travadas na Comissão Mista revelaram a necessidade de se efetuarem outras melhoras no texto do PLV, motivo pelo qual estamos apresentando nova complementação ao voto.

II - ANÁLISE

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17557.46681-26

O trabalhador incapaz para o exercício de sua atividade habitual dificilmente recuperará a aptidão para desempenhar o seu labor.

Em face disso, a necessário determinar que a reabilitação profissional possibilite ao trabalhador o exercício de outra atividade profissional, distinta daquela que ele habitualmente desempenhava. Garante-se, pois, a preservação do direito ao trabalho, garantido no art. 6º da Carta Magna.

Além disso, deve-se deixar claro que a dispensa da reavaliação pericial de que trata o art. 101, § 1º, I e II, da Lei nº 8.213, na forma do art. 1º da MPV nº 767, de 2017, refere-se á aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença que a precedeu.

III - VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela **aprovação parcial** das emendas nºs **03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95 e 112** na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV), e pela rejeição das demais emendas:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17557.46681-26

"**Art. 27-A.** No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25." (NR)

"**Art. 43.** .....

.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)

"**Art. 60.** .....

.....

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício." (NR)

"**Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez." (NR)

"**Art.101.** .....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput:

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17557.46681-26

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

.....

§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 37.** .....

.....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

....." (NR)

"**Art. 38.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.





SF/17557.46681-26

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

....." (NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*

SF/17557.46681-26

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.



SENADO FEDERAL
Gabinete do *Senador PEDRO CHAVES*



II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 19 de abril de 2017.

Senador PEDRO CHAVES

Relator

Gabinete do Senador PEDRO CHAVES
Senado Federal – Anexo I – Térreo
70.165-900 – Brasília – DF

Telefone: (61) 3303-2969
Fax: (61) 3303-1926



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

46

CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 767/2017

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 767, de 2017, foi aprovado o Relatório do Senador Pedro Chaves, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 767, de 2017, e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas nºs 03, 05, 06, 08, 16, 18, 22, 29, 32, 38, 39, 44, 48, 49, 51, 55, 56, 57, 63, 64, 72, 76, 79, 81, 88, 90, 94, 95 e 112 na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais emendas.

Registra voto contrário o Deputado Flavinho.

Presentes à reunião os Senadores Romero Jucá, Airton Sandoval, Hélio José, Eduardo Amorim, Ronaldo Caiado, Wilder Morais, Pedro Chaves, Fernando Bezerra Coelho, Cristovam Buarque e Benedito de Lira; e os Deputados Jones Martins, Leonardo Quintão, Mara Gabrilli, Hiran Gonçalves, Aelton Freitas, Cleber Verde, Ságuas Moraes, Pedro Fernandes, Pr. Marco Feliciano, Celso Jacob, Josi Nunes, Andre Moura, Flavinho, Assis Carvalho e Arnaldo Faria de Sá.

Brasília, 19 de abril de 2017.

Deputado JONES MARTINS
Presidente da Comissão Mista

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 8, DE 2017

(Proveniente da Medida Provisória nº 767, de 2017)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 27-A.** No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25." (NR)

"**Art. 43.** .....

.....

§ 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101." (NR)

"**Art. 60.** .....

.....

§ 11. Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

§ 12. Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 13. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou a manutenção, observado o disposto no art. 101.

§ 14. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação do qual dispõe o § 13 deste artigo poderá solicitar, no prazo máximo de 30 dias, recurso da decisão da administração junto ao Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício." (NR)

"**Art. 62.** O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez." (NR)

"**Art.101.** .....

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput:

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou

II – após completarem sessenta anos de idade.

.....

§ 3º A perícia médica que determinar o encaminhamento para o processo de reabilitação profissional prescrito com base em alta previamente programada, nos termos do caput deste artigo, deverá atestar os detalhes e as condições para a efetiva recuperação do segurado, inclusive estabelecendo a impossibilidade de retorno para as atividades congêneres às que realizava antes do afastamento laboral.

§ 4º A perícia de que trata este artigo terá acesso aos prontuários médicos do periciado no Sistema Único de Saúde – SUS, desde que haja a prévia anuência deste e garantido o sigilo sobre os dados do periciado.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"**Art. 37.** .....

.....

§ 3º Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2º, é pré-requisito para promoção à Classe Especial da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ser habilitado em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D.

....." (NR)

"**Art. 38.** Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

.....

§ 4º A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Agrário.

....." (NR)

Art. 3º Fica instituído, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI.

Art. 4º O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, perícia médica extraordinária será aquela realizada além da jornada de trabalho ordinária, representando acréscimo real à capacidade operacional regular de realização de perícias médicas pelo médico perito e pela agência da Previdência Social.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

50

Art. 5º O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 7º O pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno não será devido no caso de pagamento do BESP-PMBI referente à mesma hora de trabalho.

Art. 8º O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor.

Art. 9º O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP.

Art. 10. Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Desenvolvimento Social e Agrário disporá sobre:

I - os critérios gerais a serem observados para a aferição, o monitoramento e o controle da realização das perícias médicas de que trata o art. 4º, para fins de concessão do BESP-PMBI;

II - o quantitativo diário máximo de perícias médicas nas condições previstas no art. 4º, por perito médico, e a capacidade operacional ordinária de realização de perícias médicas pelo perito médico e pela agência da Previdência Social;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - a forma de realização de mutirão das perícias médicas de que trata o art. 4º; e

IV - os critérios de ordem de prioridade para o agendamento dos benefícios a serem revistos, tais como a data de concessão do benefício e a idade do beneficiário.

Art. 11. Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º.

Art. 12. Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

II - os incisos I, II e III do § 3º e o § 4º do art. 37 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de abril de 2017.

Deputado JONES MARTINS
Presidente da Comissão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Projeto de Lei do Congresso Nacional (PLN) nº 1 de 2017 (Mensagem nº 120 de 2017, na origem), que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências" – **PLDO 2018**. (**Vide item 5.1 do sumário**)

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Calendário de tramitação do PLN 1/2017 (art. 92, Res. nº 1 de 2006-CN):

Recebimento: 13/04/2017

17/04/2017	Prazo para publicação e distribuição de avulsos;
24/04/2017	Prazo para realização de audiências públicas;
04/05/2017	Prazo para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar;
07/05/2017	Prazo para apresentação de emendas ao Relatório Preliminar;
13/05/2017	Prazo para votação do Relatório Preliminar e suas emendas;
23/05/2017	Prazo para apresentação de emendas;
28/05/2017	Prazo para publicação e distribuição de avulsos das emendas;
27/06/2017	Prazo para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório;
02/07/2017	Prazo para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término de Prazos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Término do prazo de vigência, em 12 de abril do corrente, da Medida Provisória nº 750, de 2016, que "abre crédito extraordinário, em favor da Câmara dos Deputados, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no valor de R$ 82.562.979,00, para os fins que especifica".

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, nos termos do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002 – CN.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Encerrou-se em 17 de abril do corrente o prazo estabelecido no § 2º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN, e no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, para edição de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da Medida Provisória nº 746, de 2016, cujo prazo de vigência expirou em 16 de fevereiro de 2017, nos termos do §12 do art. 62 da Constituição Federal.

Extinção da Comissão Mista destinada à apreciação da matéria, nos termos do § 3º do art. 11 da Resolução nº 1, de 2002-CN.

Ao Arquivo.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Vetos

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Recebimento das seguintes Mensagens Presidenciais:

Nº 109, de 2017, em 12 de abril de 2017, que comunica as razões do veto parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 106, de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem), o qual "Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular". (Veto nº 8, de 2017); e

Nº 110, de 2017, em 12 de abril de 2017, que comunica as razões do veto total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 464, de 2011 (nº 3.673, de 2012, na Câmara dos Deputados, e devolvido ao Senado como ECD nº 2/2014), o qual "Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar de estabelecimento envolvido na prática de infração sanitária relativa à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes". (Veto nº 9, de 2017)

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal e no art. 104-A do Regimento Comum do Congresso Nacional encerrar-se-á em 11 de maio de 2017.

As matérias estão publicadas em avulsos eletrônicos.

São os seguintes, as Mensagens e os autógrafos dos projetos:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 8 DE 2017

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 106 de 2014 (nº 1.211, de 2011, na Casa de origem), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular".

Mensagem nº 109 de 2017, na origem

DOU de 12/04/2017

Protocolização na Presidência do SF: 12/04/2017
Prazo no Congresso: 11/05/2017

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DISPOSITIVOS VETADOS

- art. 1º
- § 2º do art. 2º
- inciso I do "caput" do art. 3º
- inciso II do "caput" do art. 3º
- inciso III do "caput" do art. 3º
- inciso IV do "caput" do art. 3º
- inciso V do "caput" do art. 3º
- § 1º do art. 3º
- § 2º do art. 3º
- "caput" do art. 4º
- inciso I do "caput" do art. 4º
- inciso II do "caput" do art. 4º
- inciso III do "caput" do art. 4º
- inciso IV do "caput" do art. 4º
- inciso V do "caput" do art. 4º
- § 1º do art. 4º
- § 2º do art. 4º
- inciso V do art. 12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 109

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 106, de 2014 (nº 1.211/11 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular".

Ouvidas, a Advocacia-Geral da União e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 1º

"Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de detetive particular, disciplinando as atividades de coleta de dados ou informações de interesse privado."

Razões do veto

"O veto ao dispositivo afasta o teor de regulamentação da profissão, mantendo-se nas demais partes sancionadas o reconhecimento da mesma e a regulação dos contratos advindos de seu exercício. Ademais, evita-se o cerceamento do exercício das atividades mencionadas no dispositivo por outros profissionais que executem funções similares, preservando-se o direito constitucional ao livre exercício profissional."

Art. 4º

"Art. 4º O detetive particular pode realizar coleta de dados e de informações ou pesquisa científica acerca de suspeitas ou situações:

I - de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;

II - de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;

III - relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e à violação de obrigações trabalhistas;

IV - relacionadas a questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V - de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal.

§ 1º É vedado ao detetive particular prosseguir na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrar indício de cometimento de infração penal, cabendo-lhe comunicá-lo ao delegado de polícia.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato ao delegado de polícia."

Razões do veto

"A redação do artigo apresenta inadequação, ao não explicitar o caráter exaustivo ou exemplificativo do rol de atividades, bem como ao não aclarar se o mesmo contempla atividades privativas ou compartilháveis com outros profissionais, gerando insegurança jurídica. Além disso, o parágrafo primeiro poderia redundar no efeito prático de inviabilizar o próprio exercício da atividade que se busca reconhecer, posto que é justamente o indício ali mencionado o mote para a contratação, em grande parte das situações, do profissional detetive, inclusive dentre as arroladas nos incisos do **caput** desse mesmo artigo. Por extensão, impõe-se o veto ao parágrafo segundo."

Inciso V do art. 12

"V - ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos de polícia judiciária, cujos membros e servidores devem ser tratados com a mesma deferência por ele;"

Razões do veto

"Os profissionais cuja atividade se regula por este projeto de lei exercem ofício de natureza privada, e não como presente no dispositivo, em linguagem própria de agentes públicos ou advogados. O uso da expressão, no rol de direitos do profissional, tem potencial de gerar confusão entre atividade pública e privada, com prejuízos a ambas e ao interesse público."

Já o Ministério da Fazenda opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

§ 2º do art. 2º

"§ 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerado profissão liberal, exceto se na condição de empregado."

Razão do veto

"O dispositivo abriga uma inadequação técnica, na medida em que a legislação previdenciária não contempla o conceito ali disposto, elencando as categorias de empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial."

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União, manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 3º

"Art. 3º Para o exercício da profissão de detetive particular, exige-se dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I - capacidade civil e penal;

II - escolaridade de nível médio ou equivalente;

III - formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;

IV - gozo dos direitos civis e políticos;

V - não possuir condenação penal.

§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil."

Razões do veto

"Ao impor habilitação em curso específico e outros requisitos, o artigo impede o livre exercício da atividade por profissionais de outras áreas, bem como pelos atuais profissionais que não possuam essa habilitação, sem que se caracterize potencial dano social decorrente, violando o art. 5º, inciso XIII da Constituição. Além disso, fere o princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do citado artigo constitucional."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de detetive particular, disciplinando as atividades de coleta de dados ou informações de interesse privado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute coleta de dados e informações de natureza não criminal, com conhecimento técnico e utilizando recursos e meios tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse privado do contratante.

§ 1º Consideram-se sinônimas, para efeito desta Lei, as expressões "detetive particular", "detetive profissional" e outras que tenham ou venham a ter o mesmo objeto.

§ 2º O exercício da atividade de detetive particular, para fins de recolhimento de contribuições previdenciárias, será considerado profissão liberal, exceto se na condição de empregado.

Art. 3º Para o exercício da profissão de detetive particular, exige-se dos interessados a comprovação dos seguintes requisitos:

I – capacidade civil e penal;

II – escolaridade de nível médio ou equivalente;

III – formação específica ou profissionalizante para o exercício da profissão;

IV – gozo dos direitos civis e políticos;

V – não possuir condenação penal.

§ 1º O curso de formação profissional de atividade de coleta de dados e informações de interesse privado, equivalente ao nível médio, terá o currículo estabelecido pelo Conselho Nacional de Educação e carga horária de, no mínimo, 600 (seiscentas) horas.

§ 2º O currículo a ser estabelecido na forma do § 1º deste artigo deverá incluir, entre outros, conhecimentos de Direito Constitucional, Direitos Humanos, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Civil.

Art. 4º O detetive particular pode realizar coleta de dados e de informações ou pesquisa científica acerca de suspeitas ou situações:

I – de cometimento de infração administrativa ou descumprimento contratual;

II – de conduta lesiva à saúde, integridade física ou incolumidade própria ou de terceiro, por parte de ou contra pessoa que tenha vínculo afetivo ou profissional com o contratante;

III – relacionadas à idoneidade de prepostos e empregados e à violação de obrigações trabalhistas;

IV – relacionadas a questões familiares, conjugais e de identificação de filiação;

V – de desaparecimento e localização de pessoa ou de animal.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º É vedado ao detetive particular prosseguir na coleta de dados e informações de interesse privado se vislumbrar indício de cometimento de infração penal, cabendo-lhe comunicá-lo ao delegado de polícia.

§ 2º Se a infração penal estiver sendo cometida ou for de natureza permanente, colocando em risco a incolumidade física de pessoa, o detetive particular deve comunicar o fato ao delegado de polícia.

Art. 5º O detetive particular pode colaborar com investigação policial em curso, desde que expressamente autorizado pelo contratante.

Parágrafo único. O aceite da colaboração ficará a critério do delegado de polícia, que poderá admiti-la ou rejeitá-la a qualquer tempo.

Art. 6º Em razão da natureza reservada de suas atividades, o detetive particular, no desempenho da profissão, deve agir com técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade.

Art. 7º O detetive particular é obrigado a registrar em instrumento escrito a prestação de seus serviços.

Art. 8º O contrato de prestação de serviços do detetive particular conterá:

I – qualificação completa das partes contratantes;

II – prazo de vigência;

III – natureza do serviço;

IV – relação de documentos e dados fornecidos pelo contratante;

V – local em que será prestado o serviço;

VI – estipulação dos honorários e sua forma de pagamento.

Parágrafo único. É facultada às partes a estipulação de seguro de vida em favor do detetive particular, que indicará os beneficiários, quando a atividade envolver risco de morte.

Art. 9º Ao final do prazo pactuado para a execução dos serviços profissionais, o detetive particular entregará ao contratante ou a seu representante legal, mediante recibo, relatório circunstanciado sobre os dados e informações coletados, que conterá:

I – os procedimentos técnicos adotados;

II – a conclusão em face do resultado dos trabalhos executados e, se for o caso, a indicação das providências legais a adotar;

III – data, identificação completa do detetive particular e sua assinatura.

Art. 10. É vedado ao detetive particular:

I – aceitar ou captar serviço que configure ou contribua para a prática de infração penal ou tenha caráter discriminatório;

II – aceitar contrato de quem já tenha detetive particular constituído, salvo:

a) com autorização prévia daquele com o qual irá colaborar ou a quem substituirá;

b) na hipótese de dissídio entre o contratante e o profissional precedente ou de omissão deste que possa causar dano ao contratante;

III – divulgar os meios e os resultados da coleta de dados e informações a que tiver acesso no exercício da profissão, salvo em defesa própria;

IV – participar diretamente de diligências policiais;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

V – utilizar, em demanda contra o contratante, os dados, documentos e informações coletados na execução do contrato.

Art. 11. São deveres do detetive particular:

I – preservar o sigilo das fontes de informação;

II – respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem das pessoas;

III – exercer a profissão com zelo e probidade;

IV – defender, com isenção, os direitos e as prerrogativas profissionais, zelando pela própria reputação e a da classe;

V – zelar pela conservação e proteção de documentos, objetos, dados ou informações que lhe forem confiados pelo cliente;

VI – restituir, íntegro, ao cliente, findo o contrato ou a pedido, documento ou objeto que lhe tenha sido confiado;

VII – prestar contas ao cliente.

Art. 12. São direitos do detetive particular:

I – exercer a profissão em todo o território nacional na defesa dos direitos ou interesses que lhe forem confiados, na forma desta Lei;

II – recusar serviço que considere imoral, discriminatório ou ilícito;

III – renunciar ao serviço contratado, caso gere risco à sua integridade física ou moral;

IV – compensar o montante dos honorários recebidos ou recebê-lo proporcionalmente, de acordo com o período trabalhado, conforme pactuado;

V – ser tratado com a dignidade que merece, como profissional colaborador da Justiça e dos órgãos de polícia judiciária, cujos membros e servidores devem ser tratados com a mesma deferência por ele;

VI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

VII – ser publicamente desagravado, quando injustamente ofendido no exercício da profissão.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

acf/plc14-106sanção

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONGRESSO NACIONAL

VETO Nº 9, DE 2017 *

Veto Total aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 464 de 2011 (nº 3.673 de 2012, na Câmara dos Deputados e devolvido ao Senado como ECD 2 de 2014), que "Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar de estabelecimento envolvido na prática de infração sanitária relativa à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes".

Mensagem nº 110 de 2017, na origem
DOU de 12/04/2017

Protocolização na Presidência do SF: 12/04/2017
Prazo no Congresso: 11/05/2017

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada

*Republicado por erro no anterior

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mensagem nº 110

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 464, de 2011 (nº 3.673/12 na Câmara dos Deputados), que "Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar de estabelecimento envolvido na prática de infração sanitária relativa à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes".

Ouvidos, os Ministérios da Saúde, da Fazenda, da Justiça e Segurança Pública e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto pelas seguinte razões:

> "O projeto contempla, no proposto parágrafo quinto, alterações normativas que violam os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, consagrados na Constituição, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, assim como vertentes do princípio da proporcionalidade. Embora, a princípio, louvável a intenção, a inexistência de prazo para termo da medida cautelar imposta é também irrazoável do ponto de vista econômico, podendo representar o fim das atividades do empreendimento, além de criar um incentivo negativo, ao não estabelecer um limite ao setor público para a conclusão de etapa do processo administrativo sanitário. Por arrastamento, impõe-se o veto, também, ao parágrafo sexto."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de abril de 2017.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, para tratar da interdição cautelar de estabelecimento envolvido na prática de infração sanitária relativa à falsificação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

"Art. 23. .....

.....

§ 5º O prazo de interdição de estabelecimento previsto no § 4º não se aplica na hipótese de apuração de fraude, falsificação e adulteração dos medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene pessoal e de perfumaria, cosméticos e saneantes, previstas no inciso XXVIII do art. 10.

§ 6º Enquanto perdurar a interdição de estabelecimento prevista no § 5º, é vedado o uso das instalações em que ele funcionava por outro estabelecimento que desenvolva atividade similar, ainda que parcialmente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

DECRETO LEGISLATIVO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Eunício Oliveira, Presidente do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 51, DE 2017 (*)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 19 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

(*) O texto do Acordo acima citado está publicado no Diário do Senado Federal de 23/2/2017.

* Republicado por haver saído com incorreções no Diário Oficial da União de 20 de abril de 2017, Seção 1, pág. 1.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 23, DE 2017

ATO DECLARATÓRIO

O **Presidente da Mesa do Congresso Nacional**, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 750, de 1º de novembro de 2016, que "Abre crédito extraordinário, em favor da Câmara dos Deputados, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça do Trabalho e da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no valor de R$ 82.562.979,00, para os fins que especifica", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 12 de abril do corrente ano.

Congresso Nacional, em 17 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO
COMISSÕES MISTAS

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

Finalidade: Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

Número de membros: 10 Senadores e 30 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
1º VICE-PRESIDENTE: VAGO
2ª VICE-PRESIDENTE: VAGO
3º VICE-PRESIDENTE: VAGO
Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual: VAGO
Relator da Receita: VAGO

Designação: 13/03/2017
Instalação: 28/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
VAGO (29,30)	1. VAGO (29,30)
VAGO (29,30)	2. VAGO (29,30)
VAGO (29,30)	3. VAGO (29,30)
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
VAGO (32)	1. VAGO (32)
Davi Alcolumbre - DEM/AP (21)	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Lindbergh Farias - PT/RJ (10,33,34)	1. Gleisi Hoffmann - PT/PR (10)
Acir Gurgacz - PDT/RO (10)	2. José Pimentel - PT/CE (10,34)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Vicentinho Alves - PR/TO (12)	1. VAGO (11)
Pedro Chaves - PSC/MS (12)	2. VAGO (11)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (6)	1. Lúcia Vânia - PSB/GO (6,31)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

TITULARES	SUPLENTES
Benedito de Lira - PP/AL (5)	1. José Medeiros - PSD/MT (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Cacá Leão - PP/BA (22)	1. Renato Andrade - PP/MG (22)
Maia Filho - PP/PI (22)	2. VAGO (22)
Julio Lopes - PP/RJ (22,25)	3. Beto Rosado - PP/RN (22,25)
Carlos Henrique Gaguim - PTN/TO (22)	4. Antônio Jácome - PTN/RN (22)
PMDB	
Hugo Motta - PB (20)	1. Hildo Rocha - MA (20)
João Arruda - PR (20)	2. Josi Nunes - TO (20)
Laura Carneiro - RJ (20)	3. Kaio Maniçoba - PE (20)
Vitor Valim - CE (20)	4. Veneziano Vital do Rêgo - PB (20)
PT	
Bohn Gass - RS (24)	1. Jorge Solla - BA (24)
Zé Carlos - MA (24)	2. Marcon - RS (24)
José Airton Cirilo - CE (24)	3. Nelson Pellegrino - BA (24)
Vander Loubet - MS (24)	4. Zeca Dirceu - PR (24)
PSDB	
Célio Silveira - GO (17)	1. Giuseppe Vecci - GO (23)
Carlos Sampaio - SP (17)	2. Domingos Sávio - MG (23)
Marcus Pestana - MG (17)	3. Raimundo Gomes de Matos - CE (23)
PR	
Bilac Pinto - MG (7)	1. Gorete Pereira - CE (7)
Edio Lopes - RR (7)	2. Wellington Roberto - PB (7)
PSD	
Evandro Roman - PR (26)	1. Edmar Arruda - PR (26)
Jaime Martins - MG (26)	2. Victor Mendes - MA (26)
PSB	
Hugo Leal - RJ (18,28)	1. Gonzaga Patriota - PE
João Fernando Coutinho - PE (18)	2. Danilo Forte - CE
PROS, PRP, PSL, PTB	
Nilton Capixaba - PTB/RO (16)	1. Pedro Fernandes - PTB/MA (16)
Toninho Wandscheer - PROS/PR (16)	2. Valtenir Pereira - PMDB/MT (15,16)
DEM	
Elmar Nascimento - BA (19)	1. Mandetta - MS
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (19)	2. Misael Varella - MG
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (13)	1. Alan Rick - AC (13)
PDT	
Weverton Rocha - MA (8)	1. Julião Amin - MA (8,27)
SD	
Laudivio Carvalho - MG (9)	1. Delegado Francischini - PR (9)
PSC	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TITULARES	SUPLENTES
Professor Victório Galli - MT (4)	1. Andre Moura - SE (14)
PCdoB	
Orlando Silva - SP (2)	1. Professora Marcivania - AP (2)
PPS (1)	
Rubens Bueno - PR (3)	1. Carmen Zanotto - SC (3)

Notas:

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do regimento Comum.
2. Designados, como membro titular, o Deputado Orlando Silva, e, como membro suplente, a Deputada Professora Marcivania, em 08-03-2017, conforme indicação da Liderança do PCdoB(Ofício nº 16, de 2017).
3. Designados, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, e, como membro suplente, a Deputada Carmen Zanotto, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do PPS (Ofício nº 24, de 2017).
4. Designado, como membro titular, o Deputado Professor Victório Galli, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do PSC (Ofício nº 15, de 2017).
5. Designados, como membro titular, o Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador José Medeiros, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista (Ofício nº 37, de 2017).
6. Designado, como membro titular, o Senador Antônio Carlos Valadares, em 13-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 12, de 2017).
7. Designados, como membros titulares, os Deputados Bilac Pinto e Edio Lopes, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Rocha e Paulo Feijó, e, como membros suplentes, os Deputados Gorete Pereira e Wellington Roberto, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Araújo e Gorete Pereira, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 82, de 2017, da Liderança do PR.
8. Designado, como membro titular, o Deputado Weverton Rocha, em substituição ao Deputado Ariosto Holanda, e, como membro suplente, o Deputado Félix Mendonça Júnior, em substituição ao Deputado Carlos Eduardo Cadoca, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do PDT.
9. Designado, como membro titular, o Deputado Laudivio Carvalho, em substituição ao Deputado Augusto Carvalho, e, como membro suplente, o Deputado Delegado Francischini, em substituição ao Deputado Carlos Manato, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do SD.
10. Designados, como membros titulares, os Senadores Humberto Costa e Acir Gurgacz, e, como membros suplentes, os Senadores Gleisi Hoffmann e Lindbergh Farias, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 46, de 2017).
11. Retirados, como membros suplentes, os Senadores Pedro Chaves e Armando Monteiro, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 33, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
12. Designados, como membros titulares, os Senadores Vicentinho Alves e Pedro Chaves em substituição, respectivamente, aos Senadores Fernando Collor e Magno Malta, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 032, de 2017, da Liderança do Bloco Moderador.
13. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Alan Rick, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 56, de 2017, da Liderança do PRB.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Andre Moura, em vaga existente, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 16, de 2017, da Liderança do PSC.
15. Designado, como membro suplente, o Deputado Valtenir Pereira, em substituição ao Deputado Wilson Filho, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 22, de 2017, da Liderança do Bloco PTB.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Nilton Capixaba e Toninho Wandscheer e, como membros suplentes, os deputados Pedro Fernandes e Wilson Filho, em 16-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PSL/PRP (Ofício nº 13, de 2017).
17. Designados como membros titulares os Deputados Célio Silveira, Carlos Sampaio e Marcus Pestana em substituição, respectivamente aos Deputados Bonifácio de Andrada, Jutahy Junior e Luiz Carlos Hauly, em 28-03-2017, conforme Ofício nº 295, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
18. Designado, como membros titulares, os Deputados Tenente Lúcio e João Fernando Coutinho, em substituição, respectivamente aos Deputados Gonzaga Patriota e Átila Lira, e, como membros suplentes, os Deputados Gonzaga Patriota e Danilo Forte, em substituição as Deputadas Janete Capiberibe e Maria Helena, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 51, de 2017, da Liderança do PSB.
19. Designados, como membros titulares, os Deputados Elmar Nascimento e Professora Dorinha Seabra Rezende em substituição, respectivamente, aos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Carlos Melles, e, como membros suplentes, os Deputados Mandetta e Misael Varella, em substituição, respectivamente, aos Deputados José Carlos Aleluia e Pauderney Avelino, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 101, de 2017, da Liderança do DEM.
20. Designados, como membros titulares, os Deputados Hugo Motta, João Arruda, Laura Carneiro e Vitor Valim em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto, Mauro Lopes, Darcísio Perondi e Edinho Bez, e, como membros suplentes, os Deputados Hildo Rocha, Josi Nunes, Kaio Maniçoba e Veneziano Vital do Rêgo, em substituição, respectivamente, aos Deputados Aníbal Gomes, Hermes Parcianello, Marinha Raupp e Elcione Barbalho, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 178, de 2017, da Liderança do PMDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em substituição ao Senador José Agripino, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 10, de 2017, da Liderança do DEM.
22. Designados, como membros titulares, os Deputados Cacá Leão, Maia Filho, Beto Rosado e Carlos Henrique Gaguim, em substituição, respectivamente, aos Deputados Roberto Balestra, Dilceu Sperafico, Luis Carlos Heinze e Dr. Sinval Malheiros, e, como membros suplentes, os Deputados Renato Andrade, Roberto Britto e Antônio Jácome, em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcus Vicente, Jorge Boeira e Luiz Carlos Ramos, e retirado da vaga de suplente o Deputado Paulo Maluf, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 68, de 2017, da Liderança do PP.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

23. Designados como membros suplentes os Deputados Giuseppe Vecci, Domingos Sávio e Raimundo Gomes de Matos, em substituição, respectivamente, aos Deputados Silvio Torres, Raimundo Gomes de Matos e Eduardo Barbosa, em 28/03/2017, conforme Ofício nº 296, de 2017, da Liderança do PSDB (CD).
24. Designados, como membros titulares, os Deputados Bohn Gass, Zé Carlos, José Airton e Vander Loubet, em substituição, respectivamente, aos Deputados Arlindo Chinaglia, Luiz Sérgio, Henrique Fontana e Nelson Pellegrino, e, como membros suplentes, os Deputados Jorge Solla, Marcon, Nelson Pellegrino e Zeca Dirceu, em substituição, respectivamente, aos Deputados Benedita da Silva, Luiz Couto, José Mentor e Leonardo Monteiro, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 181, de 2017, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Julio Lopes, em substituição ao Deputado Beto Rosado, e, como membro suplente, o Deputado Beto Rosado, em substituição ao Deputado Roberto Britto, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 71, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.
26. Designados, como membros titulares, os Deputados Evandro Roman e Jaime Martins em substituição, respectivamente, aos Deputados Reinhold Stephanes e Átila Lins, e, como membros suplentes, os Deputados Edmar Arruda e Victor Mendes, em substituição, respectivamente, aos Deputados Jaime Martins e Paulo Magalhães, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 129, de 2017, da Liderança do PSD.
27. Designado, como membro suplente, o Deputado Julião Amin, em substituição ao Deputado Félix Mendonça Júnior,em 29-3-2017, conforme Ofício nº 37, de 2017, da Liderança do Bloco PDT.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Hugo Leal, em substituição Tenente Lucio, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PSB.
29. Designados, como membros titulares, os Senadores Rose de Freitas, Valdir Raupp e Kátia Abreu, e, como membros suplentes, os Senadores Raimundo Lira, Hélio José e Airton Sandoval, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB no Senado (Ofício nº 57, de 2017).
30. Foram desconsideradas todas as indicações de senadores do PMDB e do Bloco da Maioria para a composição desta comissão, conforme Ofício 94, de 2017.
31. Designada, como membro suplente, a Senadora Lúcia Vânia, em vaga existente, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 38, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
32. Deixam de integrar a comissão, em 11/04/2017, os Senadores Tasso Jereissat e Paulo Bauer, conforme ofício nº 121, de 2017, da Liderança do PSDB no Senado Federal.
33. Retirado, como membro titular, o Senador Humberto Costa, conforme ofício nº 58, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
34. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em vaga existente, e, como membro suplente, o Senador José Pimentel, em vaga existente, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 59, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.

Secretário: Robson Luiz Fialho Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

I - Comitê de Avaliação , Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

II - Comitê de Avaliação da Receita - CAR

IV - Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

III - Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

RELATORES SETORIAIS DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA - CMO

ÁREA TEMÁTICA	RELATOR SETORIAL

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

Finalidade: Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

PRESIDENTE: Senador Jorge Viana (PT-AC)
VICE-PRESIDENTE: Deputado Daniel Vilela (PMDB-GO)
RELATOR: Deputado Sergio Souza (PMDB-PR)

Designação: 21/02/2017
Instalação: 22/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Garibaldi Alves Filho - RN	1. José Maranhão - PB
Romero Jucá - RR	2. João Alberto Souza - MA
Renan Calheiros - AL	3. Raimundo Lira - PB
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Flexa Ribeiro - PSDB/PA	1. Tasso Jereissati - PSDB/CE
José Agripino - DEM/RN	2. Maria do Carmo Alves - DEM/SE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Jorge Viana - PT/AC (3)	1. Humberto Costa - PT/PE (3)
Regina Sousa - PT/PI (3)	2. Paulo Rocha - PT/PA (3)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Fernando Collor - PTC/AL	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Magno Malta - PR/ES	2. VAGO (4)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Otto Alencar - PSD/BA (9)	1. VAGO (9)
Sérgio Petecão - PSD/AC (9)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE (2)	1. Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Daniel Vilela - GO (8)	1. Josi Nunes - TO (8)
Sergio Souza - PR (8)	2. Valdir Colatto - SC (8)
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Simão Sessim - PP/RJ	1. Nelson Meurer - PP/PR
Ademir Camilo - PTN/MG	2. Dr. Sinval Malheiros - PTN/SP
PSDB	
Otavio Leite - RJ (11)	1. Jutahy Junior - BA
PROS, PRP, PSL, PTB	
Eros Biondini - PROS/MG (10)	1. Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP
PR	
José Rocha - BA	1. Paulo Feijó - RJ
PT	
Nilto Tatto - SP (5)	1. Leonardo Monteiro - MG (5,12)
PSD	
Thiago Peixoto - GO (13)	1. Victor Mendes - MA (13)
PSB	
Luiz Lauro Filho - SP (7)	1. Janete Capiberibe - AP (7)
DEM	
Jorge Tadeu Mudalen - SP	1. Carlos Melles - MG
PRB (1)	
Carlos Gomes - RS (6)	1. Roberto Sales - RJ (6)

Notas:

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designado, como membro titular, o Senador Fernando Bezerra Coelho e, como membro suplente, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 22, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jorge Viana e Regina Sousa, e, como membros suplentes, os Senadores Humberto Costa e Paulo Rocha, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 17, de 2017).
4. Retirado, como membro suplente, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador
5. Designado, como membro titular, o Deputado Nilto Tatto, em substituição ao Deputado Arlindo Chinaglia, e, como membro suplente, o Deputado Leo de Brito, em substituição ao Deputado Luiz Sérgio, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 107, de 2017, da Liderança do PT.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Carlos Gomes, em substituição ao Deputado Beto Mansur, e, como membro suplente, o Deputado Roberto Sales, em substituição ao Deputado Lincoln Portela, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 48, de 2017, da Liderança do PRB.
7. Designado, como membro titular, o Deputado Luiz Lauro Filho, em substituição ao Deputado Gonzaga Patriota, e, como membro suplente, a Deputada Janete Capiberibe, em substituição ao Deputado Átila Lira, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 31, de 2017, da Liderança do PSB.
8. Designados, como membros titulares, os Deputados Daniel Vilela e Sergio Souza em substituição, respectivamente, aos Deputados Valdir Colatto e Mauro Lopes, e, como membros suplentes, os Deputados Josi Nunes e Valdir Colatto, em substituição, respectivamente, aos Deputados Darcísio Perondi e Edinho Bez, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 132, de 2017, da Liderança do PMDB.
9. Designados, como membros titulares, os Senadores Otto Alencar e Sérgio Petecão em substituição, respectivamente, aos Senadores Lasier Martins e Benedito de Lira, e retirada a indicação da Senadora Ana Amélia como suplente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Eros Biondini, em substituição ao Deputado Paes Landim, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Otavio Leite, em substituição ao Deputado Bonifácio de Andrada, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 169, de 2017, da Liderança do PSDB.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Leonardo Monteiro, em substituição ao Deputado Leo de Brito, em 27-3-2017, conforme Ofício nº 161, de 2017, da Liderança do PT.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

13. Designado, como membro titular, o Deputado Thiago Peixoto, em substituição ao Deputado Reinhold Stephanes, e, como membro suplente, o Deputado Victor Mendes, em substituição ao Deputado Átila Lins, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 134, de 2017, da Liderança do PSD.

Secretário: Tiago Torres de Lima Brum
Telefone(s): (61) 3303-3534
E-mail: cocm@senado.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

Finalidade: A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

Número de membros: 6 Senadores e 6 Deputados

PRESIDENTE: Deputada Bruna Furlan (PSDB-SP)
VICE-PRESIDENTE: Senador Fernando Collor (PTC-AL)

Instalação: 03/04/2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS	SENADO FEDERAL
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL)
Líder da Maioria Deputado Arthur Lira (PP/AL)	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE)
Deputado indicado pela Liderança da Maioria Deputado Benito Gama (PTB/BA) (4)	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Roberto Requião (PMDB/PR) (2)
Deputado indicado pela Liderança da Minoria VAGO	**Senador indicado pela Liderança do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Jorge Viana (PT/AC) (1)
Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional VAGO	**Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (3)

Notas:

1. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Minoria no Senado Federal, o Senador Jorge Viana, conforme Ofício nº 002/2017.
2. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria no Senado Federal, o Senador Roberto Requião, conforme Ofício nº 089/2017.
3. Designado como membro, em razão da indicação da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o Senador Antônio Anastasia, em 06-04-2017, conforme Ofício nº 10/2017/CRE.
4. Designado como membro, em razão da indicação da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados, o Deputado Benito Gama, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 105/2017.

Secretário: Marcos Machado Melo
Telefone(s): 3303-4256
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

Finalidade: Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: VAGO
VICE-PRESIDENTE: VAGO
RELATOR: VAGO

Designação: 21/02/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Simone Tebet - MS (18)	1. Airton Sandoval - SP (18)
Marta Suplicy - SP (18)	2. Valdir Raupp - RO (18)
Kátia Abreu - TO (18)	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
Ângela Portela - PDT/RR (7)	1. Fátima Bezerra - PT/RN (7)
Regina Sousa - PT/PI (7)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (7)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
VAGO (4)	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Vanessa Grazziotin - PCdoB/AM (2)	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS (12)	1. VAGO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Elcione Barbalho - PA (6)	1. Lelo Coimbra - ES
Newton Cardoso Jr - MG	2. Laura Carneiro - RJ (17)
Walter Alves - RN	3. Darcísio Perondi - RS
Simone Morgado - PA	4. Dulce Miranda - TO
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Iracema Portella - PP/PI (10)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PTN/GO	2. VAGO
Conceição Sampaio - PP/AM (10)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
PT	
Ana Perugini - SP (9)	1. Benedita da Silva - RJ (9)
Luizianne Lins - CE (9)	2. Margarida Salomão - MG (9)
Maria do Rosário - RS (9)	3. Erika Kokay - DF (9)
PSDB	
Shéridan - RR (14)	1. VAGO
Pedro Cunha Lima - PB	2. VAGO
Fábio Sousa - GO	3. VAGO
PROS, PRP, PSL, PTB	
Eros Biondini - PROS/MG	1. Josué Bengtson - PTB/PA
Dâmina Pereira - PSL/MG (15)	2. Nelson Marquezelli - PTB/SP
PR	
Aelton Freitas - MG	1. Luiz Nishimori - PR
Delegado Edson Moreira - MG	2. Delegado Waldir - PSD/MG
PSD	
Raquel Muniz - MG (16)	1. Joaquim Passarinho - PA
Marcos Reategui - AP (16)	2. Indio da Costa - PSB/SP
PSB	
Keiko Ota - SP (13)	1. Fabio Garcia - MT
Luana Costa - MA (13)	2. Heitor Schuch - RS
DEM	
Professora Dorinha Seabra Rezende - TO (8)	1. VAGO (8)
Norma Ayub - ES (8)	2. VAGO
PRB	
Rosangela Gomes - RJ (11)	1. Silas Câmara - AM
PDT	
Flávia Morais - GO (3)	1. VAGO
PSC	
Professor Victório Galli - MT	1. Takayama - PR
PPS (1)	
Carmen Zanotto - SC (5)	1. Eliziane Gama - MA (5)

Notas:

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1. * Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designada, como membro titular, a Senadora Vanessa Grazziotin, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 23, de 2017).
3. Designada, como membro titular, a Deputada Flávia Morais, em 21-2-2017, conforme indicação da Liderança do PDT (Ofício nº 11, de 2017).
4. Retirado, como membro titular, o Senador Armando Monteiro, conforme ofício n. 38/2017 da Liderança do Bloco Moderador.
5. Designada, como membro titular, a Deputada Carmen Zanotto, em substituição ao Deputado Arnaldo Jordy, e, como membro suplente, a Deputada Eliziane Gama, em substituição ao Deputado Alex Manente, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 20, de 2017, da Liderança do PPS.
6. Designada, como membro titular, a Deputada Elcione Barbalho, em substituição ao Deputado Baleia Rossi, em 6-3-2017, conforme Ofício nº 95, de 2017, da Liderança do PMDB.
7. Designadas, como membros titulares, as Senadoras Angela Portela e Regina Sousa em substituição, respectivamente, aos Senadores Gleisi Hoffmann e Acir Gurgacz e, como membros suplentes, as Senadoras Fátima Bezerra e Gleisi Hoffmann, em substituição, respectivamente, aos Senadores Lindbergh Farias e Fátima Bezerra, em 7-3-2017, conforme Ofício nº 25, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
8. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Professora Dorinha Seabra Rezende e Norma Ayub em substituição, respectivamente, aos Deputados Efraim Filho e José Carlos Aleluia, e o Deputado Paulo Azi deixa a composição da comissão, como membro suplente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 81, de 2017, da Liderança do DEM.
9. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Ana Perugini, Luizianne Lins e Maria do Rosário em substituição, respectivamente, aos Deputados Carlos Zarattini, Ságuas Moraes e Erika Kokay, e, como membros suplentes, as Deputadas Benedita da Silva, Margarida Salomão e Erika Kokay, em substituição, respectivamente, aos Deputados Henrique Fontana, Paulo Pimenta e Luiz Couto, em 8-3-2017, conforme Ofício nº 108, de 2017, da Liderança do PT.
10. Designadas, como membros titulares, a Deputada Iracema Portella, em substituição ao Deputado Arthur Lira, e a Deputada Conceição Sampaio, em vaga existente, em 9-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do PP.
11. Designada, como membro titular, a Deputada Rosangela Gomes, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 53, de 2017, da Liderança do PRB.
12. Designada, como membro titular, a Senadora Ana Amélia, em substituição ao Senador Benedito de Lira, e, como membro suplente, o Senador Omar Aziz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 35, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
13. Designadas, como membros titulares, as Deputadas Keiko Ota e Luana Costa em substituição, respectivamente, à Deputada Tereza Cristina e ao Deputado Bebeto, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do PSB.
14. Designada, como membro titular, a Deputada Shéridan, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 165, de 2017, da Liderança do PSDB.
15. Designada, como membro titular, a Deputada Dâmina Pereira, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 22-3-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/PROS/PSL/PRP.
16. Designados, como membros titulares, os Deputados Raquel Muniz e Marcos Reategui em substituição, respectivamente, aos Deputados Marcos Montes e Paulo Magalhães, em 29-3-2017, conforme Ofício nº 130, de 2017, da Liderança do PSD.
17. Designada, como membro suplente, a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Daniel Vilela, em 30-3-2017, conforme Ofício nº 202, de 2017, da Liderança do PMDB.
18. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet, Marta Suplicy e Kátia Abreu, e como membros suplentes, os Senadores Airton Sandoval e Valdir Raupp, em 05-04-2017, conforme indicação da Liderança do PMDB (Ofício nº 92, de 2017).

Secretário: Gigliola Ansiliero
Telefone(s): 61 3303-3504
E-mail: cocm@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

CMCVM - Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

Subcomissão Permanente de Combate ao Estupro - SCPCE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

Finalidade: Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

Número de membros: 11 Senadores e 11 Deputados

Designação: 07/03/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Simone Tebet - MS (9)	1. Elmano Férrer - PI (9)
Kátia Abreu - TO (9)	2. Marta Suplicy - SP (9)
Rose de Freitas - ES	3. VAGO
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. Ricardo Ferraço - PSDB/ES
Ronaldo Caiado - DEM/GO	2. José Agripino - DEM/RN
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
José Pimentel - PT/CE (3)	1. Jorge Viana - PT/AC (3)
Paulo Rocha - PT/PA (3)	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (3)
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
Armando Monteiro - PTB/PE	1. Pedro Chaves - PSC/MS
Vicentinho Alves - PR/TO	2. Eduardo Lopes - PRB/RJ
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	
Roberto Rocha - PSB/MA (2)	1. Antonio Carlos Valadares - PSB/SE (7)
Cristovam Buarque - PPS/DF (2)	2. João Capiberibe - PSB/AP (8)
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
Ana Amélia - PP/RS (5)	1. Otto Alencar - PSD/BA (5)
José Medeiros - PSD/MT (5)	2. Roberto Muniz - PP/BA (5)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Hildo Rocha - MA (4)	1. André Amaral - PB (4)
Moses Rodrigues - CE (4)	2. Simone Morgado - PA
PHS, PP, PTdoB, PTN	
Maia Filho - PP/PI (12)	1. VAGO
Alexandre Baldy - PTN/GO	2. VAGO
PT	
Carlos Zarattini - SP	1. Ságuas Moraes - MT
PSDB	
Bonifácio de Andrada - MG (10)	1. Pedro Cunha Lima - PB
PROS, PRP, PSL, PTB	
Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP (6)	1. Paes Landim - PTB/PI (6)
PR	
Jorginho Mello - SC	1. Laerte Bessa - DF
PSD	
Domingos Neto - CE (13)	1. Paulo Magalhães - BA
PSB	
Tereza Cristina - MS	1. Bebeto - BA
DEM	
Efraim Filho - PB	1. Marcelo Aguiar - SP
PRB (1)	
Celso Russomanno - SP (11)	1. Silas Câmara - AM

Notas:

1. Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional
2. Designados, como membros titulares, o Senador Roberto Rocha e o Senador Cristovam Buarque, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia (Ofício nº 29, de 2017).
3. Designados, como membros titulares, os Senadores Jose Pimentel e Paulo Rocha, e, como membros suplentes, os Senadores Jorge Viana e Gleisi Hoffmann, em 07-03-2017, conforme indicação da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofício nº 26, de 2017).
4. Designados, como membros titulares, os Deputados Hildo Rocha e Moses Rodrigues em substituição, respectivamente, aos Deputados Baleia Rossi e Newton Cardoso Jr, e, como membro suplente, o Deputado André Amaral, em substituição ao Deputado Walter Alves, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 133, de 2017, da Liderança do PMDB.
5. Designados, como membros titulares, os Senadores Ana Amélia e José Medeiros em substituição, respectivamente, aos Senadores Benedito de Lira e Lasier Martins, e, como membros suplentes, o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Roberto Muniz, em vaga existente, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 36, de 2017, da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia Progressista.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Arnaldo Faria de Sá, em substituição ao Deputado Eros Biondini, e, como membro suplente, o Deputado Paes Landim, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 21, de 2017, da Liderança do Bloco PTB/SD/PROS/PLS/PRP.
7. Designado, como membro suplente, o Senador Antonio Carlos Valadares, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 32, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
8. Designado, como membro suplente, o Senador João Capiberibe, em vaga existente, em 15-3-2017, conforme Ofício nº 34, de 2017, da Liderança do Bloco Socialismo e Democracia.
9. Designados, como membros titulares, as Senadoras Simone Tebet e Kátia Abreu, em substituição, respectivamente, aos Senadores Renan Calheiros e Waldemir Moka, e, como membros suplentes, os Senadores Elmano Férrer e Marta Suplicy, em vagas existentes, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 60, de 2017, da Liderança do PMDB.
10. Designado, como membro titular, o Deputado Bonifácio de Andrada, em substituição ao Deputado Ricardo Tripoli, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 164, de 2017, da Liderança do PSDB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Celso Russomanno, em substituição ao Deputado Cleber Verde, em 21-3-2017, conforme Ofício nº 58, de 2017, da Liderança do PRB.
12. Designado, como membro titular, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 10-4-2017, conforme Ofício nº 90, de 2017, da Liderança do Bloco PP/PHS/PTN/PTdoB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

13. Designado, como membro titular, o Deputado Marcos Montes, em substituição ao Deputado Domingos Neto, e, como membro suplente, o Deputado Paulo Magalhães, em substituição ao Deputado Rogério Rosso, em 19-4-2017, conforme Ofício nº 200, de 2017, da Liderança do PSD.

Secretário: Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
Telefone(s): 3303-4256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS

Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)

Finalidade: Destinada a avaliar processos, procedimentos e rotinas realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, assim como as respectivas estruturas organizacionais, nos termos que especifica.

Número de membros: 7 Senadores e 7 Deputados

PRESIDENTE: Deputado Julio Lopes (PP-RJ)
RELATOR: Senador Antonio Anastasia (PSDB-MG)

Designação: 08/12/2016
Instalação: 13/12/2016
Prorrogação: 22/12/2017

Senado Federal

TITULARES	SUPLENTES
Garibaldi Alves Filho - PMDB/RN	
Simone Tebet - PMDB/MS	
Antonio Anastasia - PSDB/MG	
Paulo Rocha - PT/PA	
Fernando Bezerra Coelho - PSB/PE	
Wilder Morais - PP/GO	
Armando Monteiro - PTB/PE	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Câmara dos Deputados

TITULARES	SUPLENTES
Efraim Filho - DEM/PB (2)	1. Valdir Colatto - PMDB/SC (1)
Julio Lopes - PP/RJ	2. Hugo Leal - PSB/RJ (3)
Leonardo Quintão - PMDB/MG	3. VAGO
Afonso Florence - PT/BA	4. VAGO
Jorginho Mello - PR/SC	5. VAGO
Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG	6. VAGO
Tadeu Alencar - PSB/PE	

Notas:

1. Designado, como membro suplente, o Deputado Valdir Colatto, em vaga existente, em 13-12-2016, conforme Ofício nº 1018, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
2. Designado o Deputado Efraim Filho para vaga de titular, nos termos o Ofício nº 53, de 2017, do Presidente da Câmara dos Deputados.
3. Designado, como membro suplente, o Deputado Hugo Leal, em vaga existente, em 28-3-2017, conforme Ofício nº 49, de 2017, da Liderança do PSB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CONSELHOS E ÓRGÃOS

Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 10 Senadores e 27 Deputados

PRESIDENTE: Senador Roberto Requião (PMDB-PR)
1º VICE-PRESIDENTE: Deputado Edio Lopes (PR-RR)
2ª VICE-PRESIDENTE: Senador Paulo Bauer (PSDB-SC)

Designação: 07/04/2015
Instalação: 15/04/2015

SENADO FEDERAL

TITULARES	SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática	
Humberto Costa - PT/PE	1. Acir Gurgacz - PDT/RO (2)
Fátima Bezerra - PT/RN	2. Gleisi Hoffmann - PT/PR (24)
Lindbergh Farias - PT/RJ (2)	3. Gladson Cameli - PP/AC
Maioria (PMDB)	
Dário Berger - PMDB/SC (8,36)	1. Waldemir Moka - PMDB/MS
Roberto Requião - PMDB/PR	2. VAGO
Valdir Raupp - PMDB/RO	3. VAGO
Bloco Social Democrata	
Paulo Bauer - PSDB/SC	1. VAGO
Davi Alcolumbre - DEM/AP (7)	2. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia	
Antonio Carlos Valadares - PSB/SE	1. Lídice da Mata - PSB/BA
Bloco Moderador	
Cidinho Santos - PR/MT (21)	1. Eduardo Amorim - PSDB/SE

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
DEM, PEN, PHS, PMDB, PMN, PP, PRB, PRP, PRTB, PSC, PSDC, PTB, PTN, SD	
Aureo - SD/RJ (37)	1. Afonso Hamm - PP/RS
José Fogaça - PMDB/RS (41,42)	2. Carlos Andrade - PHS/RR
Celso Russomanno - PRB/SP	3. Carlos Gomes - PRB/RS
Dilceu Sperafico - PP/PR	4. Professor Victório Galli - PSC/MT (19)
Edio Lopes - PR/RR	5. Lucas Vergilio - SD/GO (14,37)
Moses Rodrigues - PMDB/CE (31)	6. Fernando Monteiro - PP/PE
Paes Landim - PTB/PI (15)	7. Marinha Raupp - PMDB/RO (40)
Marcelo Matos - PHS/RJ (38)	8. Benito Gama - PTB/BA (15,16)
Renato Molling - PP/RS	9. Ronaldo Benedet - PMDB/SC (4)
Takayama - PSC/PR	10. Wilson Filho - PTB/PB (10)
Mandetta - DEM/MS (5)	11. Rosangela Gomes - PRB/RJ (26)
PCdoB, PR, PROS, PSD, PT	
Arlindo Chinaglia - PT/SP	1. Givaldo Vieira - PT/ES
Benedita da Silva - PT/RJ (25,30)	2. Pepe Vargas - PT/RS (3,13)
Jaime Martins - PSD/MG (39)	3. Hugo Leal - PSB/RJ
Felipe Bornier - PROS/RJ (27,33)	4. Jorginho Mello - PR/SC
Ságuas Moraes - PT/MT (11)	5. Zeca do Pt - PT/MS (30)
Rômulo Gouveia - PSD/PB (6)	6. Danrlei de Deus Hinterholz - PSD/RS (6,39)
Luiz Cláudio - PR/RO	7. VAGO (32)
Remídio Monai - PR/RR (9,22)	8. Capitão Augusto - PR/SP (29)
PPS, PSB, PSDB, PV	
Eduardo Barbosa - PSDB/MG	1. Sandro Alex - PSD/PR (18)
Elizeu Dionizio - PSDB/MS (28)	2. Heitor Schuch - PSB/RS (1,12)
Rubens Bueno - PPS/PR (34,35)	3. Vicentinho Júnior - PR/TO (1)
Rocha - PSDB/AC	4. VAGO (17)
Jose Stédile - PSB/RS (1)	5. Paulo Abi-Ackel - PSDB/MG (20)
Heráclito Fortes - PSB/PI (1)	6. VAGO
PDT	
Damião Feliciano - PB	1. Weverton Rocha - MA
PSOL	
Jean Wyllys - RJ	1. Angela Albino - PMDB/CE (23)

Notas:
1. Designados, como membros titulares, os Deputados José Stédile e Heráclito Fortes, e, como membros suplentes, os Deputados Vicentinho Júnior e Tereza Cristina, conforme Ofício nº 87, da Liderança do PSB (Sessão do Senado Federal de 08/04/2015).
2. Designado, como membro titular, o Senador Lindbergh Farias, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, e, como membro suplente, o Senador Acir Gurgacz, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, em 9-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 56, de 2015, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo.
3. O Deputado Herculano Passos declinou da indicação para compor a comissão, em 25/03/2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 212, de 2015, da Liderança do PSD.
4. Designado, como membro suplente, o Deputado Ronaldo Benedet, em vaga existente, em 15-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 592, de 2015, da Liderança do Bloco PMDB/PP/PTB/PSC/PHS/PEN.
5. Designado, como membro titular, o Deputado Mandetta, em vaga existente, em 20-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 154, de 2015, da Liderança do Democratas.
6. Designado, como membro titular, o Deputado Rômulo Gouveia, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Jaime Martins, em substituição ao Deputado Rômulo Gouveia, em 28-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 261, de 2015, da Liderança do PSD.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

7. Designado, como membro titular, o Senador Davi Alcolumbre, em vaga existente, em 29-4-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 29, de 2015, da Liderança do DEM.
8. Vago em razão do falecimento do Senador Luiz Henrique, ocorrido em 10 de maio de 2015.
9. Designado, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 12-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 340, de 2015, da Liderança do PT.
10. Designado, como membro suplente, o Deputado Wilson Filho, em vaga existente, em 20-5-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 164, de 2015, da Liderança do DEM, com aquiescência da Liderança do PTB.
11. Designado, como membro titular, o Deputado Ságuas Moraes, em substituição ao Deputado Fernando Marroni, em 8-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 668, de 2015, da Liderança do PT.
12. Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Schuch, em substituição à Deputada Tereza Cristina, em 15-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 238, de 2015, da Liderança do PSB.
13. Designado, como membro suplente, o Deputado Pepe Vargas, em vaga existente, em 20-10-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 697, de 2015, da Liderança do PT.
14. Designado, como membro suplente, o Deputado Maia Filho, em substituição ao Deputado Elizeu Dionizio, em 24-11-2015 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 343, de 2015, da Liderança do Solidariedade.
15. Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim, que deixa de ser suplente, em substituição ao Deputado Luis Carlos Busato, em 4-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 19, de 2016, da Liderança do PTB
16. Designado, como membro suplente, o Deputado Benito Gama, em vaga existente, em 17-2-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 27, de 2016, da Liderança do PTB.
17. Designado, como membro suplente, o Deputado Elizeu Dionizio, em vaga existente, em 9-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 135, de 2016, da Liderança do PSDB.
18. Designado, como membro suplente, o Deputado Sandro Alex, em substituição ao Deputado Moses Rodrigues, em 16-3-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 34, de 2016, da Liderança do PPS.
19. Designado, como membro suplente, o Deputado Professor Victório Galli, em substituição ao Deputado Edmar Arruda, em 13-4-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 43, de 2016, da Liderança do PSC.
20. Designado, como membro suplente, o Deputado Paulo Abi-Ackel, em vaga existente, em 13-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 465, de 2016, da Liderança do PSDB.
21. Designado, como membro titular, o Senador Cidinho Santos, em substituição ao Senador Blairo Maggi, em 17-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 22, de 2016, da Liderança do Bloco PTB/PR/PSC/PRB/PTC.
22. Designado, como membro titular, o Deputado Remídio Monai, em substituição ao Deputado Maurício Quintella Lessa, em 23-5-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 176, de 2016, da Liderança do PR.
23. Designada, como membro suplente, a Deputada Angela Albino, em vaga existente, em 6-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 45, de 2016, da Liderança do PSOL.
24. Designada, como membro suplente, a Senadora Gleisi Hoffmann, em substituição à Senadora Angela Portela, em 8-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 42, de 2016, da Liderança do PT.
25. Designado, como membro titular, o Deputado Zeca do PT, em substituição à Deputada Benedita da Silva, e, como membro suplente, a Deputada Benedita da Silva, em vaga existente, em 15-6-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 291, de 2016, da Liderança do PT.
26. Designada, como membro suplente, a Deputada Rosangela Gomes, em vaga existente, em 12-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 131, de 2016, da Liderança do PRB.
27. Designado, como membro titular, o Deputado George Hilton, em substituição ao Deputado Domingos Neto, em 19-7-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 100, de 2016, da Liderança do Bloco PT/PSD/PR/PROS/PCdoB.
28. Designado, como membro titular, o Deputado Elizeu Dionizio, em substituição a Geovânia de Sá, em 10-8-2016 conforme Ofício nº 699, de 2016, da Liderança do PSDB.
29. Designado, como membro suplente, o Deputado Capitão Augusto, em vaga existente, em 15-8-2016 (Sessão do Senado Federal), conforme Ofício nº 292, de 2016, da Liderança do PR.
30. Designada, como membro titular, a Deputada Benedita da Silva, em substituição ao Deputado Zeca do PT, e, como membro suplente, o Deputado Zeca do PT, em vaga existente, em 27-9-2016, conforme Ofício nº 424, de 2016, da Liderança do PT.
31. Designado, como membro titular, o Deputado Moses Rodrigues, em substituição ao Deputado José Fogaça, em 1-11-2016, conforme Ofício nº 924, de 2016, da Liderança do PMDB/PEN.
32. Designado, como membro suplente, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-11-2016, conforme Ofício nº 416, de 2016, da Liderança do PR.
33. Designado, como membro titular, o Deputado Felipe Bornier, em substituição ao Deputado George Hilton, em 22-2-2017, conforme Ofício nº 24, de 2017, da Liderança do Pros.
34. Designado, como membro suplente, o Deputado Arnaldo Jordy, em 22/02/2017, conforme ofício nº 19/17 da liderança do PPS, em vaga existente em virtude do afastamento do Deputado Roberto Freire.
35. Designado, como membro titular, o Deputado Rubens Bueno, em 22-02-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PPS.
36. Designado, como membro titular, o Senador Dário Berger, em vaga existente, em 14-2-2017, conforme Ofício nº 19, de 2017, da Liderança do PMDB.
37. Designado, como membro titular, o Deputado Aureo, em substituição ao Deputado Arthur Oliveira Maia, e, como membro suplente, o Deputado Lucas Vergílio, em substituição ao Deputado Maia Filho, em 14-3-2017, conforme Ofício nº 26, de 2017, da Liderança do Solidariedade.
38. Designado, como membro titular, o Deputado Marcelo Matos, em substituição ao Deputado Marcelo Aro, em 16-3-2017, conforme Ofício nº 27, de 2017, da Liderança do PHS.
39. Designado, como membro titular, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, e, como membro suplente, o Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, em substituição ao Deputado Jaime Martins, em 5-4-2017, conforme Ofício nº 153, de 2017, da Liderança do PSD.
40. Designada, como membro suplente, a Deputada Marinha Raupp, em substituição ao Deputado Osmar Serraglio, em 6-4-2017, conforme Ofício nº 241, de 2017, da Liderança do PMDB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

41. Comunica a retirada da vaga, como membro titular, o Deputado Carlos Henrique Gaguim, em 11-4-2017, conforme Ofício nº 117, de 2017, da Liderança do PTN.
42. Designado, como membro titular, o Deputado José Fogaça, em vaga existente, em 17-4-2017, conforme Ofício nº 247, de 2017, da Liderança do PMDB.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

Conselho da Ordem do Congresso Nacional

Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN

COMPOSIÇÃO

Grão-Mestre: Presidente do Senado Federal
Chanceler: Presidente da Câmara dos Deputados

Eleição Geral: 04/02/2015
Eleição Geral: 07/02/2017

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	MESA DO SENADO FEDERAL
Presidente Deputado Rodrigo Maia (DEM/RJ)	**Presidente** Senador Eunício Oliveira (PMDB/CE)
1º Vice-Presidente Deputado Fábio Ramalho (PMDB/MG)	**1º Vice-Presidente** Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)
2º Vice-Presidente Deputado André Fufuca (PP/MA)	**2º Vice-Presidente** Senador João Alberto Souza (PMDB/MA)
1º Secretário Deputado Giacobo (PR/PR)	**1º Secretário** Senador José Pimentel (PT/CE)
2º Secretário Deputada Mariana Carvalho (PSDB/RO)	**2º Secretário** Senador Gladson Cameli (PP/AC)
3º Secretário Deputado Jhc (PSB/AL)	**3º Secretário** Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)
4º Secretário Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB)	**4º Secretário** Senador Zeze Perrella (PMDB/MG)
Líder da Maioria VAGO	**Líder do Bloco Parlamentar da Maioria** Senador Renan Calheiros (PMDB/AL) (6)
Líder da Minoria Deputado José Guimarães (PT/CE) (7)	**Líder do Bloco Parlamentar Minoria** Senador Humberto Costa (PT/PE) (1,2)
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB/MG) (8)	**Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** Senador Edison Lobão (PMDB/MA) (3)
Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP) (9)	**Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** Senador Fernando Collor (PTC/AL) (4,5)

Atualização: 08/04/2015

Notas:
1. Em 22.06.2016, o Senador Lindbergh Farias foi designado Líder da Minoria (Of 13/2016 - GLDPT)
2. Em 08.02.2017, o Senador Humberto Costa foi designado Líder da Minoria (Ofício 2/2017-GLDPT).
3. Em 09.02.2017, o Senador Edison Lobão foi eleito Presidente da Comissão(Of. 1/2017-CCJ).
4. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
5. Em 14.03.2017, foi eleito Presidente da Comissão o Senador Fernando Collor (Memo. nº 1/2017-CRE).
6. Em 22.03.2017, o Senador Renan Calheiros foi designado líder da Maioria (Of. GLPMDB nº 71/2017).
7. Em 13.12.2016, o Deputado José Guimarães foi designado Líder da Minoria.
8. Em 23.3.2017, foi eleito Presidente da Comissão.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.063871/2017-62

9. Em 23.03.2017, foi eleita Presidente da Comissão.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255/ 3303-5256
Fax: 3303-5260
saop@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho de Comunicação Social

Lei nº 8.389, de 1991,
Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013

COMPOSIÇÃO

Número de membros: 13 titulares e 13 suplentes.

PRESIDENTE: Miguel Ângelo Cançado (2)
VICE-PRESIDENTE: Ronaldo Lemos (2)

Eleição Geral: 05/06/2002
Eleição Geral: 22/12/2004
Eleição Geral: 17/07/2012
Eleição Geral: 08/07/2015

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante das empresas de rádio (inciso I)	Walter Vieira Ceneviva	Paulo Machado de Carvalho Neto
Representante das empresas de televisão (inciso II)	José Francisco de Araújo Lima	Márcio Novaes
Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)	VAGO (8)	Maria Célia Furtado (3,5)
Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)	Roberto Dias Lima Franco	Liliana Nakonechnyj
Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)	Celso Augusto Schröder	Maria José Braga
Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)	José Catarino do Nascimento	Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo
Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)	Sydney Sanches	Jorge Coutinho
Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)	Pedro Pablo Lazzarini	Luiz Antonio Gerace da Rocha e Silva
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Ronaldo Lemos	Patrícia Blanco
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Miguel Ângelo Cançado	Ismar de Oliveira Soares
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Marcelo Antônio Cordeiro de Oliveira	VAGO (6)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LEI Nº 8.389/91, ART. 4º	TITULARES	SUPLENTES
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Murillo de Aragão (4,9)	VAGO (7)
Representante da sociedade civil (inciso IX)	Davi Emerich (1,10)	VAGO

Atualização: 15/12/2016

Notas:
1. O Conselheiro Fernando César Mesquita renunciou ao cargo de membro titular do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.06.2016, lido na 10ª Reunião do Conselho, realizada em 04.07.2016.
2. Eleitos na 1ª reunião do CCS, realizada em 15.07.2015
3. O Conselheiro Lourival Santos renunciou à vaga de suplente, representante de empresas da imprensa escrita, conforme Ofício nº 051/2015-CCS, da Presidência do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, em 04/08/2015 (Sessão do Senado Federal).
4. O Conselheiro Henrique Eduardo Alves renunciou à vaga de membro titular, representante da sociedade civil, nos termos da Carta s/ n - HELA, datada de 1º.12.2015, lida na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
5. A Conselheira Maria Célia Furtado foi eleita em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossada na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
6. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito em Sessão do Congresso Nacional de 18.11.2015 e empossado na 7ª Reunião do Conselho, realizada em 07.12.2015.
7. O Conselheiro Aldo Rebelo renunciou ao cargo de membro suplente do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 27.07.2016, lido na 12ª Reunião do Conselho, realizada em 08.08.2016.
8. O Conselheiro Marcelo Rech renunciou ao cargo de membro do Conselho de Comunicação Social, nos termos do documento datado de 21.09.2016, lido na 14ª Reunião do Conselho, realizada em 10.10.2016.
9. O Conselheiro Murillo de Aragão foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.
10. O Conselheiro Davi Emerich foi eleito para a vaga de membro titular da representação da sociedade civil na Sessão do Congresso Nacional de 15.12.2016.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Órgãos do Parlamento (SAOP)
Telefone(s): 3303-5255
Fax: 3303-5260
CCSCN@senado.leg.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE)
PRESIDENTE
Deputado Fábio Ramalho (PMDB-MG)
1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA)
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado Giacobo (PR-PR)
1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC)
2º SECRETÁRIO
Deputado Jhc (PSB-AL)
3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (PMDB-MG)
4º SECRETÁRIO

COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL	COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Senador Eunício Oliveira (PMDB-CE) PRESIDENTE	**Deputado(a) Rodrigo Maia (DEM -RJ)** PRESIDENTE
Senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB) 1º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) Fábio Ramalho (PMDB -MG)** 1º VICE-PRESIDENTE
Senador João Alberto Souza (PMDB-MA) 2º VICE-PRESIDENTE	**Deputado(a) André Fufuca (PP -MA)** 2º VICE-PRESIDENTE
Senador José Pimentel (PT-CE) 1º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Giacobo (PR -PR)** 1º SECRETÁRIO
Senador Gladson Cameli (PP-AC) 2º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Mariana Carvalho (PSDB -RO)** 2º SECRETÁRIO
Senador Antonio Carlos Valadares (PSB-SE) 3º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Jhc (PSB -AL)** 3º SECRETÁRIO
Senador Zeze Perrella (PMDB-MG) 4º SECRETÁRIO	**Deputado(a) Rômulo Gouveia (PSD -PB)** 4º SECRETÁRIO
SUPLENTES DE SECRETÁRIO	**SUPLENTES DE SECRETÁRIO**
1º - Senador Eduardo Amorim (PSDB-SE)	1º - Deputado(a) Dagoberto Nogueira (PDT -MS)
2º - Senador Sérgio Petecão (PSD-AC)	2º - Deputado(a) César Halum (PRB -TO)
3º - Senador Davi Alcolumbre (DEM-AP)	3º - Deputado(a) Pedro Uczai (PT -SC)
4º - Senador Cidinho Santos (PR-MT)	4º - Deputado(a) Carlos Manato (SD -ES)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

Líder do Governo	Líder da Minoria
Deputado Andre Moura - PSC / SE	Deputado Décio Lima - PT / SC
Vice-Líderes	**Vice-Líderes**
Deputado Benito Gama - PTB / BA	Senador Paulo Rocha - PT / PA
Deputado Leonardo Quintão - PMDB / MG	Deputado Paulo Teixeira - PT / SP
Deputado José Rocha - PR / BA	Deputado Afonso Florence - PT / BA
Deputada Carmen Zanotto - PPS / SC	
Deputado Juscelino Filho - DEM / MA	

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: A81F60170019C62C.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.